



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Diretoria Judiciária : Emerson Vieira Cavalcante
Endereço : Residencial Vila Acre, Apto 3, Bloco D
Telefones : 9984-6167 / 9971-0145

Oficial Distribuidor
Cível : Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço : Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones : 9926-7112

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Chefe : José Irenildo Freitas de Lima
Endereço : Conjunto Xavier Maia, Quadra - 04, Casa - 20, nº 075
Telefones : 3211-5401 / 3228-0574 / 9281-6801

Oficial Distribuidor
Criminal : Elielcio Canedo da Silva
Endereço : Conjunto Procon, Quadra C, Casa 123, Vila Ivonete
Telefones : 3228-2249 / 9977-1025

Table with 2 columns: SUMÁRIO and PAG. Rows include UNIDADES ADMINISTRATIVAS, UNIDADES JURISDICIONAIS, ENTRÂNCIA FINAL, and ENTRÂNCIA INICIAL.

UNIDADES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

N.º 1201, de 03.07.2012 - Designa a servidora Cláudia Paula de Farias Alves, Auxiliar Judiciário, para responder pela Subsecretaria de Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública, Função de Confiança Nível 02, da Comarca de Tarauacá, no período compreendido entre 04 de julho a 03 de agosto do ano em curso, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias regulamentares, conforme solicitado no DIREF/OF. N.º 476, oriundo da mencionada Comarca. Republicada por incorreção.

N.º 1277, de 11.07.2012 - Concede quatro diárias aos servidores Manoel Peres Bayma Neto, Coordenador de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, e Thales Silva de Melo, Auxiliar Judiciário, por seus deslocamentos à Comarca de Cruzeiro do Sul, nos períodos de 2 a 3 de julho e de 11 a 13 de julho de 2012, conforme Propostas de Viagem dos servidores em epígrafe.

N.º 1278, de 11.07.2012 - Concede duas diárias ao servidor Armando de Oliveira Vilácio, Motorista, por seu deslocamento aos municípios de Porto Acre, nos dias 4 e 10 de julho; Senador Guimard, no dia 12 de julho; e Sena Madureira, no dia 17 de julho de 2012, conforme Comunicado Interno nº 68/2012, da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco.

N.º 1279, de 11.07.2012 - Concede uma diária e meia aos servidores Célio José Morais Rodrigues, Assessor Técnico de Núcleo da Assessoria de Estatística e Gestão Estratégica, e Evany de Araújo Vieira, Assessora Técnica de Núcleo da Assessoria de Estatística e Gestão Estratégica, por seus deslocamentos às Comarcas de Manoel Urbano e Sena Madureira, no período de 16 a 17 de julho do corrente ano, conforme Propostas de Viagem dos servidores em epígrafe.

N.º 1280, de 11.07.2012 - Conceder uma diária, em complementação à Portaria nº 1193/2012, ao servidor José Lopes Cavalcante, Motorista Oficial, conforme Relatório de Viagem do servidor em epígrafe.

N.º 1281, de 11.07.2012 - Concede duas diárias, em complementação à Portaria nº 1114/2012, ao Desembargador Arquilau de Castro Melo, Corregedor-Geral da Justiça, e ao Juiz de Direito Leandro Leri Gross, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, conforme Relatórios de Viagem.

N.º 1282, de 11.07.2012 - Considerando o teor do requerimento do servidor Roney Alves Medeiros, de 06 de julho do ano em curso: Art. 1º - Exonera, a pedido, o servidor Roney Alves Medeiros, Auxiliar

Judiciário, Código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário Acreano. Art. 2º - Declara vago o cargo efetivo ocupado pelo servidor em epígrafe. Art. 3º - Os efeitos desta Portaria retroagem a 06 de julho do ano em curso.

N.º 1283, de 11.07.2012 - Considerando o teor do GABJU/CIV/OF Nº 030, de 06 de julho do ano em curso, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Manoel Urbano:

Art. 1º - Revoga, no período compreendido entre 07 de julho a 06 de novembro do ano em curso, os termos da Portaria nº 1368/2011 no que concerne à atribuição da Função de Confiança Nível 01 ao servidor Rubens Martins Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como o designou para desenvolver suas atividades no Gabinete da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano.

Art. 2º - Atribui, no período compreendido entre 07 de julho a 06 de novembro do ano em curso, ao servidor Daniel de Araújo Martins, Auxiliar Judiciário, a Função de Confiança Nível 01, bem como o designa para desenvolver suas atividades no Gabinete da Vara Única da Comarca de Manoel Urbano.

N.º 1284, de 11.07.2012 - Considerando o teor do Ofício n. 49/GJ, de 06 de julho do ano em curso, oriundo do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco:

Art. 1º - Revoga os termos da Portaria nº 2875/2011 que atribuiu ao servidor Reginaldo da Silva Dantas, Auxiliar Judiciário, a Função de Confiança Nível 01, bem como o designou para desenvolver as atividades no Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Art. 2º - Atribui à servidora Analyne Felício Valle da Silva Duarte, Auxiliar Judiciário, a Função de Confiança Nível 01, bem como a designa para desenvolver suas atividades no Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 1º de agosto do ano em curso.

N.º 1285, de 11.07.2012 - Designa a servidora Cláudia Vasconcelos Alexandrino de Brito, Auxiliar Judiciário, para responder pela Subsecretaria do 3º Juizado Especial Cível, Função de Confiança Nível 02, da Comarca de Rio Branco, nos dias 11, 12 e 13, e nos períodos compreendidos entre 16 a 20 e 23 a 27, e nos dias 30 e 31 de julho do ano em curso, em virtude do afastamento da titular para usufruto de folgas provenientes de trabalho realizado no recesso forense, conforme solicitado no OF/GABJU Nº 49/2012, oriundo do mencionado Juizado.

N.º 1286, de 11.07.2012 - Art. 1º - Exonera a servidora Maria José de Oliveira Leão, Auxiliar Judiciário, do cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, Código PJ-DAS-101.4, da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Tarauacá.

Art. 2º - Nomeia a servidora em epígrafe para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretora de Secretaria, Código PJ-DAS-101.4, da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria retroagem a 09 de julho do ano em curso.

N.º 1287, de 11.07.2012 - Art. 1º - Revoga os termos da Portaria nº 1090/2011 que atribuiu ao servidor Cleiton Ribeiro Brandão, Auxiliar Judiciário, a Função de Confiança Nível 02, bem como o designou para responder pela Subsecretaria de Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira. Art. 2º - Atribui à servidora Maria Damiana Lima da Silva, Auxiliar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Des. Adair Longuini

VICE-PRESIDENTE

Des. Samoel Evangelista

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. Arquilau de Castro Melo

TRIBUNAL PLENO

Des. Adair Longuini - PRESIDENTE

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza

Des. Francisco das Chagas Praça

Des. Arquilau de Castro Melo

Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira

Des. Samoel Evangelista

Des. Pedro Ranzi

Des. Roberto Barros dos Santos

Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO

Des. Roberto Barros dos Santos

MEMBRO

Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Pedro Ranzi

MEMBRO

Des. Francisco das Chagas Praça

MEMBRO

Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Adair Longuini

Des. Samoel Evangelista

Des. Arquilau de Castro Melo

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Des. Adair Longuini

Des. Samoel Evangelista

Des. Arquilau de Castro Melo

DIRETORA GERAL

Ana Lúcia Lemos Lovisaro do Nascimento

DIRETOR JUDICIÁRIO

Emerson Vieira Cavalcante

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

Aidono Belmonte de Lima

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.160 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/3211-5422
Fax: (068) 3211-5436 Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Judiciário, a Função de Confiança Nível 02, bem como a designa para responder pela Subsecretaria de Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Sena Madureira.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria retroagem a 07 de julho do ano em curso.

N.º 1288, de 11.07.2012 - Considerando o teor do OF/GABJU/CZS/AC/Nº 54/2012, de 10 de julho do ano em curso, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul:

Prorroga, até 16 de julho do ano em curso, os efeitos da Portaria nº 1.206/2012, que designou a servidora **Sarah Mendonça de Oliveira**, Auxiliar Judiciário, para atuar como Oficial de Justiça ad hoc na jurisdição do Núcleo de Conciliação de Juizado Especial do Município de Marechal Thaumaturgo, mediante retribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de produtividade de que trata a Resolução Nº 95/97 do Pleno do Tribunal de Justiça, bem como a cota diária de combustível a ser fornecida pela Diretoria do Foro daquela Comarca.

N.º 1289, de 11.07.2012 - Concede duas diárias e meia aos servidores **Edicarlos de Castro da Silva**, Auxiliar de Serviço do Gabinete da Presidência, e **Michel Tadeu Marques Nogueira Caires Niemeyer**, Diretor Administrativo, por seus deslocamentos às Comarcas de Feijó e Cruzeiro do Sul, no período de 11 a 13 de julho do corrente ano, conforme Comunicado Interno nº 127/2012, da Diretoria Administrativa.

N.º 1290, de 11.07.2012 - Concede três diárias e meia aos servidores **Antônio José Moisés da Rocha**, Auxiliar de Serviço; Clodomiro Neves do Nascimento, Auxiliar de Serviço; e **Erciney Vilela da Silva**, Auxiliar de Serviço, por seus deslocamentos à Comarca de Brasiléia, no período de 13 a 16 de julho do corrente ano, para realização das atividades do Projeto Cidadão, conforme Propostas de Viagem dos servidores em epígrafe.

EDITAL N.º 20/2012**(LOMAN, art. 83, caput; e RITJ, art. 270, caput)**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador Adair Longuini, no uso das atribuições previstas no artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 221, de 30 de dezembro de 2010,

Considerando a instalação da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, cuja ata restou publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 11 de julho do corrente ano,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito Titular da Unidade Judiciária a seguir mencionada:

Órgão	Entrância	Data de Vacância
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá	Inicial	11/07/2012

O cargo vago será provido por ato de remoção entre Juizes de Direito de entrância inicial e, caso não haja pretendentes, mediante concurso de promoção, pelo critério de merecimento, entre Juizes de Direito substitutos (art. 81, caput, LOMAN). Os Juizes de Direito de entrância inicial e os Juizes de Direito substitutos interessados em concorrer devem requerer inscrição no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste aviso (art. 272, caput, do Regimento Interno deste Tribunal). Caso haja requerimentos de magistrados aptos a concorrer por ato de remoção, serão desconsiderados os pedidos daqueles habilitados a concorrer exclusivamente mediante concurso de promoção. Dado e passado nesta cidade de Rio Branco, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Emerson Vieira Cavalcante, Diretor Judiciário, fiz digitar e subscrevo.

Desembargador **Adair Longuini**
Presidente

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE**EDITAL Nº 21/2012, de 12 DE JULHO DE 2012.**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, na Lei n.º 1.167, de 3 de novembro de 1995 e nas Resoluções n.os 81, de 9 de junho de 2009, e 122, de 26 de outubro de

2010 do Conselho Nacional de Justiça, torna pública o julgamento das impugnações do edital, conforme tabela abaixo, bem como a retificação do edital de abertura 19/2012, alterando-o como segue:

1. ONDE SE LÊ:

1.2. A Comissão de Concurso é composta pelo Desembargador Arquilau de Castro Melo, que a preside; pelos Juizes de Direito, Dr. Anastácio Lima de Menezes Filho, Dr. Laudivon de Oliveira Nogueira e Dra. Maria Penha Sousa Nascimento; pelo Promotor de Justiça Vinícius Menandro Evangelista de Souza, representante do Ministério Público; pelo Advogado Atalídio Bady Casseb, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre; pelo Notário Antônio Sérgio Faria Araújo e pelo Registrador Juan Pablo Corrêa Gossweiler.

LEIA-SE:

1.2. A Comissão de Concurso é composta pelo Desembargador Arquilau de Castro Melo, que a preside; pelos Juizes de Direito, Dr. Anastácio Lima de Menezes Filho, Dr. Laudivon de Oliveira Nogueira e Dra. Maria Penha Sousa Nascimento; pelo Promotor de Justiça Vinícius Menandro Evangelista de Souza, representante do Ministério Público; pelo Advogado Atalídio Bady Casseb, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre; pelo Notário Antônio Sérgio Faria Araújo e pelo Registrador Juan Pablo Corrêa Gossweiler. Integram a Banca Examinadora da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP, os doutores Armando Antônio Lotti - Direito Civil, Fabio Sbardelotto - Direito Penal, Germano Schwaertz Doederlein - Direito Constitucional, Daniela Boito M. Hidalgo - Direito Processual Civil, Mauro Fonseca Andrade - Direito Processual Penal, Everton Luis Mendes de Jesus - Direito Administrativo, Ricardo Koletti - Direito Notarial e Leandro Paulsen - Direito Tributário.

2. ONDE SE LÊ:

7.7. A relação dos candidatos que tiveram a inscrição deferida para concorrer como portadores de deficiência e sua convocação para a perícia médica, a ser promovida pela Comissão Multiprofissional, de responsabilidade da FMP Concursos, quanto à existência da deficiência apresentada, será divulgada no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos: <http://www.concursosfmp.com.br> e <http://www.tjac.jus.br>, na data provável de 27 de agosto de 2012.

LEIA-SE:

7.7. A relação dos candidatos que tiveram a inscrição deferida para concorrer como portadores de deficiência, será divulgada no Diário da Justiça Eletrônico e nos endereços eletrônicos: <http://www.concursosfmp.com.br> e <http://www.tjac.jus.br>, na data provável de 27 de agosto de 2012.

3. ONDE SE LÊ:

7.9. Serão convocados para se submeter à perícia médica, promovida por Comissão Multiprofissional, sob responsabilidade da FMP Concursos, todos os candidatos portadores de deficiência que tiverem sua inscrição preliminar deferida.

LEIA-SE:

7.9. Serão convocados para se submeter à perícia médica, a ser realizada após a convocação para prova oral, promovida por Comissão Multiprofissional, sob responsabilidade da FMP Concursos, todos os candidatos portadores de deficiência habilitados à prova oral, em conformidade com o item 9.6.9, deste edital.

4. ONDE SE LÊ:

Registros Públicos	15	15
Direito Constitucional	10	10
Direito Administrativo	10	10
Direito Civil	10	10
Direito Processual Civil	8	8
Direito Comercial	8	8
Direito Tributário	10	10
Direito Penal	8	8
Direito Processual Penal	8	8
Língua Portuguesa	10	10
Conhecimentos Gerais	3	3

LEIA-SE:

Registros Públicos	18	18
Direito Constitucional	12	12
Direito Administrativo	12	12
Direito Civil	12	12
Direito Processual Civil	8	8
Direito Comercial	8	8
Direito Tributário	10	10
Direito Penal	8	8
Direito Processual Penal	8	8
Conhecimentos Gerais	4	4

Julgamento das impugnações ao edital de abertura nº 19/2012:

Código do recurso	Nome	CPF	Julgamento
1	Francis Rosa Papandreu	01650117000	Deferido
2	Francis Papandreu	01650117000	Deferido
3	Samuel Ricardo Silva Gomes	917.144.003-87	Deferido
4	Pedro Joao Martins	366.070.709-72	Deferido parcialmente

Rio Branco, 12 de julho de 2012

Desembargador **Adair Longuini**
Presidente

Classe : Processo Administrativo n.º 0002650-36.2011.8.01.0000
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Presidência
 Relator : Des. Adair Longuini
 Requerente : Diretoria de Tecnologia da Informação
 Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
 Assunto : Licitações

Decisão

Trata-se de processo administrativo no curso do qual estão sendo desenvolvidos os procedimentos relativos ao pregão eletrônico n.º 06/2012, cujo objeto é a "aquisição de solução de infraestrutura para datacenter, com prestação de serviços de capacitação e de suporte técnicos". Adoto como razões de decidir os fundamentos externados no parecer da Assessoria Especial Jurídica (fls. 849/854) e, de consequência, DECIDO:

- NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela pessoa jurídica Digicom Engenharia Ltda.;
- NÃO CONHECER dos recursos administrativos interpostos pela pessoa jurídica Aceco Ti Ltda.;
- receber como recurso a segunda manifestação da pessoa jurídica Digicom Engenharia Ltda e dele NÃO CONHECER.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.
Rio Branco-Acre, 11 de julho de 2012.

Desembargador **Adair Longuini**
Presidente

Classe : Processo Administrativo n.º 0003837-16.2010.8.01.0000
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Presidência
 Relator : Des. Pedro Ranzi
 Requerente : Márcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha
 Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
 Obj. da ação : Diferença Salarial. Gratificação de Nível Superior.

Decisão

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Márcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha, servidora do quadro efetivo deste Poder Judiciário, por meio do qual requer o pagamento de quantia supostamente devida pelo Tribunal a título de juros e correção monetária incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas com atraso. Relata que, em 29 de julho de 2010, requereu o pagamento de diferença remuneratória a que alegava fazer jus em decorrência da redução do percentual da gratificação de nível superior, relativa ao período compreendido entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2008. Narra, ainda, que o requerimento foi deferido, em 24 de agosto de 2010, mas que o pagamento, realizado em dezembro de 2010, não abrangeu os acréscimos legais.

Sustenta que, embora já tenha recebido o principal, o pagamento deve incluir a correção monetária e os juros legais.

É o relatório. Decido.

A Requerente postula o pagamento de quantia supostamente devida a título de correção monetária e juros incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas pelo TJ/AC com atraso.

As parcelas pagas a título de gratificação de nível superior correspondem à diferença de remuneração proveniente da diminuição do percentual de 40 (quarenta) para 20% (vinte por cento), ocorrida com o advento da Lei Complementar n.º 152/2005.

Como se sabe, a Administração Pública detém discricionariedade para modificar a estrutura remuneratória de seu pessoal a qualquer tempo. Ela pode reduzir, aumentar, instituir ou revogar gratificações, desde que observados os meios legais para tanto e obedecido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso significa dizer que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, mas também que Administração não pode, ao seu livre arbítrio, alterar a forma de composição dos vencimentos, de modo a reduzir o montante da remuneração que já integrava o patrimônio do agente público.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 528138/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 17 de março de 2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 591388 AgR / AM - AMAZONAS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma)" (GRIFEI)

Portanto, o entendimento pacífico da Corte Suprema é o de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que, evidentemente, inexistente decesso remuneratório decorrente da alteração na estrutura de composição dos vencimentos.

No caso em exame, em decisão proferida em 24 de agosto de 2010 (fls. 12/13), o então Presidente deste Tribunal, Des. Pedro Ranzi, deferiu o pedido formulado pela ora Requerente quanto ao pagamento de diferença remuneratória, sob o fundamento de que a diminuição do percentual da gratificação de nível superior representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Por via de conseqüência, a Requerente recebeu a soma de R\$ 10.712,31 (dez mil setecentos e doze reais e trinta e um centavos), sem que neste valor estivessem incluídos correção monetária e juros legais.

Todavia, a mencionada decisão foi proferida com arrimo em premissa falsa. É assim porque, mesmo com a diminuição do percentual correspondente à gratificação de nível superior, o quantum remuneratório da Requerente não decaiu, conforme contracheques juntados às fls. 05 e 06. Logo, diferentemente de do que restou assentado, a redução daquele percentual não representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, a Requerente recebia a título de remuneração, no mês de dezembro de 2005, a quantia de R\$ 2.308,63 (dois mil trezentos e oito reais e sessenta e três centavos), dos quais R\$ 410,42 (quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos) correspondiam à gratificação de nível superior, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Já no mês de janeiro de 2006, quando entraram em vigor as leis modificadoras das rubricas remuneratórias, a Requerente passou a perceber a título de remuneração a soma de R\$ 2.308,68 (dois mil trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 369,39 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) correspondiam ao percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de gratificação de nível superior.

De tudo isso, a conclusão a que se chega é de que a decisão anteriormente proferida há de ser revista. A bem da verdade, a despeito da

redução do percentual da gratificação de nível superior, a Requerente não experimentou decréscimo remuneratório. Portanto, inexistente fundamento a justificar o deferimento do pleito de pagamento de diferença salarial e, mais ainda, o pagamento de quantia relativa à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre aquela suposta diferença. Por fim, é de bom alvitre salientar que, malgrado a equivocada decisão, a Requerente não tem o dever jurídico de proceder à restituição da quantia indevidamente recebida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que é descabida a devolução de valores indevidamente recebidos quando o servidor público age de boa-fé. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1130542 CE 2009/0142170-5; Relator Ministro FELIX FISCHER; Julgamento em 23/03/2010; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicado no DJe em 12/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 908474 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0268715-9; Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/09/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007)" (GRIFEI)

Em suma, o requerimento ora em análise há de ser rechaçado. Não obstante a redução do percentual da gratificação de nível superior (de 40% para 20%), a Requerente não experimentou redução no quantum remuneratório. Logo, revela-se descabido o pagamento de quantia postulada a título de diferença salarial proveniente da redução daquele percentual e, mais ainda, de soma relativa à correção monetária e aos juros moratórios correspondentes.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela servidora Márcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha. Publique-se. Notifique-se.

Rio Branco-Acre, 4 de julho de 2012.

Desembargador Adair Longuini
Presidente

Classe : Processo Administrativo n.º 0005102-87.2009.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Pedro Ranzi
Requerente : Maria José Mendes de Souza Rôla
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Obj. da ação : Diferença Salarial. Gratificação de Nível Superior

Decisão

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Maria José Mendes de Souza Rôla, servidora do quadro efetivo deste Poder Judiciário, por meio do qual requer o pagamento de quantia supostamente devida pelo Tribunal a título de juros e correção monetária incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas com atraso.

Relata que, em 03 de dezembro de 2009, requereu o pagamento de diferença remuneratória a que alegava fazer jus em decorrência da redução do percentual da gratificação de nível superior, relativa ao período compreendido entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2008.

Narra, ainda, que o requerimento foi deferido, em 11 de maio de 2010, mas que o pagamento, concluído em fevereiro de 2012, além de realizado de maneira parcelada, não abrangeu os acréscimos legais.

Sustenta que, embora já tenha recebido o principal, o pagamento deve incluir a correção monetária e os juros legais.

É o relatório. Decido.

A Requerente postula o pagamento de quantia supostamente devida a título de correção monetária e juros incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas pelo TJ/AC com atraso.

As parcelas pagas a título de gratificação de nível superior correspondem à diferença de remuneração proveniente da diminuição do percentual de

40 (quarenta) para 20% (vinte por cento), ocorrida com o advento da Lei Complementar n.º 152/2005.

Como se sabe, a Administração Pública detém discricionariedade para modificar a estrutura remuneratória de seu pessoal a qualquer tempo. Ela pode reduzir, aumentar, instituir ou revogar gratificações, desde que observados os meios legais para tanto e obedecido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso significa dizer que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, mas também que Administração não pode, ao seu livre arbítrio, alterar a forma de composição dos vencimentos, de modo a reduzir o montante da remuneração que já integrava o patrimônio do agente público.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 528138/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 17 de março de 2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 591388 AgR / AM - AMAZONAS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma)" (GRIFEI)

Portanto, o entendimento pacífico da Corte Suprema é o de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que, evidentemente, inexistir decesso remuneratório decorrente da alteração na estrutura de composição dos vencimentos.

No caso em exame, em decisão proferida em 11 de janeiro de 2010 (fls. 12/13), o então Presidente deste Tribunal, Des. Pedro Ranzi, deferiu o pedido formulado pela ora Requerente quanto ao pagamento de diferença remuneratória, sob o fundamento de que a diminuição do percentual da gratificação de nível superior representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Por via de consequência, a Requerente recebeu a soma de R\$ 21.604,15 (vinte e um mil seiscentos e quatro reais e quinze centavos), sem que neste valor estivessem incluídos correção monetária e juros legais.

Todavia, a mencionada decisão foi proferida com arrimo em premissa falsa. É assim porque, mesmo com a diminuição do percentual correspondente à gratificação de nível superior, o quantum remuneratório da Requerente não decaiu, conforme contracheques juntados às fls. 03 e 04. Logo, diferentemente de do que restou assentado, a redução daquele percentual não representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, a Requerente recebia a título de remuneração, no mês de dezembro de 2005, a quantia de R\$ 4.810,53 (quatro mil oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), dos quais R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) correspondiam à gratificação de nível superior, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Já no mês de janeiro de 2006, quando entraram em vigor as leis modificadoras das rubricas remuneratórias, a Requerente passou a perceber a título de remuneração a soma de R\$ 4.827,06 (quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos), dos quais R\$ 744,97 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) correspondiam ao percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de gratificação de nível superior.

De tudo isso, a conclusão a que se chega é de que a decisão anteriormente proferida há de ser revista. A bem da verdade, a despeito da redução do percentual da gratificação de nível superior, a Requerente não experimentou decréscimo remuneratório. Portanto, inexistente fundamento a justificar o deferimento do pleito de pagamento de diferença salarial e, mais ainda, o pagamento de quantia relativa à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre aquela suposta diferença.

Por fim, é de bom alvitre salientar que, malgrado a equivocada decisão, a Requerente não tem o dever jurídico de proceder à restituição da quantia

indevidamente recebida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que é descabida a devolução de valores indevidamente recebidos quando o servidor público age de boa-fé. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1130542 CE 2009/0142170-5; Relator Ministro FELIX FISCHER; Julgamento em 23/03/2010; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicado no DJe em 12/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 908474 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0268715-9; Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/09/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007)" (GRIFEI)

Em suma, o requerimento ora em análise há de ser rechaçado. Não obstante a redução do percentual da gratificação de nível superior (de 40% para 20%), a Requerente não experimentou redução no quantum remuneratório. Logo, revela-se descabido o pagamento de quantia postulada a título de diferença salarial proveniente da redução daquele percentual e, mais ainda, de soma relativa à correção monetária e aos juros moratórios correspondentes.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela servidora Maria José Mendes de Souza Rôla.

Publique-se. Notifique-se.

Rio Branco-Acre, 4 de julho de 2012.

Desembargador Adair Longuini
Presidente

Classe : Processo Administrativo n.º 0005139-17.2009.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Adair Longuini
Requerente : Ofélia Silva do Valle
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Gratificação de nível superior. Redução de percentual. Correção monetária e juros moratórios

Decisão

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Ofélia Silva do Valle, servidora do quadro efetivo deste Poder Judiciário, por meio do qual requer o pagamento de quantia supostamente devida pelo Tribunal a título de juros e correção monetária incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas com atraso.

Relata que, em 03 de dezembro de 2009, requereu o pagamento de diferença remuneratória a que alegava fazer jus em decorrência da redução do percentual da gratificação de nível superior, relativa ao período em que exerceu cargo comissionado, compreendido entre janeiro de 2006 e setembro de 2007.

Narra, ainda, que o requerimento foi deferido, em 11 de maio de 2010, mas que o pagamento, concluído em fevereiro de 2012, além de realizado de maneira parcelada, não abrangeu os acréscimos legais.

Sustenta que, embora já tenha recebido o principal, o pagamento deve incluir a correção monetária e os juros legais.

É o relatório. Decido.

A Requerente postula o pagamento de quantia supostamente devida a título de correção monetária e juros incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas pelo TJ/AC com atraso.

As parcelas pagas a título de gratificação de nível superior correspondem à diferença de remuneração proveniente da diminuição do percentual de 40 (quarenta) para 20% (vinte por cento), ocorrida com o advento da Lei Complementar n.º 152/2005.

Como se sabe, a Administração Pública detém discricionariedade para modificar a estrutura remuneratória de seu pessoal a qualquer tempo. Ela pode reduzir, aumentar, instituir ou revogar gratificações, desde que ob-

servados os meios legais para tanto e obedecido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso significa dizer que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, mas também que Administração não pode, ao seu livre arbítrio, alterar a forma de composição dos vencimentos, de modo a reduzir o montante da remuneração que já integrava o patrimônio do agente público.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 528138/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 17 de março de 2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 591388 AgR / AM - AMAZONAS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma)" (GRIFEI)

Portanto, o entendimento pacífico da Corte Suprema é o de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que, evidentemente, inexistente decesso remuneratório decorrente da alteração na estrutura de composição dos vencimentos.

No caso em exame, em decisão proferida em 11 de maio de 2010 (fls. 13/14), o então Presidente deste Tribunal, Des. Pedro Ranzi, deferiu o pedido formulado pela ora Requerente quanto ao pagamento de diferença remuneratória, sob o fundamento de que a diminuição do percentual da gratificação de nível superior representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Por via de consequência, a Requerente recebeu a soma de R\$ 33.898,62 (trinta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), sem que neste valor estivessem incluídos correção monetária e juros legais.

Todavia, a mencionada decisão foi proferida com arrimo em premissa falsa. É assim porque, mesmo com a diminuição do percentual correspondente à gratificação de nível superior, o quantum remuneratório da Requerente não decaiu, conforme contracheques juntados às fls. 07 e 08. Logo, diferentemente do que restou assentado, a redução daquele percentual não representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, a Requerente recebia a título de remuneração, no mês de dezembro de 2005, a quantia de R\$ 6.138,55 (seis mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), dos quais R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) correspondiam à gratificação de nível superior, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Já no mês de janeiro de 2006, quando entraram em vigor as leis modificadoras das rubricas remuneratórias, a Requerente passou a perceber a título de remuneração a soma de R\$ 6.557,90 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), dos quais R\$ 744,97 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) correspondiam ao percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de gratificação de nível superior.

De tudo isso, a conclusão a que se chega é de que a decisão anteriormente proferida há de ser revista. A bem da verdade, a despeito da redução do percentual da gratificação de nível superior, a Requerente não experimentou decréscimo remuneratório. Portanto, inexistente fundamento a justificar o deferimento do pleito de pagamento de diferença salarial e, mais ainda, o pagamento de quantia relativa à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre aquela suposta diferença.

Por fim, é de bom alvitre salientar que, malgrado a equivocada decisão, a Requerente não tem o dever jurídico de proceder à restituição da quantia indevidamente recebida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que é descabida a devolução de valores indevidamente recebidos quando o servidor público age de boa-fé. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1130542 CE 2009/0142170-5; Relator Ministro FELIX FISCHER; Julgamento em 23/03/2010; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicado no DJe em 12/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não responde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 908474 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0268715-9; Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/09/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007)" (GRIFEI)

Em suma, o requerimento ora em análise há de ser rechaçado. Não obstante a redução do percentual da gratificação de nível superior (de 40% para 20%), a Requerente não experimentou redução no quantum remuneratório. Logo, revela-se descabido o pagamento de quantia postulada a título de diferença salarial proveniente da redução daquele percentual e, mais ainda, de soma relativa à correção monetária e aos juros moratórios correspondentes.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela servidora Ofélia Silva do Valle.

Publique-se. Notifique-se.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2012.

Desembargador Adair Longuini
Presidente

Classe : Processo Administrativo n.º 0001586-25.2010.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Pedro Ranzi
Requerente : Benilsia de Oliveira Rocha
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Gratificação de nível superior. Redução de percentual. Diferença salarial. Correção monetária e Juros de Mora.

Decisão

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Benilsia de Oliveira Rocha, servidora do quadro efetivo deste Poder Judiciário, por meio do qual requer o pagamento de quantia supostamente devida pelo Tribunal a título de juros e correção monetária incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas com atraso.

Relata que, em 09 de abril de 2009, requereu o pagamento de diferença remuneratória a que alegava fazer jus em decorrência da redução do percentual da gratificação de nível superior, relativa ao período compreendido entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2008.

Narra, ainda, que o requerimento foi deferido, em 06 de julho de 2010, mas que o pagamento, concluído em fevereiro de 2012, além de realizado de maneira parcelada, não abrangeu os acréscimos legais.

Sustenta que, embora já tenha recebido o principal, o pagamento deve incluir a correção monetária e os juros legais.

Por último, o Requerimento de pagamento de correção monetária e juros de mora restou deferido, mediante decisão datada de 19 de abril (fls. 24/25).

É o relatório. Decido.

A Requerente postulou o pagamento de quantia supostamente devida a título de correção monetária e juros incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas pelo TJ/AC com atraso.

As parcelas pagas a título de gratificação de nível superior correspondem à diferença de remuneração proveniente da diminuição do percentual de 40 (quarenta) para 20% (vinte por cento), ocorrida com o advento da Lei Complementar n.º 152/2005.

Como se sabe, a Administração Pública detém discricionariedade para modificar a estrutura remuneratória de seu pessoal a qualquer tempo. Ela pode reduzir, aumentar, instituir ou revogar gratificações, desde que observados os meios legais para tanto e obedecido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso significa dizer que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, mas também que Administração não pode, ao seu livre arbítrio, alterar a forma de compo-

sição dos vencimentos, de modo a reduzir o montante da remuneração que já integrava o patrimônio do agente público. Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 528138/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 17 de março de 2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 591388 AgR / AM - AMAZONAS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma)" (GRIFEI)

Portanto, o entendimento pacífico da Corte Suprema é o de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que, evidentemente, inexistir decesso remuneratório decorrente da alteração na estrutura de composição dos vencimentos.

No caso em exame, em decisão proferida em 11 de janeiro de 2010 (fls. 12/13), o então Presidente deste Tribunal, Des. Pedro Ranzi, deferiu o pedido formulado pela ora Requerente quanto ao pagamento de diferença remuneratória, sob o fundamento de que a diminuição do percentual da gratificação de nível superior representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Por via de consequência, a Requerente recebeu a soma de R\$ 21.355,82 (vinte trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sem que neste valor estivessem incluídos correção monetária e juros legais.

Mais recentemente, mediante decisão prolatada em 19 de abril de 2012, o pedido de pagamento de correção monetária e juros moratórios também restou deferido.

Todavia, as mencionadas decisões foram proferidas com arrimo em premissa falsa. É assim porque, mesmo com a diminuição do percentual correspondente à gratificação de nível superior, o quantum remuneratório da Requerente não decaiu, conforme contracheques juntados às fls. 06 e 07. Logo, diferentemente de do que restou assentado, a redução daquele percentual não representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, a Requerente recebia a título de remuneração, no mês de dezembro de 2005, a quantia de R\$ 4.842,83 (quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), dos quais R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) correspondiam à gratificação de nível superior, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Já no mês de janeiro de 2006, quando entraram em vigor as leis modificadoras das rubricas remuneratórias, a Requerente passou a perceber a título de remuneração a soma de R\$ 4.859,36 (quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), dos quais R\$ 744,97 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) correspondiam ao percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de gratificação de nível superior.

De tudo isso, a conclusão a que se chega é de que as decisões anteriormente proferidas não de ser revistas. A bem da verdade, a despeito da redução do percentual da gratificação de nível superior, a Requerente não experimentou decréscimo remuneratório. Portanto, inexistente fundamento a justificar o deferimento do pleito de pagamento de diferença salarial e, mais ainda, o pagamento de quantia relativa à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre aquela suposta diferença.

Por fim, é de bom alvitre salientar que, malgrado os equívocos em que incorreram as decisões anteriores, a Requerente não tem o dever jurídico de proceder à restituição da quantia indevidamente recebida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que é descabida a devolução de valores indevidamente recebidos quando o servidor público age de boa-fé. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1130542 CE 2009/0142170-5; Relator Ministro FELIX FISCHER; Julgamento em 23/03/2010; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicado no DJe em 12/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 908474 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0268715-9; Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/09/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007)" (GRIFEI)

Em suma, o requerimento ora em análise há de ser rechaçado. Não obstante a redução do percentual da gratificação de nível superior (de 40% para 20%), a Requerente não experimentou redução no quantum remuneratório. Logo, revela-se descabido o pagamento de quantia postulada a título de diferença salarial proveniente da redução daquele percentual e, mais ainda, de soma relativa à correção monetária e aos juros moratórios correspondentes.

Pelo exposto, em juízo de reconsideração, indefiro o requerimento de correção monetária e juros de mora sobre quantia paga a título de diferença salarial (redução do percentual de gratificação de nível superior), formulado pela servidora Benísis de Oliveira Rocha.

Publique-se. Notifique-se.

Rio Branco-Acre, 3 de julho de 2012.

Desembargador Adair Longuini
Presidente

Classe : Processo Administrativo n.º 0001349-88.2010.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Pedro Ranzi
Requerente : Maria José Brana Muniz
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Obj. da ação : Pagamento de Diferença Salarial

Decisão

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Maria José Braña Muniz, servidora do quadro efetivo deste Poder Judiciário, por meio do qual requer o pagamento de quantia supostamente devida pelo Tribunal a título de juros e correção monetária incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas com atraso.

Relata que, em 29 de março de 2010, requereu o pagamento de diferença remuneratória a que alegava fazer jus em decorrência da redução do percentual da gratificação de nível superior, relativa ao período em que exerceu cargo comissionado, compreendido entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2008.

Narra, ainda, que o requerimento foi deferido, em 09 de junho de 2010, mas que o pagamento, realizado em novembro de 2012, não abrangeu os acréscimos legais.

Sustenta que, embora já tenha recebido o principal, o pagamento deve incluir a correção monetária e os juros legais.

É o relatório. Decido.

A Requerente postula o pagamento de quantia supostamente devida a título de correção monetária e juros incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas pelo TJ/AC com atraso.

As parcelas pagas a título de gratificação de nível superior correspondem à diferença de remuneração proveniente da diminuição do percentual de 40 (quarenta) para 20% (vinte por cento), ocorrida com o advento da Lei Complementar n.º 152/2005.

Como se sabe, a Administração Pública detém discricionariedade para modificar a estrutura remuneratória de seu pessoal a qualquer tempo. Ela pode reduzir, aumentar, instituir ou revogar gratificações, desde que observados os meios legais para tanto e obedecido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso significa dizer que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, mas também que a Administração não pode, ao seu livre arbítrio, alterar a forma de composição dos vencimentos, de modo a reduzir o montante da remuneração que já integrava o patrimônio do agente público.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 528138/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 17 de março de 2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decurso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 591388 AgR / AM - AMAZONAS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma)" (GRIFEI)

Portanto, o entendimento pacífico da Corte Suprema é o de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que, evidentemente, inexista decurso remuneratório decorrente da alteração na estrutura de composição dos vencimentos.

No caso em exame, em decisão proferida em 09 de junho de 2010 (fls. 13/14), o então Presidente deste Tribunal, Des. Pedro Ranzi, deferiu o pedido formulado pela ora Requerente quanto ao pagamento de diferença remuneratória, sob o fundamento de que a diminuição do percentual da gratificação de nível superior representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Por via de consequência, a Requerente recebeu a soma de R\$ 10.589,18 (dez mil quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), sem que neste valor estivessem incluídos correção monetária e juros legais.

Todavia, a mencionada decisão foi proferida com arrimo em premissa falsa. É assim porque, mesmo com a diminuição do percentual correspondente à gratificação de nível superior, o quantum remuneratório da Requerente não decaiu, conforme contracheques juntados às fls. 07 e 08. Logo, diferentemente de do que restou assentado, a redução daquele percentual não representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, a Requerente recebia a título de remuneração, no mês de dezembro de 2005, a quantia de R\$ 2.575,23 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), dos quais R\$ 410,42 (quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos) correspondiam à gratificação de nível superior, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Já no mês de janeiro de 2006, quando entraram em vigor as leis modificadoras das rubricas remuneratórias, a Requerente passou a perceber a título de remuneração a soma de R\$ 2.616,31 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), dos quais R\$ 369,39 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) correspondiam ao percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de gratificação de nível superior.

De tudo isso, a conclusão a que se chega é de que a decisão anteriormente proferida há de ser revista. A bem da verdade, a despeito da redução do percentual da gratificação de nível superior, a Requerente não experimentou decréscimo remuneratório. Portanto, inexistente fundamento a justificar o deferimento do pleito de pagamento de diferença salarial e, mais ainda, o pagamento de quantia relativa à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre aquela suposta diferença.

Por fim, é de bom alvitre salientar que, malgrado a equivocada decisão, a Requerente não tem o dever jurídico de proceder à restituição da quantia indevidamente recebida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que é descabida a devolução de valores indevidamente recebidos quando o servidor público age de boa-fé. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental des-

provido. (AgRg no REsp 1130542 CE 2009/0142170-5; Relator Ministro FELIX FISCHER; Julgamento em 23/03/2010; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicado no DJe em 12/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 908474 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0268715-9; Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/09/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007)" (GRIFEI)

Em suma, o requerimento ora em análise há de ser rechaçado. Não obstante a redução do percentual da gratificação de nível superior (de 40% para 20%), a Requerente não experimentou redução no quantum remuneratório. Logo, revela-se descabido o pagamento de quantia postulada a título de diferença salarial proveniente da redução daquele percentual e, mais ainda, de soma relativa à correção monetária e aos juros moratórios correspondentes.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela servidora Maria José Braña Muniz.

Publique-se. Notifique-se.

Rio Branco-Acre, 9 de julho de 2012.

Desembargador Adair Longuini
Presidente

Classe : Processo Administrativo n.º 0000869-42.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Adair Longuini
Requerente : Jorlismeire Barros de Oliveira Barbosa
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Gratificação de nível superior. Redução de percentual.

Decisão

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Jorlismeire Barros de Oliveira Barbosa, por meio do qual pleiteia o pagamento, com juros e correção monetária, da diferença salarial decorrente da redução de percentual da gratificação de nível superior de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento), para o que alega ter o Pleno Administrativo deste Tribunal, em caso semelhante, proferido acórdão em que reconhece o direito à percepção da diferença remuneratória (Recurso Administrativo n.º 2009.002855-5).

É o brevíssimo relatório. Decido.

No presente processo, o exame da pretensão depende de verificação acerca da existência ou não do direito da Requerente ao pagamento da diferença de gratificação de nível superior. A diferença decorre, por um lado, da revogação expressa do art. 326 da Lei Complementar Estadual n.º 47/95, que a estabelecia no percentual de 40% (quarenta por cento), empreendida pela Lei Complementar Estadual n.º 152/2005, e, de outro lado, do advento da Lei Complementar Estadual n.º 135/2005, que fixou a referida verba no percentual de 20% (vinte por cento).

Em primeiro lugar, insta salientar que a Administração Pública detém discricionariedade para modificar a estrutura remuneratória de seu pessoal a qualquer tempo. Ela pode reduzir, aumentar, instituir ou revogar gratificações, desde que observados os meios legais para tanto e obedido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso significa dizer que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, mas também que Administração não pode, ao seu livre arbítrio, alterar a forma de composição dos vencimentos, de modo a reduzir o montante da remuneração que já integrava o patrimônio do agente público.

Nesse sentido, pronuncia-se o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF, Agravo Regi-

mental no Agravo de Instrumento nº 528138/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 17 de março de 2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 591388 AgR / AM - AMAZONAS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (RE 631691 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma) (GRIFEI)

Como se observa, é pacífico o entendimento de não haver direito adquirido a regime jurídico, desde que, evidentemente, não haja decesso remuneratório decorrente da alteração na estrutura de composição dos vencimentos.

Fixadas essas premissas, deve-se verificar se a Requerente experimentou ou não decesso do quantum remuneratório, quando do advento da Lei Complementar estadual n.º 152/2005 e da Lei Complementar estadual n.º 153/2005, a partir de cuja vigência a gratificação de nível superior restou fixada em 20% (vinte por cento).

A Requerente postula para si a extensão do benefício concedido ao servidor Teófilo Adolfo de Souza Barbosa Leite, nos termos do acórdão n.º 5.955 emanado do Pleno Administrativo deste Tribunal, pois entende que a Administração Pública deve sempre dispensar aos seus servidores tratamento isonômico, de modo que casos análogos sejam decididos da mesma forma.

Pois bem. Após análise do acórdão em que se fundamenta o requerimento ora em apreço, observa-se que, de fato, houve decesso remuneratório para aquele servidor, motivo pelo qual lhe foi concedido o pagamento. Contudo, quanto à Requerente, não se pode dizer que ela se encontra em situação semelhante, visto que, como se observa nos contracheques juntados às fls. 03 e 04, a diminuição no percentual de gratificação de nível superior não lhe ocasionou decesso remuneratório.

Com efeito, no mês de dezembro de 2005, o valor bruto dos vencimentos equivalia a R\$ 4.791,27 (quatro mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), dos quais R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) correspondiam à gratificação de nível superior no percentual de 40% (quarenta por cento).

Já no mês de janeiro de 2006, quando entraram em vigor as leis modificadoras das rubricas remuneratórias, o valor bruto dos vencimentos passou para R\$ 4.807,80 (quatro mil oitocentos e sete reais e oitenta centavos), dos quais R\$ 744,97 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) correspondiam ao percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de gratificação de nível superior.

Daí se vê que, mesmo com a redução do percentual daquela gratificação, não houve decréscimo do montante global da remuneração percebida pela Requerente, sem o que inexistia fundamento a justificar o deferimento do pleito de pagamento de diferença salarial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela servidora Jorlismeire Barros de Oliveira Barbosa.

Publique-se. Notifique-se.

Rio Branco-Acre, 19 de junho de 2012.

Desembargador Adair Longuini
Presidente

Classe : Processo Administrativo n.º 0003640-61.2010.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Pedro Ranzi
Requerente : Giuliana Evangelista de Araújo Silva
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Obj. da ação : Diferença Salarial. Gratificação de Nível Superior

Decisão

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Giuliana Evangelista de Araújo Silva, servidora do quadro efetivo deste Poder Judiciário, por meio do qual requer o pagamento de quantia supostamente devida pelo Tribunal a título de juros e correção monetária incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas com atraso.

Relata que, em 21 de julho de 2010, requereu o pagamento de diferença remuneratória a que alegava fazer jus em decorrência da redução do percentual da gratificação de nível superior, relativa ao período em que exerceu cargo comissionado, compreendido entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2008.

Narra, ainda, que o requerimento foi deferido, em 24 de agosto de 2010, mas que o pagamento, realizado em novembro de 2010, não abrangeu os acréscimos legais.

Sustenta que, embora já tenha recebido o principal, o pagamento deve incluir a correção monetária e os juros legais.

É o relatório. Decido.

A Requerente postula o pagamento de quantia supostamente devida a título de correção monetária e juros incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas pelo TJ/AC com atraso.

As parcelas pagas a título de gratificação de nível superior correspondem à diferença de remuneração proveniente da diminuição do percentual de 40 (quarenta) para 20% (vinte por cento), ocorrida com o advento da Lei Complementar n.º 152/2005.

Como se sabe, a Administração Pública detém discricionariedade para modificar a estrutura remuneratória de seu pessoal a qualquer tempo. Ela pode reduzir, aumentar, instituir ou revogar gratificações, desde que observados os meios legais para tanto e obedecido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso significa dizer que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, mas também que Administração não pode, ao seu livre arbítrio, alterar a forma de composição dos vencimentos, de modo a reduzir o montante da remuneração que já integrava o patrimônio do agente público.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 528138/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 17 de março de 2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 591388 AgR / AM - AMAZONAS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma) (GRIFEI)

Portanto, o entendimento pacífico da Corte Suprema é o de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que, evidentemente, inexistia decesso remuneratório decorrente da alteração na estrutura de composição dos vencimentos.

No caso em exame, em decisão proferida em 24 de agosto de 2010 (fls. 12/13), o então Presidente deste Tribunal, Des. Pedro Ranzi, deferiu o pedido formulado pela ora Requerente quanto ao pagamento de diferença remuneratória, sob o fundamento de que a diminuição do percentual da gratificação de nível superior representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Por via de consequência, a Requerente recebeu a soma de R\$ 21.355,80 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), sem que neste valor estivessem incluídos correção monetária e juros legais.

Todavia, a mencionada decisão foi proferida com arrimo em premissa falsa. É assim porque, mesmo com a diminuição do percentual correspondente à gratificação de nível superior, o quantum remuneratório da Requerente não decaiu, conforme contracheques juntados às fls. 06 e 07. Logo, diferentemente de do que restou assentado, a redução daquele percentual não representou ofensa ao princípio constitucional da

irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, a Requerente recebia a título de remuneração, no mês de dezembro de 2005, a quantia de R\$ 4.957,61 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), dos quais R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) correspondiam à gratificação de nível superior, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Já no mês de janeiro de 2006, quando entraram em vigor as leis modificadoras das rubricas remuneratórias, a Requerente passou a perceber a título de remuneração a soma de R\$ 5.023,81 (cinco mil e vinte e três reais e oitenta e um centavos), dos quais R\$ 744,97 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) correspondiam ao percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de gratificação de nível superior.

De tudo isso, a conclusão a que se chega é de que a decisão anteriormente proferida há de ser revista. A bem da verdade, a despeito da redução do percentual da gratificação de nível superior, a Requerente não experimentou decréscimo remuneratório. Portanto, inexistente fundamento a justificar o deferimento do pleito de pagamento de diferença salarial e, mais ainda, o pagamento de quantia relativa à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre aquela suposta diferença.

Por fim, é de bom alvitre salientar que, malgrado a equivocada decisão, a Requerente não tem o dever jurídico de proceder à restituição da quantia indevidamente recebida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que é descabida a devolução de valores indevidamente recebidos quando o servidor público age de boa-fé. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1130542 CE 2009/0142170-5; Relator Ministro FELIX FISCHER; Julgamento em 23/03/2010; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicado no DJe em 12/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 908474 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0268715-9; Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/09/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007)" (GRIFEI)

Em suma, o requerimento ora em análise há de ser rechaçado. Não obstante a redução do percentual da gratificação de nível superior (de 40% para 20%), a Requerente não experimentou redução no quantum remuneratório. Logo, revela-se descabido o pagamento de quantia postulada a título de diferença salarial proveniente da redução daquele percentual e, mais ainda, de soma relativa à correção monetária e aos juros moratórios correspondentes.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela servidora Giuliana Evangelista de Araújo Silva.

Publique-se. Notifique-se.

Rio Branco-Acre, 9 de julho de 2012.

Desembargador Adair Longuini
Presidente

Classe : Processo Administrativo n.º 0000199-87.2001.8.01.0000
Órgão : Presidência
Relator : Des. Arquilau de Castro Melo
Requerente : Afonso Evangelista Araújo
Assunto : Gratificação de Nível Superior

Decisão

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Afonso Evangelista Araújo, servidor do quadro efetivo deste Poder Judiciário, por meio do qual requer o pagamento de quantia supostamente devida pelo Tribunal a título de juros e correção monetária incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas com atraso.

Relata que, em 03 de dezembro de 2009, requereu o pagamento de diferença remuneratória a que alegava fazer jus em decorrência da redução do percentual da gratificação de nível superior, relativa ao período entre janeiro de 2006 e fevereiro de 2008.

Narra, ainda, que o requerimento foi deferido, em 1º de julho de 2010, mas que o pagamento, concluído em outubro de 2010, além de realizado de maneira parcelada, não abrangeu os acréscimos legais.

Sustenta que, embora já tenha recebido o principal, o pagamento deve incluir a correção monetária e os juros legais.

É o relatório. Decido.

O Requerente postula o pagamento de quantia supostamente devida a título de correção monetária e juros incidentes sobre parcelas de gratificação de nível superior pagas pelo TJ/AC com atraso.

As parcelas pagas a título de gratificação de nível superior correspondem à diferença de remuneração proveniente da diminuição do percentual de 40 (quarenta) para 20% (vinte por cento), ocorrida com o advento da Lei Complementar n.º 152/2005.

Como se sabe, a Administração Pública detém discricionariedade para modificar a estrutura remuneratória de seu pessoal a qualquer tempo. Ela pode reduzir, aumentar, instituir ou revogar gratificações, desde que observados os meios legais para tanto e obedecido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso significa dizer que o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório, mas também que Administração não pode, ao seu livre arbítrio, alterar a forma de composição dos vencimentos, de modo a reduzir o montante da remuneração que já integrava o patrimônio do agente público.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO

Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 528138/MS, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 17 de março de 2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 591388 AgR / AM - AMAZONAS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma)" (GRIFEI)

Portanto, o entendimento pacífico da Corte Suprema é o de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que, evidentemente, inexistente decesso remuneratório decorrente da alteração na estrutura de composição dos vencimentos.

No caso em exame, em decisão proferida em 1º de julho de 2010 (fls. 32/33), o então Presidente deste Tribunal, Des. Pedro Ranzi, deferiu o pedido formulado pelo ora Requerente quanto ao pagamento de diferença remuneratória, sob o fundamento de que a diminuição do percentual da gratificação de nível superior representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Por via de consequência, o Requerente recebeu a soma de R\$ 21.355,60 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), sem que neste valor estivessem incluídos correção monetária e juros legais.

Todavia, a mencionada decisão foi proferida com arrimo em premissa falsa. É assim porque, mesmo com a diminuição do percentual correspondente à gratificação de nível superior, o quantum remuneratório do Requerente não decaiu, conforme contracheques juntados às fls. 26 e 27. Logo, diferentemente que do que restou assentado, a redução daquele percentual não representou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, o Requerente recebia a título de remuneração, no mês de dezembro de 2005, a quantia de R\$ 5.133,92 (cinco mil cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos), dos quais R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) correspondiam à gratificação de nível superior, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Já no mês de janeiro de 2006, quando entraram em vigor as leis

modificadoras das rubricas remuneratórias, o Requerente passou a perceber a título de remuneração a soma de R\$ 5.365,66 (cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), dos quais R\$ 744,97 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) correspondiam ao percentual de 20% (vinte por cento) devido a título de gratificação de nível superior.

De tudo isso, a conclusão a que se chega é de que a decisão anteriormente proferida há de ser revista. A bem da verdade, a despeito da redução do percentual da gratificação de nível superior, o Requerente não experimentou decréscimo remuneratório. Portanto, inexistente fundamento a justificar o deferimento do pleito de pagamento de diferença salarial e, mais ainda, o pagamento de quantia relativa à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre aquela suposta diferença.

Por fim, é de bom alvitre salientar que, malgrado a equivocada decisão, o Requerente não tem o dever jurídico de proceder à restituição da quantia indevidamente recebida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que é descabida a devolução de valores indevidamente recebidos quando o servidor público age de boa-fé. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1130542 CE 2009/0142170-5; Relator Ministro FELIX FISCHER; Julgamento em 23/03/2010; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicado no DJe em 12/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 908474 / MT RECURSO ESPECIAL 2006/0268715-9; Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/09/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007)" (GRIFEI)

Em suma, o requerimento ora em análise há de ser rechaçado. Não obstante a redução do percentual da gratificação de nível superior (de 40% para 20%), o Requerente não experimentou redução no quantum remuneratório. Logo, revela-se descabido o pagamento de quantia postulada a título de diferença salarial proveniente da redução daquele percentual e, mais ainda, de soma relativa à correção monetária e aos juros moratórios correspondentes.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pelo servidor Afonso Evangelista Araújo.

Publique-se. Notifique-se.

Rio Branco-Acre, 6 de julho de 2012.

Desembargador Adair Longuini
Presidente

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Termo Aditivo: Segundo Termo Aditivo

Nº do Contrato: 178/2009

Nº do Processo: 0002342-68.2009.8.01.0000

Objeto do Contrato: Locação de um prédio em alvenaria, localizado na Rua Rui Barbosa, 216 - Centro, em Cruzeiro do Sul, destinado ao exercício das atividades do Poder Judiciário do Estado do Acre, pelo período de vinte e quatro meses

Valor Anual do Contrato: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), no período compreendido entre 27 de julho de 2009 e 27 de julho de 2010, a ser pago mensalmente, na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), no período compreendido entre 27 de julho de 2010 e 27 de julho de 2011, no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Modalidade de Licitação: Dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e José Orion de Freitas

Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogar a vigência do Contrato nº 178/2009

Vigência do Aditamento: De 29 de julho de 2012 a 29 de janeiro de 2013

Dotação Orçamentária: Programas de Trabalho: 030.01.02.061.2007.2011.0000 - Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e/ou 036.17.02.061.2007.2015.0000 - Manutenção das Atividades do FUNEJ - Elemento de Despesa: 3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recurso: 100 (RP)

Aditivos Anteriores:

Primeiro Termo Aditivo: Prorroga a vigência do Contrato nº 178/2009 no período de 28 de julho de 2011 a 28 de julho de 2012, bem como reajusta o valor mensal da locação para R\$ 4.464,27 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos)

VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Nº 0000098-64.2012.8.01.0000/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre - Recorrido: Jacinta Marta do Nascimento Pereira - Trata-se de Recurso Especial no Habeas Corpus nº 0000098-64.2012.8.01.0000/50000, interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, na Lei nº 8.038/90, contra o Acórdão nº 12.533, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente goza da isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, estando dispensado de comprovar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. O recorrido não ofertou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o seu processamento. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Buscando o permissivo constitucional do artigo 105, III, alínea a, assegura o recorrente que a Decisão contraria as disposições do artigo 312, do Código de Processo Penal. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. A propósito desse tema: "Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal 'a quo', dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). Recurso não conhecido" (STJ - REsp 392159/RS; REsp 2001/0181546-5). No entanto, quanto à alínea c, referente ao dissídio jurisprudencial, foram atendidas todas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afora isso, estão presentes o demais requisitos, não havendo óbice à admissão deste Recurso. Estando configuradas as hipóteses do permissivo constitucional, admito o presente Recurso somente pela alínea c e via de consequência o inadmito pela alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 201, do Regimento Interno desta Corte e determino a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Procurador de Justiça: Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto - Adv: Gustavo Dandolini (OAB: 3205/RO)

Nº 0000243-24.2011.8.01.0011/50000 - Recurso Especial - Sena Madureira - Recorrente: Ana Vieira Maira - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0000243-24.2011.8.01.0011/50000, interposto por Ana Vieira Maira, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.283, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou as contrarrazões. A recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ela assegura que a Decisão contraria os artigos 386, inciso IV, V e VII, do Código de Processo Penal

e diverge do entendimento de outro Tribunal, caracterizando o dissídio jurisprudencial previsto na Constituição Federal. No que diz respeito a matéria relativa aos citados artigos, observa-se que o real intento da recorrente é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Ela pretende levar a reexame na Corte Superior, questões discutidas no julgamento. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 51638, Relator Ministro Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". No tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A propósito, colho do Agravo Regimental no no Recurso Especial nº 1251905, daquela Corte, o seguinte lanço: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." No caso em exame, a recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial, pois no confronto analítico entre o Acórdão atacado e o apresentado como paradigma não houve similitude fática. Portanto, a recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Diante do exposto, não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advts: Márcio Correia Vasconcelos (OAB: 2791/AC) - Humberto Vasconcelos de Oliveira (OAB: 384/AC) - Procuradora de Justiça: Giselle Mubarrac Detoni

Nº 0002161-63.2006.8.01.0003/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Edivan Oliveira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial no Agravo de Execução Penal nº 0002161-63.2006.8.01.0003/50000, interposto por Edivan Oliveira da Silva, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 12.225, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, estando dispensado de comprovar o pagamento do preparo. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ele assegura que a Decisão contraria os artigos 2º, caput, parágrafo único, 112, 122, incisos I, II, III e parágrafo único, 123, incisos I, II e III, 124, 131, da Lei nº 7.210/84. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. A propósito desse tema: "Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal 'a quo', dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). Recurso não conhecido" (STJ - REsp 392159/RS; REsp 2001/0181546-5). No tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a falta da correta demonstração da

divergência, implica em juízo negativo de admissibilidade do Recurso interposto. A propósito, colho do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastantes, a simples transcrição de ementas ou votos". No mesmo sentido é o seguinte precedente: "Para a caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial" (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 31.776, Relator Ministro Félix Fischer). Para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso em exame, o recorrente transcreveu ementas de acórdãos, mas deixou de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem aos casos confrontados. Portanto, o recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Por outro lado, vê-se que o real intento do recorrente é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Impossibilidade decorrente da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Defensor Público: Advts: João Ildair da Silva - Procurador de Justiça: Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Nº 0002260-66.2011.8.01.0000/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrido: Exportadora Bom Retiro Ltda - Trata-se de Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 0002260-66.2011.8.01.0000/50001, interposto pelo Estado do Acre, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 12.085, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. Nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dito Recurso deverá ficar retido nos autos principais. O seu processamento só terá lugar, se for reiterado no prazo para interposição do Recurso contra decisão final da ação principal ou para as contrarrazões. É a jurisprudência: "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso Especial. Retenção. - O Recurso Especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução permanece retido nos autos, salvo situações extremas, em que ocorre o abrandamento da lei processual. Agravo não provido" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AG 642929, São Paulo Relatora Min. Nancy Andrighi). Assim, determino a remessa deste Recurso ao Juízo de origem para que seja pensado aos autos principais. Publique-se e intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Procurador do Estado: José Rodrigues Teles - Advts: João Clovis Sandri (OAB: 2106/AC) - Vinícius Sandri (OAB: 2759/AC)

Nº 0002269-28.2011.8.01.0000/50001 - Recurso Especial - Cruzeiro do Sul - Recorrente: Randson Oliveira Almeida - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 0002269-28.2011.8.01.0000/50001, interposto por Randson Oliveira Almeida, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 12.013, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. Nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dito Recurso deverá ficar retido nos autos principais. O seu processamento só terá lugar, se for reiterado no prazo para interposição do Recurso contra decisão final da ação principal ou para as contrarrazões. É a jurisprudência: "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso Especial. Retenção. - O Recurso Especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução permanece retido nos autos, salvo situações extremas, em que ocorre o abrandamento da lei processual. Agravo não provido" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AG 642929, São Paulo Relatora Min. Nancy Andrighi). Assim, determino a remessa deste Recurso ao Juízo de origem, para que seja pensado aos autos principais. Publique-se e intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advts: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC) - Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC) - Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Nº 0002579-34.2011.8.01.0000/50000 - Recurso Especial - Cruzeiro do Sul - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre - Recorrido: Raimundo Nonato Rodrigues de Lima - Trata-se de Recurso Especial no

Habeas Corpus nº 0002579-34.2011.8.01.0000/50000, interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.313, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente goza da isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, estando dispensado de comprovar o preparo. O recorrido apresentou as contrarrazões. O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ele assegura que a Decisão contraria o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 e diverge do entendimento de outro Tribunal, caracterizando o dissídio jurisprudencial previsto na Constituição Federal. Sabe-se que o Plenário Virtual da Corte Suprema já havia reconhecido a existência de Repercussão Geral da questão relativa "à concessão de liberdade provisória sem fiança a agentes presos em flagrante pelo cometimento de crimes hediondos e equiparados dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes", nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.384/RS. No dia 10 de maio de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 104.339/SP, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas. Diante disso, a 5ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça mudou o seu entendimento. No julgamento do Habeas Corpus nº 32.355/SP, da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, ficou assentado que: "Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Processual Penal. Crime de tráfico de drogas. Réu preso em flagrante com 5 porções de maconha, pesando 4,1 gramas, 15 porções de crack, pesando 4,5 gramas, cada, além de 01 porção de crack, pesando 16,4 gramas. Direito de apelar em liberdade negado. Vedação expressa à liberdade provisória contida na Lei nº 11.343/06 incidentalmente declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente provido. 1. In casu, o Recorrente foi preso em flagrante com 05 porções de maconha, pesando cerca de 4,1 gramas, 15 porções de crack, pesando cerca de 4,5 gramas, cada uma, além de 01 porção de crack, pesando aproximadamente 16,4 gramas. 2. Prevalência, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, entendimento no sentido de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei nº 11.343/06, era, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado. 3. O Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa "à concessão de liberdade provisória sem fiança a agentes presos em flagrante pelo cometimento de crimes hediondos e equiparados, dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes", nos autos do RE nº 601.384/RS. Em 10/05/2012, nos autos do HC nº 104.339/SP, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar ao Juízo de primeiro grau que, afastada a vedação prevista no art. 44 da Lei de Drogas, examine a necessidade da manutenção da prisão preventiva ou, se for o caso, a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão". Como já disse, o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de determinar ao Juízo de Primeiro Grau, que no caso concreto e afastada a vedação prevista no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, passe a examinar a necessidade da manutenção da prisão preventiva ou se for o caso a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, a divergência jurisprudencial apontada pelo recorrente, encontra-se ultrapassada. Portanto, o recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Diante do exposto, não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Procurador de Justiça: Osvaldo D'Albuquerque Lima Neto - Advs: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)

Nº 0002955-51.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Marinilda da Silva Franco - Recorrida: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0002955-51.2010.8.01.0001/50000, interposto por Marinilda da Silva Franco, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.023, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária jurídica. O recorrido não apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal

infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ao buscar o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, assegura o recorrente que a Decisão contraria as disposições do artigo 319, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada ou resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção da recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advs: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Humberto Vasconcelos de Oliveira (OAB: 384/AC) - Kelmly de Araújo Lima (OAB: 2448/AC)

Nº 0004949-80.2011.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Recorrido: Illimani Lima Soares - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0004949-80.2011.8.01.0001/50000, interposto pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra Decisão monocrática proferida pela Desembargadora Eva Evangelista, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo. O recorrente comprovou o pagamento do preparo. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. Verifico que o presente Recurso foi interposto contra Decisão monocrática da Relatora. Não houve, portanto, o esaurimento das vias ordinárias, vez que a legislação prevê o Recurso específico. Em tal situação eis o que diz a jurisprudência: "É inviável a interposição de recurso especial contra decisão monocrática do relator uma vez que não esgotadas as vias recursais ordinárias. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1217404/RJ). Afóra isso, aplica-se por analogia a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação: "É inadmissível o Recurso Extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC) - Justine Vieira Franco (OAB: 3641/AC) - Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC) - Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

Nº 0006300-25.2010.8.01.0001/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrida: Antonia da Silva Florenço Soares - Recorrido: José Soares de Souza - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0006300-25.2010.8.01.0001/50001, interposto pelo Estado do Acre, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 10.020, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente goza da isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, estando dispensado de comprovar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. O recorrido ofertou contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade"

(STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ao buscar o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, assegura o recorrente que a Decisão contraria as disposições dos artigos 535, incisos I e II, 20, § 1º, alíneas a, b, c e § 4º, 21, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção do recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Procuradora do Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo - Adv: Joao Rodolfo Wertz Dos Santos (OAB: 3066/AC)

Nº 0007235-02.2009.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Guilherme de Lima Rodrigues - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0007235-02.2009.8.01.0001/50000, interposto por Guilherme de Lima Rodrigues, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.633, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido ofertou contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ao buscar o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, assegura o recorrente que a Decisão contraria as disposições do artigo 59, do Código Penal. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção do recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Não

estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Defensora Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira - Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho

Nº 0009615-27.2011.8.01.0001/50000 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Camila do Nascimento Marinho - Recorrido: Estado do Acre - Trata-se de Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 0009615-27.2011.8.01.0001/50000, interposto por Camila do Nascimento Marinho, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra Decisão monocrática proferida pela Desembargadora Eva Evangelista, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada de comprovar o pagamento do preparo. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. Verifico que o presente Recurso foi interposto contra Decisão monocrática da Relatora, tendo por fundamento o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Não houve, portanto, o exaurimento das vias ordinárias, vez que a legislação prevê o Recurso específico. Em tal situação eis o que diz a jurisprudência: "O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo Relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem." (STF, AgRg no AI 659503, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito) "Descabimento de recurso extraordinário contra decisão monocrática que negou provimento a embargos de declaração, da qual ainda cabível a interposição de agravo regimental." (STF, AgR no AI 816831, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes) O Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula de nº 281, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "É inadmissível o Recurso Extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 206, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Adv: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Joanna Natália F. Barbosa (OAB: 3565/AC) - Procuradora do Estado: Daniela Marques Correia de Carvalho

Nº 0009985-40.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Rafaela dos Reis da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0009985-40.2010.8.01.0001/50000, interposto por Rafaela dos Reis da Silva, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.329, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido ofertou contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ao buscar o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, assegura o recorrente que a Decisão contraria as disposições dos artigos 155, da Lei nº 11.690 e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada ou resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção do recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça

ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advts: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) - Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC) - Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho

Nº 0010263-75.2009.8.01.0001/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco Sabemi S.a. - Recorrida: Joana Hilário da Rocha - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010263-75.2009.8.01.0001/50001, interposto pelo Banco Sabemi S.A., dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 10.911, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente comprovou o recolhimento dos valores referente ao preparo. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o seu processamento. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ele assegura que a Decisão contrária o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. A propósito desse tema: "Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal 'a quo', dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). Recurso não conhecido" (STJ - REsp 392159/RS; REsp 2001/0181546-5). No tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a falta da correta demonstração da divergência, implica em juízo negativo de admissibilidade do Recurso interposto. A propósito, colho do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos". No mesmo sentido é o seguinte precedente: "Para a caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudência" (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 31.776, Relator Ministro Félix Fischer). Para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso em exame, o recorrente transcreveu ementas de acórdãos, mas deixou de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem aos casos confrontados. Portanto, o recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Por outro lado, vê-se que o real intento do recorrente é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Impossibilidade decorrente da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advts: Homero Bellini Junior (OAB: 24304/RS) - Lizandra Cabral Palma (OAB: 49446/RS) - Pablo Berger (OAB: 61011/RS) - Fernando Tadeu Pierro (OAB: 2438/AC) - Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB: 2438A/AC) - Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

Nº 0010895-67.2010.8.01.0001/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Manoel de Jesus Capper de Sousa - Recorrido: Seguradora

Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Trata-se de Recurso Especial no Agravo Regimental na Apelação Cível nº 0010895-67.2010.8.01.0001/50001, interposto por Manoel de Jesus Capper de Sousa, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.114, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido não ofertou contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ao buscar o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, assegura o recorrente que a Decisão contrária as disposições do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção do recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advts: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC) - Jeanne de Souza Santiago (OAB: 3089/AC) - Marcela Monteiro Nogueira (OAB: 3668/AC) - Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC) - Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC) - Fabio João Soito (OAB: 114089/RJ) - Henrique A. F. Mota (OAB: 113815/RJ) - João Barbosa (OAB: 134307/RJ)

Nº 0012060-28.2005.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: José Amancio da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0012060-28.2005.8.01.0001/50000, interposto por José Amancio da Silva, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.489, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Buscando o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, assegura o recorrente que a Decisão guerreada contraria as disposições dos artigos 386, incisos IV, V e VII e 155, do Código de Processo Penal, 33, § 2º, alínea c, 155, § 4º, incisos I e IV, 59 e 68, do Código Penal. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada ou resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/

66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção do recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). Verifico que o recorrente pretende levar a reexame na Corte Superior, provas que foram analisadas nos autos e questão intensamente discutida no julgamento. Isso caracteriza o reexame de provas, vedado pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Procuradora de Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

Nº 0015106-70.2009.8.01.0070/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Pedro Correia de Souza - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0015106-70.2009.8.01.0070/50000, interposto por Pedro Correia de Souza, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.610, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido ofertou contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ao buscar o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, assegura o recorrente que a Decisão contraria as disposições dos artigos 213, do Código Penal, 155, da Lei nº 11.690/2008 e 404, da Lei nº 11.719/2008. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada ou resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção do recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advs: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) - Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC) - Procurador de Justiça: Álvaro Luiz Araújo Pereira

Nº 0017679-94.2009.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco -

Recorrente: Banco Bmg S/A - Recorrido: Paumirim Luiz Berto - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0017679-94.2009.8.01.0001/50000, interposto pelo Banco BMG S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra Decisão monocrática proferida pela Desembargadora Cezarinete Angelim, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo. O recorrente comprovou o pagamento do preparo. O recorrido não apresentou as suas contrarrazões. Verifico que o presente Recurso foi interposto contra Decisão monocrática da Relatora, tendo por fundamento o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Não houve, portanto, o exaurimento das vias ordinárias, vez que a legislação prevê o Recurso específico. Em tal situação eis o que diz a jurisprudência: "É inviável a interposição de recurso especial contra decisão monocrática do relator uma vez que não esgotadas as vias recursais ordinárias. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1217404/RJ). Afóra isso, aplica-se por analogia a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação: "É inadmissível o Recurso Extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advs: Marília Albernaz (OAB: 14976/PB) - Ney Cordeiro (OAB: 14229/PB) - Luis Carlos Laurencço (OAB: 16780/BA) - Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC)

Nº 0019803-84.2008.8.01.0001/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco Bmg S/A - Recorrido: Edivaldo Oliveira de Santana - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0019803-84.2008.8.01.0001/50001, interposto pelo Banco Bmg S. A., dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 11.664, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente comprovou o recolhimento dos valores referente ao preparo. O recorrido não apresentou as contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ele assegura que a Decisão nega vigência aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e diverge do entendimento de outros Tribunais, caracterizando o dissídio jurisprudencial. No entanto, vê-se que o real intento do recorrente é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". No tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a falta da correta demonstração da divergência, implica em juízo negativo de admissibilidade do Recurso interposto. A propósito, colho do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos". No mesmo sentido é o seguinte precedente: "Para a caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial" (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 31.776, Relator Ministro Félix Fischer). Para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso em exame, o recorrente deixou de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem aos casos confrontados. Portanto, o recor-

rente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advs: Luis Carlos Laureço (OAB: 16780/BA) - Marília Albernaz (OAB: 14976/PB) - Ney Cordeiro (OAB: 14229/PB) - Laura Cristina Lopes De Sousa (OAB: 3279/AC) - Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

Nº 0021358-68.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Raioclecio Oliveira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0021358-68.2010.8.01.0001/50000, interposto por Raioclecio Oliveira da Silva, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.585, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido ofertou contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ao buscar o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, assegura o recorrente que a Decisão contraria as disposições do artigo 59, do Código Penal. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção do recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Defensora Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira - Procurador de Justiça: Sammy Barbosa Lopes

Nº 0023824-35.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco BMG S/A - Banco de Minas Gerais - Recorrido: José Maria da Silva - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0023824-35.2010.8.01.0001/50000, interposto pelo Banco BMG S. A., dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 12.030, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente comprovou o recolhimento dos valores referentes ao preparo. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o seu processamento. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal,

para fundamentar a sua pretensão. Ele assegura que a Decisão contraria os artigos 333, inciso I, 420, 458, do Código de Processo Civil, 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/01, 6º, do Código de Defesa do Consumidor e 478, do Código Civil. Colho dos autos que a matéria referente aos citados artigos, não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. A propósito desse tema: "Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal 'a quo', dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). Recurso não conhecido" (STJ - REsp 392159/RS; REsp 2001/0181546-5). No tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a falta da correta demonstração da divergência, implica em juízo negativo de admissibilidade do Recurso interposto. A propósito, colho do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos". No mesmo sentido é o seguinte precedente: "Para a caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial" (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 31.776, Relator Ministro Félix Fischer). Para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso em exame, o recorrente transcreveu ementas de acórdãos, mas deixou de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem aos casos confrontados. Portanto, o recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Por outro lado, vê-se que o real intento do recorrente é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Impossibilidade decorrente da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advs: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

Nº 0024114-50.2010.8.01.0001/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Antonio José Moreira Leitão - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial no Agravo em Execução Penal nº 0024114-50.2010.8.01.0001/50001, interposto por Antonio José Moreira Leitão, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, letra c, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.107, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. O recorrente argumenta que a Decisão entra em conflito com o entendimento de outros Tribunais, caracterizando o dissídio jurisprudencial previsto na Carta Magna. Não obstante tal argumento, tenho que a pretensão do recorrente não deve ser acolhida, tendo em vista que as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado por várias vezes, que a falta de demonstração da divergência jurisprudencial implica em juízo negativo de admissibilidade. A propósito, colho do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos" O recorrente se limitou à transcrição de acórdãos, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado

do Acre. Publique-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares - Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho

Nº 0024513-79.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco Bradesco S/A - Recorrido: Roberto Rabelo de Menezes - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0024513-79.2010.8.01.0001/50000, interposto pelo Banco Bradesco S.A., dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, letra c, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.145, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente comprovou o pagamento do preparo. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. O recorrente argumenta que a Decisão entra em conflito com o entendimento de outros Tribunais, caracterizando o dissídio jurisprudencial previsto na Carta Magna. Não obstante tal argumento, tenho que a pretensão do recorrente não deve ser acolhida, tendo em vista que as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado por várias vezes, que a falta de demonstração da divergência jurisprudencial implica em juízo negativo de admissibilidade. A propósito, colho do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos" O recorrente se limitou à transcrição de acórdãos, deixando de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelhem os casos confrontados. Por outro lado, vê-se que o seu intento é reexaminar questões de fato, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Impossibilidade extraída da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advs: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB: 2284/AC) - Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

Nº 0029930-23.2004.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco Hsbc Bamerindus do Brasil S. A. - Recorrido: Espólio de Francisco Diógenes de Araújo, representado por sua inventariante Raimunda Estela de Souza Araújo (Representado por sua Inventariante) e outro - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0029930-23.2004.8.01.0001/50000, interposto pelo Banco HSBC Bamerindus do Brasil S.A., dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 12.163, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente comprovou o recolhimento dos valores referente ao preparo. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar a admissão do Recurso. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, da alínea a, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. No entanto ela não indicou o dispositivo de lei federal que teria sido violado no julgamento do Recurso de Apelação. Desse modo, tenho como deficiente a fundamentação deste Recurso Especial, aplicando por analogia, o óbice contido na Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal: "E inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido são os precedentes: "É deficiente a fundamentação do Recurso Especial quando não indicada a alínea do permissivo constitucional em que está baseado; não apontado o dispositivo legal supostamente contrariado (alínea "a"); não demonstrada a validação de ato de governo local em detrimento de lei federal (alínea "b") nem indicado o acórdão paradigma tido como divergente (alínea "c"). Aplicação da Súmula n 284/STF" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 881708, Relator Ministro João Otávio de Noronha). Portanto, a falta de indicação pelo recorrente do dispositivo de lei federal supostamente violado no julgamento do Recurso de Apelação implica deficiência de fundamentação do Recurso Especial. No tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a falta da correta demonstração da divergência, implica em juízo negativo de admissibilidade do Recurso interposto. A propósito, co-

lho do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos". No mesmo sentido é o seguinte precedente: "Para a caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial" (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 31.776, Relator Ministro Félix Fischer). Para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso em exame, o recorrente deixou de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem aos casos confrontados. Portanto, o recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Por outro lado, vê-se que o real intento do recorrente é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Impossibilidade decorrente da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advs: Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC) - Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC)

Nº 0500826-19.2010.8.01.0000/50001 - Recurso Especial - Cruzeiro do Sul - Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A - Recorrida: Defensoria Pública do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 0500826-19.2010.8.01.0000/50001, interposto por Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A., fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 9.510, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dito Recurso deverá ficar retido nos autos principais. O seu processamento só terá lugar, se for reiterado no prazo para interposição do Recurso contra a decisão final da Ação principal ou para as contrarrazões. Por meio do expediente GABJU-OF 352, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, encaminhou cópia da Sentença, a qual julgou o pedido da recorrida improcedente, extinguindo o processo com resolução de mérito. Diante disso, determinei à Diretoria Judiciária que informasse se houve interposição de Recurso nos autos da Ação principal. Em resposta ao expediente encaminhado pela Diretoria Judiciária, o Magistrado informou que a Ação Civil Pública nº 0503107-10.23008, transitou em julgado no dia 17 de janeiro de 2012, logo, não houve a reiteração deste Recurso. Assim, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Advs: Virginia Medim Abreu (OAB: 2472/AC) - Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ) - Defensor Público: Celso Araujo Rodrigues - Defensora Pública: Fabíola Aguiar Rangel

Nº 0048955-15.2010.8.01.0000/50003 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Estado do Acre - Recorrido: Elizeu Mesquita da Silva - Recorrido: Carlos Alberto Lebre de Oliveira - Recorrido: Ernani Brunoro - Recorrido: João César de Oliveira Cordeiro - Recorrido: José Aurino da Silva - Recorrido: José Geraldo Oliveira da Silva - Recorrido: José Maria Pinheiro - Recorrido: Otávio Peregrino da Silva Lousada - Recorrido: Raimundo Soares da Silva - Recorrido: Rubemir Ricardo da Silva - Intime-se o Estado do Acre para se manifestar sobre a petição de fls. 272/273, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Procuradora do Estado: Silvana Do Socorro Melo Maues - Adv: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB: 809/AC)

Nº 0010049-50.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Maria Roneide Gomes Cruz - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial no Agravo de Execução Penal nº 0010049-50.2010.8.01.0001/50000, interposto por Maria Roneide Gomes Cruz, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 12.226, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, estando dispensada de comprovar o pagamento do preparo. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais,

os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). A recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ela assegura que a Decisão contraria os artigos 2º, caput, parágrafo único, 112, 122, incisos I, II, III e parágrafo único, 123, incisos I, II e III, 124, 131, da Lei nº 7.210/84. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. A propósito desse tema: "Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal 'a quo', dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). Recurso não conhecido" (STJ - REsp 392159/RS; REsp 2001/0181546-5). No tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a falta da correta demonstração da divergência, implica em juízo negativo de admissibilidade do Recurso interposto. A propósito, colho do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos". No mesmo sentido é o seguinte precedente: "Para a caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial" (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 31.776, Relator Ministro Félix Fischer). Para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorridos e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso em exame, a recorrente transcreveu ementas de acórdãos, mas deixou de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem aos casos confrontados. Portanto, a recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Por outro lado, vê-se que o real intento da recorrente é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Impossibilidade decorrente da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Des. Relator: Samoel Evangelista - Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares - Procurador de Justiça: Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Precatório nº 0000973-54.2000.8.01.0000
Órgão : Vice-Presidência
Relator : Des. Samoel Evangelista
Requisitante : Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco
Requerente : Washington Guimarães de Carvalho
Requerido : Instituto do Meio Ambiente do Acre
Advogado : Ênio Francisco da Silva Cunha
Procurador Jurídico: Siles Keegan Cavalcante Freitas

Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório, encaminhada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente a Ação de Execução nº 001950018296, proposta por Washington Guimarães de Carvalho.

O requerente renunciou ao valor do crédito que ultrapassa o limite de trinta salários mínimos no âmbito do Estado do Acre, fixado pela Lei do Estado do Acre nº 1.481/03, a fim de que o débito seja quitado.

O requerido se manifestou dizendo que o Precatório deverá aguardar o pagamento pela ordem cronológica dos Precatórios do Estado do Acre, onde ocupa a sexagésima nona posição.

É o relatório.

Decido:

O pedido de renúncia do requerente ao valor do seu crédito que ultrapas-

sa o limite de trinta salários mínimos, possibilita que ele seja beneficiado com o pagamento do seu Precatório pela ordem crescente de valor, nos termos do inciso II do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 3º, do Decreto do Estado do Acre nº 5.288/10.

Em relação ao pagamento de Precatórios pela ordem crescente de valor, o citado Decreto, dispõe que:

"artigo 3º - Para o pagamento à vista de que trata o inciso II do artigo 1º, a Procuradoria Geral do Estado deverá elaborar uma lista dos precatórios de até trinta salários mínimos, em ordem única e crescente de valor, conforme o inciso II do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, independentemente da ordem cronológica de apresentação e da natureza do precatório.

Parágrafo único. Os precatórios inicialmente listados dentre aqueles de até trinta salários mínimos e que após a atualização ultrapassarem esse valor, deixarão a lista dos pagáveis à vista, salvo se o credor renunciar à diferença a maior, mediante requerimento dirigido à Procuradoria Geral do Estado, que fará a anotação da renúncia à margem da referida lista" (grifei).

Ante o exposto, intime-se o Estado do Acre para se manifestar sobre a petição do requerente de fl. 110, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco, 4 de junho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Vice-Presidente

Precatório nº 0000444-98.2001.8.01.0000
Órgão : Vice-Presidência
Relator : Des. Samoel Evangelista
Requisitante : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Feijó
Requerente : Milton Clementino da Silva
Requerido : Município de Feijó
Advogado : Mario Gilson de Paiva Souza
Advogado : José Edileudo Marques
Advogada : Marilete Vitorino de Siqueira

A compreensão que se extrai do requerimento de fl. 292 é que se trata de pedido de preferência constitucional por idade e por doença grave. O requerente afirmou que "tem preferência na ordem cronológica do pagamento, por ser pessoa idosa e atualmente está passando por graves problemas de saúde". Postulou que o Alvará, referente aos honorários contratuais no percentual de vinte e cinco por cento, seja expedido em seu nome.

Intimado para cumprir o previsto nos artigos 5º e 6º, da Portaria nº 31/10, da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o requerente se manifestou no sentido de que "não precisa de preferência, eis que é o primeiro na lista cronológica para pagamento de precatórios do município de Feijó, desde o ano de 2001". Ao final, requereu a transferência do valor deste Precatório para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil.

É o Relatório.

Decido:

Dada a manifestação do requerente, segundo a qual não requereu preferência, não conheço do mesmo.

Pretende o requerente que o Alvará para levantamento dos honorários contratuais no percentual de vinte e cinco por cento, seja expedido em nome do advogado. A postulação deve ser endereçada ao Juízo da Execução, competente para determinar o levantamento do crédito que será depositado em nome do credor. Com esses fundamentos o indefiro.

O Município de Feijó optou pelo Regime Especial de pagamento de Precatórios pelo prazo de até quinze anos, previsto no § 1º inciso II do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, efetuou o repasse do valor de cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos, referente a parcela do ano de 2011, na conta especial de Precatórios administrada por este Tribunal.

Consta na Certidão de fl. 305, a informação de que não há pedido de preferência e que este Precatório ocupa a primeira colocação na Lista de Precatórios do Município de Feijó, pela ordem cronológica. Com essa consideração defiro o pedido de transferência de valores, no limite do repasse feito pelo devedor.

Na ocasião do pagamento, deverá à Secretaria adotar as seguintes providências: a) proceder aos descontos e recolhimentos legais antes de disponibilizar o valor líquido ao Juízo da execução, caso incidentes; b) proceder à transferência do valor do crédito para uma conta judicial vinculada ao Juízo da execução, a ser aberta em nome do credor; c) encaminhar cópias dos comprovantes de pagamentos - principal e tributos - à Procuradoria do Município de Feijó; d) trasladar cópia desta Decisão para o Processo Administrativo nº 0000514-32.2012.8.01.0000; e) o Feito deverá permanecer sobrestado, no aguardo do pagamento do crédito remanescente pela ordem cronológica.

Publique-se e intime-se.

Rio Branco, 20 de junho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Relator

Precatório nº 0500715-35.2010.8.01.0000
Órgão : Vice-Presidência
Relator : Des. Samoel Evangelista
Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco
Requerente : Antônio Carlos Lopes da Silva
Requerente : Cristóvão Barroso de Souza
Requerente : Dilson Ibernnon Lopes
Requerente : Francisco Ney Maia Pereira
Requerente : Francisco Pepe Gomes
Requerente : Francisco Viana Moreira
Requerente : José Vale Filho
Requerente : Joaquim Rocha Júnior
Requerente : Manoel Gomes da Costa
Requerente : Raimundo Nunes de Oliveira Filho
Requerido : Estado do Acre
Advogado : Antonio Carlos Olimpio Felisberto
Advogado : Francisco Maciel Cardozo Filho
Procurador do Estado : Mayko Figale Maia
Procuradora do Estado : Rosana Fernandes Magalhães

Intimem-se os requerentes para se manifestarem sobre a peça de fls. 145/146, em cinco dias.

Publique-se.

Rio Branco, 25 de junho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Vice-Presidente

Precatório nº 0000385-61.2011.8.01.0000
Órgão : Vice-Presidência
Relator : Des. Samoel Evangelista
Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco
Requerente : Raimundo Nonato de Melo
Requerido : Estado do Acre
Advogado : Antonio Carlos Olimpio Felisberto
Advogado : Francisco Maciel Cardozo Filho
Procurador do Estado : Mayko Figale Maia
Procuradora do Estado : Rosana Fernandes Magalhães

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a peça de fls. 116/117, em cinco dias.

Publique-se.

Rio Branco, 25 de junho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Vice-Presidente

Precatório nº 0000398-60.2011.8.01.0000
Órgão : Vice-Presidência
Relator : Des. Samoel Evangelista
Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco
Requerente : Milton Cezar Mendes dos Santos
Requerido : Estado do Acre
Advogado : Antonio Carlos Olimpio Felisberto
Advogado : Francisco Maciel Cardozo Filho
Procurador do Estado : Mayko Figale Maia
Procuradora do Estado : Rosana Fernandes Magalhães

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a peça de fls. 109/110, em cinco dias.

Publique-se.

Rio Branco, 25 de junho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Vice-Presidente

Precatório nº 0000388-16.2011.8.01.0000
Órgão : Vice-Presidência
Relator : Des. Samoel Evangelista
Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco
Requerente : Raimundo Amiraldo da Sila
Requerido : Estado do Acre
Advogado : Antonio Carlos Olimpio Felisberto
Advogado : Francisco Maciel Cardozo Filho
Procurador do Estado : Mayko Figale Maia
Procuradora do Estado : Rosana Fernandes Magalhães

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a peça de fls. 108/109,

em cinco dias.

Publique-se.

Rio Branco, 25 de junho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Vice-Presidente

Precatório nº 0000137-95.2011.8.01.0000
Órgão : Vice-Presidência
Relator : Des. Samoel Evangelista
Requisitante : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco
Requerente : José Armonio de Abreu
Requerido : Estado do Acre
Advogado : Francisco Maciel Cardozo Filho
Procuradora do Estado : Silvana do Socorro Melo Maués
Procuradora do Estado : Rosana Fernandes Magalhães Biancardi
Procuradora Jurídica: Anna Karina Santiago Machado de Almeida

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a peça de fls. 96/97, em cinco dias.

Publique-se.

Rio Branco, 25 de junho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Vice-Presidente

Precatório nº 0000060-96.2005.8.01.0000
Órgão : Vice-Presidência
Relator : Des. Samoel Evangelista
Requisitante : Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco
Requerente : Ahiesia Maria Pereira Leite
Requerido : Estado do Acre
Defensora Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
Procuradora do Estado : Rosana Fernandes Magalhães Biancardi

Intime-se a requerente para se manifestar sobre a peça de fls 76/77, em cinco dias.

Publique-se.

Rio Branco, 25 de junho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Vice-Presidente

Precatório nº 0000683-87.2010.8.01.0000
Órgão : Vice-Presidência
Relator : Des. Samoel Evangelista
Requisitante : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco
Requerente : Raimundo Gomes de Lima
Requerido : Estado do Acre
Advogado : Raimundo Nonato de Lima
Procuradora do Estado: Daniela Marques Correia de Carvalho
Procurador do Estado : Cristovam Pontes de Moura

Trata-se de pedido feito por Raimundo Gomes de Lima, e seu advogado Raimundo Nonato de Lima, para pagamento preferencial dos seus créditos referentes a este Precatório, por contarem com mais de sessenta anos de idade.

O requerido se manifestou pelo indeferimento do pedido, pelo fato do Precatório ser de natureza não alimentar.

É o Relatório.

Decido:

O pedido dos requerentes tem por fundamento o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

"Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório" (grifei).

Conforme preceitua o citado dispositivo, somente credores de precatórios de natureza alimentícia que são maiores de sessenta anos de idade ou portadores de doença graves podem ser pagos preferencialmente. Essa é a regra.

Há a ressalva do § 18 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe que o titular de precatório no regime especial que tenha completado sessenta anos de idade até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, tem direito ao pedido de preferência, independente da natureza do crédito do precatório. Tal não é a

hipótese dos autos.

Consta na fl. 3, da Requisição de Pagamento de Precatório nº 2/10, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que a natureza do crédito é comum. Logo, a pretensão dos requerentes não deve ser acolhida.

Frente a essas considerações, indefiro o pedido dos requerentes.

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco, 25 de junho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Vice-Presidente

Precatório nº 0001746-89.2006.8.01.0000

Órgão : Vice-Presidência

Relator : Des. Samoel Evangelista

Requisitante : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco

Requerente : Raimundo Nonato de Lima

Requerido : Estado do Acre

Advogado : Raimundo Nonato de Lima

Procurador do Estado : Leandro Rodrigues Postigo Maia

Trata-se de pedido feito por Raimundo Nonato de Lima, para pagamento preferencial dos honorários de advogado referente ao Precatório nº 0001746-89.2006.8.01.0000, por contar com mais de sessenta anos de idade.

O requerido disse que nada tem a opor sobre o pedido.

É o Relatório.

Decido:

O pedido do requerente tem por fundamento o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

"Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório" (grifei).

Conforme preceitua o citado dispositivo, somente credores de precatórios de natureza alimentícia maiores de sessenta anos de idade ou portadores de doença grave podem ser pagos preferencialmente.

Observo que o requerente Raimundo Nonato de Lima, beneficiário do crédito dos honorários de advogado, juntou aos autos cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, onde consta que ele nasceu no dia 10 de novembro de 1948, demonstrando que contava com mais de sessenta anos de idade na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09.

A Resolução nº 115/10, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, diz no § 3º do artigo 5º que:

"Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais".

Sobre o assunto, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo expediu a Ordem de Serviço nº 3/10, reconhecendo o direito de preferência do advogado, desde que a natureza do crédito indicada no Precatório seja alimentar. Dispõe o item 10.5 que:

"A preferência do advogado será reconhecida a favor do(s) advogado(s) indicado(s) como beneficiário(s) dos recursos, devendo constar do pedido de preferência a declaração, de que se trata de crédito de Pessoa Física, anexando cópias do CPF legível e da carteira da OAB, se ausentes do precatório.

Parágrafo Único A verba honorária decorrente da sucumbência e do contrato somente será considerada verba autônoma quando estiver indicada no ofício requisitório a natureza alimentar" (grifei).

No Pedido de Providências nº 0004308-26.2011.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro José Guilherme Vasi Werner, o Conselho Nacional de Justiça assentou que:

"Pedido de Providências. Precatórios. Artigo 100, § 2º da CF/88. Classe especialíssima. Ordem de pagamento. Honorários sucumbenciais. Natureza alimentícia e caráter acessório. Precedentes. Insuficiência dessas características para autorizar seu pagamento juntamente com o débito principal alçado à classe especialíssima. Pagamento em conjunto que depende da vulnerabilidade do titular dos honorários e da possibilidade de pagamento integral do precatório no limite estabelecido pela Constituição.

Os honorários de sucumbência, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, têm natureza alimentícia e caráter acessório em relação ao débito principal do precatório, o que não é suficiente, contudo, para alçá-los à classe especialíssima estabelecida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de subversão do sistema de preferências estabelecido na Constituição Federal.

O § 2º do art. 100 da Constituição estabelece que os débitos de natureza

alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para as requisições de pequeno valor (RPV). Preferência especialíssima que depende, portanto, do caráter alimentício do débito principal exequendo e da vulnerabilidade da pessoa de seu titular.

A parte do débito referente aos honorários de sucumbência em precatório colocado na ordem especialíssima do citado dispositivo constitucional atende ao critério do caráter alimentício de seu objeto, mas não atende, pelo menos não em todos os casos, ao critério da vulnerabilidade da pessoa do titular da dívida principal.

Honorários sucumbenciais que serão pagos em conjunto com o débito de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição somente quando o valor do débito preferencial, já incluindo o montante de honorários, for igual ou inferior ao limite de 3 vezes o valor máximo da RPV e o advogado beneficiário dos honorários for maior de 60 anos ou portador de doença grave.

Pedido julgado parcialmente procedente" (grifei).

Colho do Voto do Relator, o seguinte laço:

"Repito, os honorários de que se cuida neste procedimento são acessórios em relação à dívida principal exequenda e têm, por sua própria natureza, caráter alimentício, mas mesmo esse caráter duplice não pode ser invocado para desafiar o sistema de preferências da Constituição.

Com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifico que é exatamente a acessoriedade em relação ao débito principal representado no precatório que impede que o caráter alimentício dos honorários de sucumbência subverta a ordem de preferências estabelecida na Constituição, ou seja, mesmo considerando sua natureza alimentícia, os honorários nunca serão pagos antes do principal e nem mesmo conduzirão o precatório que os contenha a uma ordem preferencial que ele não merecia, precisamente por seu caráter acessório.

Parece-me que, por conta da própria ordem de preferência estabelecida na Constituição, haverá uma única hipótese em que os honorários de sucumbência poderão ser pagos em conjunto com o débito principal: quando o valor do débito preferencial incluindo o montante de honorários for inferior ao limite de 3 vezes o valor máximo da RPV e o advogado beneficiário dos honorários for maior de 60 anos ou portador de doença grave. Nesse caso, considerando que a dívida estaria liquidada já no pagamento preferencial e a própria parcela equivalente aos honorários seria de titularidade de pessoa vulnerável nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição, não seria razoável deixar para pagamento posterior a verba de honorários, partindo o precatório mesmo quando a dívida nele representada atendesse, na sua integralidade, o critério preferencial.

Em verdade, aplicar-se-ia a mesma solução dada no caso do pagamento de precatórios alimentícios em que o pagamento do precatório abrange o pagamento dos honorários por conta da acessoriedade e da natureza também alimentícia destes últimos.

O mesmo não poderia ocorrer, pelo menos em meu entender, no caso de pagamento fracionado do precatório preferencial, por força do limite do § 2º do art. 100 da CF/88, pois a relação de acessoriedade dos honorários é com o débito principal como um todo e não com a parte dele que é alçada a preferencial pelo dispositivo constitucional.

Ressalvadas as exceções destacadas no texto dos códigos, como é o caso do pagamento dos juros na imputação do pagamento (art. 354 do Código Civil), a regra é a de que, como reza o brocardo, a coisa acessória segue a sorte da principal. Desse modo, as dívidas acessórias somente podem ser pagas após o pagamento integral da dívida principal. De todas as considerações acima, penso que é possível, de antemão, prever em que momento se dará o pagamento dos honorários de sucumbência acessórios ao débito principal, em função da natureza da dívida principal e da condição de seu titular.

Desse modo, se estiverem contidos em um precatório como acessórios de uma dívida comum, somente serão pagos com ela e depois de dívidas comuns que estejam colocadas primeiramente na ordem cronológica, não importando sua natureza alimentícia.

Se estiverem contidos em um precatório como acessórios de uma dívida alimentícia, serão pagos com ela, já que têm a mesma natureza e a ela são acessórios.

Se, como nos casos de que se cuida nestes autos, estiverem contidos em um precatório como acessórios de uma dívida preferencial (de titulares maiores de 60 anos ou portadores de doença grave), não serão pagos com ela, a não ser que o próprio débito de honorários tenha como credor um advogado com mais de 60 anos ou portador de doença grave".

Assim, conclui-se que para que seja deferido o pagamento preferencial do crédito referente aos honorários de advogado é necessário as seguintes condições: a) natureza alimentar do crédito principal e vulnerabilidade da pessoa de seu titular; b) valor do débito preferencial, já incluindo o montante de honorários, for igual ou inferior ao limite de três

vezes o valor máximo da Requisição de Pequeno Valor; c) o advogado beneficiário dos honorários for maior de sessenta anos ou portador de doença grave.
Os requisitos citados não foram atendidos, posto que não houve pedido preferencial do credor principal. Sabe-se que os honorários são acessórios da dívida principal. Assim, mesmo considerando sua natureza alimentar, os honorários não serão pagos antes da dívida principal, sob

pena de subversão do sistema de preferências estabelecido na Constituição Federal.
Frente a essas considerações, indefiro o pedido do requerente.
Publique-se. Intime-se.
Rio Branco, 25 de junho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Vice-Presidente

EDITAL/NPGP Nº 6/12

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Des. Samoel Evangelista, considerando o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição Federal, 10 e seguintes da Resolução nº 115/10, do Conselho Nacional de Justiça e 11 da Portaria nº 31/10, da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, torna pública a Lista de Pagamento Preferencial dos credores idosos e doentes, por ente devedor, cujos pedidos foram deferidos até 30.06.2012.

LISTA DE PAGAMENTO PREFERENCIAL DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DO ACRE

Nº ORDEM	ORDEM CRONOL.	EXERCÍCIO	TRIBUNAL	PROCESSO	EXEQUENTE	EXECUTADO	DEFERIMENTO
1º	60º	2000	TJ	0001191-82.2000.8.01.0000	JOÃO MANOEL BARROS DE MOURA	ESTADO DO ACRE	06/06/2012
2º	106º	2007	TJ	0001697-82.2005.8.01.0000	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA GOMES	ESTADO DO ACRE	14/05/2012

LISTA DE PAGAMENTO PREFERENCIAL DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO

Administração Direta e Indireta

Nº ORDEM	ORDEM CRONOL.	EXERCÍCIO	TRIBUNAL	PROCESSO	EXEQUENTE	EXECUTADO	DEFERIMENTO
1º	3º	2010	TJ	002784-05.2007.8.01.0000	JOSÉ ORION DE FREITAS	PMMT	27/05/2011

LISTA DE PAGAMENTO PREFERENCIAL DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL

Administração Direta e Indireta

Nº ORDEM	ORDEM CRONOL.	EXERCÍCIO	TRIBUNAL	PROCESSO	EXEQUENTE	EXECUTADO	DEFERIMENTO
1º	2º	2012	TRT	000148-78.2010.5.14.0411	FRANCISCA LOPES DA SILVA	PMAB	12/12/2011

Publique-se.
Rio Branco, 11 de julho de 2012

José Vângelo Magalhães de Sousa
Sec. do NPGP

Des. **Samoel Evangelista**
Vice-Presidente

DIRETORIAS DO TRIBUNAL

DIRETORIAS DO FORO DAS COMARCAS

COMARCA DE ACRELÂNDIA

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL CARLOS DINIZ DE ARAÚJO FERNANDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2012

ADV: ANDRESSA LIMA ABUGOCHE ASFURY (OAB 3736/AC) - Processo 0000315-89.2012.8.01.0006 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: J. de D. da C. de A. - REQUERIDO: W. G. P. - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: Assim, a meu ver, a pena sugerida pela Comissão Sindicante é razoável e proporcional para o ato cometido. Alinho-me ao que consta fundamentado no relatório da Comissão às fls. 134/137, e com fulcro no art. 167, I c/c art. 196, II, ambos da Lei Estadual nº 39/93, aplico ao servidor W. G. P., a penalidade de advertência. Remeta-se cópia da presente Decisão à Corregedoria Geral de Jus-

tiça, bem como ao Diretor do Recursos Humanos para as anotações cabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. P.R.I.

PORTARIA 21/2012, DE 11 DE JULHO DE 2012

A JUÍZA DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; considerando o disposto no art. 3º, VI e XV, da Resolução 13/2007, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar o servidor UELTON GONÇALVES BARCELOS, na Subsecretaria dos Juizados Cível, Criminal e Fazenda Pública.
Art. 2º. Lotar a servidora MARIA VANDA FERREIRA DE SOUZA, na Secretaria Cível.
Art. 3º. Revogar o art. 1º da Portaria 23, de 08 de novembro de 2010.
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no quadro de avisos deste juízo, e, posteriormente, no Diário da Justiça.

Acrelândia/AC, 11 de julho de 2012.

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito e Diretora do Foro

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO**EDITAL Nº 02/2012**

A Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Plácido de Castro, Shirlei de Oliveira Hage Menezes, no uso de suas atribuições legais,

Em conformidade com os itens 9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 10.1 do Edital nº 01/2012, Torna público o RESULTADO PROVISÓRIO do Processo Seletivo Simplificado para contratação de estagiários estudantes de nível superior no âmbito da Comarca de Plácido de Castro, por ordem classificatória, na forma predisposta no quadro abaixo:

NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
GERSIANE PINHEIRO DA SILVA	27,0	1º
SHARLEN FERREIRA LIMA	27,0	2º
BRUNA NUNES RIBEIRO DE MELO	26,0	3º
GLEICIANE DA SILVA BARBOSA	26,0	4º
NATALY DOS SANTOS SILVA	25,0	5º
MARIA OCRÉCIA FONSECA PASSAMANI	24,0	6º
ANA PAULA ÇIMA DA SILVA	24,0	7º
JOSINETE RODRIGUES CAVALCANTE	24,0	8º
GÉSSICA COSTA DA SILVA	24,0	9º
DENISE ELIDIA DA SILVA	24,0	10º
EUNICE ALMERINDA DE SOUZA	23,0	11º
HEITOR JÚNIOR DA SILVA DE OLIVEIRA	23,0	12º
ANA MARIA LOPES DIAS	23,0	13º
ELAINE LOPES SARMENTO	23,0	14º
PATRICIA GRASIELE FERREIRA DE FREITAS	22,0	15º
DAIANA CASTRO DE SOUSA	21,0	16º
MARIA GISELE DE LIMA	20,0	17º
JEFFERSON CUNHA DA SILVA	19,0	18º

Plácido de Castro-AC, 12 de julho de 2012.

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito e Diretora do Foro

UNIDADES JURISDICIONAIS**SEGUNDA INSTÂNCIA****TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

Classe : Mandado de Segurança n.º 0001288-62.2012.8.01.0000
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relator : Des. Pedro Ranzi
 Impetrante : Claudia Mendes da Silva
 Defens. Pública: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB: 2493/AC)
 Impetrado : Secretário Municipal de Administração do Município de Rio Branco
 Impetrado : Município de Rio Branco
 Assunto : Concurso Público / Edital

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar mais uma cópia da inicial e documentos a ela agregados, nos termos do Art. 284, caput, do CPC, sob pena de denegação da segurança, nos termos do Art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Rio Branco, 6 de julho de 2012.

Des. Pedro Ranzi
Relator

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES**Acórdão nº 6.748**

Classe : Mandado de Segurança n. 0000018-03.2012.8.01.0000
 Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relatora : Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
 Impetrante : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
 Advogado : Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB/GO 20836)
 Impetrado : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
 Advogado : Sem Representação Processual

Litis. Passivo : ESTADO DO ACRE
 Procurador : Leonardo Silva Cesário Rosa
 Assunto : Servidor Público, Adicional por Tempo de Serviço

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA EXISTÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO E DE SUA FINALIDADE. JUNTADA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE ASSOCIATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DELIMITAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO PARA REPRESENTAR JUDICIALMENTE OS SEUS ASSOCIADOS. ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. Preliminar de inépcia da petição inicial. Esta questão não subsiste, haja vista que, intimada, a associação de classe apresentou a 1ª Alteração do Estatuto Social, comprovando que está em funcionamento há pelo menos vinte anos, e demonstrando, inequivocamente, que a dita associação foi constituída com a finalidade de representar os direitos e interesses de seus associados.

2. Preliminar de delimitação da substituição processual da entidade associativa unicamente aos seus associados. De acordo com a alínea "b" do inciso LXX do artigo 5º da CF/1988, e o caput do artigo 21 da Lei n. 12.016/2009, as associações detêm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo objetivando a tutela, em nome próprio, de direitos dos seus associados, razão pela qual se costuma dizer que os efeitos da coisa julgada, em casos dessa natureza, são estendidos exclusivamente aos seus associados, excetuando-se aquelas pessoas não filiadas às referidas entidades.

3. O legislador editou a Lei Estadual n. 2.430, de 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial n. 10.598, de 22 de julho de 2011, que instituiu o segundo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre. Sucede que, pela inteligência do artigo 30 da Lei Estadual n. 2.430/2011, ficaram revogadas todas as disposições da Lei Estadual n. 1.429/2002, extinguindo-se, assim, a vantagem denominada adicional por tempo de serviço.

4. Considerando as sucessivas alterações legislativas, conclui-se que os servidores, do quadro efetivo de pessoal do Ministério Público Estadual, não detêm direito líquido e certo ao anuênio, desde 22 de julho de 2011, data da publicação da Lei Estadual n. 2.430/2011 no Diário Oficial.

5. O caput do artigo 13 da Lei Estadual n. 2.430/2011 determinou a incorporação de vantagem pessoal nominalmente identificada aos vencimentos básicos, evitando-se, com isso, decréscimo remuneratório em detrimento dos servidores que, antes do novo PCCR, faziam jus ao pagamento do anuênio.

6. Em harmonia com os precedentes do STF e do STJ, não se verifica, no caso, direito adquirido a regime de remuneração, de modo que, uma vez preservada a irredutibilidade de vencimentos, pela incorporação de vantagens adquiridas no regime jurídico anterior, é lícito à Administração Pública alterar a forma de composição da remuneração dos servidores públicos.

7. No tocante à contagem de tempo de serviço prestado em outras esferas da Administração Pública, observa-se que, em verdade, a Impetrante pretende realizar a cobrança de valores referentes ao anuênio, alegadamente suspenso durante a vigência do antigo PCCR. Contudo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 269, pela qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", e, posteriormente, a Súmula 271, consoante a qual "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

8. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em rejeitar a Preliminar de Inépcia da Petição Inicial, e acolher a Preliminar de Delimitação da Substituição Processual da Entidade Associativa unicamente aos seus Associados. No mérito, por igual votação, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. Custas pela Impetrante, suspensas a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.
Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2012.

Classe : Ação Cautelar n. 0001306-83.2012.8.01.0000
 Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relatora : Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
 Requerente : FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS
 Advogado : Marconi Medeiros Marques de Oliveira (OAB/RN 4846)
 Advogado : Sérgio Roberto Damasceno Paula (OAB/DF 14781)
 Requerido : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
 Procurador : Erico Maurício Pires Barboza

Requerida : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Procuradora Federal: Carolina Augusta de Mendonça Rodrigues
Assunto : Magistratura, Concurso Público/ Edital, Classificação e/ ou Preterição

DECISÃO
(SAJ-5: 48)

Trata-se de Ação Cautelar proposta por FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e da FUNDAÇÃO DE UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, objetivando o reconhecimento da aprovação do Requerente na fase P4, do Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Acre, consoante as regras do Edital n. 1/2006 - TJAC/JUIZ. Inicialmente, a sobredita Ação Cautelar foi proposta perante a Justiça Federal, sendo distribuída ao Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual o douto Juiz Federal Substituto, Enio Laércio Chappuis, proferiu Sentença (fls. 412/417) que resultou na procedência da ação para assegurar ao Requerente o direito de prosseguir no certame até a sua conclusão.

No entanto, em sede de Apelação Cível, os eminentes membros da Sexta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF/1ª Região, proveram o Recurso para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para a causa, declarar a nulidade de todos os atos decisórios e determinar a remessa do presente feito à Justiça Comum do Estado do Acre - vide Acórdão lavrado às fls. 457/463.

De conseguinte, os autos vieram a este Egrégio TJAC, quando o processo foi registrado sob a classe mandado de segurança - equivocadamente.

Se, de fato, o Requerente tivesse impetrado um mandado de segurança contra ato da Presidência do TJAC, a competência originária seria da própria Corte de Justiça, consoante previsão taxativa do art. 95, inciso I, alínea "d", da Constituição Estadual, c/c o art. 49, inciso III, item 2, do RITJAC, mas, como o feito se trata de uma inequívoca Ação Cautelar, preparatória de uma Ação Ordinária, não há competência do Tribunal para o processamento e julgamento da causa.

Dessa maneira, tem subsunção ao caso em tela a regra do art. 26, inciso I, da Resolução n. 154/2011, do Tribunal Pleno Administrativo, segundo a qual compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar as causas em que o ESTADO DO ACRE - ente federativo do qual o Judiciário é um dos Poderes constituídos pela Constituição Estadual - for interessado na condição de réu.

Ante o fundamentado, declaro, ex officio, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a causa e, por conseguinte, determino a sua redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública, instaladas na Comarca de Rio Branco.

Retifique-se a classe processual no sistema de informação.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 06 de julho de 2012.

Desembargadora Cezarinete Angelim
Relatora

Ação Rescisória nº 0002634-82.2011.8.01.0000
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator : Des. Feliciano Vasconcelos
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Autor : Raidson Chagas de Lima e outro
Réu : Estado do Acre
Advogado : Lucas Vieira Carvalho
Advogado : Alessandro Callil de Castro
Advogado : Joanna Natália F. Barbosa
Procurador do Estado : Mayko Figale Maia

A Ação Rescisória se volta contra a Sentença do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 001.10.005850-8, que transitou em julgado no dia 22 de fevereiro de 2011, não havendo, em face desta, a interposição de nenhum Recurso no Tribunal.

A Constituição Federal estabelece no artigo 125, §1º, que a competência dos Tribunais será definida na Constituição dos Estados.

O artigo 95, da Constituição do Estado do Acre, dispõe o seguinte:

"Em matéria judiciária, compete ao Tribunal de Justiça do Estado, funcionando em plenário:

I - processar e julgar, originariamente:

.....
g) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais." (grifei).

Por sua vez a Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, assim estabelece:

"Art. 10. Compete ao Tribunal Pleno Jurisdicional:

I - processar e julgar originariamente:

.....
g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados"
O artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dispõe que compete à Câmara Cível, processar e julgar:
"as ações rescisórias de Sentenças dos juízes cíveis de primeiro grau".
Assim, compete à Câmara Cível o julgamento destes autos.

Pelo exposto, sugiro ao eminente Relator que determine à Diretoria Judiciária a redistribuição destes autos no âmbito da Câmara Cível.

Publique-se.

Rio Branco, 11 de julho de 2012

Des. Samoel Evangelista
Revisor

Classe : Mandado de Segurança n.º 0001335-36.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator(a) : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Cleoneide Rufino Coelho
Defens. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)
Impetrado : Secretária Estadual de Saúde do Estado do Acre
Assunto : Saúde

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cleoneide Rufino Coelho, por meio da Defensoria Pública, contra ato da Secretária Estadual de Saúde.

Alega a impetrante que é portadora de artrose em grau degenerativo das articulações, com seqüelas nas mãos, joelhos e coluna, conforme laudos e relatórios médicos, razão pela qual necessita de constante uso de medicamentos.

Aduz que foi consultada por médico especialista e este receitou alguns medicamentos, no entanto, os remédios prescritos são demasiadamente onerosos, chegando uma ampola a custar em média R\$ 300,00 (trezentos reais).

Prosegue dizendo que necessita de forma "bastante urgente" da medicação indicada, não podendo suportar os gastos para aquisição da mesma, já que sua renda familiar é de um salário mínimo mensal.

Ainda, que tentou obter o fármaco pelas vias administrativas, expedindo ofício à autoridade coatora em 29 de maio de 2012, não obtendo resposta para tal solicitação.

Suscita o dever do Estado em dispor a todos, por meio de políticas sociais, ações e serviços a promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo in casu, o fornecimento do medicamento prescrito indispensável ao mínimo bem estar da impetrante, já que a mesma sofre de severas complicações físicas.

Por fim requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como o deferimento da liminar para que seja determinado o fornecimento dos medicamentos Cifoneurin 5000 (uma caixa) e Fermathon (cinco caixas) por parte da autoridade impetrada. No mérito, a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança (fls. 02/06).

Juntou documentos (fls. 07/13).

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, concedo a gratuidade judiciária, ante a alegada hipossuficiência da impetrante, com fulcro no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A concessão de liminar em Mandado de Segurança está condicionada à verificação de dois pressupostos indispensáveis, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Conforme precedentes deste Tribunal, resta entendido que a saúde constitui-se como um bem relevante à vida e à dignidade humana, tendo elevada-se pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, a qual preocupada em garantir a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, tratou de incluir a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social (art. 193, CF).

Assim, embora a impetrante tenha demonstrado a imprescindível necessidade do medicamento em comento, por meio de relatório e receituário médico, preenchendo o requisito da fumaça do bom direito, a urgência não ficou claramente demonstrada, restando carente de pressuposto para atendimento da liminar pleiteada.

Logo, in casu, em sede de cognição sumária, não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, razão pela qual indefiro-a.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações que entender necessárias, encaminhando-lhe, para tanto, a segunda via com cópias dos documentos e cópia deste decisum (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se o representante judicial do Estado, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do que dispõe o inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09.

Cumpridas tais determinações, com ou sem respostas, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça (art. 138 do RITJ).
Após, conclusos.
Publique-se.

Rio Branco-Acre, 10 de julho de 2012.

Des. Pedro Ranzi
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO Pleno Jurisdicional

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos artigos 89 a 93, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para a 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Jurisdicional, a realizar-se no dia 18.07.2012, ou nas subseqüentes, às 09h, no Plenário do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Tribunal de Justiça s/nº, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos:

1. Classe : Mandado de Segurança nº 0000567-13.2012.8.01.0000
Origem : Rio Branco
Assunto : Militar. Gratificações e Adicionais. VAM - Prêmio de Valorização da Atividade Militar.
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator : Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira
Impetrante : Associação dos Militares Estaduais do Acre - AME/ A
Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada : Márcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB: 2525/AC)
Advogado : João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)
Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre
Proc. Estado : Mayko Figale Maia
Impetrado : Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
Procª. Jurídica : Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)
Litis Passivo : Estado do Acre
Proc. Estado : Mayko Figale Maia

2. Classe : Direta de Inconstitucionalidade nº 0001003-69.2012.8.01.0000
Origem : Rio Branco
Assunto : Processo Legislativo. Lei Municipal n.º 1.892/2012. Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco.
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator : Des. Francisco das Chagas Praça
Requerente : Prefeito do Município de Rio Branco
Procª. Geral do Município: Márcia Cristina Cordeiro Lopes Alódio (OAB: 1283/AC)
Proc. Geral Município: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC)
Requerido : Câmara Municipal de Rio Branco

3. Classe : Exceção de Suspeição nº 0000659-88.2012.8.01.0000
Origem : Rio Branco
Assunto : Suspeição
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator : Des. Arquilau de Castro Melo
Excipiente : Lauro Henrique Fusco Marinho
Advogada : Kelly Cristina Doná Cavaresi (OAB/SP Nº 226.153)
Excepta : Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

4. Classe : Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0000704-92.2012.8.01.0000/50001
Origem : Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto : Licitações. Suspensão. Empresa
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator : Des. Pedro Ranzi
Embargante : Agência Brasileira de Estudantes Ltda - Epp - Abre
Advogado : Rafael Victor Dacome (OAB: 44373/PR)
Advogado : Elson Lima Galvão (OAB: 3110/AC)
Advogada : Vergínia Elisabete Yoshida da Silva (OAB: 50877/PR)
Embargados : Secretária de Estado da Gestão Administrativa do Estado do Acre e Secretário Adjunto de Compras e Licitações Públicas
Proc. Estado : Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC)

5. Classe : Inquérito Policial nº 0000921-38.2012.8.01.0000
Origem : Rio Branco
Assunto : Crimes Contra As Finanças Públicas

Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator : Des. Francisco das Chagas Praça
Indiciante : Ministério Público do Estado do Acre
Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira (OAB: 440/AC)
Indiciado : Paulo César da Silva
Advogado : Rodrigo Costa de Oliveira (OAB/AC: 3538)

6. Classe : Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0004847-68.2005.8.01.0001/50000
Origem : Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Assunto : Receptação Qualificada
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Roberto Barros
Embargante : Ramon Marcelo Sabino de Oliveira
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)
Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
Procª. Justiça : Giselle Mubarak Detoni

7. Classe : Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0011346-58.2011.8.01.0001/50000
Origem : Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Roberto Barros
Embargante : Josilda Costa dos Santos
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Advogada : Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC)
Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)
Advogado : João Figueiredo Guimarães (OAB: 499/AC)
Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
Procª. Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 12 / 07 / 2012.

Bel. Emerson Vieira Cavalcante
Diretor Judiciário

CÂMARA CÍVEL

Classe : Agravo de Instrumento n. 0001358-79.2012.8.01.0000
Órgão : Câmara Cível
Origem : Rio Branco / 3ª Vara Cível
Relatora : Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Agravante : MARIA CELIA ROCHA DA SILVA
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB/AC 409)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Agravado : BANCO BMG S/A
Advogado : Sem representação processual
Assunto : Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR. MARGEM CONSIGNÁVEL. DECRETO ESTADUAL N. 11.100/2004. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões.

2. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ e por esta Egrégia Câmara Cível, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

3. Como a Agravante ainda está contratualmente obrigada ao pagamento do empréstimo, tudo recomenda a continuidade dos descontos mensais, mas limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador, margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (Precedentes do STJ)

4. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(SAJ-5: 500003)

MARIA CELIA ROCHA DA SILVA, inconformada com a Decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação de Revisão de Contrato Bancário com pedido de liminar (processo n. 0013014-30.2012.8.01.0001), promovida em desfavor de BANCO BMG S/A, interpõe Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal), para suspender os descontos realizados em seus vencimentos, em 50% (cinquenta por cento) dos valores dos empréstimos, ou autorizar os descontos da quantia mensal incontroversa com a cobrança de juros remuneratórios de 12% ao ano, até a resolução definitiva da Ação Revisional.

Alega ter pactuado contrato de empréstimo em 09.02.2012, concedendo-lhe a instituição bancária o financiamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 844,03 (oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), das quais liquidou 03 (três) prestações.

Argumenta a existência de abusividade e iniquidade nos encargos contratuais, de modo que a sua renda está comprometida em virtude dos encargos contratuais excessivos, necessitando da tutela jurisdicional de urgência no sentido de reequilibrar as obrigações assumidas nas avenças. Não sendo caso de intervenção do Ministério Público (artigo 82 do CPC, c/c o artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio TJAC), ausente interesse público a justificar a manifestação da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento no qual a Agravante pugna pela suspensão dos descontos realizados pela parte Agravada em seus vencimentos, em 50% (cinquenta por cento) dos valores dos empréstimos, ou que seja autorizado os descontos da quantia mensal incontroversa com a cobrança de juros remuneratórios de 12% ao ano, até a resolução definitiva de Ação Revisional, em curso no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Sublinha-se, inicialmente, a tempestividade do Agravo, a formação do instrumento com todas as peças obrigatórias e essenciais, além da presença dos outros pressupostos recursais, razão pela qual o admito.

Passo ao mérito.

No caso concreto, importa esclarecer que, por muito tempo, manteve o posicionamento de que os descontos em folha de pagamento se operam não por uma mera convenção das partes da relação jurídica, mas sim porque, pelo advento da Lei n. 10.820/2003 (que dispõe sobre a autorização para descontos de prestação em folha de pagamento), o ordenamento jurídico passou a admitir a incidência desses encargos diretamente no salário dos trabalhadores.

Nesse convencimento, entendia que, uma vez detectada abusividade nos encargos exigidos pelas instituições bancárias, a legalidade do pagamento, tal como originariamente contratada, estaria comprometida, decorrendo, daí, o direito de o consumidor desautorizar a consignação em folha de pagamento, até porque o seu salário goza de plena proteção constitucional (ex vi do artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/1988).

Entretanto, no enfrentamento cotidiano de tais questões, pode constatar a dificuldade imposta aos consumidores que, embora logrando êxito em expurgar as abusividades do contrato de empréstimo, ainda continuavam devedores.

A experiência demonstrou que - embora submetido o contrato à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes - a parte beneficiada pela suspensão dos descontos experimentava, paradoxalmente, a onerosidade excessiva ao ser compelida ao pagamento numa única vez, pois "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

E quanto à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, durante muito tempo também sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor.

Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando-me a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). (...) (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaquei)

No caso em apreço, conforme noticia a Agravante (Memória de Cálculo - fl. 32), contratados juros remuneratórios no importe de 2,24% ao mês, afigura-se razoável considerando a taxa média praticada no mercado para o mês da contratação (fevereiro de 2012), ou seja, 4,21% ao mês - www.bcb.gov.br - portanto, em tese, indemonstrada a alegada abusividade.

Ademais, cumpre salientar que conquanto em sede de Agravo de Instrumento e sem que facultada a manifestação da instituição bancária em primeira instância, aos autos adveio memória de cálculo colacionada pela própria Agravante, assim, possibilitada a aferição acerca da taxa de juros contratada entre as partes. De modo que, noticiado pela Recorrente a observância à taxa média de mercado, resta elidida a abusividade do encargo contratual.

Destarte, tendo em vista o princípio da razoabilidade e, sobretudo, o entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, adiro à decisão agravada para manter os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Plausível, assim, a continuidade dos descontos, devendo, no entanto, serem limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da Agravante, correspondente à margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004.

Tal posicionamento está respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). II - O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 1.381/307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 27.04.2011) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 08.04.2011) (grifei)

Sendo assim, como a Agravante ainda está contratualmente obrigada ao pagamento do empréstimo, tudo recomenda a continuidade dos descontos mensais, mas limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador.

Ante o fundamentado, dou provimento parcial a este Agravo para determinar a continuidade dos descontos em folha de pagamento, mas limitando-os ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da Agravante, nos termos do Decreto Estadual n. 11.100/2004.

Custas pelo Agravado.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n. 0001351-87.2012.8.01.0000
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Agravante : BANCO BMG S.A - BANCO DE MINAS GERAIS
Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Advogado : Luis Carlos Lourenço (OAB/BA 16780)
Agravada : WILZETE DA SILVA NÓBREGA
Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2780)
Assunto : Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO. TERMO DE JUNTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INSTRUMENTO FORMADO DEFEITUOSAMENTE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do artigo 525 do CPC, são peças obrigatórias do agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes, cuja ausência - quando da interposição do instrumento - importa, de regra, o não-conhecimento do recurso.
2. Hipótese em que não veio aos autos o termo de juntada do AR cumprido. Imperioso salientar que, no início da lide, o Agravante não estava representado por Advogado, de modo que o prazo, para a interposição do recurso, no caso de citação pelo correio, conta-se da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, em conformidade com a regra do artigo 241, inciso I, do CPC. Daí a importância daquela peça processual para a conferência da tempestividade recursal. Precedentes do STJ.
3. A falta de qualquer peça essencial à formação do instrumento implica em preclusão consumativa, pois a juntada deveria ter ocorrido exatamente no momento da interposição do recurso.
4. É incumbência do Agravante a formação do instrumento com o termo de juntada, sendo inadmissível o recurso mal instruído, não cabendo a sua conversão em diligência.
5. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(SAJ-5: 500005)

BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS, inconformado com a Decisão Interlocutória (fls. 107/108), exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, na Ação Ordinária de Suspensão de Descontos n. 0021108-98.2011.8.01.0001, interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo.

Relata, em suma, que o Juízo a quo, atendendo ao pedido formulado pela parte autora, ora Agravada, na petição inicial da sobredita ação ordinária, deferiu liminar, determinando que a instituição financeira Agravante se abstenha de efetuar os descontos incidentes sobre benefício da demandante, sob pena de multa cominatória no valor exorbitante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem que fosse estabelecido prazo para tanto, levando-o a presumir que teria apenas o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Argumenta que o valor excessivo arbitrado a título de multa diária (astreintes) e a ausência de fixação de prazo para cumprimento da liminar concedida violam sobremaneira os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acarretando o enriquecimento ilícito da consumidora. Alega que a pena cominatória em exame pode e deve ser revista a qualquer tempo ou grau de jurisdição, até mesmo de ofício, à luz do disposto no artigo 461, § 6º, do CPC, devendo seu quantum ser adequado ao caso concreto, transcrevendo, na oportunidade, jurisprudência do STJ.

Por derradeiro, sustentando a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, manifesta insurgência contra a Decisão agravada, pugnano pela concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, a cassação definitiva da liminar.

É o Relatório. DECIDO.

Após o exercício prévio de juízo de admissibilidade recursal, está patenteado que o Agravante não tem o direito de ver o mérito do Agravo de Instrumento julgado por esta Câmara Cível.

No caso concreto, o Agravante recebeu Carta de Citação (fl. 109) para tomar ciência da demanda e cumprir a medida liminar. Entretanto, o instrumento se ressentia da ausência do termo de juntada do aviso de recebimento (AR), documento obrigatório à interposição do Agravo de Instrumento, consoante o artigo 525, inciso I, do CPC.

Importa salientar que, no início da lide, o Agravante não estava representado por Advogado, de modo que o prazo, para a interposição do recurso, quando a citação se dá pelo correio, como no presente caso, conta-se da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, em conformidade com a regra do artigo 241, inciso I, do CPC. Daí a importância daquela peça processual para a conferência da tempestividade recursal.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "deferida a tutela antecipada, com citação e intimação da demandada pelo correio, a prova dessa intimação para efeito da interposição de agravo de instrumento (art. 525, I, CPC) pode ser feita com a cópia do ofício judicial, do AR e da certidão de sua juntada, correndo desse último ato o prazo para o recurso (art. 241, I, CPC)." (STJ. REsp 199800548483. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 01.02.1999). Recentemente, esse posicionamento foi reafirmado no sentido de que nas hipóteses em que a citação for realizada pelo correio o prazo para a interposição de recurso conta-se da juntada do respectivo AR cumprido (STJ. AGA 200902353839. Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.11.2010).

Em harmonia com a linha de entendimento dos julgados supracitados, conclui-se que o prazo para a interposição deste Agravo começou a correr a partir da juntada do AR, comprovando-se através do correspon-

dente termo de juntada. No entanto, o Agravante não apresentou cópia do termo, estando prejudicada a verificação da tempestividade recursal. A falta de qualquer peça essencial à formação do instrumento implica em preclusão consumativa, pois a juntada deveria ter ocorrido exatamente no momento da interposição do recurso.

É incumbência do Agravante a formação do instrumento com o termo de juntada, sendo inadmissível o recurso mal instruído, não cabendo a sua conversão em diligência.

Sobre a matéria, os ilustres processualistas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Código de processo civil comentado, 9ª ed., 2006, p. 767) pontificam:

"Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para complementá-lo (...). As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição inicial e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez) dias, não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa."

Nesse sentido, o STJ tem precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS (...). JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no Ag n. 1002891/MG, 4ª Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 18.03.2008) (destaquei)

Jurisprudência acompanhada por esta Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. Constatada a deficiência na instrução do Agravo de Instrumento por ausência de documento essencial a sua formação, mantém-se a decisão que lhe nega seguimento." (TJAC. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2007.002377-9, Câmara Cível, Relator Des. Samoel Evangelista, julgado em 17.12.2007) (destaquei)

Ante o fundamentado, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível.

Custas pelo Agravante.

Remeta-se cópia desta Decisão ao juiz da causa.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2012.

Classe	: Agravo de Instrumento n. 0001354-42.2012.8.01.0000
Órgão	: Câmara Cível
Origem	: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Relatora	: Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Agravante	: EDVALDO CARNEIRO DA COSTA
Advogado	: Antonio Batista de Sousa (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Agravado	: BANCO EQUATORIAL S/A
Advogado	: Sem representação processual
Assunto	: Contratos Bancários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. REDUÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR. MARGEM CONSIGNÁVEL. DECRETO ESTADUAL N. 11.100/2004. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões.

2. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ e por esta Egrégia Câmara Cível, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

3. Como o Agravante ainda está contratualmente obrigado ao pagamento do empréstimo, tudo recomenda a continuidade dos descontos mensais, mas reduzida a taxa de juros à taxa média de mercado praticada nos meses da contratação (4,05% a.m.), e limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador, margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (Precedentes do STJ)

4. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(SAJ-5: 500003)

EDVALDO CARNEIRO DA COSTA, inconformado com a Decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação de Revisão de Contrato Bancário com pedido de liminar (processo n. 0012737-14.2012.8.01.0001), promovida em desfavor de BANCO EQUATORIAL S/A, interpõe Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal), para suspender os descontos realizados em seus vencimentos, em 50% (cinquenta por cento) dos valores dos empréstimos, ou autorizar os descontos da quantia mensal incontroversa com a cobrança de juros remuneratórios de 12% ao ano, até a resolução definitiva da Ação Revisional.

Alega ter pactuado contrato de empréstimo em 22.11.2011, concedendo-lhe a instituição bancária o financiamento de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), a ser quitado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 1.261,78 (mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), das quais liquidou 04 (quatro) prestações.

Argumenta a existência de abusividade e iniquidade nos encargos contratuais, de modo que a sua renda está comprometida em virtude dos encargos contratuais excessivos, necessitando da tutela jurisdicional de urgência no sentido de reequilibrar as obrigações assumidas nas avenças. Não sendo caso de intervenção do Ministério Público (artigo 82 do CPC, c/c o artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio TJAC), ausente interesse público a justificar a manifestação da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento no qual o Agravante pugna pela suspensão dos descontos realizados pela parte Agravada em seus vencimentos, em 50% (cinquenta por cento) dos valores dos empréstimos, ou que seja autorizado os descontos da quantia mensal incontroversa com a cobrança de juros remuneratórios de 12% ao ano, até a resolução definitiva de Ação Revisional, em curso no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Sublinha-se, inicialmente, a tempestividade do Agravo, a formação do instrumento com todas as peças obrigatórias e essenciais, além da presença dos outros pressupostos recursais, razão pela qual o admito.

Passo ao mérito.

No caso concreto, importa esclarecer que, por muito tempo, manteve o posicionamento de que os descontos em folha de pagamento se operam não por uma mera convenção das partes da relação jurídica, mas sim porque, pelo advento da Lei n. 10.820/2003 (que dispõe sobre a autorização para descontos de prestação em folha de pagamento), o ordenamento jurídico passou a admitir a incidência desses encargos diretamente no salário dos trabalhadores.

Nesse convencimento, entendia que, uma vez detectada abusividade nos encargos exigidos pelas instituições bancárias, a legalidade do pagamento, tal como originariamente contratada, estaria comprometida, decorrendo, daí, o direito de o consumidor desautorizar a consignação em folha de pagamento, até porque o seu salário goza de plena proteção constitucional (ex vi do artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/1988).

Entretanto, no enfrentamento cotidiano de tais questões, pode constatar a dificuldade imposta aos consumidores que, embora logrando êxito em expurgar as abusividades do contrato de empréstimo, ainda continuavam devedores.

A experiência demonstrou que - embora submetido o contrato à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes - a parte beneficiada pela suspensão dos descontos experimentava, paradoxalmente, a onerosidade excessiva ao ser compelida ao pagamento numa única vez, pois "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

E quanto à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, durante muito tempo também sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor.

Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando-me a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). (...) (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaque!)

No caso em apreço, conforme notícia o Agravante (Memória de Cálculo - fl. 42), contratados juros remuneratórios no importe de 4,36% a.m., afigura-se acima da taxa média praticada no mercado para o mês da contratação (novembro de 2011), ou seja, 4,05% a.m. - www.bcb.gov.br - portanto, em tese, demonstrada a alegada abusividade.

Assim, reputo adequada a redução da taxa de juros pactuada porquanto exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado. Ademais, cumpre salientar que conquanto em sede de Agravo de Instrumento e sem que facultada a manifestação da instituição bancária em primeira instância, aos autos adveio memória de cálculo colacionada pelo próprio Agravante, assim, possibilitada a aferição acerca da taxa de juros contratada entre as partes. De modo que, noticiada pelo Recorrente a inobservância à taxa média de mercado, resta demonstrada a abusividade do encargo contratual.

Destarte, constatado o desequilíbrio contratual e tendo em vista o princípio da razoabilidade e, sobretudo, o entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, pertinente a redução da taxa de juros a taxa média de mercado praticada no mês da contratação (4,05% a.m.), enquanto perdurar a discussão do débito em juízo.

Plausível, assim, a continuidade dos descontos, devendo, no entanto, serem limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Agravante, correspondente à margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador.

Tal posicionamento está respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). II - O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 1.381/307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 27.04.2011) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 08.04.2011) (grifei)

Ante o fundamentado, dou provimento parcial a este Agravo para determinar a continuidade dos descontos em folha de pagamento, mas reduzida a taxa de juros à taxa média de mercado praticada nos meses da contratação (4,05% a.m.), e limitando-os ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da Agravante, nos termos do Decreto Estadual n. 11.100/2004.

Custas pelo Agravado.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 12 de julho de 2012.

Classe : Embargos de Declaração n.º 0028581-72.2010.8.01.0001/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relator(a) : Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

Embargante : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)

Embargado : JOSE BARBOSA DE MORAIS

Advogado : Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC)

Assunto : Contratos Bancários

DESPACHO

Tratando-se, como se trata de embargos de declaração com efeito modificativo ou infringente, intime-se o embargado a apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como já decidiu o COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 16.266, julgado pela 5ª Turma e relatado pelo Min. GILSON DIPP.

Publique-se.

Rio Branco, 12 de julho de 2012.

Classe : Embargos de Declaração n.º 0022279-27.2010.8.01.0001/50000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relator(a) : Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

Embargante : ESTADO DO ACRE

Procurador : Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

Embargado : JOSÉ AUGUSTO SOARES AIACHE

Advogada : Verônica Nery Correa de Figueiredo (OAB: 3702/AC)

Assunto : Indenização Por Dano Material

DESPACHO

Tratando-se, como se trata de embargos de declaração com efeito modificativo ou infringente, intime-se o embargado a apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como já decidiu o COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 16.266, julgado pela 5ª Turma e relatado pelo Min. GILSON DIPP.

Publique-se.

Rio Branco, 12 de julho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001332-81.2012.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Agravante : INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

Procurador : Celso de Castro Caitete (OAB: 872A/AC)

Agravado : Antonio Ademir Sabino de Andrade

Defens. Pública: Luiza Horta B. S. Cesário Rosa

Assunto : Aposentadoria Por Invalidez

DECISÃO (Natureza Liminar)

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, por seu Procurador Federal, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, dizendo-se inconformada com a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito Ivete Tabalipa, em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, em sede de Ação para Restabelecimento de Auxílio-Doença com Tutela Antecipada (processo n. 0010567-69.2012.8.01.0001) ajuizada por Antonio Ademir Sabino de Andrade, ora Agravado, em desfavor da autarquia Agravante, objetivando, em sede de liminar, restabelecer o benefício de auxílio-doença ocasionado por acidente de trabalho que resultou em lombociatalgia em decorrência de hérnia de disco lombar, impedido o Autor/Agravado de laborar e, no mérito, pela ratificação da liminar, todavia, suspenso tal benefício em 30.03.2012, resultou deferida a tutela de urgência para determinar à Autarquia Agravante restabelecer o mencionado benefício ao autor entendendo suficientemente demonstrada a prova inequívoca de incapacidade laboral por laudo médico particular concomitante à suspensão do benefício.

Após breve digressão acerca dos fatos bem assim quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal na modalidade de instrumento, sustenta a Agravante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois calcada em atestado médico particular, de vez que, assegura, somente o laudo elaborado pelo perito judicial teria o condão de afastar a presunção de legitimidade da prova utilizada pela Agravante para a conduta ora objeto de questionamento.

Prossegue a Agravante, asseverando que a decisão ora agravada violou o art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, configurada a irreversibilidade da decisão haja vista que provavelmente impossibilitado de restituir ao erário as parcelas do benefício recebidas em razão do deferimento da medida liminar caso ao final da demanda resulte no julgamento da improcedência do pleito.

Aduz que a magistrada de singela instância concluiu pelo estado de necessidade econômica da parte agravada sem qualquer prova nos autos a respeito, acrescentando que tal situação financeira corrobora o arazoado de que aquela não terá condições de devolver a quantia antecipada ao final do processo, caso sucumbente.

Arremata, propugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sustar a determinação judicial até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento e, no mérito, pela reforma da decisão de singela instância que concedeu a tutela antecipada em favor do Agravado.

Com a petição recursal advieram os documentos de fls. 15 a 21, dentre estes a cópia da decisão agravada e certidão de intimação da decisão.

DECIDO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, por seu Procurador Federal, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, dizendo-se inconformada com a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito Ivete Tabalipa, em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, em sede de Ação para Restabelecimento de Auxílio-Doença com Tutela Antecipada (processo n. 0010567-69.2012.8.01.0001) ajuizada por Antonio Ademir Sabino de Andrade, ora Agravado, em desfavor da autarquia Agravante, objetivando, em sede de liminar, restabelecer o benefício de auxílio-doença ocasionado por acidente de trabalho que resultou em lombociatalgia em decorrência de hérnia de disco lombar, impedido o Autor/Agravado de laborar e, no mérito, pela ratificação da liminar, todavia, suspenso tal benefício em 30.03.2012, resultou deferida a tutela de urgência para determinar à Autarquia Agravante restabelecer o mencionado benefício ao autor entendendo suficientemente demonstrada a prova inequívoca de incapacidade laboral por laudo médico particular concomitante à suspensão do benefício.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal bem como tempestivo o agravo, passo à aferição da matéria:

Pretende a autarquia agravante suspender a decisão que determinou o restabelecimento ao autor de benefício de auxílio-doença, uma vez configurada a prova inequívoca do arazoado recursal, ante a demonstração da incapacidade laboral alegada pelo Agravado mediante atestado médico concomitante à suspensão do benefício.

Reside o cerne recursal na suficiência da prova colacionada pelo autor ora Agravado a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - atestado médico particular - contrapondo-se à perícia médica do INSS que fundamentou a suspensão do benefício em desfavor do Agravado.

Da análise dos autos, deduzo a pertinência da decisão recorrida de vez que prolatada com o intuito de obstar prejuízo irreparável ao autor ora Agravado e, observando a magistrada o princípio da razoabilidade, sope-sou a irreversibilidade da medida em desfavor da autarquia e a irreversibilidade dos prejuízos acarretados ao autor caso não deferida a tutela emergencial. Senão vejamos:

Embora a natureza da decisão de tutela antecipatória que, diversamente da medida cautelar, visa, ainda que provisoriamente, satisfazer o direito acautelado, necessário abordagem acerca da prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegações bem como sobre a irreversibilidade do provimento, pressupostos necessários à concessão da tutela emergencial, questionados pela Agravante.

Tendo em vista o caráter sumário e provisório da tutela antecipatória:

"...a denominada prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração de existência ou da inexistência do direito. O interessado, ao requerer a tutela antecipatória, pode valer-se de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial."

Ainda acerca do tema, assertoam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

"...Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Prova inequívoca não é prova irrefutável, não conduziria a uma tutela satisfativa definitiva (fundada em cognição exauriente) e, não, provisória. A exigência não pode ser tomada no sentido de prova segura, inarredável, capaz de induzir a certeza sobre os fatos alegados, sob pena de esvaziar completamente o conteúdo das tutelas antecipadas, que só poderiam ser deferidas, desse modo, após toda a instrução processual, após uma cognição profunda".

Destarte, ao meu pensar, calcada a decisão recorrida em prova colacionada aos autos pelo ora Agravado, afigura-se razoável para ensejar o deferimento da tutela emergencial, qual seja, laudo médico datado de três dias antecedendo a suspensão do benefício, atestando enfermidade, todavia, sem que possibilitada a contrariedade com a justificativa da autarquia para a suspensão do benefício de vez que não colacionou

qualquer prova nesse sentido, unicamente os documentos tidos por essenciais para o conhecimento do recurso, elencados no art. 525, do Código de Processo Civil.

No que tange à irreversibilidade do provimento antecipado, trago à colação os seguintes ensinamentos a calcar a pertinência da decisão ora recorrida.

Segundo Luiz Guilherme Marinone e Sérgio Cruz Arenhart:

"...Em virtude dessa regra, seria possível pensar que o juiz não pode conceder tutela antecipatória quando ela puder causar prejuízo irreversível ao réu. Contudo, se a tutela antecipatória, no caso do art. 273, I, tem por objetivo evitar um dano irreparável ao direito provável (é importante lembrar que o requerente da tutela antecipatória deve demonstrar um direito provável), não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade do prejuízo irreversível ao direito improvável. (...) O direito constitucional à adequada tutela jurisdicional estaria sendo negado se o juiz estivesse impedido de conceder tutela antecipatória apenas porque corre o risco de causar prejuízo irreversível. Nesse particular, aliás, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina".

No mesmo sentido Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, alertam:

"...Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados. Toda vez que forem constatados a verossimilhança do direito e o risco de danos irreparáveis (ou de difícil separação) resultante da sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar esse direito provável, adiantando sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar sua irreversibilidade e contentar-se, quando possível, com uma reparação pelo equivalente em pecúnia. Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade - dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo."

Assim, ante a eventual irreversibilidade do provimento em desfavor da autarquia Agravante, deve o magistrado aplicar o princípio da proporcionalidade e deliberar sobre o que deve prevalecer: A suposta impossibilidade de devolução dos valores antecipados pelo Agravado à autarquia ou o estado de necessidade econômica do Agravado, incapacitado para o trabalho e recebimento da respectiva remuneração?

Ao meu pensar, prejuízo maior restaria caracterizado com o indeferimento da tutela emergencial de vez que permaneceria o Agravado sem a percepção de seus vencimentos bem como desprovido de integridade física para o labor, até o julgamento do mérito deste recurso.

Acerca do tema, decidi a Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. COEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

a) "A antecipação da tutela deve ser concedida, principalmente em se tratando de benefício de caráter alimentar, evitando-se, assim, danos maiores à parte debilitada. (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2009.004096-0, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 02/02/2010, Acórdão n.º 7.760, unânime)"

2. Recurso improvido.

(TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 11.227 - Relª DEsª Eva Evangelista - Agravo de Instrumento 0001744-46.2011.8.01.0000 - J: 27.09.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ATESTADO MÉDICO. INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS DE CAUTELARIDADE.

Ainda que o benefício do auxílio doença tenha sido suprimido em face de laudo emitido por perito oficial, a existência de atestado médico indicativo da permanência da incapacidade laborativa autoriza o restabelecimento provisório do benefício previdenciário, não a título de antecipação de tutela, mas como medida acautelatória, sobretudo porque a interrupção do pagamento constituiria risco de dano ainda maior que o próprio restabelecimento.

(TJAC - Câmara Cível - Acórdão nº 5086 - Agravo de Instrumento 2008.001173-9 - Rel. Des. Adair Longuini - J: 24.06.2008)

Razão disso, em juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de concessão

de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a tutela emergencial concedida em singela instância até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, IV, CPC).

Após, intime-se o Agravado, a teor do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, à conclusão para efeito de julgamento derradeiro.

Intimem-se.

Rio Branco, 10 de julho de 2011.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001356-12.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Agravante : Edson Vanda Pereira dos Santos
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO
(NATUREZA LIMINAR)

Edson Vanda Pereira dos Santos, brasileiro, casado, solteiro, funcionário público, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, dizendo do inconformismo com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em sede de Ação de Revisão de Contrato Bancário com pedido de liminar (processo n. 0012780-48.2012.8.01.0001) ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A. que indeferiu pretensão liminar asserindo a falta do pressuposto relacionado à urgência da medida em face da celeridade nos julgamentos das ações revisionais de contratos bancários, além de não vislumbrar demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Produz o Agravante digressão acerca da configuração dos pressupostos de admissibilidade recursal, para tanto, alega que firmou contrato de mútuo com a instituição ora Agravada e, em face dos descontos abusivos, manejou Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais em curso na 3ª Vara Cível desta Comarca objetivando, em sede de liminar, a sustação dos descontos em folha de pagamento enquanto em discussão o débito. Sustenta o comprometimento de grande parte de seus vencimentos pelos descontos em folha de pagamento decorrentes do contrato de mútuo, em prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Insurge-se contra a elevada taxa de juros remuneratórios atualmente praticada no mercado, reportando-se à Lei de Usura e contrapondo-se à Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal pois, segundo alega, a crítica a tal posicionamento a cada dia recebe aderência pela doutrina moderna ante a restrição da competência do Conselho Monetário Nacional para limitar taxa de juros.

Assegura a aplicação à espécie do Código de Defesa do Consumidor a coibir a abusividade de cláusulas contratuais e da Lei de Usura aos contratos regidos pela legislação específica posterior à Lei de Reforma Bancária, ao passo que alude aos princípios da justiça contratual, da equidade e da boa fé.

Após asseverar a presença da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora, insta pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela sustação dos descontos em desfavor do Agravante enquanto em discussão o débito e, subsidiariamente, pela redução da taxa de juros remuneratórios ao importe de 1% ao mês.

Com a petição recursal, advieram os documentos de fls. 18 a 46, dentre estes a cópia da decisão agravada e certidão de intimação da decisão.

É o Relatório.

DECIDO

Edson Vanda Pereira dos Santos, brasileiro, casado, solteiro, funcionário público, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, dizendo do inconformismo com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em sede de Ação de Revisão de Contrato Bancário com pedido de liminar (processo n. 0012780-48.2012.8.01.0001) ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A. que indeferiu pretensão liminar asserindo a falta do pressuposto relacionado à urgência da medida em face da celeridade nos julgamentos das ações revisionais de contratos bancários, além de não vislumbrar demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Defiro ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência colacionada à fl. 27, a teor do art. 4º, da Lei nº 1060/50.

Evidenciados os pressupostos de admissibilidade bem como a tempestividade recursal, passo à aferição da matéria:

Pretende o Agravante a sustação dos descontos das parcelas em folha de pagamento ou subsidiariamente, a redução do valor das parcelas ao patamar constante da memória de cálculo ou, ainda, a 50% do atual valor

das prestações, alegando, para tanto, a extorsão dos juros remuneratórios. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela emergencial a possibilitar a limitação dos juros remuneratórios ajustados entre as partes. De igual modo, entendo inadequada a sustação dos descontos em folha de pagamento do Agravante. Senão vejamos:

Não obstante a forte argumentação recursal acerca da abusividade dos encargos contratuais, esta Câmara Cível reformou o entendimento acerca da sustação dos descontos em folha de pagamento do correntista, de vez que inexistente qualquer insurgência a respeito da validade do contrato, adstrito o inconformismo à suposta taxa de juros e demais encargos alegado abusivos, razão por que os descontos devem ser mantidos, embora possibilitada a limitação dos encargos contratuais, uma vez comprovada a natureza extorsiva.

Neste aspecto, ao meu pensar, os descontos devem ser mantidos enquanto perdurar a discussão do valor das prestações, sob pena de acarretar sobrecarga desnecessária à parte autora quando do julgamento da ação, que terá que arcar, de uma só vez, com o valor das prestações que deixou de adimplir durante o curso da demanda.

De outra parte, inexistente motivo para determinar a suspensão integral dos descontos enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, notadamente porque o Agravante usufruiu da quantia emprestada pela instituição bancária mediante compromisso de pagamento mensal de tal obrigação.

Em caso que guarda simetria, decidiu esta Câmara Cível, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚ-TUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RA-ZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por estes autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

2. (TJAC - Câmara Cível - Acórdão 7471 - Agravo de Instrumento 2009.003041-9 - Relª Designada: Desª Eva Evangelista - J: 11.12.2009)

Da análise do arrazoado recursal bem como atenta à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça Estadual, ao meu pensar, inadequada a limitação dos juros remuneratórios fixados no contrato objeto da ação revisional ao importe de 12% ao ano.

Neste aspecto, já exteinei entendimento em casos análogos no sentido da inaplicação à espécie da Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado, demonstrada a abusividade, encontrando amparo tal redução no Código de Defesa do Consumidor que disciplina as relações com instituições financeiras, a teor do art. 3º, § 2º, do mencionado regramento, preconizando o equilíbrio processual.

Na espécie em exame, consoantes Extratos de Operações colacionados às fls. 31 a 36, contratados juros remuneratórios no importe de 2,75%, 2,76%, 2,75%, 2,07%, 2,65% ao mês, afiguram-se-se razoáveis considerando a taxa média praticada no mercado para os meses da contratação (janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e outubro/09), quais sejam, 4,70%, 4,54%; 4,23%, 3,73%, 3,69% e 3,81% ao mês,- www.bcb.gov.br - portanto, em tese, indemonstrada a alegada abusividade.

Ademais, embora em sede de Agravo de Instrumento e sem que facultada a manifestação da instituição bancária em primeira instância, aos autos advieram os extratos das operações colacionados pelo próprio Agravante, assim, possibilitada a aferição acerca da taxa de juros contratada entre as partes, noticiado pelo Recorrente a observância à taxa média de mercado, elidida a abusividade do encargo contratual. Assim, atenta ao princípio da razoabilidade, adiro à decisão agravada para manter os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De todo o exposto, em juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Desnecessário requisitar informações, ante a cópia das peças relevantes do processo principal instrumentando o agravo.

Dispensada a intimação da instituição Agravada uma vez ainda não angularizada a relação processual em primeira instância.

Ausente interesse público a justificar a intervenção do Órgão Ministerial, nesta instância.

Por último, à conclusão para efeito de julgamento derradeiro. Intimem-se.

Rio Branco, 11 de julho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001355-27.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível

Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Agravante : Giseuda Maria Messias
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Agravado : Banco BMG S/A - Banco de Minas Gerais
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO (NATUREZA LIMINAR)

Giseuda Maria Messias, brasileira, solteira, pensionista, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, dizendo do inconformismo com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em sede de Ação de Revisão de Contrato Bancário com pedido de liminar (processo n. 0012775-26.2012.8.01.0001) ajuizada em desfavor do Banco BMG S/A - Banco de Minas Gerais. que indeferiu pretensão liminar asserindo a falta do pressuposto relacionado à urgência da medida em face da celeridade nos julgamentos das ações revisionais de contratos bancários, além de não vislumbrar demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Produz a Agravante digressão acerca da configuração dos pressupostos de admissibilidade recursal, para tanto, alega que firmou contrato de mútuo com a instituição ora Agravada e, em face dos descontos abusivos, manejou Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais em curso na 3ª Vara Cível desta Comarca objetivando, em sede de liminar, a sustação dos descontos em folha de pagamento enquanto em discussão o débito. Sustenta o comprometimento de grande parte de seus vencimentos pelos descontos em folha de pagamento decorrentes do contrato de mútuo, em prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Insurge-se contra a elevada taxa de juros remuneratórios atualmente praticada no mercado, reportando-se à Lei de Usura e contrapondo-se à Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal pois, segundo alega, a crítica a tal posicionamento a cada dia recebe aderência pela doutrina moderna ante a restrição da competência do Conselho Monetário Nacional para limitar taxa de juros.

Assegura a aplicação à espécie do Código de Defesa do Consumidor a coibir a abusividade de cláusulas contratuais e da Lei de Usura aos contratos regidos pela legislação específica posterior à Lei de Reforma Bancária, ao passo que alude aos princípios da justiça contratual, da equidade e da boa fé.

Após asseverar a presença da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora, insta pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela sustação dos descontos em desfavor do Agravante enquanto em discussão o débito e, subsidiariamente, pela redução da taxa de juros remuneratórios ao importe de 1% ao mês.

Com a petição recursal, advieram os documentos de fls. 18 a 56, dentre estes a cópia da decisão agravada e certidão de intimação da decisão. É o Relatório.

DECIDO

Giseuda Maria Messias, brasileira, solteira, pensionista, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, dizendo do inconformismo com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível desta Comarca, em sede de Ação de Revisão de Contrato Bancário com pedido de liminar (processo n. 0012780-48.2012.8.01.0001) ajuizada em desfavor do Banco BMG S/A - Banco de Minas Gerais. que indeferiu pretensão liminar asserindo a falta do pressuposto relacionado à urgência da medida em face da celeridade nos julgamentos das ações revisionais de contratos bancários, além de não vislumbrar demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Defiro à Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência colacionada à fl. 29, a teor do art. 4º, da Lei nº 10660/50.

Evidenciados os pressupostos de admissibilidade bem como a tempestividade recursal, passo à aferição da matéria:

Pretende a Agravante a sustação dos descontos das parcelas em folha de pagamento ou subsidiariamente, a redução do valor das parcelas ao patamar constante da memória de cálculo ou, ainda, a 50% do atual valor das prestações, alegando, para tanto, a extorsão dos juros remuneratórios. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela emergencial a possibilitar a limitação dos juros remuneratórios ajustados entre as partes. De igual modo, entendo inadequada a sustação dos descontos em folha de pagamento do Agravante. Senão vejamos:

Não obstante a forte argumentação recursal acerca da abusividade dos encargos contratuais, esta Câmara Cível reformou o entendimento acerca da sustação dos descontos em folha de pagamento do correntista, de vez que inexistente qualquer insurgência a respeito da validade do contrato, adstrito o inconformismo à suposta taxa de juros e demais encargos alegado abusivos, razão por que os descontos devem ser mantidos, embora possibilitada a limitação dos encargos contratuais, uma vez comprovada a natureza extorsiva.

Neste aspecto, ao meu pensar, os descontos devem ser mantidos enquanto perdurar a discussão do valor das prestações, sob pena de acarretar sobrecarga desnecessária à parte autora quando do julgamento da ação, que terá que arcar, de uma só vez, com o valor das prestações que deixou de adimplir durante o curso da demanda.

De outra parte, inexistente motivo para determinar a suspensão integral dos descontos enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, notadamente porque a Agravante usufruiu da quantia emprestada pela instituição bancária mediante compromisso de pagamento mensal de tal obrigação.

Em caso que guarda simetria, decidiu esta Câmara Cível, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚ-TUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RA-ZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por estes autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

2. (TJAC - Câmara Cível - Acórdão 7471 - Agravo de Instrumento 2009.003041-9 - Relª Designada: Desª Eva Evangelista - J: 11.12.2009)

Da análise do arrazoado recursal bem como atenta à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça Estadual, ao meu pensar, inadequada a limitação dos juros remuneratórios fixados no contrato objeto da ação revisional ao importe de 12% ao ano.

Neste aspecto, já externei entendimento em casos análogos no sentido da inaplicação à espécie da Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado, demonstrada a abusividade, encontrando amparo tal redução no Código de Defesa do Consumidor que disciplina as relações com instituições financeiras, a teor do art. 3º, § 2º, do mencionado regramento, preconizando o equilíbrio processual.

Na espécie em exame, consoante notícia a Agravante (memórias de cálculos - fls. 48 a 52), contratados juros remuneratórios no importe de 2,63%, 3,39% e 2,93% ao mês, afiguram-se razoáveis considerando a taxa média praticada no mercado para os meses da contratação (janeiro e dezembro/2009 e julho/2011), quais sejam, 4,70% e 4,05% ao mês - www.bcb.gov.br - portanto, em tese, indemonstrada a alegada abusividade.

Ademais, embora em sede de Agravo de Instrumento e sem que facultada a manifestação da instituição bancária em primeira instância, aos autos advieram memórias de cálculos cuja taxas de juros resultaram afirmadas pela própria Agravante, assim, incontroversa a observância às taxas médias praticadas no mercado ao tempo das contratações.

De todo exposto, em juízo de cognição sumária, indefiro a liminar.

Desnecessário requisitar informações, ante a cópia das peças relevantes do processo principal instrumentando o agravo.

Dispensada a intimação da instituição Agravada uma vez ainda não angularizada a relação processual em primeira instância.

Ausentes as hipóteses do art. 82, do Código de Processo Civil, desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial.

Por fim, à conclusão para julgamento derradeiro.

Rio Branco, 11 de julho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001006-24.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Agravante : M. I. O. Passarinho
Advogado : Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC)
Agravados : Severina Maria de Souza e Silva e outro
Advogado : Thiago Augusto Silva Vila Nova (OAB: 155815/RJ)
Advogada : Christiane Brandão Ribeiro (OAB: 163734/RJ)
Advogada : GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB: 3072/AC)
Agravados : Lauro Julião de Souza Sobrinho e outro
Advogado : Francisco Valadares Neto (OAB: 2758/AC)
Advogado : João Fernando Fagundes Lobo (OAB: 2429/AC)
Advogado : João Fernando Fagundes Lobo (OAB: 2429/AC)
Agravado : Imobiliária Fortaleza Ltda
Advogada : Ilsen Franco Vogth (OAB: 3419/AC)
Advogado : Fábio Salomão Silva (OAB: 3030/AC)
Assunto : Assistência Judiciária Gratuita

DESPACHO

Indefiro o pleito de conversão do feito em diligência formulado pela Agra-

vada Danuza Magalhães de Lemos, visando a remessa de expediente ao Banco Central, constando pedido de informações relacionado a contas bancárias/investimento, em nome da empresa Agravante, quanto aos últimos 12 (doze) meses de vez que, ao meu entender, os documentos encartados aos autos suficientes para o deslinde da questão.
Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento do feito pelo Órgão Fracionado Cível.

Rio Branco, 11 de julho de 2012.

Classe : Apelação n.º 0015156-75.2010.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Revisor(a) : Des. Roberto Barros
Apelante : Francisca Pimentel Zagarra
Advogada : Maria Socorro Alatrach de Moura (OAB: 2152/AC)
Apelados : Maria do Socorro da Silva Lima e outros
Advogada : Maria Helena Teixeira (OAB: 2406/AC)
Assunto : Inventário e Partilha

DESPACHO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Apelação interposta por Francisca Pimentel Zagarra, por sua representante processual, dizendo do inconformismo com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luis Vitorio Camolez, titular da Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco que, em Incidente de Desconstituição de Inventariante manejado por Maria do Socorro da Silva e Outras, filhas do de cujus, julgou procedente o pedido para remover a Apelante do encargo da inventariança, entendendo configurada a hipótese do art. 955, II, do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo com resolução de mérito.

Convertido o feito em diligência, sanadas as irregularidades relativas à representação processual (fls. 95/96) e oferta de contrarrazões pelas Apeladas (fls. 101/104), extraio dos autos a ausência de preparo ante a litigância pela Apelante sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, passível de aferição em qualquer momento e grau de jurisdição a assistência judiciária gratuita, aproveito o ensejo para ratificá-la em benefício da Apelante, ensejando o regular processamento do recurso. Tendo em vista a Revisão pelo magistrado sentenciante antecedendo as mencionadas diligências, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio Branco (AC), 12 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.171
Classe : Embargos de Declaração n.º 0023526-14.2008.8.01.0001/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Embargante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)
Embargado : Rolnantes de Oliveira Saraiva
Defens. Pública: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC)
Assunto : Contratos Bancários

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ASSUNTO DEBATIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração revelam-se como instrumento processual a ser manejado quando o julgado incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda, para se corrigir eventual erro material.

2. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentem razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado, mormente quando não há sucumbência na matéria que foi alvo de impugnação por parte do recorrente.

3. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível, acordam os julgadores participantes da sessão na Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, não conhecer o recurso, tudo nos termos do voto do Relator, que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco/AC, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.176

Classe : Apelação/ Reexame Necessário n. 0008242-92.2010.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto AngelimRevisora : Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza

Remetente : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Apelante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ACRE - DETRAN/AC

Procuradora : Ana Carolina Paiva de Brito (OAB/AC 2868)

Apelada : LEILIANA DA SILVA FERREIRA

Advogado : Edivaldo Miguel da Costa (OAB/AC 3146)

Assunto : Indenização por Dano Moral

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA CULPABILIDADE DO SERVIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Questão de ordem: Nulidade da Sentença. Ao contrário do que está assentado pela insigne Magistrada sentenciante, o servidor não foi condenado em Sentença Criminal passada em julgado, mas sim houve uma transação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal, consoante a Ata de Audiência juntada às fls. 40/41 e 45, a qual não induz ao reconhecimento da culpabilidade, não produzindo qualquer efeito no Juízo Cível, a teor do artigo 76, § 6º, da Lei n. 9.099/1995.

2. A natureza jurídica da transação penal é no sentido de que se trata de um instituto pré-processual, oferecido antes da denúncia, que impede a instauração da ação penal, não gerando, portanto, efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes, nem reconhecimento da culpabilidade penal ou responsabilidade civil.

3. Não existindo Sentença Criminal condenatória, não se sustenta a indiscutibilidade da culpa do servidor do DETRAN/AC, sendo necessário o deslinde dessa controvérsia, especificamente na fase de instrução probatória, cuja realização, inclusive, foi pugnada pela parte, à fl. 94 dos autos.

4. Tendo em vista que o Juízo da Vara de Fazenda Pública não abriu a fase de instrução probatória, está, assim, patenteado inequívoco prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, garantias individuais previstas no artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, pela impossibilidade de produção de prova testemunhal, necessária à apuração da culpabilidade do servidor - acusado de assédio.

5. Questão de ordem acolhida, em sede de Reexame Necessário, para anular a Sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em acolher a Questão de Ordem, suscitada pela Relatora, no sentido de anular a Sentença a quo e determinar o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, para abrir a fase de instrução probatória, e consequente prolação de nova Sentença meritória, nos termos do voto da Relatora. Prejudicada a Apelação interposta pelo DETRAN/AC. Sem custas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.177

Classe : Apelação n. 0010860-10.2010.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

Revisor : Des. Roberto Barros

Apelante : M & Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - DRAGA SÃO MIGUEL

Advogado : Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC 3102)

Apelada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ACRE - CODISACRE

Advogada : Márcio Correia Vasconcelos (OAB/AC 2791)

Assunto : Obrigação de Entregar

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DO MANDADO MONITÓRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 1.102-C, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 1.102-C, § 1º, do CPC, o Réu ficará isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios se cumprir o mandado inicial, o que ocorreu no caso concreto, tanto que não foi convertido em mandado executivo.

2. Pleiteado pela parte Autora a devolução do bem descrito na inicial, e tendo sido o referido bem devidamente restituído, conforme documento de fl. 185, dando o Réu total cumprimento ao mandado citatório, entendendo

que não há razão para condenação deste último nas custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102-C, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, conforme restou evidenciado nos autos, inclusive pelas próprias Decisões de fls. 138 e 180, o cumprimento da medida judicial somente não se concretizou em data anterior, devido a própria parte Autora ter se recusado a receber a máquina no estado em que se encontrava.

3. Assim, isento o Réu do pagamento das custas processuais e da verba honorária, razão pela qual a reforma da sentença recorrida é medida que se impõe.

4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao Apelo, tudo nos termos do voto da Relatora. Custas pelo Apelado.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.178

Classe : Apelação n. 0006234-89.2003.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

Revisor : Des. Roberto Barros

Apelante : ANTONIO KLEDER BEZERRA DA SILVA

D. Público : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva

Apelada : COMAUTO - COMERCIAL AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado : Marcos Rangel da Silva (OAB/AC n. 2001)

Assunto : Espécies de Título de Crédito, Cheque.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ARTIGO 177), E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 2002 (INCISO I DO §5º DO ARTIGO 206). PENHORA. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A cobrança de dívida oriunda de cheque, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu artigo 177. Já sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I do §5º do artigo 206. De acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Diploma Legal, com termo ad quo no início de sua vigência (11/01/2003). Prescrição inócurre, porquanto a ação foi ajuizada em 26/03/2003.

2. De acordo com a regra disposta no artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil, era ônus do Apelante e do qual não se desincumbiu, comprovar que o dinheiro penhorado possuía natureza salarial. Caso em que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ (REsp 00302319623, Min. Felipe Salomão)

3. A análise de matéria que não foi suscitada perante o Juízo a quo, nesse momento, representaria a supressão de um grau de jurisdição em manifestação afronta ao Princípio do Duplo Grau, porquanto trata-se de inovação recursal inadmissível (inteligência do artigo 517, do CPC).

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de mérito e, por igual votação, negar provimento ao Apelo, tudo nos termos do voto da Relatora. Custas pela Apelante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida em primeira instância.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.179

Classe : Apelação n.º 0000037-13.2011.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari / Vara Única

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

Revisor : Des. Roberto Barros

Apelante : RAIMUNDO LOPES DE MELO

Advogado : Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC)

Apelada : GENY RUBIO BERNADES BARCELLO

Def. Público : Rogério Carvalho Pacheco

Assunto : Esbulho / Turbação / Ameaça

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO EM VIRTUDE DE EQUÍVOCO DO CARTÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O direito de se requerer redesignação de audiência é

previsto no CPC e se constitui como uma forma de adequar as vicissitudes da vida com os compromissos judiciais previamente marcados.

2. Havendo pedido de redesignação justificando a ausência do patrono de uma das partes, a apreciação e pronunciamento quanto a este pleito é mister do juízo.

3. Não havendo apreciação judicial a respeito de requerimento das partes por equívoco do cartório, resta configurado o cerceamento de defesa.

4. Recurso de apelação conhecido e provido para anular a sentença e repetir a audiência de instrução e julgamento que culminou na prolação daquela, ante a não presença do patrono da parte demandada que sequer teve seu requerimento apreciado pelo juízo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao Apelo, tudo nos termos do voto da Relatora. Apelante isenta das custas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.180

Classe : Apelação n. 0005961-29.2011.8.01.0002
Órgão : Câmara Cível-
Origem : Cruzeiro do Sul/ 2ª Vara Cível
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora : Des.^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto
Apelada : MARGARIDA LESSA DE SOUZA SENA
Advogado : Sem representação processual
Apelado : JOSÉ HUDSON DA SILVA
Advogado : Sem representação processual
Assunto : Adoção de Criança

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PSICOSSOCIAL E JURÍDICA. NECESSIDADE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 29 e 43) exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente como condição ao deferimento da adoção.

2. Essa comprovação se faz através da avaliação dos adotantes por equipe interdisciplinar (artigo 50, § 3º, c/c o 197-C, caput, ambos do ECA), e subsequente participação em programa de preparação psicossocial e jurídica (§ 1º do artigo 197-C do ECA), pois a adoção é medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação dos interesses dos adultos (Precedente do STJ: RMS 19508/SC. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Fonte: DJ 27.06.2005, p. 360).

3. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora. Sem custas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.181

Classe : Apelação / Reexame Necessário n. 0021157-76.2010.8.01.0001
Órgão : Câmara Cível
Origem : Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora : Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Apelante : ESTADO DO ACRE
Procuradora : Daniela Marques Correia de Carvalho
Apelado : SADI VALERIM MAIA
Advogados : Francisco Silvano Rodrigues Santiago
: Oriêta Santiago Moura
: Fabiano Maffini

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO REGIDO PELO DIREITO PÚBLICO. RESCISÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS: ADICIONAL NOTURNO E DIFERENÇA SALARIAL. INAPLICABILIDADE DA CLT. PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.

Aos contratos sob regime jurídico administrativo firmados para prestação de serviço temporário de excepcional interesse público não se aplicam as regras da CLT, sendo indevidos os adicionais noturno e diferença salarial por desvio de função.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à

unanimidade, em dar provimento ao apelo, julgando-se procedente a Remessa Necessária, nos termos do voto da Relatora, que integra este julgado. Sem custas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.182

Classe : Apelação n. 0001113-78.2011.8.01.0008
Órgão : Câmara Cível
Origem : Plácido de Castro / Vara Cível
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Apelante : W. N. N.
Defensor Público: Haroldo Batisti
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
Prom. de Justiça: Washington Nilton Medeiros Moreira

DIREITO CONSTITUCIONAL E ECA. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO MAJORADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE DURANTE SEIS MESES E REPARAÇÃO DO DANO. APELAÇÃO. PRAZO DESPROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. É proporcional o prazo de seis meses para prestar serviço à comunidade quando o adolescente infrator voltou a praticar novo furto após cumprir semelhante medida por dois meses.

2. A reparação do dano decorrente de furto deve ser aferida com base nos valores correspondentes aos bens não restituídos.

3. Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto da Relatora, que integra este julgado. Sem custas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.184

Classe : Apelação n. 0001127-17.2010.8.01.0002
Órgão : Câmara Cível
Origem : Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Cível
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisor : Des. Roberto Barros
Apelante : ESTADO DO ACRE
Procuradora : Maria José Maia Nascimento Postigo
Apelado : JOSÉ FERNANDES BARBOSA
Advogado : Ricardo Carneiro Cardoso da Costa
Assunto : Indenização trabalhista

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS: FÉRIAS EM DOBRO E 13º SALÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA CLT. FÉRIAS EM DOBRO. INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1.- Aos contratos sob regime jurídico administrativo firmados para prestação de serviço temporário de excepcional interesse público não se aplicam as regras da CLT.

2.- As férias e a gratificação natalina são direitos sociais assegurados constitucionalmente.

3.- A sucumbência recíproca implica em divisão proporcional dos honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto da Relatora, que integra este julgado. Sem custas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.185

Classe : Apelação n. 0026408-41.2011.8.01.0001
Órgão : Câmara Cível
Origem : Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Apelante : ESTADO DO ACRE
Procurador : João Paulo Setti Aguiar
Apelado : JEAN CARLOS FREIRE LIMA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/88.

2. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que

compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora, que integra este julgado. Sem custas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.186

Classe : Agravo de Instrumento n. 0000766-35.2012.8.01.0000
Órgão : Câmara Cível
Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível
Relatora : Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Agravante : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB/AC 3232)
Advogado : Celso Marcon (OAB/AC 3266)
Agravado : HELLYL DOMINGOS DE SOUZA ISPER
Advogado : Evandro Duarte de Oliveira (OAB/AC 2635)
Assunto : Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO PRESENTES. LEI N. 1.060/50. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário submetidas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão da dívida, em atenção ao princípio da segurança jurídica e a litigiosidade do débito.

2. Cabível a inversão do ônus da prova nas demandas envolvendo revisão de contratos bancários, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a fim de possibilitar a defesa dos direitos do consumidor, levando-se em consideração, em contrapartida, a facilidade da instituição financeira, que possui registro de toda a contratação.

3. A Lei n.º 1.060/1950, que estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, determina que tal benefício será dado em favor da parte hipossuficiente mediante a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios (cf. artigo 4º, caput). De outro lado, buscando o recorrente a revogação do benefício concedido ao Agravado, cabe àquele a comprovação da possibilidade financeira deste em arcar com as custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º do referido diploma legal, ônus do qual o mesmo não se desincumbiu, no caso concreto.

4. Com relação à consignação em pagamento da quantia reputada devida, entendo que tudo recomenda o depósito em conta judicial remunerada dos valores incontroversos. Não havendo qualquer indício de que o Autor venha a perder o veículo objeto do contrato de financiamento, sobretudo porque ele não se encontra inadimplente com a instituição financeira, na medida em que a redução da parcela efetivou-se através de decisão judicial, não pode o Agravante se apropriar do veículo, sem uma futura ação possessória.

5. A multa cominatória é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. Com efeito, as astreintes não devem ser fixadas em montante irrisório, de forma a ser tornar inócua com mecanismo de coerção indireta ao cumprimento da obrigação. No caso em exame deve ser mantida à fixação da multa nos termos da decisão do Magistrado a quo, o qual atendeu os critérios para a sua estipulação levando em consideração a natureza da ação e a possibilidade econômica da parte ré em arcar com aquela. Inteligência dos artigos 287 e 461, § 5º, ambos do CPC, combinados com o artigo 84, § 4º, do CDC.

6. Precedentes do STJ. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. Custas pelo Agravante.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.204

Classe : Apelação n. 0011904-98.2009.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco/ 1ª Vara Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora : Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza
Apelante : FRANCILEUDO NERIS DA SILVA
Advogado : Silvana Cristina de Araújo Veras Farias (OAB/AC 2779)
Defensor Público: Aldo Rober Vivan (OAB/AC 3274)

Apelada : ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Advogado : Adriano Drachenberg (OAB/AC 2969)
Assunto : Indenização por Dano Moral

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA ANTECIPADA. CABIMENTO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL EQUIVALENTE À ACIDENTE DE CONSUMO. INDENIZABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Considerando o princípio da vinculação, pelo qual a oferta obriga o fornecedor do produto, e tendo em vista que a XAPURI MOTORS não cumpriu a anunciada obrigação contratual de entregar o produto no prazo previamente estabelecido, está evidente que o Apelante tem o direito a rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia antecipada, acrescida de correção monetária, consoante o artigo 35, inciso III, do CDC.

2. Na espécie, o vício de qualidade resultou em inequívocos danos morais, haja vista que, na ocorrência de acidente de consumo, a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum, sendo inegável o desconforto, o aborrecimento, o incômodo e os transtornos causados pela demora imprevista, pelo excessivo atraso na entrega do produto.

3. No tocante à alegação de que a XAPURI MOTORS apresentou provas indevidas, a parte limitou-se ao exercício do contraditório e da ampla defesa, juntando aos autos prova documental para subsidiar suas alegações, sem causar qualquer embaraço ao Apelante, razão pela qual a condenação em litigância de má-fé é descabida, sobremaneira porque a conduta da parte não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, incisos I a VII, do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora. Invertido o ônus da sucumbência para condenar a Apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC).

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.205

Classe : Apelação n. 0000700-59.2006.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Cível / 1ª Vara Cível
Relatora : Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisor : Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza
Apelante : CIMENTÃO TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA. EPP.
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG n. 67318)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO n. 2391)
Apelado : MANAVE NAVEGAÇÕES LTDA.
Advogada : Núbia Sales de Melo (OAB/AC n. 2471)
Assunto : Espécies de Contratos

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA REFERENTE AO FORNECIMENTO DE CIMENTO. ICMS COBRADO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO PAGAMENTO DA DUPLICATA. RECURSO PROVIDO.

1. A duplicata mercantil objeto da presente Ação de Cobrança, que deu origem ao instrumento de protesto, representa negócio jurídico válido, estando presentes os requisitos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n. 5.474/68. Portanto, uma vez comprovada a relação comercial havida entre as partes, assim como o pedido consubstanciado na nota fiscal, o incontroverso recebimento das mercadorias e, por consequência, a existência do débito, não há falar em nulidade do título, impondo-se ao comprador a respectiva contraprestação pelos sacos de cimento adquiridos.

2. Quanto ao não recebimento do ICMS, encargo este que a parte Ré alega como de responsabilidade da empresa Autora, tal controvérsia deve ser objeto de ação própria, na qual a Ré, comprovando que teve que efetuar o pagamento do ICMS novamente ao fisco, que já havia pago ao vendedor, e não foi repassado à Fazenda Pública, busque o ressarcimento pelo que pagou em duplicidade.

3. A teor do que estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabia à parte Ré a comprovação da ocorrência do suposto acordo verbal entre as partes, acerca da substituição tributária no tocante à responsabilidade pelo pagamento do referido encargo, ônus do qual a mesma não se desincumbiu, de modo que sendo o objeto da presente demanda a cobrança de valor constante em título de crédito, referente à aquisição de mercadoria efetivamente entregue ao comprador, este não pode se esquivar do pagamento do aludido produto, sob pena de enriquecimento ilícito.

4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em dar provimento ao Apelo, tudo nos termos do voto da Relatora. Invertido o ônus da sucumbência para condenar a parte Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão nº 13.206
Classe : Apelação/ Reexame Necessário n. 0018785-28.2008.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora : Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Apelante : ESTADO DO ACRE
Procurador : Harlem Moreira de Sousa
Apelado : RAIMUNDO ALVES BARBOSA
D. Pública : Flavia do Nascimento Oliveira (OAB/AC 1233)
Apelada : MARIA FREIRE DA SILVA
D. Pública : Flavia do Nascimento Oliveira (OAB/AC 1233)
Assunto : Indenização por Dano Moral

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONDENÇÃO DO ESTADO DO ACRE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS INCIDENTES À VERBA INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.960/2009.

1. As provas convergem no sentido de que houve inequívoca negligência da médica que efetuou o primeiro atendimento, haja vista que ela atuou com menor intensidade que a circunstância estava a exigir, pois, ao invés de uma mera avaliação clínica, o caso recomendava a solicitação de exames laboratoriais, sobremaneira para coleta de sangue do paciente. Configurada a responsabilidade civil do ESTADO DO ACRE, imperiosa a manutenção da condenação do ente público, pois estão sobejamente patenteados os pressupostos da responsabilidade civil, mormente a negligência médica na identificação do diagnóstico correto, o que resultou na morte da vítima.

2. Considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliados às demais particularidades do caso concreto e, principalmente, atendendo-me à Teoria do Valor do Desestímulo, pela qual o arbitramento da indenização deve revestir-se de caráter pedagógico para desestimular o ofensor a não mais praticar atitudes que lesionem o patrimônio moral das pessoas, após analisar toda a situação narrada, mantenho a indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que não representa o enriquecimento sem causa dos Apelados, nem a insolvência do ESTADO DO ACRE, mas compensa os danos morais experimentados no caso concreto, pela dor da perda do filho, sendo condizente com a gravidade do dano.

3. A Súmula n. 421 do STJ preconiza que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Dessa maneira, a Remessa Necessária deve ser julgada parcialmente procedente para desconstituir a condenação do ESTADO DO ACRE ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual.

4. O Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, pelo rito do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia), firmou o entendimento de imediata aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, porquanto as normas que regem os acessórios da condenação possuem natureza processual. Entretanto, segundo a mesma orientação jurisprudencial, os juros de mora e a correção monetária, no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, deverão incidir nos termos definidos pela legislação então vigente, em homenagem ao princípio tempus regit actum.

5. Apelação e Reexame Necessário parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial à Apelação para determinar a aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009. E, por igual votação, dar provimento parcial à Remessa Necessária, para desconstituir a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora. Sem custas.

Rio Branco - Acre, 05 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.222
Classe : Agravo de Instrumento n.º 0000025-92.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des.^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Agravante : José Antônio de Souza
Advogado : Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Celso de Castro Caitete
Assunto : Benefícios Em Espécie

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PAGAMENTO. PARCELA VENCIDA. LIMINAR. REVOGAÇÃO. LEI Nº 10.099/2000. PRINCÍPIO PRO JUDICATO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o Tribunal Regional Federal, em caso que guarda simetria: "...O deferimento da tutela antecipada só produz efeitos para o futuro, em relação às parcelas vincendas. As diferenças pretéritas devem ser concedidas na sentença de mérito e sujeitam-se à via do precatório (art. 730, CPC, art. 100, CF/88), portanto, reclamam o trânsito em julgado." (TRF-1.AC 2003.38.00.016799-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006, p.31).

2. De outra parte, o art. 128, da Lei nº 8.213/91 (alterada pela Lei nº 10.099/2000) dispensa a necessidade de expedição de precatório para o recebimento de benefícios, com valores que não ultrapassem a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), todavia, somente aplicável o normativo, após o trânsito em julgado da decisão, hipótese que não se amolda aos autos.

4. Tendo em vista sua provisoriedade, as decisões liminares não são qualificadas como imutáveis, razão por que não enseja hipótese de coisa julgada.

5. Agravo Improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 0000025-92.2012.8.01.0000, ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao agravo, tudo nos termos do voto da Relatora.

Custas pelo Agravante, observada a suspensão prevista no art. 12, da Lei nº 1.060/50

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.224
Classe : Embargos de Declaração n.º 0002640-89.2011.8.01.0000/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des.^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Embargantes : Arthur Formighieri Neto e outro
Advogada : Roberta Araújo de Souza (OAB: 16834/CE)
Embargado : Estado do Acre
Procurador : Felix Almeida de Abreu (OAB: 1421/AC)
Procurador : José Rodrigues Teles (OAB: 1430/AC)
Assunto : Dívida Ativa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE INTERPRETAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, tendo em vista a devida abordagem à tese jurídica, objetivando os Embargantes atribuir efeito infringente ao julgado.

2. A alegada contradição não resulta demonstrada, pois tal hipótese decorre de equívoco de interpretação do julgado.

3. O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

4. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0002640-89.2011.8.01.0000/50000 ACORDAM, à unanimidade, os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento aos embargos de declaração, tudo nos termos do voto da Relatora.

Sem custas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.225
Classe : Apelação n.º 0005996-26.2010.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des.^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Revisor(a) : Des. Roberto Barros

Apelante : Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB: 2284/AC)
Apelada : Maria Julieta Salgado Nobrega
Advogada : Jucyane Pontes de Assis Brito (OAB: 2540/AC)
Assunto : Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. PARCELAS PAGAS. DEVO-
LUÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO CREDORA. REVELIA.
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE
INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista a inversão do ônus da prova e configurada a revelia da Ré, presumida a veracidade dos fatos alegados na inicial quanto à falha na prestação do serviço a ensejar a negatização do nome do consumidor, portanto, adequado o reconhecimento do dano moral in re ipsa .
2. Na espécie em exame, ante a presunção do dano moral, que decorre, in re ipsa, da simples inscrição indevida da consumidora em cadastro de inadimplentes, situação que implica em grave desonra e descrédito para o cidadão de bem, que recebe, com o ato ilegal e abusivo, a pecha indevida de mau pagador, razão por que devida a indenização a título de dano moral.
3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação do quantum indenizatório.
4. Tratando-se de danos morais por responsabilidade contratual, incidem os juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir da publicação da sentença, a teor da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelo provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005996-26.2010.8.01.0001, de Rio Branco, ACORDAM, os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, tudo nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas arquivadas.
Custas pela Apelante.
Rio Branco, 26 de junho de 2012.

Acórdão n.º : 13.226
Classe : Agravo Regimental n.º 0800035-11.2009.8.01.0000/
50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Agravante : Banco Bonsucesso S/A
Advogada : Virginia Medim Abreu (OAB: 2472/AC)
Advogado : Celso Henrique dos Santos (OAB: 110394/MG)
Advogado : Ailton Maciel da Costa (OAB: 3158/AC)
Advogado : Leonardo Vidal Calid (OAB: 3295/AC)
Advogado : Igor Clem Souza Soares (OAB: 2854/AC)
Agravada : Francisca Rocha de Carvalho
Advogado : Paulo Luiz Pedrazza (OAB: 1917/AC)
Assunto : Contratos Bancários

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SU-
PERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.
POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM ÍNDICE SUPERIOR A 12% AA. AU-
SÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. TAXA INAFERÍVEL. LIMITAÇÃO À
TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE
PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.
2. Inexistindo possibilidade de aferição da existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, ante a ausência de documento nos autos, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais favorável ao consumidor.
3. É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
4. Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargo moratórios. Indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Apelação Cível, acordam os julgadores participantes da sessão na Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente aresto, e notas taquigráficas arquivadas.
Rio Branco/AC, 10 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.227
Classe : Agravo Regimental n.º 0008034-79.2008.8.01.0001/
50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)
Advogada : Karen Amann (OAB: 140975/SP)
Advogado : Marcelo O. Angélico (OAB: 94389/SP)
Advogado : Leonardo Henrique Torres de Moraes Ribeiro (OAB:
200653/SP)
Advogado : Nelson Wilian Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)
Agravado : José David de Souza
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Assunto : Contratos Bancários

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SU-
PERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.
POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM ÍNDICE SUPERIOR A 12% AA. LIMI-
TAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CO-
MISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.
CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/
STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.
2. Os juros remuneratórios podem ser pactuados em índice superior a 12% ao ano, estando limitados apenas aos percentuais divulgados pelo Banco Central.
3. É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
4. Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária e encargos moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Apelação Cível, acordam os julgadores participantes da sessão na Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente aresto, e notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.228
Classe : Agravo Regimental n.º 0024937-92.2008.8.01.0001/
50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Desembargador Roberto Barros
Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)
Advogado : Marcelo O. Angélico (OAB: 94389/SP)
Advogado : Nelson Wilian Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)
Agravada : Suely de Souza Darub
Advogado : Paulo Luiz Pedrazza (OAB: 1917/AC)
Assunto : Contratos Bancários

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL E TRIBUNAIS SU-
PERIORES. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.
POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EM ÍNDICE SUPERIOR A 12% AA. LIMI-
TAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CO-
MISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.
CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 472/
STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo qualquer fato novo capaz de proporcionar a modificação do entendimento manifestado nesta demanda, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.
2. Os juros remuneratórios podem ser pactuados em índice superior a 12% ao ano, estando limitados apenas aos percentuais divulgados pelo Banco Central.
3. É lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não ocorreu na espécie.
4. Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção mo-

netária e encargo moratórios, indemonstrada a pactuação, impõe-se a sua substituição pelo INPC. Súmula 472/STJ.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Apelação Cível, acordam os julgadores participantes da sessão na Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente aresto, e notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.254
Classe : Apelação n.º 0020779-86.2011.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Revisor(a) : Des. Roberto Barros
Apelante : Estado do Acre
Procurador : Luciano José Trindade
Apelado : Nei Ari Bandeira Roque
Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB: 962/RO)
Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO A 6%. REFORMA DA SENTENÇA. EXEGESE DO ART. 512, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DEPÓSITO VALORES. CONSEQUÊNCIA: INFLUÊNCIA NO CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Fixado na sentença de desapropriação juros compensatórios no importe de 12% ao ano, todavia, reformada a decisão para reduzir os juros ao patamar de 6% ao ano, estes devem ser considerados para o cálculo sobre a diferença executada, a teor do art. 512, do Código de Processo Civil.
2. Deferida pela magistrada sentenciante a correção monetária do valor inicialmente ofertado desde o depósito, os juros compensatórios devem ser calculados com base nos valores já corrigidos.
3. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 0020779-86.2011.8.01.0001, ACORDAM, à unanimidade, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Relatora.
Custas pelo Apelado.
Rio Branco, 05 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.255
Classe : Agravo de Instrumento n.º 0002644-29.2011.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Agravante : Bradesco Vida e Precidência S/A
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP)
Advogado : Justine Vieira Franco (OAB: 3641/AC)
Agravados : Maria Leidimar Dias e outros
Advogada : Vera Lúcia Heep (OAB: 2196/AC)
Assunto : Liquidação / Cumprimento / Execução

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Efetuada penhora on line de valores em sede de execução objetivando garantia do juízo, a partir do depósito judicial remunerado correm por conta do depositário, ou seja, da instituição bancária a atualização do valor depositado com juros e correção monetária.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0002644-29.2011.8.01.0000, ACORDAM, à unanimidade, os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dar provimento ao agravo, tudo nos termos do voto da Relatora.
Custas pelos Agravados, observada a suspensão do art. 12, da Lei 1060/50.
Rio Branco, 03 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.256
Classe : Apelação n.º 0015225-78.2008.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível

Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : A P Carneiro
Advogada : Adriana Silva Rabelo (OAB: 2609/AC)
Advogado : Elson Lima Galvão (OAB: 3110/AC)
Apelada : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Advogado : Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)
Advogada : Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)
Assunto : Indenização Por Dano Material

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. COISA JULGADA MATERIAL. DESCONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO: VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A transação civil homologada em processo originário dos mesmos fatos constantes destes autos, reside na quitação integral às verbas de sucumbência inerentes a custas processuais e honorários advocatícios, não abrangendo os supostos direitos postulados, portanto, inexistente coisa julgada material a obstar pedido de indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito na esfera cível em processo diverso, impondo-se desconstituir a sentença.
2. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015225-78.2008.8.01.0001, ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Relatora.
Custas pela Apelada.
Rio Branco, 03 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.257
Classe : Agravo de Instrumento n.º 0000848-66.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Agravante : Alvaro Monteiro dos Santos
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Agravado : Banco BV Financeira S/A
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Assunto : Assistência Judiciária Gratuita

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA. MERA DECLARAÇÃO. ADOÇÃO PARTICULAR. REMUNERAÇÃO E PATROCÍNIO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Para o deferimento de Assistência Judiciária, basta a simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, a teor do art. 4º, da Lei n. 1.060/50.
2. O valor da remuneração mensal, por si, não elide o direito ao benefício, consistindo em ônus da parte Impugnante a prova acerca da suficiência de recursos do beneficiário para custeio das despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar.
3. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0000848-66.2012.8.01.0000, ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Relatora.
Custas pela Agravada.
Rio Branco, 03 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.258
Classe : Apelação / Reexame Necessário n.º 0004484-71.2011.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Revisor(a) : Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Autora : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Advogado : Humberto Vasconcelos de Oliveira (OAB: 384/AC)
Advogada : Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)
Advogado : Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)
Advogado : Décio Freire (OAB: 56543/MG)
Advogado : Gustavo Soares da Silveira (OAB: 76733/MG)
Advogado : Clarissa Cerqueira Viana Pereira (OAB: 98623/MG)
Advogado : Petrina Rodrigues de Mello (OAB: 80959/MG)
Apelante : Estado do Acre
Procurador : Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2531/AC)

Réu : Estado do Acre
Apelada : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletoacre
Assunto : Crédito Tributário

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. ESTORNO. CREDITAMENTO. INSUMO. AQUISIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO. EXTRAVIO, DETERIORAÇÃO OU PERDIMENTO DA MERCADORIA. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO.

1. O manejo de ação cautelar possibilita a suspensão do crédito tributário, a teor do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.
2. A partir da vigência da LC 87/96, os produtos intermediários e insumos imprescindíveis à atividade empresarial do contribuinte ensejam direito de crédito, em face do princípio da não-cumulatividade.
3. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.
4. Dependendo a análise de matéria de instrução probatória complexa, incompatível com o rito sumário da cautelar, afigura-se incompatível ao desiderato, pois subsumida a aferição quando do julgamento da ação principal de nulidade do crédito.
5. Apelo improvido. Reexame improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004484-71.2011.8.01.0001, de Rio Branco, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Relatora.

Sem custas.

Rio Branco, 03 de julho de 2012.

Classe : Apelação n.º 0020495-15.2010.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des. Roberto Barros
Revisor(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S.a
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)
Apelado : José Carlos Souza Magalhães
Advogada : OCTAVIA DE OLIVEIRAMOREIRA (OAB: 2831/AC)
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA (Parcial provimento)

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul SA em face de sentença oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em autos de ação revisional de contratos, na modalidade mútuo, que assim decidiu:

"III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora - José Carlos Souza Magalhães, tornando definitiva a tutela específica de obrigação de não fazer parcialmente concedida in initio litis e, por conseguinte, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que tratam sobre índices de juros e sua capitalização mensal, de correção monetária, multa e comissão de permanência, porquanto aplicável à espécie o artigo 6º, inciso V, c/c o artigo 51, inciso IV, § 1º, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir sobre o débito tão-somente os seguintes encargos: a) juros remuneratórios de 12% ao ano; b) correção monetária pelo INPC; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da mora (vencimento da dívida); d) capitalização anual de juros; e) multa moratória de 02% (dois por cento) do saldo devedor.

CONDENO a parte ré a restituir à parte autora os valores pagos a maior durante a vigência das cláusulas anuladas pela sua abusividade, acrescidos de juros, computados desde a data da citação, e correção monetária, calculada a partir do efetivo pagamento das prestações referentes ao empréstimo, remetendo a apuração do quantum debeat a procedimento de liquidação de sentença, nos moldes do artigo 475-A e seguintes, do CPC, autorizando-se a compensação na eventualidade de haver crédito remanescente em favor da instituição bancária.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Em suas razões recursais o apelante sustenta: a) não ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis a autorizar a revisão do contrato; b) legalidade na capitalização mensal de juros; c) possibilidade de taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano; d) impossibilidade de utilização de índice de correção diverso; d) omissão

quanto à condenação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; e) o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais - fls. 116/124.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença e a retomada dos descontos realizados nos vencimentos do apelado.

O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo - fl. 126. Em petição de fls. 128/131, o Apelado réplica a contestação.

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses legais previstas. É o relatório. Decido.

Convém assentar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, como, aliás, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC).

Nesse sentido, é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário - independentemente da realização de exame pericial, uma vez que se trata de matéria amplamente discutida nos tribunais pátrios - relativizando o princípio pacta sunt servanda como forma de restabelecer a legalidade, equidade e boa-fé que devem presidir as relações contratuais. Este também é o entendimento do STJ e do TJAC.

Disso decorre a reiterada discussão sobre a estipulação de juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência, índice de correção monetária, multa contratual, repetição de indébito em dobro, dentre outras. A maior parte destas discussões, contudo, encontra-se pacificada pela jurisprudência, valendo aqui rememorar-las, sucintamente, a fim de verificar a adequação da sentença combatida.

Quanto aos juros remuneratórios, tem-se que instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1993), conclusão esta assentada na Súmula 596 do STF. Destarte, a simples "estipulação em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ). Esta ocorre quando ultrapassada a taxa média praticada no mercado, caracterizando o desequilíbrio contratual e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira, oportunizando a revisão judicial, conforme assentado pelo STJ no julgamento de recursos representativos de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC.

Igualmente certo que, em se tratando de contrato bancário, a autorização do Conselho Monetário Nacional é desnecessária para cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, excetuando-se os créditos incentivados - rural, comercial e industrial.

Sobre a remuneração dos juros, a controvérsia cinge-se à possibilidade de capitalização com periodicidade inferior a um ano, consoante estabelecido na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 reeditada sob o n. 2.170-36/2001. A questão encontra-se pendente de julgamento pelo STF, na ADI n. 2.316/DF (Rel. Min. Sydney Sanches), ressaltando-se que, até o presente momento não foi concluído o julgamento da cautelar, de vez que foram proferidos apenas seis votos, dos quais quatro concederam e outros dois indeferiram a liminar para suspender os efeitos da referida MP.

Nesse sentido, enquanto não resolvida a matéria pelo STF com uma eventual concessão da cautelar ou procedência definitiva da ADI, permanece hígido o comando normativo. A par disso, nesse momento, estou convicto de que deve ser aplicado por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), máxime considerando que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 conferiu estabilidade a esta e outras medidas provisórias que se encontram em situação idêntica. De efeito, é lícita a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no ajuste, tal como se afirmou a jurisprudência do STJ. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ tem entendido que sua cobrança somente é permitida quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito das instituições bancárias, conforme cristalizado nas Súmulas 30, 294 e 296 e em diversos precedentes do STJ. Assim, sempre que não demonstrada a não cumulação de tais encargos com a mencionada comissão, cumpre o afastamento desta, devendo a atualização monetária ser processada segundo o índice do INPC, que melhor reflete a variação da inflação e possibilita ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

A modalidade de empréstimo por consignação em folha de pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa autorização legal na Lei 10.820/03, dirigida aos descontos em folha de empregados regidos pela CLT, e o decreto n. 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta o art. 45 da Lei 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público), e art. 49, parágrafo único, da Lei Complementar n. 39/93 (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Acre).

Há precedentes no STJ reconhecendo a validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo, a

qual não pode ser extinta por vontade unilateral do devedor, eis que representa condição de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário, observada a margem consignável de 30% de seus vencimentos.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, observa-se que, mesmo quando as causas exprimem quantias vultosas, em matéria de contrato bancário o trabalho realizado pelos advogados é substancialmente equivalente ao que se desenvolve nos feitos de menor valor, bastando observar que as petições quase sempre se repetem, mudando, apenas, em regra, nomes e números. Assim, a fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, apurados em liquidação de sentença, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

Pois bem.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tenho que deve ser parcialmente reformada sentença recorrida.

Estampa-se abaixo quadro demonstrativo elaborado a partir do termos de adesão (fl. 67), para demonstrar que a taxa de juros remuneratórios foi pactuada abaixo da taxa de mercado vigente no período da contratação, inexistindo, portanto, a alegada abusividade.

Período/Contratação	Taxa de Juros Contratada (a.m.)	Taxa média - BCB (*) (a.m.)
22/05/2009	1,62%	3,24%

Fonte (*): Banco Central do Brasil - BCB.Site: [HTTP://www.bcb.gov.br/?INDECO](http://www.bcb.gov.br/?INDECO)

Em relação às demais cláusulas contratuais, a instituição financeira não trouxe os instrumentos aos autos, embora estivesse ciente da inversão do ônus da prova (fl. 51), o que impossibilita a aferição da avença quanto à capitalização mensal, à cobrança da comissão de permanência não cumulada com outros encargos decorrentes da mora.

Dessa forma, impõe-se a aplicação da capitalização anual, nos termos do art. 591 do Código Civil; a substituição da comissão de permanência pela correção monetária calculada pelo INPC, possibilitando ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência. Ante o exposto, com sucedâneo no § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao presente recurso apenas para manter as taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes e restabelecer os descontos em folha de pagamento, observado o limite legal de 30% da margem consignável e reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora em liquidação de sentença.

Custas pro-rata, observado quanto ao apelado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 27 de junho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001346-65.2012.8.01.0000
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão : Câmara Cível
 Relator(a) : Des. Roberto Barros
 Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A
 Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 151056/RJ)
 Agravado : Raimunda Delfino dos Santos
 Advogada : Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC)
 Assunto : Liquidação / Cumprimento / Execução

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(concessão da liminar)

BANCO ITAÚ S.A., parte ré nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0001014-95.2012.8.01.0001, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, interpõe agravo de instrumento, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, em face da decisão daquele juízo que rejeitou a manifestação do agravante que pugnava pela revogação da tutela de urgência que fixou astreintes, sob alegada inexigibilidade do título executivo judicial, ante a improcedência da ação principal, e, subsidiariamente, alegava abusividade da multa.

Foram as razões de decidir do juízo a quo:

"2. Fundamentação.

2.1. Quanto a alegação de inexigibilidade do título em razão da da improcedência da ação com a revogação da Decisão que concedeu a tutela de urgência, não assiste razão à parte Executada/Impugnante.

A multa processual ou astreintes não tem nenhuma pertinência com o resultado final da causa principal.

O fato gerador da multa processual ou astreintes é o descumprimento do comando judicial que ordenou à parte Ré que cumprisse a tutela concedida e o resultado final da lide não terá o condão de influenciar na multa gerada, até mesmo se a sentença for de improcedência, como ocorreu no caso.

A Sentença que não reconheceu o direito material da parte Autora passará a surtir efeitos da sua prolação em diante.

Ora, até a publicação da Sentença, a Decisão que concedeu a liminar, produziu seus efeitos validamente e como foi descumprida durante sua vigência, a incidência das astreintes é plenamente devida.

Assim a revogação da Decisão que concedeu a tutela de urgência não elimina o direito de cobrança das astreintes.

2.2. No que diz respeito a alegação da parte Executada/Impugnante acerca da abusividade da multa processual, registro que esta serve para garantir autoridade às decisões do Poder Judiciário e desestimular o destinatário de decisão judicial a não desobedecer as decisões da Justiça.

E, conforme se viu, a parte Impugnante/Executada descumpriu a ordem judicial por vários meses, resistindo, sobremaneira, aos imperativos da ordem judicial, de modo que não há falar em abusividade da multa que se mostra razoável e proporcional ao caso.

Ora, o valor da multa deve ser sim significativamente alto, justamente porque possui natureza inibitória.

O objetivo da imposição da multa processual ou astreintes não é o de obrigar a parte Ré ao pagamento da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação específica, no caso, contida na ordem judicial.

A multa portanto é inibitória.

E deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação imposta.

3. Nestes termos, decido:

a) rejeitar a Manifestação da parte Executada de fls. 57/60;

b) ordenar o prosseguimento da execução com cumprimento da Decisão de fls. 29/30, devendo a parte Exequente apresentar nova memória de cálculo, nos termos do item 3 da referida Decisão.

4. Intime-se." - fls. 61/62.

Após discorrer sobre a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, a parte agravante sustenta a que o recurso reúne os requisitos para imediata subida do instrumento e concessão de efeito suspensivo, residindo o periculum in mora no receio de sofrer prejuízos, considerando o elevado valor a ser levantado com o prosseguimento da execução nos moldes determinados pelo juízo a quo, o que por certo obtendo sucesso na demanda, a parte credora/agravada teria dificuldades em devolver a quantia à apelante, por outro lado, menciona que não haveria prejuízo para a agravada em não dispor da quantia até o julgamento final do recurso.

No mérito, requer o provimento do agravo para fins de ser reconhecida a inexistência da multa executada, ou subsidiariamente, a sua supressão ou mesmo redução, com sucedâneo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob o argumento final de haver o enriquecimento indevido da parte agravada.

À inicial acostou os documentos de fls. 23/104, dentre eles cópia da decisão agravada, do ato intimatório da decisão, bem como das procurações outorgadas as partes agravante e agravada, e ainda, comprovante de recolhimento da taxa judiciária.

É o relatório. Decido.

Destaco, inicialmente, que a fixação da astreinte, a teor do artigo 461, § 4º, CPC, visa pressionar a parte a quem for imposta obrigação de fazer ou não fazer, que a cumpra. Daí porque, fixadas, somente incidem se for constatado o atraso quanto ao cumprimento ou total inobservância da decisão judicial.

Acerca de tal instituto, transcrevo lições de Alexandre Câmara, mencionadas em voto proferido pela Desembargadora Eva Evangelista de Araujo Souza, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0000605-59.2011.8.01.0000 (acórdão 11.262):

"Trata-se de instituto originário do direito francês, onde recebeu o nome de astreintes. O termo empregado é de uso corrente na doutrina brasileira (e de diversos outros países), sendo de tradução impossível. Denomina-se astreintes a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, incidente em processo de obrigação de fazer ou não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundado em título judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação. Não se confundem as astreintes com as perdas e danos, uma vez que a função destas é reparar o dano causado pelo não-cumprimento da obrigação, enquanto aquela multa pecuniária tem o objetivo de constranger o executado a realizar a prestação devida. A impossibilidade de confusão entre os dois institutos é tão evidente que o próprio Código de Processo Civil afirma, textualmente, que "a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa" (art. 461, § 2º, do CPC).

No caso vorrente, em face da desídia da parte agravante/executada, desde agosto de 2007, em fazer cumprir a determinação liminar, prolatada nos autos da ação revisional de contrato bancário, concernente a retirada do nome da exequente/apelada dos cadastros de restrições ao crédito, repercutindo em pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil

reais), atingiu atualmente o montante de R\$ 1.361.000,00 (um milhão trezentos e sessenta e um mil reais) - mandado de intimação de fls. 95/96. Nesse aspecto, considerando o elevado valor da dívida, compreendo ser necessário o acautelamento até o final do julgamento deste recurso, a fim de se evitar prejuízo, no caso de sucesso na demanda por parte do recorrente, não apenas a esse que poderá ter dificuldade em receber os valores, mas até mesmo à agravada que poderá dispor de imediato desta quantia e sentir dificuldades em devolvê-la.

Até porque, vale lembrar que esta Corte reiteradamente tem decidido, que as astreintes devem possuir limites quanto à periodicidade, de modo que o valor consolidado não ultrapasse o valor da condenação principal (VV. Acórdãos 8.352, 8.833 e 10933).

A priori, ainda que devida as astreintes à apelada, o valor atualmente devido, conforme acima mencionado, apresenta-se desproporcional ao valor perquirido pela agravada por ocasião do pedido principal da demanda originária (redução dos valores de parcelas consignadas), o que aliás fora julgado improcedente, e por conseguinte, revogada a tutela de urgência deferida (setença - fls. 56/66 destes autos).

Nessa senda, vale frisar o disposto no § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, que permite ao magistrado alterar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa ou sua periodicidade, quando esta se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitar em julgado a sentença, por não se observar a preclusão (Precedentes do STJ).

É importante destacar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, exigem a conjugação da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) com o receio de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), inclusive em sede de agravo de instrumento (arts. 527 e 558 do CPC)

Desse modo, neste exame preliminar e precário, próprio das medidas liminares, ante a verossimilhança das alegações da parte agravante e evidenciado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação apto a atingi-lo (periculum in mora), tendo em conta que, como já aponte, a astreinte fixada atinge o patamar exorbitante a realidade econômica da relação patrimonial discutida na demanda originária.

Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defiro a medida liminar requerida.

Comunique-se o Juízo recorrido do teor desta decisão, e, ainda, solicite-lhe que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, IV, CPC.).

Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V).

Publique-se e intimem-se.

Rio Branco-Acre, 11 de julho de 2012.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0001315-45.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator(a) : Des. Roberto Barros
Agravante : Joacir Araújo de Matos
Advogada : Auricelha Ribeiro Fernandes Martins (OAB: 3305/AC)
Advogada : Isnailda de Souza da Silva (OAB: 1136E/AC)
Agravado : Banco Companhia de Crédito Financiamento Investimento Renault
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA (Sem Resolução do Mérito)

Joacir Araújo de Matos, irresignado com a decisão proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, na Ação Revisional de Contrato de Alienação Fiduciária n.º 0005163-37.2012.8.01.0001, interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, no intuito de que seja revogada a liminar concedida, notadamente quanto ao bloqueio dos "valores alusivos à sua remuneração" - fls. 02/12.

Compulsando os autos (verso e anverso), verifico que a petição do agravo de instrumento não veio instruída com peças obrigatórias indicadas no art. 525, I, do CPC., a saber: procuração outorgada aos advogados do agravado e certidão da intimação da decisão agravada.

Destaco que a certidão de intimação juntada à fl. 14 destes autos aludem ao despacho de emenda da inicial, e não a decisão antecipatória de tutela (fls. 15/16 destes autos), objeto do agravo de instrumento.

Com efeito, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça essencial, e acaso não tenha se angularizado a relação processual importa ao agravante trazer certidão da unidade judiciária competente, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A teor do artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advo-

gado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. A circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a alegação de juntada de cópia integral dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1381152 / MG. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. QUARTA TURMA Data do Julgamento 08/05/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2012)" (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. O ora agravante não providenciou o traslado completo das peças obrigatórias exigidas pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado que subcreveu as contrarrazões do recurso especial. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte. 3. "A eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência" (AgRg no Ag 1.426.691/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.396.965/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; AgRg no Ag 1.423.503/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/03/2012; AgRg no Ag 1.350.464/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011; AgRg no Ag 1.126.562/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22/03/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1423300 / RJ. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/05/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 22/05/2012)" (grifei)

De outra forma, sem a certidão de intimação da decisão objurgada, não há como se aferir acerca da tempestividade recursal, que no caso sub examine, contar-se-ia a partir do dia útil seguinte a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, consoante reclamado pelo § 3º, do art. 4º, da Lei n.º 11.419/2006, c/c o art. 236 do CCPC.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA DE PEÇAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa. 2. A cópia do recurso especial encaminhado por fac-símile é peça essencial na instrução do agravo de instrumento, pois permite a aferição da tempestividade do especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1415709/SC. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/06/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. 1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta implica o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Desatendimento do comando do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil. (EDcl no Ag 1403848 / PI. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/06/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). AUSÊNCIA DE DATA NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO POR OUTROS MEIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Na hipótese dos autos, a ausência da data na certidão de publicação da decisão agravada impossibilita aferir a tempestividade do agravo, impedindo o seu conhecimento. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1312951 / ES. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. PEÇA ESSENCIAL NOS TERMOS DO ART. 544 DO CPC. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. 1. É essencial, para verificação

da tempestividade do recurso especial, a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme o rol descrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (redação determinada pela Lei 10.352/2001). 2. Ausência de elementos que justifiquem a contagem em dobro do prazo nos termos do art. 191 do CPC. Quando da análise das peças trasladadas no agravo de instrumento, deve constar dos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso, o que não ocorreu na presente hipótese. 3. Interposição de recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1417156 / RJ. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/03/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2012)

Na esteira desses entendimentos, esta c. Câmara Cível assentou posicionamento similar, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TERMO DE JUNTADA DE AR. AUSÊNCIA. DOCUMENTO EQUIVALENTE DOTADO DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE. AFEIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE ELIDIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada constitui uma das peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil e, à falta desta, necessário sua substituição por documento equivalente, dotado de fé pública, possibilitando a aferição da tempestividade recursal, a cargo da Agravante. 2. A ficha de movimentação processual extraída do site do Tribunal de Justiça, desvestida de fé pública, não substitui a certidão de intimação da decisão agravada. 3. Recurso improvido. (Acórdão n.º : 9.852. Agravo Regimental n.º 0000512-96.2011.8.01.0000/50000. Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza. J. U. Em 26 de abril de 2011)."

De efeito, torna-se imprescindível esclarecer que o art. 525, I, do CPC reclama uma interpretação sistemática com os arts. 506 e 184, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. É de se destacar que se a intimação é realizada pelo Diário da Justiça Eletrônico, mister a apresentação da certidão de publicação deste ato, o que não pode ser descurado pelo relator, sob pena de incorrer em nova forma de aferição de tempestividade recursal, ao arripio da lei, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, consoante se depreende dos diversos arestos mencionados alhures.

Em razão da insuficiente formação do presente recurso, encontro óbice para proferir o julgamento do caso. Note-se que desde a edição da Lei n. 9.139/1995, cabe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e facultativas, não havendo previsão legal para a conversão do julgamento em diligência pelo relator quando insuficientemente instruído. Vale dizer, o agravo de instrumento é recurso que não comporta dilação probatória, devendo todas as peças serem apresentadas no ato da interposição do recurso. A posterior juntada de documentos, mesmo aqueles especificados no art. 525, II, do CPC não é possível, ante a preclusão consumativa.

Isso posto, não tendo o Recurso sido instruído com as peças obrigatórias à sua formação, deixando de preencher os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 527, inciso I c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Custas pelo Agravante.

Rio Branco, 11 de julho de 2012.

CÂMARA CRIMINAL

Presidente : Desembargador Pedro Ranzini
Secretário : Bel. Eduardo de Araújo Marques

Expediente de 12 de julho de 2012

Classe : Habeas Corpus n.º 0001367-41.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Francisco das Chagas Praça
Impetrante : Luccas Viana Santos
Impetrada : Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de Rio Branco
Paciente : Cesar Augusto Oliveira de Moura
Assunto : Violação de Domicílio

D E C I S Ã O

O Advogado Luccas Vianna Santos impetrou a presente ordem de habeas corpus, com Pedido de Liminar, em favor de CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA

DE MOURA, qualificado na inicial, dizendo-se com fundamento nos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal, 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Rio Branco, alegando "constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a manutenção da prisão processual em desfavor da Paciente". Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14 a 70.

Da análise dos autos, vislumbra-se que a prisão processual decorreu de representação da autoridade policial. A medida acautelatória mostrou-se necessária para o caso concreto, conforme fundamentos exarados nas Decisões de fls. 50/51 e 69/70, justificando a autoridade coatora que o Paciente representa perigo potencial para a vítima e para a sociedade. Esclarece, ainda, que a medida acautelatória é necessária para assegurar a execução das medidas protetivas, resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da ofendida, tendo em vista o histórico de violência doméstica registrado pelo acusado, com a prática reiterada de atos de violência.

Há nos autos notícia de que o Paciente reponde a uma ação penal junto à 4ª Vara Criminal.

Com efeito, revelando-se a prisão processual legítima (oriunda de Decisão fundamentada) e havendo registro de mais de uma ocorrência policial envolvendo violência doméstica (inclusive com agressão física) contra a mesma vítima e não se revelando as medidas alternativas insuficientes para resguardar a integridade física e/ou psicológica da vítima, não vislumbro, em sede de cognição sumária a relevância dos fundamentos invocados para acolher o provimento cautelar, razão pela qual denego a Medida Liminar.

Requisitem-se Informações à autoridade apontada coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ex vi do art. 662, do Código de Processo Penal e do art. 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

Decorrido o prazo legal, com as Informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de 02 (dois) dias (art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 552/69 c/c o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se e Publique-se.

Rio Branco, 12 de julho de 2012.

Des. FRANCISCO PRAÇA
Relator

ACÓRDÃO N.º : 13.168
CLASSE : Apelação n.º 0006741-06.2010.8.01.0001
FORO DE ORIGEM: Rio Branco
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
REVISOR : Des. Pedro Ranzini
APELANTE : Rafael Machado da Silva
ADVOGADO : Jair de Medeiros
ADVOGADO : Carlos Roberto Lima de Medeiros
APELANTE : Damião Martins Pinheiro
DEFENSOR PÚBLICO: Glenn Kelson da Silva Castro
APELADO : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marco Aurélio Ribeiro
ASSUNTO : Roubo Majorado

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ROUBO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REDUÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE - ALTERAÇÃO DE REGIME - IMPROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO.

1. Observados rigorosamente os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia.

2. Mesmo reconhecida a atenuante da menoridade, sua aplicação não pode ensejar que a pena-base fique abaixo do mínimo legal.

3. Não restando configurados os requisitos inerentes ao instituto, o benefício da delação premiada é inaplicável.

4. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, negado provimento aos apelos. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006741-06.2010.8.01.0001, ACORDAM os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

ACÓRDÃO N.º : 13.169
CLASSE : Apelação n.º 0021250-39.2010.8.01.0001
FORO DE ORIGEM: Rio Branco
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : DES. FELICIANO VASCONCELOS
REVISOR : Des. Pedro Ranzi
APELANTE : Fagner Maciel Pamplona Ribeiro
ADVOGADO : Antônio Jocélio Gomes
APELANTE : Andréia Costa de Menezes
DEFENSOR PÚBLICO: Antonio Araújo da Silva
APELADO : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tales Fonseca Tranin
ASSUNTO : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AFASTAMENTO - INADMISSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. Diante do robusto conjunto probatório demonstrado nos autos, as alegações dos apelantes falecem de consistência.

2. A condição de policial militar implica também na condenação nas penas do art. 40, inciso II, da Lei 11.343/2006.

3. Nos crimes dessa natureza, não se discute absolvição diante de farto material probatório consubstanciado na confissão de corrêu.

4. Negado provimento aos apelos. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021250-39.2010.8.01.0001, ACORDAM os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

ACÓRDÃO N.º : 13.170
CLASSE : Apelação n.º 0000095-43.2011.8.01.0001
FORO DE ORIGEM: Rio Branco
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
REVISOR : Des. Pedro Ranzi
APELANTE : Rafael Moraes de Souza
DEFENSOR PÚBLICO: Gilberto Jorge Ferreira da Silva
APELADO : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Admilson Oliveira e Silva
ASSUNTO : Estupro

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO MÁXIMA DA PENA - INVIABILIDADE.

1. Estando a condenação lastreada no harmônico conjunto probatório dos autos, somada a prova produzida durante a fase inquisitiva e chancelada em Juízo, não há que se cogitar acerca da negativa de autoria.

2. O percentual da redução aplicada na tentativa está adstrito à discricionariedade do juízo sentenciante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000095-43.2011.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

ACÓRDÃO N.º : 13.171
CLASSE : Apelação n.º 0001445-03.2010.8.01.0001
FORO DE ORIGEM: Infância e Juventude de Rio Branco
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
REVISOR : Des. Pedro Ranzi
APELANTE : Jenilson Cunha de Souza
ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA SOUSA
APELADO : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Mariano George de Sousa Melo
ASSUNTO : Atentado Violento Ao Pudor

APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILI-

DADE.

1. Estando a condenação lastreada no harmônico conjunto probatório dos autos, somada a prova produzida durante a fase inquisitiva e chancelada em Juízo, não há que se cogitar acerca da negativa de autoria.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001445-03.2010.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

ACÓRDÃO N.º : 13.172
CLASSE : Apelação n.º 0500102-13.2009.8.01.0012
FORO DE ORIGEM: Manuel Urbano
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
REVISOR : Des. Pedro Ranzi
APELANTE : Isaías Lopes Sória
DEFENSORA PÚBLICA: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira
APELADO : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Flavio Bussab Della Libera
ASSUNTO : Estupro

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATENUANTE - INCIDÊNCIA - INVIABILIDADE.

1. Estando a condenação lastreada no harmônico conjunto probatório dos autos, somada a prova produzida durante a fase inquisitiva e chancelada em Juízo, não há que se cogitar acerca da negativa de autoria.

2. Impossível a redução da pena aquém do mínimo legal, em virtude de incidência da atenuante da confissão, haja vista a redação contida no Verbete Sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500102-13.2009.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

ACÓRDÃO N.º : 13.173
CLASSE : Apelação n.º 0013399-22.2005.8.01.0001
FORO DE ORIGEM: Rio Branco
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
REVISOR : Des. Pedro Ranzi
APELANTE : Valdemar Pinto dos Santos
DEFENSOR PÚBLICO: Gilberto Jorge Ferreira da Silva
APELADO : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Aretuza de Almeida Cruz
ASSUNTO : Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Estando a condenação lastreada no harmônico conjunto probatório dos autos, somada a prova produzida durante a fase inquisitiva e chancelada em Juízo, não há que se cogitar acerca da negativa de autoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013399-22.2005.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

ACÓRDÃO N.º : 13.174
CLASSE : Apelação n.º 0003402-39.2010.8.01.0001
FORO DE ORIGEM: Infância e Juventude de Rio Branco
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
REVISOR : Des. Pedro Ranzi
APELANTE : Luiz Duarte
ADVOGADO : Francisco Ivo Rodrigues de Araújo
APELADO : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Mariano Jeorge de Sousa Melo
ASSUNTO : Estupro

APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Estando a condenação lastreada no harmônico conjunto probatório dos autos, somada a prova produzida durante a fase inquisitiva e chancelada em Juízo, não há que se cogitar acerca da negativa de autoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003402-39.2010.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

ACÓRDÃO N.º : 13.175
CLASSE : Apelação n.º 0000353-24.2009.8.01.0001
FORO DE ORIGEM: Infância e Juventude de Rio Branco
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : DES. FELICIANO VASCONCELOS
REVISOR : Des. Pedro Ranzi
APELANTE : Clebeson Fernandes do Nascimento
ADVOGADA : Cristiane Teotônio Lopes
APELADO : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Mariano Jeorge de Souza Melo
ASSUNTO : Estupro

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO (ART. 61, DECRETO-LEI Nº 3.688/41) - INVIABILIDADE.

1. Estando a condenação lastreada no harmônico conjunto probatório dos autos, somada a prova produzida durante a fase inquisitiva e chancelada em Juízo, não há que se cogitar acerca da negativa de autoria.

2. A contravenção descrita no art. 61 do decreto-lei nº 3.688/41, tem como bem jurídico à polícia de costumes, limitando-se as ações ofensivas ao pudor, praticadas sem intuito libidinoso e em local público ou com acesso ao público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000353-24.2009.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

ACÓRDÃO N.º : 13.176
CLASSE : Apelação n.º 0000193-35.2010.8.01.0010
FORO DE ORIGEM: Bujari
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
REVISOR : Des. Pedro Ranzi
APELANTE : Ronélio Abreu de Souza
ADVOGADA : Maria do Perpetuo Socorro N. P. da Silva
APELADO : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Admilson Oliveira e Silva
ASSUNTO : Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL - VIABILIDADE.

1. Estando a condenação lastreada no harmônico conjunto probatório dos autos, somada a prova produzida durante a fase inquisitiva e

chancelada em Juízo, não há que se cogitar acerca da negativa de autoria.

2. Evidenciando os autos que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao recorrente, nada obsta o cumprimento da reprimenda no regime inicial aberto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000193-35.2010.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

ACÓRDÃO N.º : 13.177
CLASSE : Recurso Em Sentido Estrito n.º 0000840-11.2011.8.01.0005
FORO DE ORIGEM: Capixaba
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
RECORRENTE : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Wendy Takao Hamano
RECORRIDO : João Donizete de Lima Almada
DEFENSOR PÚBLICO: Rodrigo Almeida Chaves
ASSUNTO : Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança Ou Adolescente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTUPRO - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - REVELIA - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORALE PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE.

1. Na hipótese de suspensão do processo em face da revelia do réu, a memória testemunhal deve ser colhida no tempo mais próximo do fato.

2. A ausência do réu do distrito da culpa, sem indicação do seu paradeiro, é suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000840-11.2011.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

ACÓRDÃO N.º : 13.178
CLASSE : Recurso Em Sentido Estrito n.º 0016174-97.2011.8.01.0001
FORO DE ORIGEM: Rio Branco
ÓRGÃO : Câmara Criminal
RELATOR : Des. Feliciano Vasconcelos
RECORRENTE : Ministério Público do Estado do Acre
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Marco Aurélio Ribeiro
RECORRIDO : Francisco Carlos de Melo Silva
DEFENSOR PÚBLICO: Gerson Boaventura de Souza
ASSUNTO : Estupro de Vulnerável

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Inadmissível que a finalidade da custódia cautelar seja desvirtuada a ponto de configurar antecipação de pena.

II - O princípio da razoabilidade não pode ser avocado para manter no cárcere ad infinitum réu preso por mais grave que seja o delito a ele atribuído.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0016174-97.2011.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

Acórdão n.º : 13.211
Classe : Habeas Corpus n.º 0001119-75.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzini
Impetrante : Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco
Paciente : Ivanceilson Pereira de Souza
Assunto : Crimes de Trânsito

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Possível a concessão da liberdade provisória, independente do pagamento de fiança, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.
2. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 0001119-75.2012.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 05 de julho de 2012.

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

1ª TURMA RECURSAL

Pauta de julgamento elaborada nos termos do artigo 44, § 4º do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o art. 89 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para julgamento na 16ª Sessão Ordinária e/ou nas subsequentes do dia 17 de julho de 2012, às 14 horas, contendo o feito abaixo:

IMPEDIDAA JUÍZA LILIAN DEISE BRAGA PAIVA.

1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600092-26.2011.8.01.0070
Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora : Juíza Luana Claudia de Albuquerque Campos
Apelante : Bv Financeira S/A.
Advogada : Fabiula Albuquerque Rodrigues
Apelado : Maria do Socorro Viana Paiva
Advogada : Isabela A. Fernandes da Silva

IMPEDIDAA JUÍZA LILIAN DEISE BRAGA PAIVA.

2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-20.2010.8.01.0070
Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora : Juíza Luana Claudia de Albuquerque Campos
Apelante : Banco Triângulo S/A.
Advogada : Elisiane da Costa Florêncio
Apelado : Benedita Nogueira da Silva
Advogada : Auricelha Ribeiro Fernandes Martins

IMPEDIDAA JUÍZA LILIAN DEISE BRAGA PAIVA.

3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018521-90.2011.8.01.0070
Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora : Juíza Luana Claudia de Albuquerque Campos
1º Apelante : Maria do Socorro Lourenço dos Santos
Advogado : Silvio Ferreira Lima
2º Apelante : Crefisa S/A Créditos, Financiamento e Investimentos
Advogado : Eliésio Pinheiro Mansour Filho
1º Apelado : Crefisa S/A Créditos, Financiamento e Investimentos
Advogada : Laura Cristina Lopes de Sousa
2º Apelado : Maria do Socorro Lourença dos Santos
Advogado : Jecson Cavalcante Dutra

IMPEDIDAA JUÍZA LILIAN DEISE BRAGA PAIVA.

4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022520-51.2011.8.01.0070
Origem : Anexo do 1º JECível / FAO da Comarca de Rio Branco
Relatora : Juíza Luana Claudia de Albuquerque Campos
Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A.
Advogado : Pedro Raposo Baueb
Apelado : Antonia Domingos Januário
Advogado : Anderson da Silva Ribeiro

5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600018-69.2011.8.01.0070

Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora : Juíza Luana Claudia de Albuquerque Campos
1º Apelante : Aldaysa Sampaio dos Santos

Advogada : Isabela Aparecida Fernandes da Silva Costa
2º Apelante : Banco Volkswagen S/A.
Advogado : Celson Marcon
1º Apelado : Banco Volkswagen S/A.
Advogada : Marina Belandi Scheffer
2º Apelado : Aldaysa Sampaio dos Santos

6. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007719-33.2011.8.01.0070

Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora : Juíza Luana Claudia de Albuquerque Campos
Apelante : Juscelino Medeiros da Silva
Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho
Apelado : Banco Crefisa - S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado : Eliésio Pinheiro Mansour Filho

IMPEDIDAA JUÍZA LILIAN DEISE BRAGA PAIVA.

7. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020508-64.2011.8.01.0070
Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora : Juíza Luana Claudia de Albuquerque Campos
Apelante : Banco da Amazônia S/A.
Advogada : Marcia Freitas Nunes de Oliveira
Apelado : Willyan Fernandes Dias
Def. Pública : Juliana Caobianco Queiroz Mateus Zanotti

8. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022091-21.2010.8.01.0070

Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora : Juíza Luana Claudia de Albuquerque Campos
Apelante : Banco Fininvest S/A.
Advogado : Alexandre Cristiano Drachenberg
Apelado : Raimunda Torres
Advogado : George Carlos Barros Claros

Diretora de Secretaria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública. Eu, _____, Cirlene Rocha da Luz, subscrevo.

Juiz Giordane de Souza Dourado
Presidente

2ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE : JUÍZA LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
SECRETÁRIA : MARIA MARGARETH BEZERRA DE FARIA

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 29/06/2012

Acórdão n.º : 4.869
Classe : Recurso Cível n.º 0023486-14.2011.8.01.0070
Relatora : Juíza Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Origem : Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Município de Rio Branco - Acre
Procurador : Joseney Cordeiro da Costa (OAB 2180/AC)
Recorrido : Sebastião Camurça da Cunha
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado (OAB 2914/AC)

RECLAMAÇÃO CÍVEL. INCENTIVO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB). AGENTE LOTADO NO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO.

1.- O caso em testilha já apresenta precedentes nesta Turma com entendimento pacificado, o qual colaciono e filio-me:

"RECLAMAÇÃO CÍVEL. INCENTIVO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB). AGENTE LOTADO NO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. 1.- Estando o servidor público lotado no Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC, desempenhando atividade de condução de veículo de apoio às equipes de controle de endemias, faz jus ao recebimento da gratificação do Programa de Atenção Básica, na forma estabelecida no art. 24-D, inc. VIII, d, da Lei Municipal nº 1.342/2000, acrescido pela Lei Municipal nº 1.536/2005, como corretamente decidiu o Juízo de primeiro grau. 2.- Não tendo havido condenação da Municipalidade ao pagamento de danos morais, inexistente interesse processual da recorrente em rever o decisório nesse aspecto, sendo inviável o conhecimento da irresignação quanto a essa matéria." (Acórdão 3.770, RI nº 0020622-37.2010.8.01.0070, Relator Juiz Fernando Nóbrega da Silva, j.em 28.04.2011).

2.- Isso posto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sen-

tença atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como acórdão, na esteira do art. 46, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 27, da Lei nº 12.153/2009.

Sem custas, ex vi do preconizado no art. 2º, inc. I, da Lei Estadual nº 1.422/2001, devendo a recorrente vencida pagar honorários advocatícios, ora fixados em de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0023486-14.2011.8.01.0070, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA e Juizes ROMÁRIO DIVINO FARIA e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, Relatora, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto Súmula que integra o presente aresto. Votação unânime. Eu, Mariza de Fátima Magalhães, Oficial de Gabinete, digitei.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 29/06/2012

Acórdão : 4.870
Classe : Recurso Cível n.º 0500992-90-20.2011.8.01.0008
Relatora : Juíza Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Origem : Juizado Especial Cível da Comarca de Plácido de Castro
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Sebastião Fátimo Pires
Defensor Público: Haroldo Batisti
Recorrida : Gleiciane Santos da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. PROVAS SUFICIENTES A CORROBORAR A VERSÃO DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1.- O Juízo de origem analisou com percuciência a prova e corretamente aplicou o direito, fazendo justiça no caso concreto, ao reconhecer que a autora foi vítima de ofensas verbais.

2.- A recorrente conseguiu provar os fatos constitutivos de seu direito, o que foi acertadamente reconhecido pela sentença a quo, a qual deve ser mantida em todos os seus termos, tendo em vista a prova oral, bem como o depoimento do reclamado, que comprovam suas alegações e a incidência de danos morais decorrente das mesmas.

3.- Com efeito, a indenização pelo dano extrapatrimonial se justifica no caso concreto para compensar os prejuízos morais e dissabores sofridos pela autora, e, ainda, reprimir o comportamento ilícito dos ofensores.

4.- Em relação ao quantum indenizatório, este deve reduzir. Recorrente qualificado como diarista. O quantum deve considerar a capacidade econômica das partes, assim, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a indenização por danos morais.

5.- Isso posto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática em seus demais termos, na esteira do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários pela concessão do benefício da AJG.
É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0500992-90.2011.8.01.0008, do Juizado Especial Cível da Comarca de Plácido de Castro, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA e Juizes ROMÁRIO DIVINO FARIA e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, Relatora, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto da Relatora que integra o presente aresto. Votação unânime. Eu, Mariza de Fátima Magalhães, Oficial de Gabinete, digitei.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 29/06/2012

Acórdão : 4.872
Classe : Recurso Cível n.º 0015129-45.2011.8.01.0070
Relatora : Juíza Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci - OAB/AC nº 3400
Recorrido : Waldemar Caldera Rocha
Advogado : Charles Wilson da Silva Caldera - OAB/AC nº 2496

CDC. BANCO. FALHA NA TRANSAÇÃO BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Como a prestação de serviço de natureza bancária caracteriza relação de consumo, aplicável é o Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha no serviço e da falta de segurança que devia oferecer, conforme o art.12, § 1º, do CDC.

2. Ressalta-se que mesmo com a inversão do ônus da prova, o banco não se incumbiu de trazer prova da licitude da conduta, tampouco do motivo da demora no processamento do pagamento da fatura, se limitando a dizer que agiu dentro dos restritos padrões legais instituídos pelo sistema bancário.

3. Os documentos probatórios não deixam dúvidas do procedimento reprovável do banco, restando caracterizado a evidente falha na prestação de serviço, consistente na desconsideração de parte do pagamento da fatura do cartão de crédito, levando à cobrança de encargos de mora e à não autorização de compras, causando constrangimento ao consumidor, que lhe provocou dano moral.

4. Obrigação de devolução dos mora cobrados indevidamente do consumidor e de reparação do dano moral por ele sofrido, que foi privado do uso do cartão de crédito, mesmo não estando em mora.

5. No arbitramento do valor da indenização por dano moral, o Juiz deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e as circunstâncias do caso, neste caso concreto não vejo condenação excessiva que importe em minoração do dano, considerando que a recorrente teve que se socorrer do Judiciário para ver seu direito atendido.

6. Ante ao exposto, mantenho a sentença em todos os seus fundamentos, servindo esta súmula como Acórdão. Recurso conhecido e improvido.

7. Custas e honorários pelo recorrente vencido no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0015129-45.2011.8.01.0070, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA e Juizes ROMÁRIO DIVINO FARIA e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, Relatora, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto da Relatora que integra o presente aresto. Votação unânime. Eu, Mariza de Fátima Magalhães, Oficial de Gabinete, digitei.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 29/06/2012

Acórdão n.º : 4.874
Classe : Recurso Cível n.º 00006211-52.2011.8.01.0070
Relatora : Juíza Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Companhia de Eletricidade do Acre- Eletroacre
Advogado : Guilherme Vilela de Paula - OAB/MG nº69306
Recorrido : Francisco de Assis Maia de Araújo
Defensor Público: Eugênio Tavares Pereira Neto

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR LACRADOR. LACRE NÃO VIOLADO. IMPUTAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA AO AUTOR. VISTORIA UNILATERAL. DANO MORAL PURO. CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1.- Cumpre analisar-se, em primeiro lugar, a preliminar de ilegitimidade de parte, agitada pela Recorrente em sua contestação e reiterada nas razões de recurso.

2.- Na análise dos autos e das razões recursais, vislumbra-se que o reclamante é o efetivo consumidor do serviço. Assinou a reclamação declarando-se locatário do imóvel e a titular da UC também assinou. Em depoimento pessoal relatou detalhadamente seu consumo no período em que reside na UC. A titular da UC defendeu-se administrativamente solicitando a transferência de titularidade do UC e o reclamante é quem foi notificado da decisão. Preliminar afastada.

3.- No mérito, resulta do conjunto fático probatório que, em 16/03/2011, agentes de empresa terceirizada contratada pela Concessionária de Energia Elétrica - ELETROACRE - estiveram na residência do autor e, após vistoria realizada no medidor de energia, lavraram Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI e o medidor foi substituído por outro, instaurando-se processo para recuperação de energia, devido a constatação de fraude do medidor.

4.- Ocorre que o termo de ocorrência de irregularidade foi elaborado de forma unilateral e por agentes de empresa terceirizada contratada pela fornecedora de energia elétrica, que, por razões óbvias, defendem os interesses da tomadora de serviço.

5- Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FRAUDE E CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CDC. APLICAÇÃO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO DÉBITO POR CRITÉRIOS ILEGAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA.

(...) Não pode a concessionária imputar a responsabilidade à autora pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada por seus próprios prepostos e sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. Concessionária que dispõe de recursos técnicos necessários à comprovação de suas alegações. Hipossuficiência do consumidor. Aplicação do princípio da inversão do ônus da prova. Exegese do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Em se tratando de serviços públicos prestados por empresas privadas aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, estando baseada em simples resolução, resta caracterizada a ilegalidade e a inconstitucionalidade, pois, no Estado Democrático de Direito, que adota o Regime Republicano (CF/88, art. 1º) e o princípio da tripartição dos Poderes (CF/88, art. 2º), somente a lei, em seu sentido formal e material - com exceção da medida provisória, nos casos em que é constitucionalmente admitida - é que pode inovar a ordem jurídica, isto é, criar, modificar ou extinguir direitos. Os chamados regulamentos somente podem ser editados para a fiel execução da lei (CF/88, art. 84, IV), mas jamais podem ampliar ou diminuir o conteúdo da lei. A auto-executoriedade dos atos administrativos, mesmo nos casos em que é admitida, deve respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, e não se confunde jamais com autotutela ou exercício arbitrário das próprias razões. O Poder Público ou seus delegados não está acima da lei e nem são eles juízes de seus próprios atos..." (TJRS - APC 70019168186 - 2ª Câ. Civ. - Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano - j. 22/08/2007)

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROVA OBJETIVA DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA.

Não é convincente a prova alegada de violação do lacre e do medidor pelo consumidor, por obtida de modo unilateral, por agentes da Concessionária..." (TJRS - APC 70030095103 - 21ª Câ. Civ. - Rel. Des. Genaro José Baroni Borges - j. 10/06/2009)

"Ação de cobrança. Energia elétrica. Fraude no medidor. Laudo pericial elaborado unilateralmente. Para a comprovação da existência de fraude no medidor de energia elétrica, é necessário que o laudo de aferição tenha sido elaborado pela perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, em respeito aos procedimentos previstos pela Aneel. Constatada a irregularidade na aferição, o débito apurado deve ser tido como indevido, e a cobrança improcedente" (TJRO - APC 1002366-28.2008.8.22.0001 - 1ª Câ. Civ. - Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho - j. 22/09/2009)

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Laudo pericial elaborado unilateralmente. Inexistência de débito. Corte ilegal. Dano moral. Indenização. Valor. Para a comprovação da existência de fraude no medidor de energia elétrica, é necessário que o laudo de aferição tenha sido elaborado pela perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, em respeito aos procedimentos previstos pela Aneel. É devida indenização por dano moral decorrente do corte no fornecimento de energia elétrica quando inexistente o débito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes" (TJRO - APC 100.003.2008.005431-2 - 1ª Câ. Civ. - Rel. Des. Kiyochi Mori - j. 31/03/2009)

6.- Oportuno trazer à baila excerto de judiciosa decisão monocrática proferida pelo Ministro do E. STJ Herman Benjamin, no AgIn nº 1.383.338/SP, que, apoiando-se em precedentes da Corte Superior, negou provimento à insurgência recursal, nos seguintes termos:

"...É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária (...) O consumidor é destinatário de proteção especial por expressa determinação da Constituição Federal.

Em outras palavras: o direito do consumidor abrange a proteção do Estado contra a intervenção de terceiros e, ainda, contra ingerências do próprio Estado. Assim, a visão de consumidor deve ser vetor a orientar a interpretação de todo o direito infraconstitucional, para resultar na menor restrição possível ao seu direito (...) O Tribunal de origem, competente para análise da prova dos autos, concluiu que o corte foi motivado pela suspeição de fraude no medidor constatada por perícia unilateral: Inadmissível prevaleça a cobrança efetuada de modo aleatório e unilateral, lastreada em suposta fraude no relógio medidor que teria sido constatada por técnicos da concessionária. Fato é que, ao realizar a concessionária vistoria no equipamento instalado no estabelecimento do usuário, por preposto ou empresa terceirizada, uma vez constatando indícios de violação, incumbe-lhe reclamar concurso de autoridade policial para periciar o equipamento, visto que, em tese, há ilícito penal. In casu, a apelante não provocou a autoridade policial para constatar a suposta fraude, nem provou tenha oferecido ao usuário a oportunidade de exigir perícia técnica (...) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO (...) FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. 1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária (...) (AgRg no REsp 1119165/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)..."

7.- Desse modo, é de se concluir que foi indevida a imputação de desvio de energia ao acionante, e, como também indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do débito apurado a título de recuperação de consumo, que seria inexigível do autor, já que igualmente quantificado unilateralmente.

8.- No particular, vale enfatizar que "...questões que envolvem direitos individuais e interferência na esfera patrimonial da pessoa, especialmente penas pecuniárias e critérios de apuração de dívidas, que as chamadas concessionárias pretendem impor aos consumidores, só podem estar previstas em lei - lei em sentido formal e material - jamais tais questões podem constar de meros decretos ou regulamentos e muito menos de subalternas portarias..." (TJRS - APC 70020655148).

9.- Em outras palavras, era ônus da concessionária a prova judicial da existência e da autoria do alegado desvio de energia elétrica, encargo do qual não se desincumbiu, não sendo, em consequência, admissível a imposição de gravame ou sanção à recorrida.

10.- Nessa linha de raciocínio, imperativo assinalar que o ato ilícito cometido pela prestadora de serviço causou ao consumidor efetiva angústia, mal-estar, vexame, sofrimento e humilhação que interferiram intensamente em seu equilíbrio psicológico, ensejando o reconhecimento de dano moral indenizável, que, aliás, caracterizou-se na hipótese in re ipsa, por derivar inexoravelmente da própria gravidade do censurável procedimento da ré.

11.- Trata-se de dano moral puro, que deve ser objetivamente reparado pela demandada, pois que praticou evidente falha na prestação de serviço, obrando em flagrante desrespeito ao consumidor.

12.- No tocante à fixação da indenização por danos morais, cumpre ter em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, ainda, observar as consequências do dano, as condições econômicas de ambas as partes, bem como a intensidade da conduta dolosa do agressor, que, no caso dos autos, afigurou-se elevada.

13.- A reparação pelo dano extrapatrimonial deve atentar igualmente para o duplice caráter inibitório-pedagógico para o agressor e compensatório da sanção para o ofendido.

14.- Em relação ao pedido contraposto não existe nos autos a comprovação da existência do débito, sendo de rigor a rejeição do pedido contraposto.

15.- Isso posto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão fustigada por seus próprios fundamentos, servindo esta súmula de acórdão, na esteira do art. 46, da Lei nº 9.099/95, e condenando a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e, ainda, em honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor da condenação, corrigido monetariamente, em favor da Defensoria Pública do Estado do Acre.

É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível n. 0006211-52.2011.8.01.0070, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA e Juizes ROMÁRIO DIVINO FARIA e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto da Relatora que integra o presente aresto. Votação unânime. Eu, Mariza de Fátima Magalhães, Oficial de Gabinete, digitei.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

PRESIDENTE : JUÍZA LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
SECRETÁRIA: MARIA MARGARETH BEZERRA DE FARIA

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 31/05/2012

Acórdão nº : 4.764
Classe : Recurso Cível n.º 0013046-56.2011.8.01.0070
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : 2º Juizado Especial Cível, da Comarca de Rio Branco/AC
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/AC 3.438)
Recorrida : Aurea Sueli Alvarez
Advogada : Aurea Sueli Alvarez (OAB/AC 3.601)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO

1. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).
2. O prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor;
3. Nas relações de consumo não há se falar em necessidade de prova da má-fé, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada no desconto indevido de valores na conta bancária da parte autora, a ensejar a reparação indenizatória;
4. Não há regra legal que norteie o cálculo do quantum indenizatório e, assim, na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionando-lhe adequado conforto material como forma de atenuar sua consternação, sem, contudo, deixar de atentar para as condições econômicas das partes, levando-se, ainda, em consideração que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento. Por outro lado, a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida. Também não pode ser irrisória, pois almeja coibir a repetição de comportamento descompromissado;
5. "Quantum" fixado na sentença em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo porque deve ser mantido;
6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível n.º 0013046-56.2011.8.01.0070, proveniente do 2º Juizado Especial Cível desta capital, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA e Juizes LEANDRO LERI GROSS, Relator e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 05/07/2012

Acórdão nº : 4.887
Classe : Embargos de Declaração nº 0000166-95.2012.8.01.0070/5000
Origem : Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Embargante : Estado do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Procuradora : Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB/AC 1.935)
Embargado : Francisco Antonio Franco de Souza
Advogado : Christian Roberto Rodrigues Lopes (OAB/AC 3.383)

JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCILIADOR. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. DEVIDOS. NÍTIDO INTERESSE EM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ARESTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração não se prestam a rediscussão da matéria julgada e nem constituem meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada;
2. Não há omissão no Acórdão que enfrentou a tese jurídica suscitada,

- sendo dispensável, para fins de prequestionamento, a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados;
3. Prevalece nesse Colegiado, entendimento segundo o qual, a despeito dos cargos de conciliador e juiz leigo ser de natureza temporária, fazem jus à percepção das verbas constitucionalmente asseguradas;
4. O colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas no apelo ou todas as normas legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão;
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000166-95.2012.8.01.0070/5000, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA e dos Juizes LEANDRO LERI GROSS, Relator e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em conhecer e rejeitar os embargos opostos, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 05/07/2012

Acórdão : 4.888
Classe : Embargos de Declaração nº. 0000041-12.2012.8.01.9000/50000
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : 2º Juizado Especial da Comarca de Rio Branco
Órgão : 2ª Turma Recursal
Embargante : Marisa Lojas S/A
Advogado(s) : Charlles Roney Barbosa de Oliveira (OAB/AC 2.556) e outros
Embargado : Cláudia Maria Guedes da Silva
Advogada : Inara Goveia Jardim (OAB/AC 3.203)

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR SUPERIOR À ALÇADA. INOCORRENTE. NÍTIDO INTERESSE EM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ARESTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração não se prestam a rediscussão da matéria julgada e nem constituem meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada;
2. Não há omissão no Acórdão que enfrentou a tese jurídica suscitada, sendo dispensável, para fins de prequestionamento, a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados;
3. A limitação prevista no art. 3º, I, e §3º da Lei 9.099/95 não se refere ao valor alcançado pela multa imposta, em razão do descumprimento da determinação judicial, mas sim ao valor econômico da pretensão deduzida na ação;
4. O colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas no apelo ou todas as normas legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão;
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº. 0000041-12.2012.8.01.9000/50000, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA e Juizes LEANDRO LERI GROSS, Relator e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL em rejeitar os embargos, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

PRESIDENTE : JUÍZA LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
SECRETÁRIA: MARIA MARGARETH BEZERRA DE FARIA

Classe : Mandado de Segurança n. 0000096-60.2012.8.01.9000
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Órgão : 2ª Turma Recursal

Parte Impetrante : Banco Bonsucesso S/A
Advogado : Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/SP128.341/OAB/AC 3.600)
Parte Impetrada: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível - Comarca de Cruzeiro do Sul/AC
Litis. Passivo : Maria Eliete Pereira Aguiar

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO BONSUCCESSO S/A contra ato judicial prolatado pela MM. Juíza do Juizado Especial Cível, da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC que não conheceu de Recurso Inominado, em razão do decurso do prazo para juntada da petição original.

Em suas razões teceu digressões acerca do cabimento do presente mandamus e da competência desta Egrégia Turma, da ocorrência de lesão a direito líquido e certo. Asseverou que o decisum é contraditório, tendo em vista que não foi protocolado via fac-símile, mas fisicamente, diretamente no Cartório, conforme se verifica do comprovante anexo.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados e, por conseguinte, mantida a decisão, pelos mesmos fundamentos. Razão disso, asseverou ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante de ter acesso ao duplo grau de jurisdição, promovendo cerceamento de defesa.

Em sede de liminar, o impetrante requer a imediata suspensão da eficácia da decisão que inadmitiu o recurso, a fim de evitar o trânsito em julgado da decisão e a eventual execução provisória, considerada indevida. No mérito, postulou pela cassação da decisão vergastada para que seja dado ao Impetrante a possibilidade de sanar o vício porventura decretado, a fim de ser dado o devido seguimento ao recurso, julgando provido o mérito.

Instrui o presente Mandado de Segurança com os documentos de fls. 12/139.

É o relatório. Decido.

A despeito de o Impetrante asseverar à fl. 07 a ocorrência de erro no ato do protocolo, ao sustentar que o recurso inominado foi interposto "fisicamente, diretamente no cartório" declarando que a cópia digitalizada da peça recursal enviada ao correspondente da Comarca foi protocolizada por engano, enquanto o original teria sido devolvido como comprovante de protocolo, não traz aos autos nenhuma prova robusta a comprovar, de plano, suas alegações, notadamente porque não vislumbro a referida peça original, com o respectivo carimbo e anotações pertinentes ao ato de recebimento em Cartório.

De se ressaltar que, na contramão das alegações do Impetrante, verifico nos autos, imediatamente, na sequência do comprovante de preparo (fl. 95), certidão exarada pelo Auxiliar Judiciário (fl. 96) declarando que "(...) a apelação de fls. 58/69 foi interposta tempestivamente, onde ficam os presentes autos aguardando a juntada dos originais (...)" e, logo abaixo, a certificação do decurso de prazo.

Por outro lado, inobstante a referida tese de defesa supramencionada, à fl. 08, o Impetrante sustenta a necessidade de intimação da parte para regularizar o vício, ao mencionar: "(...) Assumindo-se que houve um vício na apresentação do recurso - apresentação de peça com assinatura digitalizada - deveria a Il. Magistrada ter intimado o Recorrente para intimá-lo antes de negar-lhe seguimento (...) - fl.08, situação essa, que remete a uma incoerência, veja-se: ou o recurso foi interposto fisicamente, diretamente no Cartório e a peça original teria sido equivocadamente devolvida como comprovante de protocolo ou foi protocolizado recurso com assinatura digitalizada, circunstância esta que ocasionaria, conforme o entendimento do impetrante, um vício de representação, devendo o Juízo "a quo" proceder à intimação do Impetrante para regularização, a teor do art. 13, do Código de Processo Civil.

Desse modo, e em sede de cognição sumária, vale ressaltar que o provimento liminar vindicado não merece deferimento, à míngua do requisito da plausibilidade do direito invocado - *fumus boni juris*.

Desta forma, o ato atacado não se apresenta, de plano, ilegal nem abusivo, o que afasta o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Isso posto, nego o provimento liminar reivindicado na exordial.

Em consequência, determino a notificação da autoridade apontada como coatora, para apresentação, em 10 (dez) dias, das informações que considere necessárias, anexando ao ofício às cópias pertinentes.

Cite-se a litisconsorte passiva para oferecer contestação. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Ao final, voltem-me conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 05 de julho de 2012.

Juiz LEANDRO LERI GROSS

Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

Acórdão nº. : 4.877
Classe : Recurso Inominado nº 0009840-34.2011.8.01.0070
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/AC
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo (OAB/AC nº. 401) e outros
Recorrido : Elismar Brandão de Lima
Advogado : João Augusto Freitas Gonçalves (OAB/AC 3.043)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. A correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra;
2. O termo inicial da correção monetária deve ser computado a partir da data em que o seguro deveria ter sido totalmente pago;
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0009840-34.2011.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, presentes os Juízes LEANDRO LERI GROSS, Relator, e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

PRIMEIRA INSTÂNCIA**ENTRÂNCIA FINAL****COMARCA DE RIO BRANCO****1ª VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ANALUCIA COSTA FELISBERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0097/2012**

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC) - Processo 0005276-59.2010.8.01.0001 (001.10.005276-3) - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERENTE: Jader Alves Maia - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1) Considerando o falecimento do autor (fl. 163), bem como a petição de fls. 169/170, determino a retificação do polo ativo da presente demanda, passando a constar Espólio de Jader Alves Maia, na pessoa de sua inventariante Francisca Cavalcante Maia (qualificação a fls. 170). 2) Dando continuidade, verifico que a fl. 157 foi realizado protocolo de bloqueio BACEN-JUD, porém até o presente momento não consta dos autos a resposta da tentativa de penhora de pecúnia. 3) Determino, pois, que a Secretaria realize pesquisa no sistema BACEN-JUD, bem como nas contas judiciais vinculadas ao presente processo, de sorte a verificar se a tentativa de bloqueio de fl. 157 foi frutífera. 4) Por derradeiro, tendo em vista a comprovação de que o autor faleceu (fl. 163), bem como em atenção ao ofício proveniente da Vara de Órfãos e Sucessões desta comarca, determino a disponibilização, em favor do mencionado Juízo, dos valores incontroversos depositados nestes autos, mantendo-se eventuais saldos provenientes da penhora iniciada a fl. 157. 5) Cumprido o item "3" da presente Decisão, e sendo verificada a penhora dos valores requisitados a fl. 157, proceda-se o determinado no item "e" da Decisão de fl. 144. P.R.I.C.

ADV: KELEN REJANE NUNES SOBRINHO (OAB 3098/AC), SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC) - Processo 0012380-68.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antônio José Braga e Silva - RÉ: Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito - Considerando o fato noticiado nos autos, de que a requerida não cumpriu a determinação judicial para que retirasse o nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito, oficie-se diretamente ao Serasa e ao SPC, para que

façam essa exclusão imediatamente. Quanto ao pedido de majoração da multa, verifico que na decisão anterior isto já foi feito e, não obstante, não surtiu efeito. Destarte, considerando a providência acima adotada, deixo de majorar novamente a multa, sendo certo que a requerida continua sujeita às multas fixadas, até o momento em que os órgãos competentes façam a exclusão do nome do autor dos mencionados cadastros. Em relação ao pedido de execução da astreintes, deverá o autor ajuizar pedido específico, a ser distribuído por dependência, constando o valor atual da multa acumulada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRAA. KHALIL ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2012

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0000376-96.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Eudi Franquio Araujo da Silva - RÉU: Banco BMG S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: ROBSON MARREIROS (OAB 2461E/AC), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0000401-75.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Lindomar Veículos Ltda - DEVEDORA: Francisca de Araújo Vieira Costa - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0001754-87.2011.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDA: Maria Valdenice Barbosa Lima - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0002281-39.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Regina Pires da Silva - REQUERIDO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC), CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0003961-25.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Telefonia - AUTORA: Aldair Alexandrino Correia e outros - RÉ: Brasil Telecom S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A17) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da(s) carta(s) de citação/intimação negativa(s).

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), LIA DAMO DEDECCA (OAB 207407/SP) - Processo 0004009-52.2010.8.01.0001 (001.10.004009-9) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria da Conceição Gabriel Fontes da Silva - RÉU: Banco Finasa BMC S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ACREANINO DE SOUSA NAUA (OAB 3168/AC) - Processo 0004291-56.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edilândio de Souza Damasceno - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 003.133-A/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0004696-97.2008.8.01.0001 (001.08.004696-8) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Bruno Camelo Derze - ME - RÉ: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0005447-79.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR:

Elves José Medeiros Barros - RÉU: Banco BMG S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: DION NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC), DALLIANA CIESLAKI DA SILVA (OAB 3078/AC), RODRIGO MAFRA BIANCAO - Processo 0006413-76.2010.8.01.0001 (001.10.006413-3) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Marinete Silva de Lima - REQUERIDO: Banco Fibra S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 00000409AC) - Processo 0006528-68.2008.8.01.0001 (001.08.006528-8) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Antonio Araújo da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC), EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES (OAB 57434/RJ) - Processo 0008015-05.2010.8.01.0001 (001.10.008015-5) - Procedimento Ordinário - Liminar - REQUERENTE: Rosemary de Almeida Gomes - REQUERIDO: Banco Sabemi Seguradora S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: LUCIANO MELLO DE SOUZA (OAB 3519/RO), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0008929-40.2008.8.01.0001 (001.08.008929-2) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTORA: BV Financeira S/A CFI - RÉU: Jhulio Cesar de Alencar Araujo - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0009316-21.2009.8.01.0001 (001.09.009316-0) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Adelaide Avelino da Silva - RÉU: Banco do Brasil - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056S/RJ) - Processo 0009376-86.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Itaú Unibanco S/A - DEVEDOR: A. Frota Santos (Tempero da Região) e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0009597-69.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rosiany B. Almeida (VLG CALÇADOS) - DEVEDOR: Paulo Ricardo Meireles Mesquita - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO (OAB 2003/RO), CLARA REGINA GOES ORLANDO (OAB 653/RO) - Processo 0009661-50.2010.8.01.0001 (001.10.009661-2) - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Leandro Pereira Chaves - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A11) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao expediente de fls. 108.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0009778-41.2010.8.01.0001 (001.10.009778-3) - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Cleiver Mendonça de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 93,30 e R\$ 101,25.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0009787-37.2009.8.01.0001 (001.09.009787-5) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Ana Karenina Camelo de Lima - RÉU: Banco do Brasil S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDÃO (OAB 2642/AC), LEONARDO PARZIANELLO (OAB 42143/PR) - Processo 0010728-79.2012.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Laudecir da Silva Machareth - RÉU: Du

Prado Calçados LTDA - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0010761-69.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Sociedade de Ensino Superior do Acre Ltda - DEVEDORA: Nayana Najhara Bessa Neves Nogueira - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC) - Processo 0010896-81.2012.8.01.0001 - Monitoria - Nota Promissória - AUTOR: Acre Comércio e Administração LTDA - RÉU: José Silva Rocha - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), NORTON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0011092-51.2012.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: A E C Santos - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0011096-93.2009.8.01.0001 (001.09.011096-0) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Anselmo da Silva Costa - RÉU: Banco do Brasil S.A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0014786-62.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Chagas da Costa - RÉU: Banco Matone S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), CLORIS GARCIA TOFFOLI (OAB 66416/SP) - Processo 0015810-62.2010.8.01.0001 (001.10.015810-3) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Valente de Oliveira - RÉU: Banco Panamericano - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0015903-93.2008.8.01.0001 (001.08.015903-7) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Iderval Pereira da Silva - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 0016021-35.2009.8.01.0001 (001.09.016021-6) - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Valdir Galdino de Souza - RÉ: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A20) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial para satisfação do crédito.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), CLORIS GARCIA TOFFOLI (OAB 66416/SP) - Processo 0016069-57.2010.8.01.0001 (001.10.016069-8) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Hilsa da Silva Vicente - RÉU: Banco Panamericano - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), MARCELO RAYES (OAB 141541/SP) - Processo 0016889-42.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Ari Moraes Teixeira - RÉU: BICBanco S.A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0019902-54.2008.8.01.0001 (001.08.019902-0) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Peregrino Valdes de Lima - RÉU: Addi Soares da

Costa - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A35) Dá a parte autora por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências do juízo deprecado.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP) - Processo 0020084-40.2008.8.01.0001 (001.08.020084-3) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Antonio José Costa da Silva - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 848,38.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0021013-73.2008.8.01.0001 (001.08.021013-0) - Procedimento Ordinário - AUTOR: José Roberto Sombra do Nascimento Medeiros - RÉU: Banco do Brasil S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte Ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais R\$526,34

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0021031-89.2011.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaúcard S.A - RÉ: Veronica da Silva Tavares - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ACREANINO DE SOUSA NAUA (OAB 3168/AC), WILTON ROVERI (OAB 62397/SP) - Processo 0021043-74.2009.8.01.0001 (001.09.021043-4) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Felix de Oliveira - RÉU: Banco Paulista S.A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: MARIVALDO GONÇALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA (OAB 2426/AC) - Processo 0021186-97.2008.8.01.0001 (001.08.021186-1) - Monitoria - AUTORA: Recol Veículos Ltda - RÉU: Eva G. Dias - ME - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar documentos inerentes aos autos. Documento: Cheques

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ANTONIO ALCESTE CALLIL DE CASTRO (OAB 3125/AC), RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 3593/AC), FLÁVIO NEVES ROSSET (OAB 156532/RJ) - Processo 0021294-29.2008.8.01.0001 (001.08.021294-9) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Carlos Roberto Martins da Silva - RÉU: Banco Real SA - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANSIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0021987-08.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco das Chagas de Oliveira Souza - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S.A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0022750-77.2009.8.01.0001 (001.09.022750-7) - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Abn Amro Real S/A - DEVEDOR: Egiudo Carneiro de Lima - ME (Mundo das Confeccões) - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão fl. 75.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0022817-76.2008.8.01.0001 (001.08.022817-9) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Virginio Bento de Aguiar Filho - RÉU: Banco Schahin - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: PABLO BERGER (OAB 61011/RS), PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 002.425/AC), HUDSON DE CASTRO MAGALHÃES (OAB 00002419AC), REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC), EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES (OAB 57434/RJ), HOMERO BELLINI JÚNIOR (OAB 24304/RS), WANESKA SALVÁTICO (OAB 2428/AC) - Processo 0023256-29.2004.8.01.0001 (001.04.023256-6) - Procedimento Ordinário - DECLARANTE: Camila Campos Rocha - DECLARADO: Sabemi Seguradora S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as

partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 2712/AC), FABRICIO MARCELO BOZIO (OAB 2753/AC), RAPHAEL CORREA GÓES (OAB 3243/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0023602-04.2009.8.01.0001 (001.09.023602-6) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Maria das Dores Nogueira Oliveira - RÉU: Banco do Brasil S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANTÔNIO BATISTADE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0023622-29.2008.8.01.0001 (001.08.023622-8) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Edna Agezislau de Souza - RÉU: Banco do Brasil S.A - Agência 2358-2 - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO) - Processo 0024366-87.2009.8.01.0001 (001.09.024366-9) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Maria de Fátima da Silva - RÉU: Banco Panamericano - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte Ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais (R\$295,60 e R\$147,80)

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0024599-21.2008.8.01.0001 (001.08.024599-5) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Sebastião Davi de Miranda - RÉU: Banco do Brasil S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANTÔNIO BATISTADE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0025028-85.2008.8.01.0001 (001.08.025028-0) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Maria Cicera de Santana Rocha - RÉU: Banco do Brasil S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: PAULO CARPEGIANE SOUZA CAMPOS (OAB 3285/AC) - Processo 0025038-27.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDORA: Andréia Pacífico de Moraes Araújo e outro - DEVEDOR: Gabriela Center Ltda e outro - Defiro o pedido de penhora dos bens indicados a fls. 27/29, que foram dados em garantia ao pagamento da dívida, nos termos da cláusula quinta do contrato firmado entre as partes (fls. 11/12) (art. 655, II e § 1º, CPC). Determino que o credor traga aos autos documentos de propriedade dos veículos, para intimação dos atuais proprietários dos termos da penhora (art. 655, § 1º, CPC), os quais deverão ser nomeados depositários dos mesmos, vez que são utilizados por empresa que presta serviço de transporte coletivo nesta Comarca, de modo que o depósito em mãos do credor poderia inviabilizar a prestação do serviço que deve ser contínuo. Apresentados os documentos citados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se os atuais proprietários acerca da penhora e do encargo de depositários. Intime-se também a parte devedora. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA (OAB 2426/AC) - Processo 0025140-20.2009.8.01.0001 (001.09.025140-8) - Monitória - Duplicata - AUTORA: Recol Veículos Ltda - RÉU: Antonio Airtton de Carvalho Júnior - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A26) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar documentos inerentes aos autos. Documento: Edital de Citação

ADV: DION NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC), LIA DAMO DEDECCA (OAB 207407/SP) - Processo 0025582-83.2009.8.01.0001 (001.09.025582-9) - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Clediane Tamararé Gonçalves de Oliveira - REQUERIDO: Banco BMC S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0029274-56.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Marineide Cruz Moraes - RÉU: Banco do Brasil S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 85115/SP), CLORIS GARCIA TOFFOLI (OAB 66416/SP) - Processo

0029329-07.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Raimundo Thomé da Rocha Neto - RÉU: Banco Panamericano - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: PATRÍCIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), KELEN REJANE NUNES SOBRINHO (OAB 3098/AC), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0030401-29.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francilmo Vieira Carneiro - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), CIRO FACUNDO DE ALMEIDA (OAB 84/AC) - Processo 0030914-60.2011.8.01.0001 - Monitória - Cheque - CREDOR: W. L. Soster - ME - DEVEDORA: Michelly Santos de Sá - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 93,30.

ADV: OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 85115/SP), CLORIS GARCIA TOFFOLI (OAB 66416/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0031131-40.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sílvia Maria da Silva Araújo - RÉU: Banco Panamericano - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

ADV: JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB 2540/AC), TATIANA KARLA A. MARTINS (OAB 2924A/AC) - Processo 0031628-20.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Comercial Ronsy Ltda. - DEVEDOR: Construterra Const. Civil Ltda. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A21) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos bens penhorados.

ADV: FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC), VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC) - Processo 0032241-74.2010.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Cairo Arthur Paiva da Silva - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito.

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0249/2012

ADV: FÁBIO SALOMÃO SILVA (OAB 3030/AC), ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR (OAB 139455/SP), THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 115762/SP), ILSSEN FRANCO VOGTH (OAB 3419/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0000567-15.2009.8.01.0001 (001.09.000567-9) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Levy Araripe - DEVEDOR: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - DECISÃO Considerando que após a homologação do acordo entre as partes, a requerida veio aos autos pugnar pela extinção e arquivamento do feito, estando pendente apenas a expedição do alvará em favor da parte, determino: 1) Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, na pessoa do advogado com poderes para tanto; 2) Após, archive-se com as baixas pertinentes, salvo se houver pendências relacionadas às despesas processuais. Intime-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), FÁBIO SALOMÃO SILVA (OAB 3030/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0001428-93.2012.8.01.0001 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - IMPUGNANTE: Banco do Brasil S/A. - IMPUGNADO: Ilsen Franco Vogth - DESPACHO Compulsando detidamente estes autos e o cumprimento de sentença em apenso (Proc. N. 0027462-42.2011), observo que a decisão proferida às fls. 39/40 daqueles autos

julgou a presente impugnação, havendo, inclusive, sido objeto de recurso (Agravo de Instrumento), conforme se depreende da petição de fls. 46/63, também daqueles autos. In caso, referidos atos dizem respeito à este processo (impugnação ao cumprimento de sentença), devendo serem extraídas cópias para juntada nestes autos. Ocorrido o trânsito em julgado da aludida decisão, dispensar e arquivar estes autos, considerando que demais atos executórios serão realizados nos autos do cumprimento de sentença. Intimar.

ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC), MARCOS RANGEL DA SILVA, TALES ESTEVAM DE ANDRADE VILELA DIAS (OAB 00002553AC) - Processo 0003359-49.2003.8.01.0001 (001.03.003359-5) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: Comauto Comercial de Automóveis Ltda (Fiat Comauto) - DEVEDOR: A. S. de O. - Despacho Oficie-se a Receita Federal para que efetue o depósito do valor da restituição em conta judicial, quando for a data de efetuar a restituição, em valor não superior a dívida, que era de R\$ 6.004,49, em dezembro de 2010, comunicando a este juízo. Efetuado o depósito, lavrar termo de penhora e intimar o executado. Ressalte-se que, quando da expedição do ofício supracitado, deverá a secretaria encaminhar junto a Guia de Depósito Judicial Remunerado.

ADV: JOAO JOAQUIM GUIMARAES COSTA (OAB 3103/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0003974-58.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Oliveira & Cia Ind. Com. Imp. Exp. Ltda - DEVEDOR: Rápido São Roque Ltda - DESPACHO Compulsando detidamente estes autos verifico que não é possível realizar penhora dos veículos informados na petição de fls. 53/70, tendo em vista não haver citação do devedor, tampouco a localização dos referidos bens. Ademais, denota-se desproporcional a constrição em relação ao valor da execução, ferindo o princípio da menor onerosidade ao executado. A ser assim, torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fl. 71, ao tempo em que determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado à fl. 74. Intimar.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0004788-41.2009.8.01.0001 (001.09.004788-6) - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: Raimundo Anselmi - RÉU: Waldomiro Luiz Soster e outro - DESPACHO Compulsando detidamente os autos, observo que a contestação, apesar de não arguida questões preliminares, foi instruída com documentos, os quais a parte contrária (Demandante) não foi intimada para se manifestar. Ademais, a publicação do ato ordinatório (fl. 108) não intimou a parte demandada para, querendo, impugnar o documento de fls. 109/116. Em face do exposto, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias às partes para suas respectivas manifestações, como determinado acima. Intimar.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0005981-38.2002.8.01.0001 (001.02.005981-8) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: José Severino Rodrigues Cavalcante - RÉU: Fabiana Mendes de Oliveira - Despacho Defiro o pedido de fl. 477, quanto a atualização dos valores referentes as benfeitorias que constam do laudo de avaliação de fls. 295/311, para fins de recolhimento em depósito judicial. Encaminhe-se os presentes autos à contadoria deste juízo, para realização da referida atualização. Após, cumpra a Secretaria o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.16, ato A10.

ADV: LICIANE ANDO AZEVEDO GAMBARRA (OAB 3235/AC), JOAO RODRIGUES WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0006914-59.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Acyr Mendes Cunha - DEVEDOR: Castor Construção Civil Ltda - AVALISTA: Styllon de Araujo Cardoso - Luciene Pereira de Araujo - Despacho A presente ação foi proposta com cópia autenticada do título executivo extrajudicial, fl. 17, estando em desacordo com o preceituado pelo art. 614, I, do CPC, pelo que determino que o credor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0012610-76.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine) - DEVEDORA: Jaqueline de Andrade Oliveira - DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o "título executivo extrajudicial" acostado aos autos não atende ao disposto nos incisos I, II, V (2ª parte) e VII, do art. 2.º, da Lei 5474/68, razão disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adaptando-a ao procedimento adequado (procedimento monitorio ou ação de cobrança), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0012613-31.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial -

Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda (OK Magazine) - DEVEDOR: José do Nascimento Sena - DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o "título executivo extrajudicial" acostado aos autos não atende ao disposto nos incisos I, II, V (2ª parte) e VII, do art. 2.º, da Lei 5474/68, razão disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adaptando-a ao procedimento adequado (procedimento monitorio ou ação de cobrança), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0012616-83.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rosiany B. Almeida (VLG CALÇADOS) - DEVEDORA: Kellen Jesseny Oliveira do Nascimento - DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o "título executivo extrajudicial" acostado aos autos não atende ao disposto nos incisos I, II, V (2ª parte) e VII, do art. 2.º, da Lei 5474/68, razão disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adaptando-a ao procedimento adequado (procedimento monitorio ou ação de cobrança), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0012619-38.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda (OK! CALÇADOS) - DEVEDORA: Maria Zuila de Oliveira - DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o "título executivo extrajudicial" acostado aos autos não atende ao disposto nos incisos I, II, V (2ª parte) e VII, do art. 2.º, da Lei 5474/68, razão disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adaptando-a ao procedimento adequado (procedimento monitorio ou ação de cobrança), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).

ADV: ISABELA A FERNANDES DA SILVA - Processo 0012859-27.2012.8.01.0001 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Artur de Souza Angelin - RÉU: Adriano Pinto - Larissa Fernanda Vieira do Nascimento - Despacho Defiro os benefícios da assistência judiciária (CF, artigo 5º, inciso LXXIV). Cite-se os réus para responderem a ação no prazo de 15 dias, querendo, sob as advertências da Lei (CPC, art. 285).

ADV: JOSUÉ MENDONÇA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC) - Processo 0013214-37.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Manoel Leal de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Despacho Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o art. 283, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se que a procuração é outorgada por pessoa diversa do autor. Da mesma forma constato tal irregularidade na declaração de hipossuficiência. Destarte, ensejo à parte autora oportunidade para juntada do documento faltante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 284, parágrafo único). Intime-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0013255-04.2012.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: José Paulo dos Santos Souza - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 5º. Da Lei n. 1.060/50. Destacar data para a audiência de conciliação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 277, caput, CPC). Citar e intimar a parte demandada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência e nela, em não havendo conciliação, oferecer defesa escrita ou oral, oportunidade em que poderá produzir e requerer as provas que julgar necessárias (art. 278, CPC). Fazer constar no mandado as advertências do art. 277, § 2º, do CPC. Intimar a parte autora e seu patrono.

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), RAPHAEL CORREA GÓES (OAB 3243/AC), JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 2712/AC) - Processo 0013415-29.2012.8.01.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: Pasqualim Libero Martini - RÉU: João Violato - DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 5º. da Lei n. 1.060/50. Citar a parte demandada para contestar, nos termos do art. 297, do CPC. Fazer constar no mandado as advertências dos arts. 285, segunda parte, e 319 do mesmo diploma legal. Rio Branco-AC, 03 de julho de 2012.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0013627-50.2012.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - CREDORA: A. C. M. C. - DEVEDOR: C. H. de A. - DESPACHO Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º LXXIV). Trata-se de execução provisória de antecipação de tutela em ação de indenização por danos materiais e morais, pela qual foi determinado ao réu que efetuassem o pagamento do valor de 2/3 do salário mínimo em favor da autora (menor), dado o falecimento de seu pai. Especificado na decisão o caráter alimentar da verba,

dado que os valores, em tese, substituem o valor que seria a contribuição de seu falecido pai, pelo que foi determinado a aplicação do artigo 733 do CPC. Saliento que o agravo interposto, manteve a decisão. O devedor, intimado para pagamento do valor, silenciou. Assim, cite-se o alimentante devedor, por substituição, para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, bem assim das prestações alimentícias que se vencerem durante o curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão civil por até sessenta dias (CPC, artigo 733).

ADV: ANTONIO GENEROZO DA SILVA (OAB 814/AC) - Processo 0017037-87.2010.8.01.0001 (001.10.017037-5) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Jonata Vieira Feitoza - DEVEDOR: José Nilton de Oliveira - DESPACHO Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, proceda-se a intimação da parte autora/credora ou de seu representante legal para, no prazo de 48h, dar prosseguimento ao feito, promovendo o ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º e/ou c/c art. 598).

ADV: CELSO DE CASTRO CAITETE (OAB 872/AC), ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC) - Processo 0025516-06.2009.8.01.0001 (001.09.025516-0) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: João Passos Filho - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DESPACHO Considerando o noticiado pela Junta Médica (fl. 77), prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo alhures sem justificativa ou sem a apresentação do laudo pericial, intime-se o periciando pessoalmente para promover os exames complementares requeridos pela Junta Médica ou para apresentar justificativa, sob pena de julgamento do processo na fase em que se encontra. Intimar.

ADV: MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR (OAB 2539/AC) - Processo 0031292-50.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Gabriela Curty Said - RÉU: Companhia de Habitação do Acre - COHAB/AC - DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público Estadual. Intimar.

5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2012

ADV: AGNALDO KAWASAKI (OAB 3884/MT), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP) - Processo 0013938-41.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: Jadson Rago Júnior - DESPACHO Satisfeitos todos os requisitos legais, conforme a documentação que garante a inicial, defiro a busca e apreensão liminar do bem na forma postulada na petição inicial. Expeça-se, pois, o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, com todas as formalidades legais de estilo. Intimem-se. Diligencie-se.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0014117-72.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: Mario Henrique Felipe de Oliveira - DECISÃO Satisfeitos todos os requisitos legais, conforme a documentação que garante a inicial, defiro a busca e apreensão liminar do bem na forma postulada na petição inicial. Expeça-se, pois, o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, com todas as formalidades legais de estilo. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056S/RJ), FABIANO COIMBRA BARBOSA (OAB 117806/RJ) - Processo 0014158-39.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - RÉ: Ana Vera Castro de Araújo - DECISÃO Satisfeitos todos os requisitos legais, conforme a documentação que garante a inicial, defiro a busca e apreensão liminar do bem na forma postulada na petição inicial. Expeça-se, pois, o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, com todas as formalidades legais de estilo. Intimem-se. Diligencie-se.

ADV: FABIANO COIMBRA BARBOSA (OAB 117806/RJ), MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056S/RJ) - Processo 0014160-09.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e

Investimento - RÉ: Daniela Ferreira Gusmão - DECISÃO Satisfeitos todos os requisitos legais, conforme a documentação que garante a inicial, defiro a busca e apreensão liminar do bem na forma postulada na petição inicial. Expeça-se, pois, o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, com todas as formalidades legais de estilo. Intimem-se. Diligencie-se.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO), CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0014166-31.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - AUTOR: B. V. Financeira S. A. C. F. I - RÉU: Fabiano Medeiros de Souza - DECISÃO Satisfeitos todos os requisitos legais, conforme a documentação que garante a inicial, defiro a busca e apreensão liminar do bem na forma postulada na petição inicial. Expeça-se, pois, o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, com todas as formalidades legais de estilo. Intimem-se. Diligencie-se.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO), CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0014166-16.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - AUTOR: B. V. Financeira S. A. C. F. I - RÉU: Robervaldo Viana de Oliveira - DECISÃO Satisfeitos todos os requisitos legais, conforme a documentação que garante a inicial, defiro a busca e apreensão liminar do bem na forma postulada na petição inicial. Expeça-se, pois, o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, com todas as formalidades legais de estilo. Intimem-se. Diligencie-se.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO), CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0014174-90.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRAS S/A C.F.I - RÉ: Marília Bezerra Santana de Macedo - DECISÃO Satisfeitos todos os requisitos legais, conforme a documentação que garante a inicial, defiro a busca e apreensão liminar do bem na forma postulada na petição inicial. Expeça-se, pois, o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, com todas as formalidades legais de estilo. Intimem-se. Diligencie-se.

ADV: CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO), ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0014178-30.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - RÉU: Edmilson dos Santos Justo - DECISÃO Satisfeitos todos os requisitos legais, conforme a documentação que garante a inicial, defiro a busca e apreensão liminar do bem na forma postulada na petição inicial. Expeça-se, pois, o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, com todas as formalidades legais de estilo. Intimem-se. Diligencie-se.

ADV: CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO), ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0014179-15.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - RÉU: Edmilson dos Santos Justo - DECISÃO Satisfeitos todos os requisitos legais, conforme a documentação que garante a inicial, defiro a busca e apreensão liminar do bem na forma postulada na petição inicial. Expeça-se, pois, o mandado de citação e de busca e apreensão do bem, com todas as formalidades legais de estilo. Intimem-se. Diligencie-se.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2012

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0012966-08.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Manoel Antônio Garcia - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse da promovente, o que faço com base no art. 267, VI, do CPC. Desconstitua-se qualquer constrição eventualmente existente. Sem custas. Arquite-se independentemente do trânsito em julgado, pois a desistência do credor é ato incompatível com o interesse recursal, operando-se a preclusão lógica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS), MARCOS VINÍCIUS MATOSO DA SILVEIRA, RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC) - Processo 0025774-16.2009.8.01.0001 (001.09.025774-0) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Enio Lima Costa - Portanto, com fundamento no art.158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo

sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Havendo pedido, defiro o desentranhamento dos documentos originais desde que substituídos por fotocópias. Havendo penhora e/ou bloqueio de valores, libere-se, intimando-se o fiel depositário da liberação do encargo. P.R.I.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PORTARIA N.º 07/2012**

O JUIZ DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO, CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC...

CONSIDERANDO que a Portaria n. 50, de 21 de junho de 2012, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Acre, prorrogou a suspensão do atendimento ao público desta unidade judiciária no período de 25 de junho a 27 de julho 2012, para virtualização dos processos deste juízo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o exercício desta unidade judiciária durante a suspensão dos prazos processuais;

CONSIDERANDO que os prazos processuais desta unidade judiciária já se encontram suspensos até 25 de maio de 2012, devido à realização de Correição Ordinária, nos termos da Portaria n. 5, de 12 de abril de 2012 deste Juízo,

R E S O L V E:

Art. 1.º Suspender os prazos processuais das ações em trâmite pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, no período de 25 de junho a 27 de julho 2012, que serão restituídos após o término dos trabalhos, afastando qualquer prejuízo às partes.

§ 1.º Ressalvam-se os prazos processuais, os quais correrão dentro de sua normalidade, a partir de 28.5.2012, que se refiram às ações de mandado de segurança, de natureza cautelar, de interesse de idoso e outras que visem evitar perecimento do direito ou reclamem urgência na apreciação do pedido.

Dê-se ciência pessoal a todos os Servidores desta Unidade Jurisdicional.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado do Acre, à Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, à Defensoria Pública e ao Ministério Público Estadual.

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2012.

Anastácio Lima de Menezes Filho

Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO FISCAL**JUIZ(A) DE DIREITO MIRLA REGINA DA SILVA CUTRIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0085/2012**

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0700174-78.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: SAULO AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO - Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública para impulsionar o processo, formulando manifestação cabível, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR (OAB 2358/RO) - Processo 0700459-37.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - Ao credor para ciência e manifestação acerca da petição noticiando o pagamento do débito objeto da CDA (p. 12), requerendo o que lhe convier, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando, ao depois, os autos conclusos. Intime-se.

ADV: VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR (OAB 2358/RO), LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC) - Processo 0700489-72.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A AG 0071 - Ao credor para ciência e manifestação acerca da petição noticiando o pagamento do débito objeto da CDA (p. 12), requerendo o que lhe convier, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando, ao depois, os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA**JUIZ(A) DE DIREITO JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FERNANDA DA SILVA FREIRE****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0114/2012**

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0000839-04.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Relações de Parentesco - REQUERENTE: S. E. M. J. a N. - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 48 horas promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: JAMILE NAZARÉ DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC), SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC), JOSÉ BRANCO DA COSTA (OAB 1415/AC) - Processo 0003221-67.2012.8.01.0001 - Cautelar Inominada - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: M. S. da C. - REQUERIDO: J. R. de F. - A matéria de preliminar suscitada na contestação, ou seja, carência de ação, sob a alegativa de que a autora não é proprietária dos bens que constituem objeto da presente medida, confunde-se com o mérito da presente ação cautelar, razão pela qual, sua apreciação será realizada ao ensejo do julgamento da causa. Não conheço, outrossim, da impugnação feita na contestação ao valor da caus, pois inadequada a via eleita. Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem. Sendo necessária a produção de prova em audiência para comprovação do os fatos que constituem a causa de pedir desta ação cautelar, defiro o depoimento das partes e de testemunhas, devendo estas serem arroladas no prazo de lei. Providencie a Escrivania: intemem-se as partes do teor desta decisão; designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias; dê-se ciência ao Ministério Público.

ADV: MARIA AUXILIADORA QUEIROGA DE ALMEIDA (OAB 659/AC) - Processo 0004904-86.2005.8.01.0001 (001.05.004904-7) - Processo de Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: F. P. da S. - DEVEDOR: J. A. A. dos S. - Autos n.º 0004904-86.2005.8.01.0001 ClasseProcesso de Execução CredorFrancineide Plonia da Silva DevedorJosé Alberto Alves dos Santos EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias) DESTINATÁRIOFrancineide Plonia da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de extinção e arquivamento (Artigo 267, § 1º, do CPC). SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 10 de julho de 2012. Fernanda da Silva FreireDiretora de Secretaria em ExercícioJúnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito

ADV: MARIA DULCINEIA M. B. PRADO (OAB 535/AC) - Processo 0006327-37.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M. R. de L. - REQUERIDO: M. C. de O. - Autos n.º 0006327-37.2012.8.01.0001 ClasseProcedimento Ordinário RequerenteMaria Regiani de Lima RequeridoMarcos Cezar de Oliveira EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) DESTINATÁRIOMaria Regiani de Lima, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de extinção e arquivamento (Artigo 267, § 1º, do CPC). SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 09 de julho de 2012. Fernanda da Silva Freire Diretora de Secretaria em exercício Júnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC) - Processo 0008772-28.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - REQUERENTE: F. das G. V. da S. A. - REQUERIDA: M. B. do N. - Autos n.º 0008772-28.2012.8.01.0001 ClasseProcedimento Ordinário RequerenteFrancisco das Graças Vieira da Silva Araújo RequeridoMarta Batista do Nascimento EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) DESTINATÁRIOFrancisco das Graças Vieira da Silva Araújo, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de extinção e arquivamento (Artigo 267, § 1º, do CPC). SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 04 de julho de 2012. Margarida Maria de Lima Diretora de Secretaria Júnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito

ADV: WANESKA SALVÁTICO (OAB 2428/AC) - Processo 0025614-88.2009.8.01.0001 (001.09.025614-0) - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: O. C. L. - REQUERIDO: R. A. de O. e outros - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 48 horas promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: MARIA DULCINEIA MAIA BRAGA PRADO (OAB 535/AC) - Processo 0029518-48.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Relações de Parentesco - REQUERENTE: X. C. M. - REQUERIDA: R. H. S. - Autos n.º 0029518-48.2011.8.01.0001 Classe Procedimento Ordinário Requerente Xaiana Costa Melo Requerido Rayane Henrique Silva EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) DESTINATÁRIO Rayane Henrique Silva, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE Pelo presente edital, fica citada a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo. ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 02 de julho de 2012. Margarida Maria de Lima Diretora de Secretaria Júnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito

ADV: MARIA DULCINEIA MAIA BRAGA PRADO (OAB 535/AC) - Processo 0029518-48.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Relações de Parentesco - REQUERENTE: X. C. M. - REQUERIDA: R. H. S. - Autos n.º 0029518-48.2011.8.01.0001 Classe Procedimento Ordinário Requerente Xaiana Costa Melo Requerido Rayane Henrique Silva EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus ROSICLEY HENRIQUE PEREIRA, falecido no dia 17 de agosto de 2010. FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo. ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 02 de julho de 2012. Margarida Maria de Lima Diretora de Secretaria Júnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito

ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC) - Processo 0029800-86.2011.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: E. de M. C. - INTERDO: E. C. de O. - Autos n.º 0029800-86.2011.8.01.0001 Classe Interdição Interditante Eliana de Moraes Cavalcante Interditado Eriscarlos Cavalcante de Oliveira EDITAL DE INTERDIÇÃO (Prazo: 20 dias) INTERDITO Eriscarlos Cavalcante de Oliveira, residente na BR 317, KM 72, Vila Caquetá, próximo ao Nota 10, Boca do Acre-AM. FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORA Eliana de Moraes Cavalcante CAUSAPortador de retardo mental com sintomas psicóticos. LIMITES Suprir incapacidade laborativa definitiva. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 09 de julho de 2012. Fernanda da Silva Freire Diretora de Secretaria em Exercício Júnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito

ADV: JOAO ARTHUR SILVEIRA (OAB 3530/AC), STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC), ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC) - Processo 0700623-02.2012.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A. F. dos S. - REQUERIDA: V. B. de S. F. - Autos n.º 0700623-02.2012.8.01.0001 Classe Divórcio Litigioso Requerente Anselmo Félix dos Santos Requerido Valdiléia Batista de Souza Félix EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) DESTINATÁRIO Valdiléia Batista de Souza

Félix, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo. ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 09 de julho de 2012. Fernanda da Silva Freire Diretora de Secretaria, em exercício Júnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito

ADV: LUIZA HORTA B. S. CESÁRIO ROSA (OAB 1867/AC) - Processo 0700960-88.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: C. B. da S. - Autos n.º 0700960-88.2012.8.01.0001 Classe Procedimento Ordinário Requerente CACILDA BEZERRA DA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Balbino Bezerra da Silva, falecido no dia 13/03/1970. FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo. ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 02 de julho de 2012. Margarida Maria de Lima Diretora de Secretaria Júnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE - Processo 0701216-31.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F. C. da S. R. - REQUERIDO: A. R. de O. e outros - Autos n.º 0701216-31.2012.8.01.0001 Classe Procedimento Ordinário Requerente Francisca Clemilda da Silva Rocha Requerido Alexandre Rocha de Oliveira e outros EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus LUIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, falecido no dia 11 de março de 2012. FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo. ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 05 de julho de 2012. Fernanda da Silva Freire Diretora de Secretaria em Exercício Júnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito

ADV: ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC), STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0701352-28.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - REQUERENTE: A. M. N. da C. - REQUERIDA: G. A. da C. e outro - Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor formulou pedido semelhante no processo nº 0006657-34.2012.8.01.0001, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, por carência de ação, decorrente da impossibilidade jurídica do pedido. A propositura de nova demanda não está obstada, por não ter se operado a coisa julgada material, pois, a teor do art. 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. Convém, portanto, que seja admitida a inicial, com a produção das provas para o exame do mérito do pedido, sob a consequência de o autor intentar um número indefinido de ações caso o presente feito também venha a ser extinto sem resolução de mérito. Assim, citem-se os requeridos para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

PORTARIA nº 05 - de 03 de julho de 2012.

O JUIZ DE DIREITO JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, TITULAR DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE RIO BRANCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC....

CONSIDERANDO a edição da Portaria n.º 36/2012, da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco;

RESOLVE: designar os servidores abaixo nominados, para permanecerem de plantão nesta 3ª Vara de Família, no dia 29 de julho de 2012, no horário compreendido entre 07h00min às 18h00min, em regime de plantão efetivo, e das 18h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso:

FERNANDA DA SILVA FREIRE	DIRETORA DE SECRETARIA (em exercício)
PEDRO DE LIMA VEIGA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
MARIA DAS GRAÇAS MORAIS NASCIMENTO	AUXILIAR JUDICIÁRIO
JAILSON BARBOSA DE SOUZA	AUXILIAR JUDICIÁRIO

Para fins do que dispõe o Provimento n.º 08/2011, da COGER, art. 5º, parágrafo único, encaminhe-se cópia desta à Diretoria de Recursos Humanos para as providências que lhe compete, com relação ao benefício compensatório dos servidores acima escalados.

Dê-se-lhes ciência, publique-se e cumpra-se.

Rio Branco Acre, 03 de julho de 2012.

JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO
Juiz de Direito

OBS: Republicada por incorreção

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Juiz Direito : Erick Fonseca Farhat
Diretora de Secretaria : Maria Antonira Laurentino Maia

PORTARIA Nº. 011/2012

O Doutor **ERICK FONSECA FARHAT**, Juiz de Direito Substituto com competência prorrogada para Segunda Vara da Infância e da Juventude, da Comarca de Rio Branco-AC, na forma da Lei.

Considerando que, por força da Portaria n.º. 036/2012, de 28/06/2012, da lavra do Dr. Anastácio Lima de Menezes Filho, Diretor do Fórum ficou estabelecido o dia 15/07/2012, para o plantão judiciário da Segunda Vara da Infância e da Juventude.

RESOLVE:

Designar os servidores, **Maria Antonira Laurentino Maia, Ocineide Ferreira Machado, Izabel Vaz Araújo e Neyva Janara Rocha de Carvalho**, para atuar no referido plantão, no horário das 08h00min às 18h00min.

Registre-se. Cientifique-se e remetam-se cópia à Diretoria do Recurso Humano, deste Poder.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 12 de julho de 2012.

Erick Fonseca Farhat
Juiz de Direito Substituto

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autos n.º	0001276-18.2008.8.01.0120
Classe	Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Promovente	Maria Rosiléia Silva de Souza
Promovido	Jeferson Pereira da Silva, Vulgo boleco

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Maria Rosiléia Silva de Souza, RUA ALBERTO ASSAD, S/N, BECO CONHECIDO COMO BURACO DO RATO, QUARTEIRÃO DA, VILA IVONETE, Fone 84095175, Rio Branco-AC, CPF 121.941.622-18, mãe CILENE MESQUITA DA SILVA

Jeferson Pereira da Silva, Vulgo boleco, RUA SEMIRA NOGUEIRA, S/N, PRÓXIMO AO BUFÊ DA SÂMEA, UM BECO ANTES DO BECO DA, VILA IVONETE, Rio Branco-AC, CPF 121.941.633-99, mãe TEREZA PEREIRA

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Diante do quadro que se apresenta, considero, por outro

lado, desnecessária a intimação pessoal da vítima (art. 267, § 1º, do CPC) para dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, na medida em que, ao meu sentir, a sua falta de interesse está mais do que demonstrada nos autos.

Isto posto, configurada a desídia, estando o processo parado há mais de três anos, por falta de manifestação da vítima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 267, II, CPC.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º	0001538-65.2008.8.01.0120
Classe	Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Promovente	Maria Jocilene Pereira dos Santos
Promovido	Alam Diego Andrade Moreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Maria Jocilene Pereira dos Santos, ESTRADA DO CALAFATE, 4.768, RESIDENCIAL JOÃO CARLOS-QUADRA 1, CASA B(PRÓXIMO, CALAFATE, Fone 99866637, Rio Branco-AC, RG 324158, CNPJ 00.069.875/6182-68, mãe MARIA EUNICE LIMA DE OLIVEIRA Alam Diego Andrade Moreira, ESTRADA DO CALAFATE, 4.758, RESIDENCIAL JOÃO CARLOS-QUADRA 1, CASA B(SERRALHER, CALAFATE, Rio Branco-AC, CPF 122.123.384-43, mãe TÂNIA

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Diante do quadro que se apresenta, considero, por outro lado, desnecessária a intimação pessoal da vítima (art. 267, § 1º, do CPC) para dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, na medida em que, ao meu sentir, a sua falta de interesse está mais do que demonstrada nos autos.

Isto posto, configurada a desídia, estando o processo parado há mais dois anos, por falta de manifestação da vítima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 267, II, CPC.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º	0026898-63.2011.8.01.0001
Classe	Inquérito Policial
Vítima do Fato	Maria Jose Gomes de Azevedo
Acusado	Antonio de Olinda Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Antonio de Olinda Souza, TV: JOAQUIM MACEDO, S/N, QUARTEIRÃO DO SEU JOAO, SAO FRANCISCO - CEP 69900-000, Rio Branco-AC, brasileiro, natural de Tarauaca-AC, pai MOISES GARCIA DE SOUZA, mãe MARIA APARECIDA GOMES DE OLINDA. Outros dados: Profissão: CARPINTEIRO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Isto posto, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 109, inciso VI, c/c 107, inciso IV, 1.ª figura, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado Antonio de Olinda Souza. Por conseguinte, ficam também extintos, sem resolução do mérito, ante a perda

superveniente do objeto, os autos de medida protetiva de urgência n.º 0001275-96.2009.8.01.0120, referentes aos fatos que deram origem a este feito, porquanto não mais subsistem os fundamentos para a aplicação das medidas protetivas de urgência ali postulados.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 05 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0000710-35.2009.8.01.0120
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do Fato Adriana Pereira da Silva
Representado Marcos da Silva Rego

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Adriana Pereira da Silva, R: 25 DE DEZEMBRO, S/N, EM FRENTE A CASA Nº 148, NOVA ESPERANCA, Rio Branco-AC, nascida em 09/04/1990, brasileiro, natural de Rio Branco-AC. Outros dados: Profissão:

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Destarte, o não comparecimento da vítima em Juízo para atualizar seu endereço constitui desídia, a qual, ainda que se trate de violência doméstica e familiar, não deve ter amparo do Judiciário, já que este, em face do grande volume de feitos que lhe são afetos deve preocupar-se com as causas cujas partes estão a exigir-lhe atenção.

Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Em decorrência desta sentença, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas às págs. 09/10.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0001231-77.2009.8.01.0120

Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do Fato Maria Zenilda da Silva
Representado Roberto Silva Pereira, carlinhos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Maria Zenilda da Silva, O: RAMAL DA ZEZE, RUA PRIMEIRO DE MAIO, S/N, BELO JARDIM, Fone 99847410, Rio Branco-AC, nascida em 02/04/1980, brasileiro, natural de Feijó-AC, pai FRANCISCO SILVA PEREIRA, mãe MARIA ZENAIDE DA SILVA. Outros dados: Profissão:

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Destarte, o não comparecimento da vítima em Juízo para atualizar seu endereço constitui desídia, a qual, ainda que se trate de violência doméstica e familiar, não deve ter amparo do Judiciário, já que este, em face do grande volume de feitos que lhe são afetos deve preocupar-se com as causas cujas partes estão a exigir-lhe atenção.

Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Em decorrência desta sentença, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas às págs. 07/08.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0001028-18.2009.8.01.0120
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do Fato Luciana de Moura Paixao
Representado Josimar Cunha dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Luciana de Moura Paixao, R: PALMEIRAL, TRAVESSA BODOCO, 28, PROX. A RODOVIARIA, CIDADE NOVA, Fone 92033629, Rio Branco-AC, nascida em 21/10/1990, brasileiro, natural de Rio Branco-AC, pai ELIZEU VERAS PAIXAO, mãe MARIA DO SOCORRO PACHECO DE MOURA. Outros dados: Profissão: ESTUDANTE

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Destarte, o não comparecimento da vítima em Juízo para atualizar seu endereço constitui desídia, a qual, ainda que se trate de violência doméstica e familiar, não deve ter amparo do Judiciário, já que este, em face do grande volume de feitos que lhe são afetos deve preocupar-se com as causas cujas partes estão a exigir-lhe atenção.

Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Em decorrência desta sentença, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas às págs. 09/11.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0001385-95.2009.8.01.0120
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do Fato Ozana Ferreira de Matos
Representado Ana Claudia Paiva de Matos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Ozana Ferreira de Matos, R: SAO JOSE, S/N, BEIRA DO CANAL DA MATERNIDADE, NO APTO. Nº 02, DE, IVETE VARGAS, Fone 32265810, Rio Branco-AC, RG 10025979, nascida em 28/07/1986, brasileiro, natural de Rio Branco-AC, pai ANTONIO JOSE NOGUEIRA DE MATOS, mãe MARIA ANTONIA DE LOURDES FERREIRA DE PAIVA. Outros dados: Profissão:

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Isto posto, configurada a desídia, estando o processo parado há mais de dois anos, por falta de manifestação da vítima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 267, II, CPC.

Em decorrência desta sentença, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas às págs. 08/10.

Concedo, de ofício, a gratuidade judiciária à Promovente, pelo que deixo de condená-la nas custas processuais.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0001925-80.2008.8.01.0120
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Promovente Francilda de Lima da Silva
Promovido José Gonçalves de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Francilda de Lima da Silva, RUA MONTE MÁRIO, 22, TAQUARI, Fone 99835059, Rio Branco-AC, CPF 122.649.889-06, RG 401014, mãe RAIMUNDA SOARES DE LIMA

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Diante do quadro que se apresenta, considero, por outro lado, desnecessária a intimação pessoal da vítima (art. 267, § 1º, do CPC) para dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, na medida em que, ao meu sentir, a sua falta de interesse está mais do que demonstrada nos autos.

Isto posto, configurada a desídia, estando o processo parado há mais de três anos, por falta de manifestação da vítima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 267, II, CPC.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0002579-67.2008.8.01.0120
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Promovente Francisca Jaqueline de Souza Silva
Promovido Francisco da Silva Marinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Francisca Jaqueline de Souza Silva, RESIDENCIAL VILA ACRE, PRÓX. AO DEPÓSITO DO ARAÚJO, S/N, BLOCO "B", APTO. 31, VILA ACRE, Fone 99761311, Rio Branco-AC, RG 469870, CNPJ 00.088.001/2532-87

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Destarte, o não comparecimento da vítima em Juízo para atualizar seu endereço constitui desídia, a qual, ainda que se trate de violência doméstica e familiar, não deve ter amparo do Judiciário, já que este, em face do grande volume de feitos que lhe são afetos deve preocupar-se com as causas cujas partes estão a exigir-lhe atenção.

Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0001650-32.2010.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Promovente Cleismina Araujo da Silva
Promovido Francisco Alcmir Andrade da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Cleismina Araujo da Silva, Rua atrás da Igreja Santa Luzia, 62, Apto atrás da Igreja, Adalberto Sena, Fone 9207-4575, Rio Bran-

co-AC, RG 425330, nascida em 30/05/1982, Casada, brasileiro, natural de Pauini-AM, serviços gerais, pai OSMAR MARIANO DA SILVA, mãe ABADIA ARAUJO DA SILVA

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Destarte, o não comparecimento da vítima em Juízo para atualizar seu endereço constitui desídia, a qual, ainda que se trate de violência doméstica e familiar, não deve ter amparo do Judiciário, já que este, em face do grande volume de feitos que lhe são afetos deve preocupar-se com as causas cujas partes estão a exigir-lhe atenção.

Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Autos n.º 0002103-92.2009.8.01.0120
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Promovente Rosimeire Rodrigues de Oliveira
Promovido Gemilson Pereira de Amorim

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Rosimeire Rodrigues de Oliveira, ES: DAS PLACAS, PROX. AO POSTO TREVÓ, 2435, VILA NOVA, Fone 32285038, Rio Branco-AC, nascida em 30/10/1977, brasileiro, pai ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, mãe MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Outros dados: Profissão:

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Destarte, o não comparecimento da vítima em Juízo para atualizar seu endereço constitui desídia, a qual, ainda que se trate de violência doméstica e familiar, não deve ter amparo do Judiciário, já que este, em face do grande volume de feitos que lhe são afetos deve preocupar-se com as causas cujas partes estão a exigir-lhe atenção.

Isto posto, configurada a desídia, estando o processo parado há mais de dez meses, por falta de manifestação da vítima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 267, III, CPC.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0009392-74.2011.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Promovente Maria Auxiliadora Lopes Rodrigues
Promovido Vanderlei Coelho Leduino

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Maria Auxiliadora Lopes Rodrigues, Rua 27 de Setembro, 221, Sobral, prox. a igreja Assembleia de Deus - CEP 69900-000, Rio Branco-AC, CPF 509.262.092-72, RG 333144, nascida em 17/06/1972, de cor Outro, Solteira, brasileiro, natural de Rio Branco-AC, do lar, pai DURVAL RODRIGUES DA COSTA, mãe FRANCISCA DAS CHAGAS L RODRIGUES

Vanderlei Coelho Leduino, Rua 27 de Setembro, 221, Sobral, Rio Branco-AC, CPF 477.816.372-91, RG 197991 SSP/AC, nascido em 04/09/1974, brasileiro, natural de Boca do Acre-AM, pai Zeferino Coelho Leduino, mãe Ilse Maria Coelho Leduino

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Destarte, o não comparecimento da vítima em Juízo para atualizar seu endereço constitui desídia, a qual, ainda que se trate de violência doméstica e familiar, não deve ter amparo do Judiciário, já que

este, em face do grande volume de feitos que lhe são afetos deve preocupar-se com as causas cujas partes estão a exigir-lhe atenção.

Diante disso, com fulcro nas disposições acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1190, ao lado da Rádio Difusora, Centro - CEP 69900-000, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vamulher1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2012.

Aderlany Menezes Rezende Hassem
Diretora de Secretaria

VARAS CRIMINAIS

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2012

ADV: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 1681/AC) - Processo 0009767-41.2012.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - liberdade provisória - REQUERENTE: Wandresson Tavares Coelho - Autos n.º 0009767-41.2012.8.01.0001 Classe Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança Requerente Wandresson Tavares Coelho Decisão Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por Wandresson Tavares Coelho em razão de estar preso pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado em sua forma tentada, capitulado no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, cuja decisão foi proferida nos autos nº. 0009690-32.2012.8.01.0001. Em sede de preliminares, requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, acrescido pela Lei nº 7.510/86, por não se encontrar em condições de arcar com as despesas e custas processuais. Argumentou que não foi o requerente quem efetuou os disparos contra as vítimas e sim seu colega Mário Jorge, sendo que sequer sabia que ele estava armado e que iria cometer tal delito, bem como que na ocasião encontravam-se várias pessoas no local dos fatos, sendo talvez esta a razão de não saberem com exatidão quem efetuou os disparos. Argumentou também que o requerente está baleado e encontra-se no presídio, sem ser medicado, estando exposto a sérios riscos de infecção. Alegou, por fim, que não possui antecedentes criminais, é pessoa honesta e trabalhadora, com residência fixa, e, em liberdade, não atrapalharia de forma alguma o trabalho da justiça. Postulou a concessão de liberdade provisória, sem fiança, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal. Às fls. 24/25, o Ministério Público emitiu parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que o pedido de liberdade provisória não é o meio idôneo para discutir questões de mérito, tais como a negatividade de autoria aventada pela defesa. O Parquet alegou ainda que a primariedade, bons antecedentes e/ou residência fixa não têm o condão de conduzir, de plano, à concessão da liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva. É relatório. Passo a decidir. Inicialmente assevero que o requerente encontra-se custodiado em decorrência de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, não havendo falar em liberdade provisória. Passo à apreciação do pedido como se fosse de revogação de prisão preventiva. Segundo o art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. O artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que o juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. In casu, a prisão preventiva do requerente restou decretada nos autos nº. 0009690-32.2012.8.01.0001, em razão da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos arts. 310, II, c/c 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Da análise fático-probatória dos autos, vislumbra-se que o pleito defensivo não merece ser acolhido, ante a presença dos pressupostos e requisitos necessários previstos no art. 312 do CPP para a manutenção da prisão cautelar. Destaca-se que no dia 27 de junho de 2012 foi recebida a denúncia contra o requerente nos autos 0009690-32.2012.8.01.0001, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado em sua forma tentada, capitulado no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, cuja pena privativa de liberdade prevista varia de 12 a 30 anos de reclusão, preenchendo o requisito do Art. 313,

l, do CPP. Não obstante a ausência de Laudo Pericial nos autos principais, uma vez que ocorreu tentativa branca ou incruenta, a materialidade os indícios suficientes de autoria estão demonstrados por outros meios de prova legítimos, tais como o auto de prisão em flagrante, o depoimento testemunhal do condutor (fls. 02), das testemunhas (fls. 03 e 04), da vítima (fl. 05) e o Boletim de Ocorrência de fl. 10. Na espécie, a manutenção da prisão preventiva faz-se necessária para a garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. Assinala-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social. Até porque, não está em análise a gravidade abstrata do delito, que é insuficiente para justificar a prisão, mas a gravidade em concreto, consubstanciada no modus operandi empregado, ou seja, há notícia nos autos de que o requerente teria cometido o crime em concurso com um menor, mediante disparos de arma de fogo, com emprego de violência contra pessoa e em via pública, o que gerou perigo para outras pessoas além das vítimas identificadas, incluindo troca de tiros com um policial. A custódia cautelar faz-se necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal, pois consta nos autos originários que o flagranteado fugiu, com a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, e só foi alcançado porque foi ferido na troca de tiros com o policial que interveio no momento da prática do delito. Verifica-se, ao contrário do alegado na petição inicial, que o requerente, apesar de ser primário, possui extensa ficha de antecedentes criminais, com várias passagens pela Justiça Infância-Juvenil pela prática dos mais diversos tipos de atos infracionais (equiparados aos crimes de lesão corporal, roubo, posse de droga e porte ilegal de arma), bem como um registro na Vara de Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito, onde consta uma condenação (autos nº 0004306-88.2012.8.01.0001), que deu origem aos autos da execução penal nº 0012959-79.2012. Por fim, ressalta-se que a alegação de condições favoráveis do requerente não elide por si só a necessidade de manutenção da segregação cautelar, consoante entendimento reiterado dos tribunais. Assim, percebe-se a flagrante necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, razão pela qual não há falar em revogação da prisão preventiva, considerando, ainda, a materialidade do crime e os indícios de autoria reunidos em seu desfavor. Pelo exposto, com fulcro no art. 310, II, c/c art. 312 e art. 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO de liberdade provisória de Wandresson Tavares Coelho, pelo que mantenho a sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Sem condenação em custas processuais por se tratar de decisão que não põe fim ao processo. Oficie-se à direção do presídio informando acerca das alegações de que o requerente encontra-se baleado sem ser medicado, remetendo-se cópias do pedido e da presente decisão, para as medidas que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para o processo originário. Intimem-se. Rio Branco-AC, 05 de julho de 2012. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2012

ADV: GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC), MARCELA CRISTINA TEODORO BARROS GOMES (OAB 2845/AC) - Processo 0700838-75.2012.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - liberdade provisória - REQUERENTE: Leandro da Silva Aquino - Autos n.º 0700838-75.2012.8.01.0001 Classe Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança Requerente Leandro da Silva Aquino Decisão Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 01/71) formulado pela defesa do acusado Leandro Silva de Aquino, alegando, em resumo, que: a) o acusado é primário, tem bons antecedentes, domicílio certo, além de ser trabalhador; b) não pode ter sua liberdade cerceada no tramitar processual, pois, ao final, ainda que sobrevivendo uma condenação esta não passaria do mínimo legal; e c) que a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi baseada em elementos que não estão presentes nos autos. Por fim, postulou a concessão de liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura. Juntou cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 07/71), procuração (fls. 72/73) e declaração de hiposuficiência (fl. 74). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito pelas razões declinadas no parecer de fls. 77/79. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente assinalo que o requerente encontra-se preso em decorrência da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos autos nº. 0009139-52.2012.8.01.0001, nos termos dos arts. 310, II, c/c 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública. O artigo 316 do Código de Processo Penal assevera que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Da análise dos autos principais, verifica-se que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, inciso I [motivo torpe], c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) em desfavor da vítima

Wiguison Martins de Freitas da Silva, cujos fatos teriam acontecido no dia 21 de abril de 2012, por volta das 18h, na Rua Mâncio Lima, Bairro Mauro Bittar, nesta Capital. A materialidade resta demonstrada pelo Laudo de Lesão Corporal acostado às fls. 75/77. Já os indícios mínimos da autoria evidenciam-se pelos depoimentos testemunhais encartados às fls. 28, 30, 31, 53/54, bem como pela confissão parcial do acusado (fl. 32 dos autos principais). A prisão preventiva restou decretada para a garantia da ordem pública, sob o fundamento de que o requerente é pessoa violenta, inclusive bastante conhecida na localidade onde mora, bem como para garantia da credibilidade da Justiça. Não obstante o preenchimento dos pressupostos ensejadores da medida extrema (materialidade e indícios mínimos de autoria), não subsiste o requisito da garantia da ordem pública. A ordem pública certamente restou abalada pelo cometimento do delito, houve repercussão social negativa e não se pode negar a gravidade da infração, de modo que sua segregação, no momento imediatamente após o crime era importante para a garantia da sensação de segurança para a comunidade. Contudo, ao meu ver, com o passar dos dias, estes elementos tendem a desaparecer, principalmente se o delito não se consumou, permitindo que o acusado se defenda em liberdade, sem causar desassossego à população. Também verifico que a medida extrema não se sustenta na suposta periculosidade do requerente. É que, em consulta ao Sistema de Automação Judicial - SAJ, verifica-se que não há condenações, execuções e/ou processos criminais em nome do acusado, referendando o alegado na exordial, de que este não possui antecedentes. Ademais, da análise dos autos principais não se vislumbram indícios de que o requerente seja pessoa violenta ou conhecida como tal na localidade dos fatos. Deste modo, tendo desaparecido os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, impõe-se a revogação da prisão preventiva do requerente. Portanto, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de Leandro Silva de Aquino, haja vista não mais subsistirem os motivos ensejadores da medida extrema. Expeça-se, incontinenti, Alvará de Soltura, para que o requerente seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, devendo informar o endereço para onde deverão ser encaminhadas as futuras comunicações do processo. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se esta decisão à Vara de Execuções Penais desta Comarca. Traslade-se cópia da presente decisão e do Termo de Compromisso aos autos principais. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito. Rio Branco - AC, 06 de julho de 2012. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0140/2012**

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC) - Processo 0005965-74.2008.8.01.0001 (001.08.005965-2) - Execução da Pena - AUTOR: Governo do Estado - Ministério Público Estadual - STCIADO: Enilson Uchoa Lima - Autos n.º0005965-74.2008.8.01.0001 Classe Execução da Pena Autor Ministério Público Sentenciado Enilson Uchoa Lima Sentença Da análise dos autos, vislumbra-se que o acusado Enilson Uchoa Lima foi condenado nas sanções do art. 303, caput, c/c o art. 53, caput e art. 38, § 2º, todos do Código Penal Militar (Sentença de fls. 31/49). Consta no Termo de Audiência Admonitória de fl. 59 que o sentenciado aceitou as condições impostas para a suspensão condicional da pena. A Certidão de fl. 80 atesta o cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional da pena, sem qualquer revogação do benefício. O Ministério Público opinou pela declaração de extinção da pena em vista do cumprimento da reprimenda imposta (fl. 82/84). PELO EXPOSTO, não sendo caso de prorrogação (art. 86, § 3º, CPM), DECLARO EXTINTA A PENA do reeducando Enilson Uchoa Lima, com fulcro no art. 87 do Código Penal Militar c/c art. 615 do Código de Processo Penal Militar. Atentando-se que os efeitos deste decisum são retroativos à data da efetiva ocorrência da extinção da pena, providenciem-se o cumprimento das seguintes diligências: 1. Oficie-se ao respectivo Juízo Eleitoral para as providências de lei. 2. Comunique-se à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre para as anotações pertinentes. 3. Preencha-se o Boletim Individual e encaminhe-o ao órgão central de estatística do Estado do Acre. 4. Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal para alimentação de seu banco de dados. 5. Publique-se. 6. Intimem-se. 7. Após, arquivem-se os autos. Rio Branco-AC, 22 de junho de 2012. Zenair Ferreira Bueno Vasques Arantes Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0141/2012**

ADV: CLÁUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Pro-

cesso 0027154-06.2011.8.01.0001 - Execução da Pena - Execução Penal - ACUSADO: Michel de Moraes Evangelista - Autos n.º0027154-06.2011.8.01.0001 Classe Execução da Pena Sentenciado Michel de Moraes Evangelista Sentença Da análise dos autos, vislumbra-se que o acusado Michel de Moraes Evangelista foi condenado nas sanções do art. 195, 202, e 240 c/c art. 241, § único, todos do Código Penal Militar (Sentença de fls. 12/62). Consta no Termo de Audiência Admonitória de fl. 66 que o sentenciado aceitou as condições impostas para a suspensão condicional da pena. A Certidão de fl. 70 atesta o cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional da pena, sem qualquer revogação do benefício. O Ministério Público opinou pela declaração de extinção da pena em vista do cumprimento da reprimenda imposta (fls. 73/74). PELO EXPOSTO, não sendo caso de prorrogação (art. 86, § 3º, CPM), DECLARO EXTINTA A PENA do reeducando Michel de Moraes Evangelista, com fulcro no art. 87 do Código Penal Militar c/c art. 615 do Código de Processo Penal Militar. Atentando-se que os efeitos deste decisum são retroativos à data da efetiva ocorrência da extinção da pena, providencie-se o cumprimento das seguintes diligências: 1. Oficie-se ao respectivo Juízo Eleitoral para as providências de lei. 2. Comunique-se à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre para as anotações pertinentes. 3. Preencha-se o Boletim Individual e encaminhe-o ao órgão central de estatística do Estado do Acre. 4. Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal para alimentação de seu banco de dados. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Rio Branco-AC, 09 de julho de 2012. Zenair Ferreira Bueno Juíza Auditora Militar

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO DENISE CASTELO BONFIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA FERREIRA DA SILVA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0049/2012**

ADV: JOÃO ILDAIR DA SILVA (OAB 3246/RO) - Processo 0014346-71.2008.8.01.0001 (001.08.014346-7) - Crimes Contra a Propriedade Imaterial - Crimes contra a Propriedade Intelectual - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADA: Lucilene Ferreira de Alencar e outros - ISTO POSTO: Verificando a conduta da acusada citada nos autos e as provas colhidas, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR, como de fato efetivamente CONDENADA tenho, LUCILENE FERREIRA DE ALENCAR, devidamente qualificada nos autos, nas sanções do artigo 184, § 2º, do Código Penal. Culpabilidade comprovada; É tecnicamente primária (dados do banco de dados do SAJ), em que pese nesta data possuir sentença condenatória 07888-38.2008.8.01.0001; Conduta social ruim, ante os fatos expostos no flagrante (apreensão de severa quantidade de substância entorpecente com a acusada); Personalidade desregrada; Os motivos e as circunstâncias do delito lhes são desfavoráveis e não se justificam; As conseqüências do crime não foram gravosas, mas afrontaram o direito autoral; E, em sendo cominada pena pecuniária, analiso a situação econômica do réu, e verifico ser esta precária. Postas tais considerações, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa, que ora arbitro, no valor de 10 (dez) dias-multa, sob 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, torno as penas acima aplicadas em CONCRETAS e DEFINITIVAS, ante a ausência de outras circunstâncias legais ou judiciais a serem consideradas. O regime do cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, eis que não vislumbro para a reprimenda do crime regime mais severo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Analisando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da sentenciada, entendo incabível a aplicação das diretrizes do art. 44 e 77, do Código Penal. A sentenciada poderá apelar em liberdade, pois não vislumbro nenhum motivo ensejador de seu decreto preventivo (artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em Julgado, lance-se o nome da sentenciada no Rol dos Culpados, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, informando que os direitos políticos da sentenciada estão suspensos, a teor do art. 15, III, da Magna Carta e, por fim, extraia-se cópias das principais peças encaminhando-as a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA, para os fins de direito. Confisco os bens apreendidos e determino a sua remessa à Superintendência da Polícia Federal nesta Capital, para fins de destruição. Custas como de lei, observando-se a gratuidade da justiça. P.I.C.

JUIZ(A) DE DIREITO DENISE CASTELO BONFIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RITA FERREIRA DA SILVA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0050/2012**

ADV: JOÃO ILDAIR DA SILVA (OAB 3246/RO), RAIMUNDO SEBASTIÃO

DE SOUZA (OAB 449/AC), KÁTIA MOREIRA PINHEIRO (OAB 2951/AC), RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), EVERTON ARAÚJO RODRIGUES (OAB 3347/AC) - Processo 0006690-24.2012.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - DENUNCIADO: Carlos Tito Alencar Claros - Jimmy Web Fernandes da Rocha e outros - Vistos, etc..., CARLOS TITO ALENCAR CLAROS e JIMMY WEB FERNANDES DA ROCHA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, através de suas Defesas, requereram sua liberdade provisória, para solto se livrarem das acusações por crime de roubo qualificado, alegando que não existem motivos para a manutenção de sua segregação preventiva. O Representante do Ministério Público, em parecer acostado às fls. 401/405, opinou pelo INDEFERIMENTO da liberdade provisória. Brevíssimo Relatório. Decido. Em que pese as alegações das Ilustres Defesas, verifica-se que o crime cometido, em tese, pelos Requerentes é apenado com pena de reclusão com máxima em 10 (dez) anos, excluindo-se as causas de aumento, e foi praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo. Em suma, trata-se de crime grave praticado com violência à pessoa. O fato do Requerente Carlos Tito Alencar Claros ter narrado o crime pormenorizadamente para a Autoridade Policial, caracterizando assim sua confissão extrajudicial e ratificado perante este Juízo, inclusive, delatando comparsas, não o isenta da responsabilidade penal nem lhe dá o direito à liberdade, afinal, esta última, não é moeda de troca ante as atitudes positivas daquele, mas sim elemento de verificação pelo Juízo quanto aos seus critérios de concessão, citados em Lei. A materialidade do delito também resta incontestável, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência e depoimentos nos autos. Entendo que o crime, em tese, praticado pelos Requerentes, é daqueles que desestabilizam a ordem pública, deixando a todos perplexos com tamanho cinismo e audácia, além de deixar a população insegura e praticamente refém do próprio caos que tomou conta de toda a nossa Capital, principalmente a potencialidade da escalada criminosa. Em outras palavras, resumo em afirmar que não houve nenhuma alteração das condições e situações descritas nas decisões proferidas por este Juízo, nos autos de n.º 0002131-24.2012.8.01.0001 e 0002440-45.2012.8.01.0001. Ou seja, mantêm-se os motivos ensejadores da prisão preventiva dos Requerentes. Logo, reitero os argumentos das decisões já proferidas nos autos suso identificados em todos os seus termos, para NEGAR a LIBERDADE PROVISÓRIA aos Requerentes CARLOS TITO ALENCAR CLAROS e JIMMY WEB FERNANDES DA ROCHA, qualificados nos autos, e o faço por manterem-se os pressupostos da prisão preventiva já elencados, tudo nos termos do art. 324, Inc. IV, c/c art. 311 e 312, todos do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução criminal, siga-se os trâmites processuais abrindo vista dos autos às partes para alegações finais em memoriais. Intimem-se as partes da presente decisão. Rio Branco-Acre, 12 de julho de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL NEIDE MACÊDO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2012

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0018561-22.2010.8.01.0001 (001.10.018561-5) - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Yorrane de Souza Leite - Ex positis, este juízo JULGA EXTINTA A PUNIBILIDADE de Yorrane de Souza Leite, pela ocorrência da prescrição virtual, com fulcro nos arts. 107, inciso IV (primeira figura), c/c art. 109, inciso VI (redação vigente à época dos fatos), ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ENNIA LUIZA TOMAZ VIEDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0199/2012

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC) - Processo 0018420-71.2008.8.01.0001 (001.08.018420-1) - Execução Provisória - AUTORA: Justiça Pública - Decisão Trata-se de análise acerca da possibilidade de regressão de regime por cometimento de crime à reeducanda acima epigrafada. O MP pugnou pela regressão de regime. A defesa apresentou manifestação requerendo a manutenção do regime ou suspensão da autorização para o trabalho externo pelo prazo de 90 dias. É o relato do necessário. Decido. De início, saliento que foi respeitado o contraditório e ampla defesa, já que todas as provas foram realizadas em Juízo, com a presença do MP e patrono da reeducanda. A reeducanda Valeria de

Andrade Cornelio obteve progressão para o regime semiaberto com autorização para o trabalho externo. Conforme se extrai do feito, a reeducanda foi flagrada juntamente com outras presas, tentando adentrar nas dependências da unidade prisional com 06 aparelhos celulares. Em que pese a negativa alegada pela reeducanda, ao analisar as imagens do sistema de câmeras, observa-se que a reeducanda, a todo momento, faz gestos para a apenada que estava com a sacola contendo os aparelhos, inclusive indicando, também com gestos, o exato momento para que a comparsa adentrasse no banheiro com os celulares, acompanhando toda a movimentação. A reeducando que estava com os aparelhos, em sua oitava, informou que realmente os portava, mas que não eram seus, negando-se a dizer o nome de quem lhe entregou os objetos. Diante desse quadro, restou comprovado que a apenada teve papel crucial na execução do delito, eis que ficou distraído a agente responsável pela vigilância para que a portadora da sacola contendo os aparelhos colocasse a mesma no lixo. A Lei de Execução Penal, no artigo 118, inciso I, é taxativa ao dispor que, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita a forma regressiva, dentre outros fundamentos, quando o condenado praticar crime doloso ou falta grave. A conduta da reeducanda se enquadra na tipicidade estampada do art. 349-A, do Código Penal, in verbis: "Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional". Assim, não restam dúvidas que a reeducanda descumpriu as condições estabelecidas para concessão do regime semiaberto com autorização para o trabalho externo, cometendo falta grave, no instante em que executou a empreitada delitiva. Isto posto, opero a regressão do regime de cumprimento de pena para o fechado, fundada no art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, bem como determino a perda dos dias remidos, caso existam, no percentual de 1/3, até a data do cometimento da falta, com fulcro no art. 127, da mesma Lei. Nestes termos, proceda-se nova liquidação de pena, adotando como data-base o dia da falta, dando-se vista às partes para manifestação. Publique-se e intimem-se. Comunique-se a presente decisão à Direção da Unidade, remetendo cópia a ser entregue à reeducanda. Rio Branco-(AC), 04 de julho de 2012. Luana Cláudia de Albuquerque Campos Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ENNIA LUIZA TOMAZ VIEDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0200/2012

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0012469-96.2008.8.01.0001 (001.08.012469-1) - Execução da Pena - AUTORA: Justiça Pública - STCIADO: José Hespagnol Fernandes Filho - Para intimar o advogado Jecson Cavalcante Dutra OAB/AC 3260 para manifestação acerca da homologação do RAP.

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ENNIA LUIZA TOMAZ VIEDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2012

ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NEPOMUCENO PEIXOTO DA SILVA (OAB 1167/AC) - Processo 0013127-18.2011.8.01.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - ACUSADO: Ednaldo Barbosa de Oliveira - Para intimar a Advogada Maria do Perpétuo Socorro N. P. da Silva OAB/AC 1167 para manifestação acerca da homologação do RAP.

JUIZADOS ESPECIAIS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU DE ANDRADE MATIAS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0114/2012

ADV: THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC), ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), SILVIA MARIA BAETA MINHOTO (OAB 3261/AC), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0000287-60.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Lanir Inácio Campos da Silva - RECLAMADO: Banco Paulista S/A - VISTOS etc. Em mesa hoje. Fixo, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do ENUNCIADO 25, do FONAJE, observadas as finalidades,

a proporcionalidade e a razoabilidade da cominação, notadamente, vista e ponderada a natureza da obrigação não cumprida (fls. 04) e, por outra, a ausência de demonstração e conseqüentes elementos de convicção quanto aos transtornos decorrentes, a multa diária total (fls. 133) em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e, assim, ordeno as providências da espécie. Ressalto, a propósito, que a fixação por arbitramento judicial de multa diária deve resultar, invariavelmente, do sentir subjetivo e objetivo do magistrado e não da resolução automática de uma operação aritmética, que torne o juiz da causa, como se possível fosse, refém de números abstratos e vazios de conteúdo realístico em detrimento do seu sentimento de justiça, abalizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em relação às pessoas envolvidas e ao caso concreto. Proceda-se à solicitação de bloqueio do valor devido junto ao SISBACEN JUD. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0001639-87.2010.8.01.0070 (070.10.001639-1) - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CRE-DORA: Jozangela Sandra Martins do Nascimento - DEVEDOR: Unibanco-União dos Bancos Brasileiros S.A - Fininvest - Autos n.º 0001639-87.2010.8.01.0070 AçãoCumprimento de Sentença/PROC CredorJozangela Sandra Martins do Nascimento DevedorUnibanco-União dos Bancos Brasileiros S.A - Fininvest VISTOS etc. Em mesa hoje. Rejeito, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 52, IX, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), os embargos à execução oferecidos (fls. 218-225 e 252-259), pois, bem examinadas as alegações desfiladas, verifico que não versam sobre nenhuma das hipóteses legais ensejadoras da espécie (LJE, art. 52, IX, "a" - "d"), notadamente, quanto às hipóteses de excesso de execução (CPC, art. 743, I a V), portanto, corrigido de ofício o erro de cálculo (fls. 243, 245 e 250-251), apenas restou a pretendida redução dos valores da multa diária e das perdas e danos. É de registrar, a respeito, que arbitrei a transformação em perdas e danos (fls. 208) e fixei a multa diária (fls. 246) de acordo com o que reputei justo e equânime e, ainda, razoável e proporcional ao quadro fático dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 09 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: CAIO MEDICI MADUREIRA (OAB 236735/SP), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB 161979/SP), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC) - Processo 0002602-61.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Hilario Pontes de Oliveira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MIRNA LÚCIA LÉO PEREIRA BADARÓ (OAB 2559/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0004827-88.2010.8.01.0070 (070.10.004827-7) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde - RECLAMANTE: Edna Raimunda Luiza do Nascimento - RECLAMADA: Unimed Rio Branco - VISTOS etc.Em mesa hoje.Defiro a pretensão da parte credora Edna Raimunda Luiza do Nascimento (fls. 193) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância devida, conforme cálculo (fls. 184), depositada (fls. 190) para cumprimento da obrigação e, por outra, determino a transferência à Defensoria Pública da quantia correspondente aos honorários advocatícios fixados (fls. 169).Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Unimed Rio Branco, a extinção do processo de execução.Intimem-se.Cumpra-se.Rio Branco- AC, 04 de junho de 2012.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/SE), CELSO DE AGUIAR SALLES (OAB 119658/SP), CELSO SALLES (OAB 2935/AC), FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC), CESAR ALEXANDRE PAIATTO (OAB 186530/SP), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC), JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC) - Processo 0004919-03.2009.8.01.0070 (070.09.004919-5) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Walter Luiz Moreira Maia - DEVEDOR: ELETROACRE - 1 - VISTOS etc.Em mesa hoje.Fixo, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do ENUNCIADO 25, do FONAJE, observadas as finalidades, a proporcionalidade e a razoabilidade da cominação, notadamente, vista e ponderada a natureza da obrigação não cumprida (fls. 56 e 58) e, por outra, a ausência de demonstração e conseqüentes elementos de convicção quanto aos transtornos decorrentes, a multa diária total (fls. 181) em R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos

e cinquenta reais) e, assim, ordeno as providências da espécie.Ressalto, a propósito, que a fixação por arbitramento judicial de multa diária deve resultar, invariavelmente, do sentir subjetivo e objetivo do magistrado e não da resolução automática de uma operação aritmética, que torne o juiz da causa, como se possível fosse, refém de números abstratos e vazios de conteúdo realístico em detrimento do seu sentimento de justiça, abalizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em relação às pessoas envolvidas e ao caso concreto. Proceda-se à solicitação de bloqueio do valor devido junto ao SISBACEN JUD. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC), STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ANTONIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA (OAB 2094/AC) - Processo 0005408-06.2010.8.01.0070 (070.10.005408-0) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Marisete Alves Santiago - RECLAMADO: Exponencial Serviço de Consultoria e Assessoria Ltda - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão da parte credora Marisete Alves Santiago (fls. 72) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 71) para cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Exponencial Serviço de Consultoria e Assessoria Ltda, a extinção do processo de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDINALDO VALERIO MONTEIRO (OAB 3355/AC), STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ANTONIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA (OAB 2094/AC) - Processo 0005408-06.2010.8.01.0070 (070.10.005408-0) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Marisete Alves Santiago - RECLAMADO: Exponencial Serviço de Consultoria e Assessoria Ltda - Autos n.º 0005408-06.2010.8.01.0070 AçãoProcedimento do Juizado Especial Cível/PROCReclamanteMarisete Alves SantiagoReclamadoExponencial Serviço de Consultoria e Assessoria Ltda VISTOS etc. Em mesa hoje. Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão da devedora EXPONENCIAL LTDA. (fls. 75-77), pois, além da regularidade dos atos de comunicação (fls. 30, 31, 34, 36, 44 e 46), já transitou em julgado a sentença (fls. 74) que, em suma, declarou a satisfação da obrigação e, em consequência, extinguiu o processo. Intimem-se. Após, archive-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 05 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0005884-44.2010.8.01.0070 (070.10.005884-1) - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Carmelia Batista da Silva - DEVEDOR: Banco Schahin Empréstimos - Autos n.º 0005884-44.2010.8.01.0070 AçãoCumprimento de Sentença/PROCCredorCarmelia Batista da SilvaDevedorBanco Schahin Empréstimos VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão da credora (fls. 132) e, assim, determino o cálculo da multa diária devida, referente aos dias de atraso no cumprimento da liminar concedida às fls. 9. Certifique-se quanto à interposição, ou não, de embargos à execução (fls. 131). Após, à conclusão para exame e decisão quanto à fixação da multa diária total e penhora de valores através do SISBACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 05 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), LUCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 3593/AC), FLÁVIO NEVES ROSSET (OAB 3679/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU, AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0006199-72.2010.8.01.0070 (070.10.006199-0) - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Carlos Maicon Viga Ramos - DEVEDOR: Banco Real - Autos n.º 0006199-72.2010.8.01.0070 AçãoCumprimento de Sentença/PROC CredorCarlos Maicon Viga Ramos DevedorBanco Real VISTOS etc. Em mesa hoje. Rejeito, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 52, IX, alíneas "a" - "d", da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a exceção de pré-executividade oferecida (fls. 165-176), pois, no âmbito estreito da espécie eleita, a despeito do esforço hercúleo do banco-devedor em demonstrar, não vislumbro o seu cabimento vez que, observados os autos e, especialmente, o r. ato sentencial condenatório (fls. 56-57 e 59), não há falar em inexistência ou nulidade do título judicial em que se funda a presente execução. É de ressaltar, a respeito, s.m.e., que a matéria objeto da exceção é própria de embargos à execução, contudo, é inviável recebê-la como estes porque não ocorreu penhora e tampouco segurança do juízo. Dê-se cumprimento ao r. ato judicial de fls. 163. Intimem-se.

Cumpra-se. Rio Branco- AC, 09 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0006553-29.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Marta Helena Soares Nascimento - DEVEDOR: Avon Cosméticos LTDA - VISTOS etc. Em mesa hoje. Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), a inexistência dos embargos da devedora AVON COSMÉTICOS LTDA. (fls. 36-52), pois, esta ofereceu os referidos embargos à execução por meio de advogado sem procuração nos autos e, mais, sem requerimento de juntada posterior do instrumento de mandato, portanto, tenho como não praticado o ato de resistência (os embargos à execução) e, por isso, resta de todo prejudicado o conhecimento da espécie. É de ressaltar, com apoio no modelo-especial da Lei de Juizados Especiais - LJE, a inaplicabilidade do art. 13, do Código de Processo Civil (CPC) e, a respeito, é de observar e cumprir o princípio da celeridade (LJE, art. 2º) e, ainda, mudando o que deve ser mudado, a regra especial de extinção do processo independentemente, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (LJE, art. 51, § 1º). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0007183-22.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Manoel Pereira dos Santos Magalhães - DEVEDOR: Banco Itaú S/A AG: 0664 - Autos n.º 0007183-22.2011.8.01.0070 Ação Cumprimento de Sentença/PROCCredorManoel Pereira dos Santos MagalhãesDevedorBanco Itaú S/AG: 0664 VISTOS etc. Em mesa hoje. Fixo, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do ENUNCIADO 144, do FONAJE, observadas as finalidades, a proporcionalidade e a razoabilidade da cominação, a multa diária total (fls. 23) em R\$ 20.040,00 (vinte mil e quarenta reais) e, assim, ordeno as providências da espécie. Ressalto, a propósito, que a fixação por arbitramento judicial de multa diária deve resultar, invariavelmente, do sentir subjetivo e objetivo do magistrado e não da resolução automática de uma operação aritmética, que torne o juiz da causa, como se possível fosse, réfm de números abstratos e vazios de conteúdo realístico em detrimento do seu sentimento de justiça, abalizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em relação às pessoas envolvidas e ao caso concreto. Proceda-se à solicitação de bloqueio do valor devido junto ao SISBACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 06 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0007416-82.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Francisco Reis da Silva - DEVEDOR: Banco BV Financeira S.A - Autos n.º 0007416-82.2012.8.01.0070 Ação Cumprimento de Sentença/PROCCredorFrancisco Reis da SilvaDevedorBanco BV Financeira S.A VISTOS etc. Em mesa hoje. Recebo os embargos oferecidos pela parte devedora (fls. 18-38) e, assim, ordeno a intimação da parte credora-embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondê-los. À conclusão, oferecida a resposta ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, para exame e decisão quanto à necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (CPC, art. 740). Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 05 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA (OAB 2426/AC), ROBERTO V. SATHLER LIMA (OAB 2616/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0010221-42.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Antonio Magalhaes Chaves - RECLAMADO: Banco Financeira SA/ Cred Financ. e Investimento/Fotorantin - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão da parte credora (fls. 90) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 89) para cumprimento da obrigação. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. VISTOS etc. Em mesa hoje. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora (fls. 96), a extinção do processo de execução. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), NINA MARIA GADELHA DE OLIVEIRA (OAB 3227/AC), PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB 180623/SP) - Processo 0010806-94.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Janeth Moreno Rodrigues Paulo - RECLAMADO: Marisa Lojas Varejista Ltda - Marisa - Autos n.º 0010806-94.2011.8.01.0070 Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/ PROCReclamanteJaneth Moreno Rodrigues PauloReclamadoMarisa Lo-

jas Varejista Ltda - Marisa VISTOS etc. Em mesa hoje. Não vislumbro base fática para a condenação da parte devedora por litigância de má-fé, assim, nesse ponto, indefiro o pedido da credora (fls. 150-151). Intimem-se. Cumpra-se (fls. 153). Rio Branco- AC, 06 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: WANESKA SALVÁTICO (OAB 2428/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), CLÁUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP) - Processo 0011634-90.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Dione Daher Oliveira de Menezes - RECLAMADO: Marisa Lojas Varejistas S/A - Autos n.º 0011634-90.2011.8.01.0070 Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC ReclamanteDione Daher Oliveira de Menezes ReclamadoMarisa Lojas Varejistas S/A VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão da advogada da parte credora Dione Daher Oliveira de Menezes (fls. 177) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 173) para cumprimento da obrigação. Após, intime-se a credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, formular requerimento do seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 10 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), ANDRÉA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), OCTÁVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ALFREDO ARANTES MEIRA FILHO (OAB 349/AC) - Processo 0011949-21.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marilene da Silva - RECLAMADO: Lojas Marisa - Certifico que, tendo em vista o depósito judicial acostado aos autos na forma retro, fiz os autos conclusos para apreciação. O MM. Juiz de Direito, em seguida, ordenou a intimação da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0012440-28.2011.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Antônio Batista de Sousa - DEVEDOR: Cicero Pereira Benicio - ADVOGADO: Antônio Batista de Sousa - Antônio Batista de Sousa - VISTOS etc. Em mesa hoje. Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 42), a parte credora Antônio Batista de Sousa e outro não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito. A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR) - Processo 0013207-37.2009.8.01.0070 (070.09.013207-6) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Meigs Sales da Silva - DEVEDOR: Empresa O Rio Branco Ltda (Jornal e TV Rio Branco) - Autos n.º 0013207-37.2009.8.01.0070 Ação Cumprimento de Sentença/PROC CredorMeigs Sales da Silva DevedorEmpresa O Rio Branco Ltda (Jornal e TV Rio Branco) VISTOS etc. O legislador constituinte, a teor do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (CRFB), impôs ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O legislador ordinário, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50 (LAJ), anotou que o Estado concederá assistência judiciária ao necessitado que, para os fins legais, é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família e, mais, assegura que a parte gozará do referido benefício mediante simples afirmação nesse sentido, portanto, segundo a própria Lei, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição na forma legal. É de ressaltar, à vista do texto da Lei Federal nº 1.060/50, que o juiz deverá julgar de plano o pedido de assistência judiciária, frise-se, se não tiver fundadas razões para indeferir-lo. O modelo-especial do Juizado (LJE, art. 2º) não permite uma investigação prévia da verdade, ou não, da exigida afirmação legal de insuficiência de recursos para contratar advogado e, por outra, de regra, o juiz não encontra elementos nos autos para indeferir a pretensão de assistência jurídica e, tb. de regra, a parte contrária e o próprio Defensor Público nomeado não costumam trazer ao conhecimento da autoridade

judiciária os referidos elementos e, por isso mesmo, aqui e ali, uma parte ou outra é beneficiada de modo indevido com a assistência jurídica. O Juiz poderá, de ofício, a teor do ENUNCIADO 116, do FONAJE, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, contudo, digo eu, operador participante do Fórum Nacional de Juizados Especiais, não pode a autoridade judiciária fazê-lo de modo indiscriminado, é dizer, sem qualquer elemento de convicção em sentido contrário e, sobretudo, sem a iniciativa da parte contrária e do Defensor Público nomeado. A nomeação de Defensor Público nos autos do PROCESSO Nº 0026123-35.2011.8.01.0070 foi resistida em razão da remuneração da parte beneficiada (critério administrativo remuneratório) e, assim, o Estado do Acre, por meio do Defensor Público nomeado, desatendeu a ordem judicial de nomeação e deixou de observar e cumprir o seu dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita com base em critério interno. O caso Acyr Mendes Cunha (PROCESSO Nº 0008010.96.2012.8.01.0070), com efeito, é emblemático e revelador do quadro acima desfilado, porém, é de lembrar que a autoridade que lhe nomeou Defensor Público foi a mesma que, de ofício, é dizer, de iniciativa própria (sem provocação da parte contrária ou do Defensor Público nomeado), determinou a conclusão dos autos (quando "ligou o nome à pessoa"), declarou sem nenhum efeito o ato de nomeação de Defensor Público e indeferiu a pretensão da parte de assistência jurídica. O critério administrativo remuneratório (sei, de ouvir falar, que é de 4 salários mínimos), adotado pela Defensoria Pública do Acre para identificar os destinatários da sua assistência jurídica, a meu sentir e discernir, é injusto porque é linear e não atende, por isso mesmo, o comando constitucional de assistência jurídica aos que tiverem insuficiência de recursos e, mais, decididamente, não vincula a autoridade judiciária e, assim, não tem o Defensor Público a alternativa de recusar a observância e o cumprimento de um dever do Estado de assento constitucional e tampouco ser indiferente à ordem judicial de nomeação. O Defensor Público nomeado (ou, por outra, a sua Instituição), é bem verdade, aliás, como já anotado acima, pode e deve fornecer ao juiz elementos contrários à nomeação e, assim, aguardar a decisão judicial a respeito para atuar ou não, mas nunca recusar a nomeação. Intime-se o credor embargado MEIGS SALES para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do ato de nomeação de Defensor Público para lhe prestar assistência jurídica, provar a sua insuficiência de recursos para contratar advogado. Remeta-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça, à Coordenação dos Juizados Especiais e à Defensoria Pública Geral do Acre. Publique-se, na íntegra. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 10 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 2086/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 4567/RO), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), ANDRÉ COSTA FERRAZ (OAB 271481A/SP), EDINEI MUNIZ DOS SANTOS (OAB 3324/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), CAROLINA DE MENEZES PAZ (OAB 3529/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0014304-04.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Marileide de Araújo Gomes - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Autos n.º 0014304-04.2011.8.01.0070 AçãoProcedimento do Juizado Especial Cível/PROCReclamanteMarileide de Araújo GomesReclamadoBanco do Brasil S/A VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro, com fundamento no art. 52, caput, IV e V, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), em parte a pretensão executória (fls. 118-120) e, em consequência, ordeno a intimação pessoal do devedor Banco do Brasil S/A para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cumprir a obrigação de fazer, na forma do r. ato sentencial (fls. 87 e 88), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 06 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA (OAB 3714/AC), MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC), ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0015005-33.2009.8.01.0070 (070.09.015005-8) - Cumprimento de sentença - CREDORA: Luana Almeida de Almeida Oliveira - DEVEDOR: Ocidental Center - Autos n.º 0015005-33.2009.8.01.0070 AçãoCumprimento de Sentença/PROC CredorLuana Almeida de Almeida Oliveira DevedorOccidental Center VISTOS etc. Em mesa hoje. Indefiro a pretensão da credora (fls. 157), pois, o processo de execução tem que buscar a satisfação da obrigação de forma prática e objetiva e não ficando voltas e voltas, é dizer, não acho nada viável a penhora de crédito por meio de administradora de cartão. É inacreditável que não se encontre dinheiro em nome da devedora OCIDENTAL CENTER e até do seu proprietário, conhecido empresário da praça local, pois, é público e também notório que um e outro ostentam patrimônio mais do que suficiente para satisfazer a ninharia em execução, portanto, salta aos olhos a resistência injustificada da devedora. O histórico, neste e em outros

autos de execução, de frustração (ausência de saldo bancário positivo) informado pelo SISBACEN JUD é sintomático e causa estranheza e perplexidade. Intimem-se a credora LUANA OLIVEIRA e os devedores OCIDENTAL CENTER - F C PEDROZA e FRANCISCO DAS PEDROZA, à vista do histórico inacreditável dos autos, para de uma vez por todas indicarem, objetivamente, uma forma rápida e eficaz de satisfação da obrigação para as providências da espécie. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 09 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: MAURICIO HOHENBERGER (OAB 1387/AC), LEONARDO DE SOUZA SOARES (OAB 95560/MG) - Processo 0015149-36.2011.8.01.0070 - Embargos de Terceiro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Mabel Barros da Silva Alencar - EMBARGADO: Alfredo Teixeira Pinto - Autos n.º 0015149-36.2011.8.01.0070 AçãoEmbargos de Terceiro/PROC EmbarganteMabel Barros da Silva Alencar EmbargadoAlfredo Teixeira Pinto VISTOS etc. Em mesa hoje. Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção deste processo de embargos de terceiros, pois, em sede principal dos autos do PROCESSO Nº 0020063-80.2010.8.01.0070, desconstitui a ordem de penhora do veículo automotor, em questão, e determinei a retirada da restrição de transferência junto ao DETRAN - AC e, assim, ocorreu a perda essencial e superveniente de objeto dos referidos embargos. Prejudicada a audiência designada (fls. 58). P.R.I.A. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 09 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0015845-72.2011.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Antônio Batista de Sousa - DEVEDOR: Felix Ferreira Viana - VISTOS etc. Em mesa hoje. Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 35), a parte credora Antônio Batista de Sousa e outro não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito. A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE).P.R.I.A.Cumpra-se. Rio Branco- AC, 28 de junho de 2012.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), CLÁUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU, NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC) - Processo 0016203-71.2010.8.01.0070 (070.10.016203-7) - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CREDORA: Dirlei Terezinha Fachinello - DEVEDOR: Loja Marisa & Família - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão da advogada credora Maisa Justiniano Bichara (fls. 641) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 642) para cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Loja Marisa Família, a extinção do processo de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), JOÃO FIGUEIREDO GUIMARÃES (OAB 499/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC) - Processo 0017326-70.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rose Mary Macêdo Galo - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), NEYARLA DE SOUZAPERREIRA (OAB 3502/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0017733-76.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Cosmo Cavalcante de Melo - RECLAMADO: Brasil Telecom S/A - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão da parte credora (fls. 175) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 174) para cumprimento da obrigação. Após, à

conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. VISTOS etc. Em mesa hoje. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora (fls. 179), a extinção do processo de execução. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CAMILA DA ROCHA COSTA FAÇANHA (OAB 3302/AC), FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO (OAB 114089/RJ), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), JOÃO LUIZ RODRIGUES DA COSTA (OAB 1612/AC) - Processo 0018536-93.2010.8.01.0070 (070.10.018536-3) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Arsem Monteiro da Silva - RECLAMADA: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão da parte credora (fls. 121) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 122) para cumprimento da obrigação. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. VISTOS etc. Em mesa hoje. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora (fls. 127-128), a extinção do processo de execução. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ANA CLÁUDIA FERRAZ CAVALCANTE (OAB 3178/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), MARCO AURÉLIO BUCAR (OAB 962/AC) - Processo 0018977-74.2010.8.01.0070 (070.10.018977-6) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Renata Teixeira Peiro - RECLAMADO: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Acre-SENGE - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER CONTRARRAÇÕES - RECORRENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO ACRE - SENGE - RECORRIDO: RENATA TEIXEIRA PEIRO

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA (OAB 2426/AC) - Processo 0019478-28.2010.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca Pereira da Silva - RECLAMADO: BV Financeira - Autos n.º 0019478-28.2010.8.01.0070 Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/PROCReclamanteFrancisca Pereira da SilvaReclamadoBV Financeira VISTOS etc. Em mesa hoje. A devedora BV FINANCEIRA S/A, por seu advogado, ofereceu embargos à execução e, em suma, sustentou que já cumpriu de modo voluntário a obrigação de pagar quantia certa e, por isso, requereu a procedência dos embargos para a liberação do valor penhorado. A pretensão da embargante deve ser julgada improcedente, pois, com efeito, observado o cálculo judicial (fls. 163-164) e a certidão exarada (fls. 188), o depósito efetuado pela devedora (fls. 155) foi inferior à quantia devida (fls. 163-164), portanto, não há excesso. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 55, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do que considero justo e equânime, julgo improcedentes os embargos da devedora BV FINANCEIRA S/A e, assim, ordeno os atos da espécie. Custas de lei. Sem honorários. P.R.I.C. Rio Branco- AC, 5 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), MARIVALDO GONÇALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC), MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO (OAB 3535/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC) - Processo 0019786-64.2010.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Melany Ota Takashima - RECLAMADO: Eletrobras- Distribuição Acre - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: LEONARDO DE SOUZA SOARES (OAB 95560/MG), MAURICIO HOHENBERGER (OAB 1387/AC) - Processo 0020063-80.2010.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Alfredo Teixeira Pinto - DEVEDOR: Elias Benício de Alencar Junior - Autos n.º 0020063-80.2010.8.01.0070 Ação Execução de Título Extrajudicial/PROC Credor Alfredo Teixeira Pinto Devedor Elias Benício de Alencar Junior VISTOS etc. Em mesa hoje. Constatado, após pesquisa junto ao RENAJUD e certidão oral do Subdiretor da Secretaria de Execução, desta unidade especial, que o veículo automotor objeto de restrição no DETRAN - AC está alienado fiduciariamente ao Banco do Brasil S/A, é concluir, não pertence o referido bem ao patrimônio do devedor ELIAS BENÍCIO, portanto, mostra-se impenhorável e, assim, desde logo, desconstituiu a ordem de penhora e, por conseguinte, a restrição de transferência (no

DETRAN) imposta. Em consequência, declaro prejudicados os embargos de terceiro (PROCESSO Nº 0015149-36.2011.8.01.0070) e a audiência lá designada. Intime-se o credor ALFREDO PINTO para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, formular requerimento se seu interesse para rápida e eficaz solução da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 09 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI (OAB 3400/AC), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 13605/MT), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0020733-21.2010.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ivonete Marques Cunha - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Agência 4266-8 - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: NAILTON RENATO DA CUNHA SILVA (OAB 3250/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JÚNIOR (OAB 3238/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), AISHA DE FIGUEIREDO (OAB 132639/RJ), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 3593/AC) - Processo 0021490-15.2010.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Amarílio Mariano de Carvalho - RECLAMADO: Banco Santander Banespa S/A - IMPERJET - Serviços Automotivos e Representação Comercial Ltda e outro - Autos n.º 0021490-15.2010.8.01.0070 Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC Reclamante Amarílio Mariano de Carvalho Reclamado Banco Santander Banespa S/A e outros VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão do credor AMARÍLIO MARIANO (fls. 4808-409) e, assim, ordeno a expedição de alvará judicial para levantamento da importância penhorada e consequente cumprimento da obrigação da devedora IMPERJET LTDA e, assim, extingo o processo em relação às partes e à obrigação referida. Indefiro a pretensão do credor de transformação em perdas e danos da obrigação em sede liminar (fls. 370-371, 376 e 408-409), pois, só há falar em transformação de obrigação em sede sentencial (LJE, art. 52, V), contudo, defiro o pedido de execução da multa diária decorrente do cumprimento tardio e, assim, ordeno o seu cálculo e posterior conclusão para efeito de fixação. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 09 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO (OAB 240317/SP), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0021517-95.2010.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Francisco Elson da Silva - RECLAMADA: Banco Fininvest S/A - Agroboi (Loja Home Center) - Autos n.º 0021517-95.2010.8.01.0070 Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/PROCReclamante Francisco Elson da Silva Reclamado Banco Fininvest S/A e outro VISTOS etc. Em mesa hoje. Torno sem efeito o ato judicial de fls. 95 apenas em relação à ré Agro Boi e, por outra, observada a ausência de manifestação do devedor Banco Fininvest, determino a intimação do credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular requerimento do seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 05 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: SANDREYA MAIA MENDES (OAB 3316/AC) - Processo 0022321-63.2010.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Wmeson Araújo da Cruz - DEVEDORA: Verônica da Silva Lima - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão da parte credora Wmeson Araújo da Cruz (fls. 70) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 68) para cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Verônica da Silva Lima, a extinção do processo de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), CHRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 2446E/AC), ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0024380-58.2009.8.01.0070 (070.09.024380-3) - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Alcinete Damasceno - ME - DEVEDOR: Brasil Telecom Celular S/A - VISTOS

etc.Em mesa hoje.Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 154), a parte credora Alcinethe Damasceno - ME não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito.A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe.Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE).P.R.I.A.Cumpra-se.Rio Branco- AC, 02 de maio de 2012.

ADV: HEITOR ANDRADE MACEDO (OAB 399/AC), VIRGÍNIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), LUCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC) - Processo 0139624-69.2008.8.01.0070 (070.08.139624-4) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Francisco Jacinto de Souza - DEVEDOR: Sebastião Lindolfo de Lima (Lindolfo) - VISTOS etc.Em mesa hoje.Ordeno, com fundamento no art. 2º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, nos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei Federal nº 8.009/90 e, especialmente, na r. decisão do e. STJ, da RECLAMAÇÃO Nº 4.374 MS, da relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, os atos pertinentes e necessários para adequação das execuções em curso e, assim, desde logo, na espécie, excluídos da IMPENHORABILIDADE apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, INDEFIRO a pretensão de penhora dos bens sob proteção legal referidos no art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 e, em consequência, declaro sem efeito os atos em contrário e, por outra, conforme a fase e a hipótese de cada execução, determino o revigoramento do estado anterior das coisas e a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, indicar bens penhoráveis para as providências da espécie.Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA, KAROLYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC) - Processo 0600046-37.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Sebastião da Costa Silva - DEVEDOR: 14 Brasil Telecom S/A - Autos n.º 0600046-37.2011.8.01.0070 AçãoCumprimento de Sentença/PROCCredorSebastião da Costa SilvaDevedor14 Brasil Telecom S/A VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro, com fundamento no art. 52, V, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão do credor SEBASTIÃO SILVA (fls. 14-15) e, assim, em face do não cumprimento da obrigação de fazer (fls. 7, segunda parte), elevo a multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais) e, por conseguinte, ordeno a intimação pessoal da parte devedora para cumprir o r. ato sentencial, sob pena de pagamento da multa diária elevada, a partir da comunicação do presente ato, sem prejuízo da cumulada ou, ainda, da transformação da condenação em perdas e danos. Concedo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), e no art. 71, caput, da Lei Federal n.º 10.741/03 (EI), em face da pretensão de fls. 15, observado o documento acostado (fls. 22), à parte credora o benefício legal de PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO e, assim, ordeno as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 06 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIEIRA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC) - Processo 0600550-09.2012.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: MARQUES E FARIA LTDA - DEVEDOR: Leandro Ferreira Brito - VISTOS etc.Em mesa hoje.Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 20), a parte credora MARQUES E FARIA LTDA não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito.A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe.Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE).P.R.I.A.Cumpra-se.Rio Branco- AC, 28 de junho de 2012.

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC) - Processo 0601904-69.2012.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel - REQUERENTE: CHARLES WENDEL CRUZ DO NASCIMENTO - REQUERIDO: D. F. OLIVEIRA (ME) - VISTOS etc.Em mesa hoje.Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95

(LJE), na forma acordada(fl. 15 e 25), a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 269, III, do CPC, a extinção do processo. Intime-se a parte devedora quanto aos dados bancário da parte credora fls. 25.P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: RAILDO HOLANDA MORAIS (OAB 1717/AC) - Processo 0602119-45.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDORA: Marley da Costa Alencar - VISTOS etc.Em mesa hoje.Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 4), a parte credora Marley da Costa Alencar não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito.A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe.Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE).P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: CLEBER DE MORAES MOURA (OAB 3152/AC), DEBORA MARIA PINTO BRAIDI (OAB 1785/AC) - Processo 0602164-49.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Marcia Urzedo de Souza - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Autos n.º 0602164-49.2012.8.01.0070 AçãoProcedimento do Juizado Especial Cível/ PROCReclamantemarcia urzedo de souzaReclamadoCompanhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE VISTOS etc. Em mesa hoje. Torno sem efeito, observada a certidão exarada (fls. 16), o r. ato judicial de fls. 15. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão executória (fls. 1-4) e, assim, determino o cálculo da multa diária devida, referente aos dias de atraso no cumprimento da obrigação de fazer acordada (fls. 2 e 6). Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 06 de julho de 2012. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: ANA SELMA FERREIRA SCHIMMELPFENNIG (OAB 115309/RJ) - Processo 0602346-35.2012.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - REQUERENTE: Jaires Ferreira da Silva - VISTOS etc.Em mesa hoje.Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 7), a parte credora Jaires Ferreira da Silva não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito.A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe.Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE). P.R.I.A.Cumpra-se.Rio Branco- AC, 28 de junho de 2012.

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU DE ANDRADE MATIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2012

ADV: CARMEN LÚCIA VILLAÇA DE VERON (OAB 95182/SP), MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0001339-57.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Marcelina Gomes de Moraes - Reginaldo Silva de Souza - RECLAMADO: Positivo Informática - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo totalmente IMPROCEDENTE os pedidos, bem como, julgo resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas e sem honorários advocatícios (Artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 43-44). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), JOELMIR

OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC), ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 86/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), FRANCISCO ALVES DE ASSIS FILHO (OAB 3190/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0001644-41.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Raimundo Barbosa de Lima - RECLAMADO: Banco da Amazonia S. A. - BASA - Banco do Brasil S/A, agência Senador Guimard/AC - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, formulados por RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA em face do BANCO DO BRASIL S/A. e BANCO DA AMAZÔNIA S/A, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 142). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CLERMES CASTRO DE SOUZA (OAB 3315/AC), ROBERTO V. SATHLER LIMA (OAB 2616/AC) - Processo 0002187-44.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Rommel Dayan Cunha de Queiroz - RECLAMADO: Banco Itaured Financiamento S/A - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20 da Lei nº 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a nulidade da cobrança de valores correspondentes a honorários advocatícios e condenar a parte ré BANCO ITAUURED FINANCIAMENTOS S/A à promover a restituição simples ao autor ROMMEL DAYAN CUNHA DE QUEIROZ do valor de R\$ 261,11 (duzentos e sessenta e um reais e onze centavos), pelas cobranças excessivas, com correção monetária (INPC/IBGE) contada do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) ao mês contados da data da citação; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de ressarcimento em dobro e de indenização por danos morais; bem como, JULGO resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo quitação da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-j do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 79). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC), FRANCISCO ALVES DE ASSIS FILHO (OAB 3190/AC), ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARÃES (OAB 105287/MG), RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0002387-51.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Margarido Arino da Silva - RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Claro - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente, em parte, a reclamação instaurada: declarando inexistente o débito de R\$ 85,79 que, relacionado ao contrato V000023205320555, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A cobra de Margarido Arino da Silva; ordenando a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A que cancele a titularidade de Margarido Arino da Silva quanto à linha telefônica (68) 2101-0939; e, por fim, condenando Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A a pagar a Margarido Arino da Silva R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, com correção monetária a partir do presente arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-J do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Extingo, destarte, o feito com resolução de mérito, ex vi do artigo 269, I, do C.P.C., e confirmo a medida liminar concedida nos autos, restringindo, por lógica jurídica, seus efeitos ao contrato ora tido por inexistente (V000023205320555). Sem custas e sem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da L.J.E.). P. R. I.. Decisão sujeita a homologação (L.J.E.: art. 40).

ADV: THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), TATIANE BRANDÃO VILELA

DA SILVA (OAB 3371/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC) - Processo 0003381-79.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Mirlene Bezerra Pereira - RECLAMADO: Banco do Brasil S. A - VISTOS etc. Em mesa hoje. Decreto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), observado o termo de audiência de conciliação (fls. 24), a revelia do réu BANCO DO BRASIL, porém, à vista da ausência de elementos de convicção quanto às alegações iniciais (fls. 2-11), ordeno a designação de audiência de instrução e julgamento para as providências da espécie e, por outra, posterior exame e decisão quanto aos efeitos da revelia decretada. Intime-se. Cumpra-se. Certifico que, tendo em vista a determinação de fls. 39, designei o dia 31/07/2012 às 13:15h, para realização de audiência de Instrução e Julgamento. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE, FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0004946-78.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: João de Jesus Lima - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, e artigos 14, § 1º da Lei nº 8.078/90, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a parte Ré Banco Panamericano, a pagar à parte autora acima nominada o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a indenização por danos morais, com correção monetária contada da sentença, e juros de mora de um por cento ao mês, contados desde a data da propositura da demanda; Julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente, condenando a parte ré a restituir o valor de R\$ 292,50 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento de R\$ 22,50 (vinte dois reais e cinquenta centavos), pelo período de 13 meses (fls. 02/26), com correção monetária contada da sentença, e juros de mora de um por cento ao mês, contados desde a data da propositura da demanda; Julgo PROCEDENTE o pedido de cancelamento de empréstimo, condenando a parte ré, a cancelar apenas 01 (um) dos 02 (dois) empréstimos existentes no valor de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 dias, a contar da data do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser convertido a favor do autor; Julgo IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento do empréstimo com mensalidade de R\$ 7,00 (sete reais). Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-j do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Julgo resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 69-70). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), MARCELO RAYES (OAB 141541/SP), JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), LAUANA KARINE DE ARAÚJO E SILVA (OAB 3407/AC), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), SAID FAHAT FILHO (OAB 3427/AC), TAISE GARCIA GALVANI (OAB 233034/SP), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0007150-32.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Joelson Salvador Pereira - RECLAMADO: Semp Toshiba - Lojas Gazin - EMBARGOS - Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, na forma de fls. 100/102, interpôs embargos de declaração em face de alegada omissão no r. ato sentencial às fls. 96/97. Não há com efeito, no caso dos autos, bem examinados os termos dos embargos de declaração, a alegada omissão, pois a bem da verdade, se bem observada a Decisão de fls. 96/97, resta clara a fundamentação, e como este juízo chegou a tal valor. Pretende a embargante reformar a sentença de fls. 96/97, não sendo os embargos de declaração meio adequado para tanto, devendo a mesma adotar a via procedimental processual adequada para tanto. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, porém deixo de acolhê-los, por inexistir a alegada omissão no r. ato sentencial embargado. Observe-se no caso de interposição de recurso, o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.099/95 (LJE). P.R.I.. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 112). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC) - Processo 0007366-56.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Carla de Alcantara Fernandes Melo - RECLAMADO: Banco do Brasil S.A - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para ordenar a parte ré Banco do Brasil S/A a efetuar descontos

na conta-corrente da parte autora acima nominada, no limite máximo de trinta por cento do valor de seus respectivos proventos, até o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Julgo resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas e sem honorários advocatícios (Artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 09). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA (OAB 2094/AC) - Processo 0007759-78.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Novais dos Santos da Costa - RECLAMADO: Angelo Pereira das Chagas - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da lei 9099/95, e artigos 334, II do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte Ré Angelo Pereira das Chagas, a pagar à autora acima nominada o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com correção monetária da propositura da demanda, e juros de mora de 1% ao mês contados desde a data da citação. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-j do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Julgo resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 5). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS (OAB 79391/RJ) - Processo 0007877-88.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcus Vinicius Gomes de Freitas - Marilyn Lyra Lima - RECLAMADA: Brastemp - Whirlpool S/A - EMBARGOS - Vistos, etc. Nos termos dos artigos 2º e 48, da Lei n.º 9.099/95 (L.J.E.), e 5º, XXXV e LIV, da C.F., conheço dos embargos de declaração opostos, eis que presentes os respectivos pressupostos recursais e, in meritis, defrontando-me com as razões ventiladas pelo embargante, conheço, da mesma, para identificar o I.N.P.C. como parâmetro para a correção monetária das indenizações fixadas nos autos, razão pela qual acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por Whirlpool S/A., para o fito exclusivo de especificar o I.N.P.C. como fator de atualização monetária das indenizações fixadas nos autos e, noutro norte, mantenho os demais termos da decisão de fls. 77/78. Essa, a decisão, para os fins do art. 40 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 98). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ANDRESSAMELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG) - Processo 0008096-67.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Jorge Severino Ribeiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, e artigos 14, § 1º da Lei nº 8.078/90, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a parte Ré Eletroacre, a pagar à parte autora acima nominada o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a indenização por danos morais, com correção monetária contada da sentença, e juros de mora de um por cento ao mês, contados desde a data da propositura da demanda. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-j do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Julgo resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando requerimento de fl. 27 dos autos. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 33). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0008119-13.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Alcinethe Maria Cavalcante

Damasceno - RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL - ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO parcialmente procedente a ação, condenando a ré EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES a cancelar a linha nº 68 2101-7119 e os débitos dela decorrentes, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de arbitramento de multa diária a ser fixada na fase executória; bem como, JULGO improcedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelas mensalidades da referida linha, dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 44). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0008142-56.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Valdicilene Florencio Paiva - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Agência 3022-8 - Vistos, etc. Preliminarmente quanto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, rechaço referida alegação pois a dívida é oriunda de contrato firmado com a ré, considerando principalmente, que referida dívida já não mais encontra-se cedida a terceiros, sendo devolvida ao banco, conforme depoimento da preposta da reclamada. Entretanto, em análise do pedido autoral, este não merece prosperar, considerando a ausência de possibilidade jurídica do pedido, pois a legislação não obriga o parcelamento de qualquer dívida, desta forma, a ré pode optar receber o valor devido da forma que lhe for mais conveniente e adequada, porém deve obedecer os ditames da Lei consumerista. Razão disto, com fundamento nos artigos 5º, XXXII, e 170, V da CF, e nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 33). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), RODRIGO SOARES VALVERDE (OAB 294437/SP), BRUNO PEDREIRA FILARDI ALVES (OAB 20090/BA) - Processo 0008322-72.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Alves de Lima - RECLAMADO: DECOLAR.COM LTDA. - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado por RAIMUNDO NONATO ALVES DE LIMA em face de DECOLAR.COM LTDA, bem como, JULGO resolvido o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 54). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCOS VINÍCIUS MATOSO DA SILVEIRA, CINTIA HOSSOKAWA (OAB 7437/AM), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 191845/SP), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB), SANDREYA MAIA MENDES (OAB 3316/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0009368-33.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sandreya Maia Mendes - RECLAMADO: Banho de Cheiro Perfumaria - Botica Comercial Farmaceutica S/A - EMBARGOS - Vistos, etc... Botica Comercial Farmaceutica Ltda, na forma de fls. 270/272, interpôs embargos de declaração em face de alegada omissão no r. ato sentencial às fls. 287. Não há com efeito, no caso dos autos, bem examinados os termos dos embargos de declaração, a alegada omissão, pois a bem da verdade, se bem observada a Decisão de fls. 287, resta clara a fundamentação, e como este juízo chegou a tal valor. Pretende a embargante reformar a sentença de fls.287, não sendo os embargos de declaração meio adequado para tanto, devendo a mesma adotar a via procedimental processual adequada para tanto. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, porém deixo de acolhê-los, por inexistir a alegada omissão no r. ato sentencial embargado. Observe-se no caso de interposição de recurso, o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.099/95 (LJE).

P.R.I. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 280). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC), DENISE LEAL SANTOS (OAB 47361/RJ), NINA MARIA GADELHA DE OLIVEIRA (OAB 3227/AC) - Processo 0013674-45.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Moises Rocha Pinheiro - RECLAMADO: LG Eletronicos de São Paulo Ltda - EMBARGOS - Moises Rocha Pinheiro, na forma de fls. 86/87, interpôs embargos de declaração em face de alegada omissão no r. ato sentencial às fls. 82. Não há com efeito, no caso dos autos, bem examinados os termos dos embargos de declaração, a alegada omissão, pois a bem da verdade, se bem observada a Decisão de fls. 82, resta clara a fundamentação, e como este juízo chegou a tal valor. Pretende a embargante reformar a sentença de fls. 82, não sendo os embargos de declaração meio adequado para tanto, devendo a mesma adotar a via procedimental processual adequada para tanto. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, porém deixo de acolhê-los, por inexistir a alegada omissão no r. ato sentencial embargado. Observe-se no caso de interposição de recurso, o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.099/95 (LJE). P.R.I.. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 91). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0013674-79.2010.8.01.0070 (070.10.013674-5) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Ernandes Martins de Matos - RECLAMADO: Josimar Francisco de Oliveira Coelho - Certifico que, tendo em vista o termo de audiência às fls. 25, bem como o requerimento às fls. 26, designei o dia 10/08/2012 às 11:45h, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), FAÍMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC) - Processo 0014885-19.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Rosineide Benevides de Araújo - RECLAMADO: Amway do Brasil Ltda. - Razão disto, com fundamento nos artigos 5º, XXXII, e 170, V da CF, e nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela autora. Resolvo o processo com apreciação do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 86). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC) - Processo 0015540-88.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alex Queiroz da Silva - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedente, em parte, o pedido de indenização por danos morais deduzido, para condenar Brasil Telecom S/A a pagar a Alex Queiroz da Silva a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a contar do presente arbitramento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Julgo, ainda, procedente a pretensão contraposta impulsionada por Brasil Telecom S/A em face de Alex Queiroz da Silva, para condenar este último a pagar à primeira a quantia de R\$ 95,51 (noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), com correção monetária a partir de 14/07/2010 (p. 73) e juros de mora de 1% ao mês a contar da apresentação do pedido contraposto (p. 68). Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-J do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Julgo, dessarte, resolvido o mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do C.P.C., e revogo a medida liminar deferida, conquanto existente a dívida inscrita (p. 13). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P. R. I.. Decisão sujeita a homologação (art. 40, da Lei n.º 9.099/95). VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 84-86). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), RODRIGO

DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0017215-86.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edivaldo Batista - RECLAMADO: Orimar Alves da Silva - Diante de tudo quanto foi exposto acima, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º, 6º e 51, II da Lei nº 9.099/95, artigos 267, inciso VI e 333, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de indenização por dano moral, formulados por EDIVALDO BATISTA e ORISMAR ALVES DA SILVA, bem como o pedido de restituição do valor de R\$ 5.800,00 (item 1-a da decisão); Julgo EXTINTO o processo, sem exame do mérito, em relação aos pedidos de despejo e prestação de contas, determinando o arquivamento dos autos; Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e o pedido de condenação por litigância de má-fé em face de EDIVALDO BATISTA. Julgo resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, somente os pedidos de indenização por danos morais e o pedido de restituição do valor gasto com a reforma do imóvel locado pelo Sr. EDIVALDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas e sem honorários advocatícios (Artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.) Decisão sujeita a homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 56/57). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0018406-69.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Orimar Alves da Silva - RECLAMADO: EDIVALDO BATISTA - Diante de tudo quanto foi exposto acima, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º, 6º e 51, II da Lei nº 9.099/95, artigos 267, inciso VI e 333, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de indenização por dano moral, formulados por EDIVALDO BATISTA e ORISMAR ALVES DA SILVA, bem como o pedido de restituição do valor de R\$ 5.800,00 (item 1-a da decisão); Julgo EXTINTO o processo, sem exame do mérito, em relação aos pedidos de despejo e prestação de contas, determinando o arquivamento dos autos; Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e o pedido de condenação por litigância de má-fé em face de EDIVALDO BATISTA. Julgo resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, somente os pedidos de indenização por danos morais e o pedido de restituição do valor gasto com a reforma do imóvel locado pelo Sr. EDIVALDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas e sem honorários advocatícios (Artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.) Decisão sujeita a homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 28-29). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCOS VINÍCIUS MATOSO DA SILVEIRA (OAB 3566/AC), RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), RAPHAEL CORREA GÔES (OAB 3243/AC) - Processo 0022971-76.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Gleice Ferreira dos Santos - RECLAMADO: N. M. C. Ferreira - ME (Zona Urbana) - EMBARGOS - Gleice Ferreira dos Santos, na forma de fls. 19/20, interpôs embargos de declaração em face de alegada omissão no r. ato sentencial às fls. 16. Não há com efeito, no caso dos autos, bem examinados os termos dos embargos de declaração, a alegada omissão, pois a bem da verdade, se bem observada a Decisão de fls. 16, resta clara a fundamentação, e como este juízo chegou a tal valor. Pretende a embargante reformar a sentença de fls. 16, não sendo os embargos de declaração meio adequado para tanto, devendo a mesma adotar a via procedimental processual adequada para tanto. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, porém deixo de acolhê-los, por inexistir a alegada omissão no r. ato sentencial embargado. Observe-se no caso de interposição de recurso, o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.099/95 (LJE). P.R.I.. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 23). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), CLEBER DE MORAES MOURA (OAB 3152/AC), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO) - Processo 0025854-93.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria de Loudes Silva do nascimento - RECLAMADO: Avon Cosméticos LTDA - Diante do que foi exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, julgo PROCEDENTE a pretensão realizada pela reclamante nessa demanda para condenar a parte Ré AVON COSMÉTICOS LTDA a CANCELAR o contrato existente em nome da reclamante, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser convertido em favor da autora; bem como a PAGAR à

reclamante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, consoante Súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar da citação. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-J do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 57). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JÚLIO CÉSAR AMARAL DE LIMA (OAB 3636/AC), ROBERTO V. SATHLER LIMA (OAB 2616/AC), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE), MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793/RO) - Processo 0600436-70.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Renato de Souza Melo - RECLAMADO: Banco Fiat S/A - VISTOS etc. Em mesa hoje. Ordeno, com fundamento nos princípios regentes do processo (LJE, art. 2º) e, mais, nos deveres de verdade, de lealdade e de boa-fé da parte (CPC, art. 14, I e II), a pesquisa, a identificação, o levantamento e a redesignação de audiência única de conciliação, instrução e julgamento das AÇÕES REPETITIVAS para os dias 16 e 31 de julho de 2012 e, ainda, nos dias 13 e 31 de agosto de 2012, a partir das 8h30min, no gabinete-sala de audiência deste 2º Juizado Especial Cível para exame de eventuais inconsistências e, ao final, rápida e eficaz solução do litígio. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Marcos Thadeu de Andrade Matias, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada às fls. 49 foi REDESIGNADA para o dia 16/07/2012 às 08:30h. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 16/07/2012 Hora 08:30 Local: 2º Juizado Especial Cível-Conciliação 2 Situação: Pendente

ADV: ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), HÉLIO YAZBEK (OAB 168204/SP), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 3102/AC), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0600488-03.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: LILIANE VIEIRA DA SILVA - RECLAMADA: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Patronizados - Atlânticos Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, na forma de fls. 86/89, interpôs embargos de declaração em face de alegada omissão no r. ato sentencial às fls. 82. Não há com efeito, no caso dos autos, bem examinados os termos dos embargos de declaração, a alegada omissão, pois a bem da verdade, se bem observada a Decisão de fls. 82, resta clara a fundamentação, e como este juízo chegou a tal valor. Pretende a embargante reformar a sentença de fls. 82, não sendo os embargos de declaração meio adequado para tanto, devendo a mesma adotar a via procedimental processual adequada para tanto. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, porém deixo de acolhê-los, por inexistir a alegada omissão no r. ato sentencial embargado. Observe-se no caso de interposição de recurso, o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.099/95 (LJE). P.R.I.. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 92). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES (OAB 1780/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), JOAO JOAQUIM GUIMARAES COSTA (OAB 3103/AC), CARLOS AUGUSTO FALLETTI (OAB 83341/SP) - Processo 0600663-94.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO - RECLAMADO: Lojas Marisa - Diante do que foi exposto, confirmando a liminar concedida nos autos (fls. 64), declaro a nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de Tarifa de Processamento de Fatura e, ainda, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, e Lei nº 8.078/90, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte Ré MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA., a pagar à reclamante o valor de R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos), considerando os documentos colacionados aos autos pela autora (fls. 17 à 21, e fls. 62), referente à restituição SIMPLES de valores cobrados indevidamente, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data da propositura da demanda, bem como, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, em razão da ausência de comprovação da má-fé da reclamada. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-j do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Resolvo o processo com

resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95) P.R.I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 311-312). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: JOÃO RODRILFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), CAROLINE OHKI (OAB 299582/SP), LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), LICIANE ANDO AZEVEDO GAMBARRA (OAB 3235/AC), AURICELHARIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), CARLOS AUGUSTO FALLETTI (OAB 83341/SP) - Processo 0600854-08.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Deus Dedite Ribeiro Xavier - RECLAMADO: LOJA MARISA - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, e artigos 14, § 1º, e parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para declarar a nulidade e abusividade da cobrança da "tarifa de processamento de fatura", "marisa protege", e "tarifa de manutenção de cobrança" cobradas pela ré, bem como, para condenar a parte Ré Marisa Lojas S/A, a pagar à parte autora acima nominada o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a indenização por danos morais, com correção monetária contada da sentença, e juros de mora de um por cento ao mês, contados desde a data da propositura da demanda, bem como, o valor de R\$ 44,80 (quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente a repetição do indébito, com correção monetária da data da propositura da demanda e juros de mora de um por cento ao mês, contados desde a citação, e ainda, a se abster de forma definitiva em cobrar do autor acima nominado a "tarifa de processamento de fatura", "marisa protege", e "tarifa de manutenção de cobrança", no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-j do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Julgo resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando requerimento de fl. 73. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 193-194). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), MAURINETE DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB 461/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA, DÍRLEY DE KÁTIA NEGRELLI PEREIRA (OAB 3405/AC), DANIELA PEDROSO DEL CORSO (OAB 2491/AC) - Processo 0601940-14.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: ALEUDA MALVEIRA AZEVEDO - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, e artigos 14, § 1º da Lei nº 8.078/90, julgo PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 11.648,12 (-) em nome da parte autora acima nominada, bem como, para condenar a parte Ré Brasil Telecom S.A, a pagar à parte autora acima nominada o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a indenização por danos morais, com correção monetária contada da sentença, e juros de mora de um por cento ao mês, contados desde a data da propositura da demanda. Após quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação de pagar ora estipulada, aplique-se multa de 10% (dez por cento), tudo conforme artigo 475-j do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Julgo resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 70). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), MARIA JOSÉ CORREIA LIMA (OAB 218/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0602158-42.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Sâmia Cristina Gonçalves Pontes - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 20 e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), RATIFICO os efeitos da liminar de fl. 65, JULGO procedente a pretensão, e, assim, condeno a ré ELETROACRE a cancelar a multa aplicada à unidade consumidora nº 714542, decorrente do processo de fiscalização nº 1208/10 (TOI nº 0386), no prazo de até 5 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de

multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como, JULGO resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga proferida (fls. 120), porém, observado que o ato de cancelar é apenas um desdobramento material do pedido especificado (fls. 7), desde logo, declaro a inexistência do débito, em questão, é dizer, da multa aplicada à UC Nº 714542, referente ao Processo de Fiscalização nº 1208/10 (TOI nº 0386), portanto, excluo do alcance deste o prazo assinado e a cominação de multa diária, devendo a ré tomar as medidas necessárias no campo administrativo decorrente da declaração de inexistência do débito. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: KELEN REJANE NUNES SOBRINHO (OAB 3098/AC), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0603832-55.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cédula de Crédito Bancário - RECLAMANTE: Engenhar Imp. Exp. Ltda - EPP (Engenhar) - RECLAMADO: S. M. SILVA CAVALCANTE - ME (REFRICENTRO) - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Marcos Thadeu de Andrade Matias, a audiência ÚNICA dConciliação, Instrução e Julgamento. Foi DESIGNADA para o dia 06/12/2012 às 08:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 06/12/2012 Hora 08:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GIORDANE DE SOUZA DOURADO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL EMILIANA AUGUSTA MAIA DE FARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0196/2012

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC) - Processo 0023764-15.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Suzane Santos Sousa - RECLAMADO: Trip Linhas Aereas - Instrução e Julgamento Data: 16/07/2012 Hora 07:30 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

JUIZ(A) DE DIREITO GIORDANE DE SOUZA DOURADO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL EMILIANA AUGUSTA MAIA DE FARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0197/2012

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0602923-13.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: ANA DELFINO DA SILVA - RECLAMADO: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eliseu José da Silva - DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada por Ana Delfino da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Assevero que falece competência a este juízo para resolver a demanda ora posta em discussão, porquanto se depreende do artigo 109, I, da Constituição Federal que as causas em que empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente é da competência da Justiça Federal. Sendo assim, julgo extinto esse processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 8º, "caput" e 51, IV, da Lei 9.099/95. P.R.I.

ANEXOJUIZADO ESPECIAL CÍVEL/FAAO

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL TÂNIA MARIA PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2012

ADV: VERA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES ALEXANDRE (OAB 688/AC), GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC) - Processo 0000334-97.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcelino Batista da Cunha

- RECLAMADO: Antonio Herbert Leite Militao - Pelo Exposto, com fulcro nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95 c/c inciso I do art. 333do CPC, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado por Marcelino Batista da Cunha, em fase de Antônio Herbert Leite Militão, resolvendo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Sem custas nesta fase. Encaminhe-se a presente decisão com cumprimentos à MM. Juíza Togada, submetendo-a integralmente ao seu crivo conforme art. 40 da Lei 9.099/95. Após P.R.I. / Com os esclarecimentos pertinentes ao caso em análise, conforme certificação de páginas 39 e seguintes, homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 36). P.R.I.A.

ADV: THIAGO POERSCH (OAB 3172/AC), RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 115762/SP), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC) - Processo 0001005-23.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Damiana Mourão da Silva Nascimento - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A Agencia 0427-8 - Bradesco Vida e Previdência S/A - Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da LJE, na forma deduzida (págs. 117-119), o acordo extrajudicial das partes e, assim, declaro, a extinção do processo. P.R.I.A.

ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), HISASHI KATAOKA (OAB 34672/RJ), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 20283/RJ) - Processo 0001054-64.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Maria Raimunda Silva da Rocha - RECLAMADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Isso Posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei n.º 9.099/95 (LJE) e do 14, §1º, I da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, declarando o cancelamento do contrato de fls. 108, e bem como todos os débitos referente a esse contrato telefônico, e condeno a reclamada NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA a excluir o nome da reclamante dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como ao pagamento de danos morais a reclamante Maria Raimunda Silva da Rocha que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de todos os transtornos e constrangimentos suportados, valor este corrigido desde a data da publicação desta decisão (Sumula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 CC). Após 15 (quinze) dias constados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Assim, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo a reclamação com análise e decisão do mérito. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É a decisão, para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada. / Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 114-115). P.R.I.A.

ADV: ARY FECURY DA SILVA JUNIOR (OAB 3194/AC), MARIA TEREZA PRADO COUTE (OAB 2591/AC), MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL (OAB 3658/AC), ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC) - Processo 0001113-52.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Nara Rosana Andrade Santos - RECLAMADO: Tim Celular S.A - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Reclamante Nara Rosana Andrade Santos, para o fim de condenar, o Reclamado TIM Celular S/A ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao Reclamante, os quais fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido desde a data da publicação desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406) também a contar da data da publicação desta decisão, até o efetivo pagamento. E ainda confirmo a limar de fls. 38. Desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada. / Homologação de Decisão-Leiga

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0001224-36.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Felner Assis Thaumaturgo - RECLAMADO: Banco da Amazônia S. A. - Em substituição a decisão leiga (págs. 62-63), decido. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Da análise da controvérsia em questão, percebe-se que houve, de fato, falha na prestação do serviço. É que, no momento da transação bancária realizada pelo autor, condizente em promover a transferência

de numerários da conta corrente para conta poupança de mesma titularidade, não foi ele advertido quanto ao limite diário. Do documento anexado nos autos nas páginas 09-10, percebe-se que ao diligenciar o autor neste sentido, o réu não o advertiu quanto a alegada impossibilidade. Logo, o autor não foi devidamente cientificado da não realização da diligência, tendo a certeza de que o serviço foi realizado. Diante disso e aliado a não comunicação efetiva do banco, entendo que houve dano que extrapola a esfera do mero aborrecimento passível de responsabilização, já que verifico, na hipótese, o dever do banco de informar de forma adequada os seus serviços colocados à disposição de seus correntistas. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da LJE, resolvo procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno o réu na obrigação de pagar ao autor a importância de R\$ 2.500,00, por dano moral, devendo ser tal valor corrigido monetariamente a partir do evento danoso (07.04.2011, pág. 10) e acrescido de juros legais da citação. Dê-se ciência à juíza leiga. P.R.I.A.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133A/AC) - Processo 0001243-42.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elivania Maria Lima do Nascimento Bittencourt - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A - "OI Celular" - Isso Posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei n.º 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenado o reclamado Banco 14 Brasil Telecom Celular S/A ao cancelamento do contrato de telefonia móvel do telefone (68) 8402-0108, bem como qualquer débito referente a essa linha telefônica. E ainda confirmo a liminar de fls. 05. É a decisão, para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada. /Homologo, em parte, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 20-21). Todavia, entendo que, na hipótese, houve dano que extrapola a esfera do mero aborrecimento, portanto, passível de responsabilização, já que a demandada ofereceu serviço à consumidora sem a devida contraprestação, pois na residência da interessada não há disponibilização de acesso à internet. E, além disso, promoveu reiterada cobrança de serviço não utilizado pela demandante. Logo, o ilícito geratriz do dever de indenizar é recorrente. Assim, condeno a demandada na obrigação de pagar a demandante o importe de R\$ 1.500,00, por dano moral, devendo tal valor ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais da citação. Quanto aos demais termos da decisão leiga, mantenho-os inalterados. Dê-se ciência à juíza leiga. P.R.I.A./Homologo, em parte, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 20-21). Todavia, entendo que, na hipótese, houve dano que extrapola a esfera do mero aborrecimento, portanto, passível de responsabilização, já que a demandada ofereceu serviço à consumidora sem a devida contraprestação, pois na residência da interessada não há disponibilização de acesso à internet. E, além disso, promoveu reiterada cobrança de serviço não utilizado pela demandante. Logo, o ilícito geratriz do dever de indenizar é recorrente. Assim, condeno a demandada na obrigação de pagar a demandante o importe de R\$ 1.500,00, por dano moral, devendo tal valor ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais da citação. Quanto aos demais termos da decisão leiga, mantenho-os inalterados. Dê-se ciência à juíza leiga. P.R.I.A.

ADV: VERA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES ALEXANDRE (OAB 688/AC) - Processo 0001337-87.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcelino Batista da Cunha - RECLAMADO: R. M. A. P. Coragem - ME - Refriminas Assistência Técnica - Homologo, em parte, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 27-28), pois resta evidenciado que efetuou o reclamante o pagamento da importância de R\$ 310,00 por serviço defeituoso, conforme demonstra o recibo de pagamento anexado nos autos na página 02, razão pela qual condeno a demandada a promover a restituição da referida quantia paga, devendo ser corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso (25.10.2011, pág. 02) e acrescida de juros legais da citação. Ademais disso, ante os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por dano moral em R\$ 1.000,00, devendo ser corrigida a partir do evento danoso (25.10.2011, pág. 02) e acrescida de juros legais da citação. Quanto aos demais termos da decisão leiga, mantenho-os inalterados. P.R.I.A.

ADV: VERA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES ALEXANDRE (OAB 688/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0001370-77.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Manoel da Silva e Silva - RECLAMADO: HSBC(BRASIL) S.A - BANCO MULTIPLO - Homologo, com fundamento no art. 57, LJE, na forma deduzida (págs. 103-104), o acordo extrajudicial das partes e, assim, declaro, com a extinção do processo. P.R.I.A.

ADV: VERA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES ALEXANDRE (OAB 688/AC) - Processo 0001404-52.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transação - RECLAMANTE: Francisco Alberto Melo de Araújo - RECLAMADO: Mirtes Costa Leal - Diante do que foi exposto, com fulcro

nos artigos 3.º e 51, II, da Lei n.º 9.099/95, 267, IV, do C.P.C., conheço ex officio da incompetência deste Juizado Especial para processar a presente reclamação, instaurada por Francisco Alberto Melo de Araújo, em face do Mirtes Costa Leal, e, assim, ante a ausência de possibilidade de declinar a competência segundo Enunciados do FONAJE, extingo o feito sem resolução do mérito. Submeto à apreciação da Juíza Togada./Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 53). P.R.I.A.

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0001715-43.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Whisley Pereira de Matos - RECLAMADO: Via Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda - Isso Posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei n.º 9.099/95 (LJE), art. 39, I, da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, e declaro o cancelamento do contrato do plano livre, e a devolução das parcelas pagas (fls. 04 e 68/69), devendo ser pagas em dobro no valor de R\$ 239,28 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), e condeno ainda a reclamada Via Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda ao pagamento a título de danos morais a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de todos os transtornos e constrangimentos suportados, valor este corrigido desde a data da publicação desta decisão (Sumula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 CC). Após 15 (quinze) dias constados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É a decisão, para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada. / Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 74-75). P.R.I.A.

ADV: JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855/PR) - Processo 0002473-22.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Francisca de Lima Matias - RECLAMADO: MÓVEIS ROMERA LTDA - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE e art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, resolvo parcialmente procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno Móveis Romera LTDA a imediata substituição do produto viciados descritos na nota fiscal fls.02, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e ainda condeno ao pagamento de danos morais os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser corrigida a partir desse ato decisório e acrescida de juros legais da citação. Ressalte-se, em não havendo o pagamento integral das obrigações de pagar determinada no presente ato decisório no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, haverá incidência de 10 % sobre o montante, conforme art. 475-J do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I.A. / Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (fls. 48/49). P.R.I.A.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES (OAB 1780/AC), TONY DA ROCHA ROQUE (OAB 121404/RJ), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (OAB 222219/SP) - Processo 0002494-95.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria José Maia de Faria - RECLAMADO: Motorola do Brasil Ltda - Vivo S/A - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Reclamante Higor Ramos de Souza, para o fim de condenar, o Reclamado Posto Bonção Ltda ao pagamento de indenização pelos danos morais, os quais fixo no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido desde a data da publicação desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406) também a contar da data da publicação desta decisão, até o efetivo pagamento. E confirmo os termos da liminar de fls. 03. Desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada. / Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 39-40), todavia, ante a intensidade do dano e o limite fixado pelo juízo em casos semelhantes, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 que entendo ser suficiente a reparar o ilícito causado e gerador do dever de indenizar, pois não verifico razoabilidade no fato de, mesmo quitada a dívida, tenha o demandado promovido a restrição cadastral do nome do demandante

nos órgãos de proteção ao crédito, restringido de forma indevida os limites da vida civil. Quanto aos demais termos da decisão leiga, mantenho-os inalterados. Dê-se ciência à juíza leiga. P.R.I.A.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133A/AC) - Processo 0003524-68.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Alexandre Nogueira da Silva - RECLAMADO: TRIP LINHAS AÉREAS - Em substituição a decisão leiga (págs. 29-30), decido. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Apesar das alegações da demandada, verifico que razão não lhe assiste, pois não restou demonstrado nos autos excludente de ilicitude. Não há prova de que o cancelamento do voo para o dia previamente ajustado tenha ocorrido em decorrência do mal tempo. Muito menos há prova de que o impedimento tenha se prolongado por dois dias, já que o embarque do passageiro somente ocorreu no dia 09/02 quando deveria se dar em 07/02. Ademais disso, o fato de a demandada efetuar o pagamento de todas as despesas essenciais de seus passageiros em decorrência do atraso/cancelamento de voo não a exime de também ser responsabilizada por dano moral ante o defeito na prestação do serviço, o que na hipótese ocorreu, já que o demandante além de não ter sido informado de forma eficaz e clara quanto a data e hora efetiva de seu novo embarque, perdeu dois dias de trabalho. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da LJE, resolvo procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno a demandada na obrigação de pagar ao demandante a importância de R\$ 4.000,00, por dano moral, que entendo suficiente a reparar o ilícito causado e gerador do dever de indenizar, devendo tal valor ser corrigido monetariamente do evento danoso (07.02.2012) e acrescido de juros legais da citação. Dê-se ciência à juíza leiga. P.R.I.A.

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0003675-34.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Higor Ramos de Souza - RECLAMADO: Posto Bonzão Ltda - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Reclamante Higor Ramos de Souza, para o fim de condenar, o Reclamado Posto Bonzão Ltda ao pagamento de indenização pelos danos morais, os quais fixo no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido desde a data da publicação desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406) também a contar da data da publicação desta decisão, até o efetivo pagamento. E confirmo os termos da liminar de fls. 03. Desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada. / Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 39-40), todavia, ante a intensidade do dano e o limite fixado pelo juízo em casos semelhantes, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 que entendo ser suficiente a reparar o ilícito causado e gerador do dever de indenizar, pois não verifico razoabilidade no fato de, mesmo quitada a dívida, tenha o demandado promovido a restrição cadastral do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, restringido de forma indevida os limites da vida civil. Quanto aos demais termos da decisão leiga, mantenho-os inalterados. Dê-se ciência à juíza leiga. P.R.I.A.

ADV: ALEIXA LIGIANE EBERT (OAB 3133/AC), RICARDO BARROS CABRAL (OAB 220/SP) - Processo 0004102-31.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Veracilda Silva Lima da Rocha - RECLAMADO: Trip Linhas Aérea - Isso posto, com fundamento nos artigos 5º e 6º da 9.099/95 e nos artigos 186, 730, 734 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a reclamada, TRIP LINHAS AÉREAS S. A a pagar à autora, MARIA VERACILDA SILVA LIMA DA ROCHA, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, em decorrência da má prestação de serviço de transporte aéreo disponibilizado pela reclamada, devendo tal importância ser corrigida monetariamente a partir deste ato decisório e acrescida de juros legais da citação. Julgo improcedente o pedido de dano material. Por fim, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários (ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95) / Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 45-46), todavia, levando-se em consideração a evidenciada má prestação do serviço, o descaso da empresa perante o seu passageiro que teve que perambular entre idas e vindas, mais de uma vez, do aeroporto ao hotel na tentativa de embarcar em uma das aeronaves, sem a exigida informação clara e precisa quanto a data e

horário certo, bem assim observado o estado de saúde da demandante que inspirava, à época dos fatos, cuidados especiais, fato este, frise-se, comunicado à empresa demandada, e, ainda, verificada a desídia da empresa em contestar os fatos postos, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 que entendo suficiente a reparar o ilícito civil causado e gerador do dever de indenizar. Quanto aos demais termos da decisão leiga, mantenho-os inalterados. Dê-se ciência à juíza leiga. P.R.I.A.

ADV: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (OAB 4458/TO), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0004414-07.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: ANA LIGIA BARBOSA RAHUAN - RECLAMADO: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS - Isso Posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei n.º 9.099/95 (LJE), julgo PROCEDENTE o pedido, condenado a reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da decisão, disponibilizar o estágio prático do curso a autora, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como recebimento dos valores devidos do 8º período, a sere negociado a forma de pagamento entre as partes, e ainda declaro com base nos documentos de fls. 02/29 a quitação do 7º período. Resolvendo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Sem custas nesta fase. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É a decisão, para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza ogada/Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 76-77), ressalvando, todavia, que a quitação das mensalidades correspondentes ao 8º período do curso superior em questão deverá ocorrer nos mesmos termos anteriormente contratados, ou seja, nos exatos valores estabelecidos e de forma parcelada, frise-se, sem a incidência de juros ou atualização monetária e, ainda, com prazo de vencimento da primeira parcela de 15 dias, contados do recebimento na residência da demandante do boleto bancário correspondente. Quanto aos demais termos da decisão leiga, mantenho-os inalterados. P.R.I.A.

ADV: JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855/PR) - Processo 0004621-06.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Neusimar Forte Santana - RECLAMADO: Moveis Romera Ltda - Romera Moveis e Eletrodomésticos - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95(LJE), e art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado por Neusimar Forte Santana em face de Móveis Romera LTDA - Romera Móveis e Eletrodomésticos, mas confirmo os efeitos da medida liminar de fls. 11, uma vez que a autora comprovou o efetivo pagamento de tais parcelas, e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo a reclamação com análise e decisão do mérito. Sem custas e honorários(art. 55, da Lei 9.099/95) Publique-se. Intimem-se. Arquite-se. Submeto à apreciação da Juíza Togada./Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 40). P.R.I.A.

ADV: ACREANINO DE SOUSA NAUA (OAB 3168/AC), MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056S/RJ) - Processo 0004701-67.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Rildo de Souza Castro - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Reclamante Francisco Rildo de Souza Castro, para o fim de condenar, o Reclamado BANCO ITAU S/A no prazo de 05 dias contados do transito em julgado na obrigação de excluir o débito de seus cadastros bem como o nome do reclamante de qualquer órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e condeno, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais, os quais fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido desde a data da publicação desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406) também a contar da data da publicação desta decisão, até o efetivo pagamento. E confirmo os termos da liminar de fls. 32. Desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada. / Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 31-32), todavia, ante a intensidade do dano e o limite fixado pelo juízo em casos semelhantes, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 que entendo ser suficiente a reparar o ilícito causado e gerador do dever de indenizar, pois não verifico razoabilidade no fato de, mesmo quitada a dívida, tenha o demandado promovido a

restrição cadastral do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, restringido de forma indevida os limites da vida civil. Quanto aos demais termos da decisão leiga, mantenho-os inalterados. Dê-se ciência à juíza leiga. P.R.I.A.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHANERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 3102/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), PEDRO SCHMIDT DE BRITO (OAB 62736/MG), FELIPE FERNANDES RIBEIRO (OAB 90457/MG) - Processo 0004803-89.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria das Graças da Silva Simão - RECLAMADO: Banco Semear S. A e outro - Instrução e Julgamento Data: 03/10/2012 Hora 08:30 Local: Sala 2 Situação: Pendente

ADV: ANANIAS GADELHA NETO (OAB 2739/AC) - Processo 0005649-09.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ildivan Souza Santos - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (pág. 67), todavia, fixo o prazo de 05 dias, contado da ciência desta decisão, para cumprimento da determinação. Por outra, indefiro o pedido do demandante (pág. 70-72), pois a fase propícia ainda não se iniciou. Int.

ADV: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 131600/SP), VENTURA ALONSO PIRES (OAB 132321/SP) - Processo 0006630-38.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antonia Maria de Souza Matias - RECLAMADO: Nokia do Brasil Tecnologia LTDA - ISSO POSTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE, resolvo procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno Nokia do Brasil Tecnologia LTDA na obrigação de restituir a reclamante Antonia Maria de Souza Matias o preço pago, R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) por aquisição de produto com defeito, devendo tal importância ser corrigida monetariamente do efetivo desenvolvimento(07/05/2011) e acrescido de juros legais da citação, condeno ainda a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dano moral, em virtude da má prestação de serviço e por colocar no mercado de consumo produto defeituoso, importância esta, a ser corrigida com os encargos legais a partir do ajuizamento da ação. Submeto a apreciação da juíza Togada./Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (pág. 43). P.R.I.A.

ADV: EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC) - Processo 0008334-86.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ylêdo Fernandes de Menezes - RECLAMADO: Vivo S/A - RAZÃO DISTO, com fundamento nos art. 2º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e do art. 14, caput, da Lei nº 8.078 /90 do (CDC), sob os auspícios do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderados os fatos alegados na inicial(fls. 01-02) e os elementos de prova apresentados e colhidos(fls. 03-05) JULGO PROCEDENTE, a preten deduzida e condeno a ré VIVO S/A, na obrigação de declarar a inexistência da dívida descrita às fls. 03, e confirmo os efeitos da medida liminar concedida às fls. 06 dos autos, bem como, condeno a pagar ao autor Yledo Fernandes de Menezes, segundo o meu livre e prudente arbítrio, à vista da relação ofensor-ofensa-ofendido, a importância de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), por danos morais, com correção a partir do arbitramento da ação e juros legais da citação. E, por fim, declaro extinto o processo com apreciação do mérito, (art. 269, I, do CPC). Submeto à apreciação da Juíza Togada./Homologo em parte, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 81-82). Deixo de homologar quanto à obrigação de a reclamada declarar a inexistência da dívida, uma vez que cabe ao Juízo fazê-lo, como o faço nesse momento. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0010369-19.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Lais Teixeira Maia de Araújo - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Instrução e Julgamento Data: 25/07/2012 Hora 11:30 Local: Sala 2 Situação: Pendente

ADV: DALLIANA CIESLAKI DA SILVA (OAB 3078/AC) - Processo 0025135-14.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fábio Vidon Pereira - RECLAMADO: Groupon Serviços Digitais Ltda - Isso Posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei n.º 9.099/95 (LJE), art. 14, da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, e condeno a reclamada Groupon Serviços Digitais Ltda ao pagamento a título de danos morais ao reclamante Fábio Vidon Pereira a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de todos os transtornos e constrangimentos suportados, valor este corrigido desde a data da publicação desta decisão (Su-

mula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 CC). Após 15 (quinze) dias constados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É a decisão, para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada. /Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 63-64). P.R.I.A.

ADV: FLÁVIO NEVES ROSSET (OAB 3679/AC), MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 3593/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0025278-03.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: João Kleber Coronel Lima - RECLAMADO: Banco Real Santander (Brasil) - Isso Posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei n.º 9.099/95 (LJE) e do art. 6º, III e art. 52, da Lei n.º 8.078/90 do (CDC), julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, e condeno o reclamante Banco Santander a cumprir com a amortização de 03 parcelas do financiamento conforme contratado no seguro, e ainda condeno ao pagamento de danos morais ao reclamante João Kleber Coronel Lima que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de todos os transtornos e constrangimentos suportados, valor este corrigido desde a data da publicação desta decisão (Sumula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 CC). Após 15 (quinze) dias constados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É a decisão, para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada. /Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (págs. 101-102), todavia, levando-se em consideração a intensidade do dano e aliado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 que entendo suficiente a reparar o ilícito civil, geratriz do dever de indenizar. Ressalte-se que sobre o montante fixado deverá incidir correção monetária a partir desta data, acrescido de juros legais da citação. P.R.I.A.

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0026449-92.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Katiúscia da Fortuna de Menezes - RECLAMADO: Restaurante Amarelinho - Em substituição a decisão leiga (pág. 49-50), decido. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Em que pesem as alegações da demandante, razão não lhe assiste, pois resta evidenciado, por meio do extrato bancário anexado nos autos na página 2, que na mesma ocasião na qual foi debitado o valor de R\$ 67,76 foi também estornado e creditado referida quantia na conta corrente da demandante, havendo, além dessa movimentação, o débito do valor correto de R\$ 67,76 relativo ao pagamento do consumo normal da demandante no restaurante demandado. Logo, não verifico na hipótese afetação ao bem jurídico tutelado, pois tudo não passou de mero equívoco do funcionário da demandada que, de imediato, sanou-o. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da LJE, resolvo improcedente a pretensão inicial deduzida. Dê-se ciência à juíza leiga. P.R.I.A.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULA MARQUES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2012

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC) - Processo 0004112-88.2012.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - AUTOR: Francisco Cassiano Barbosa - RÉU: Estado do Acre - Recebo o recurso nominado no duplo feito, assinalando que não houve concessão de medida antecipatória ou cautelar, foram atendidos os pressupostos recursais e apresentadas contrarrazões. Intimem-se e disponibilize-se o conteúdo dos autos à Turma Recursal.

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC) - Processo 0016107-22.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Daniel

Souza dos Santos - Maria do Carmo Xavier dos Santos - RECLAMADO: Estado do Acre - Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão n. 4.679 (pp. 110/117) que manteve a sentença de pp. 72/74, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intimem-se os credores para apresentarem documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao depois, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos pertinentes, inclusive referentes aos honorários de sucumbência e requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento do valor total à autoridade do Estado do Acre, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC) - Processo 0602287-47.2012.8.010070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Posse e Exercício - REQUERENTE: Mauro Wilson Alves de Araujo - REQUERIDO: Município de Rio Branco - DECISÃO DO JUIZ LEIGO: Mauro Wilson Alves de Araujo ajuizou ação contra o Município de Rio Branco, pleiteando a reabertura de prazo para entrega de documentos e, após, o empossamento no cargo de técnico em gestão pública, referente ao concurso público prestado no ano de 2007. Argumenta que, no dia 09.12.2011, foi publicada sua aprovação, bem como sua convocação para apresentação de documentos, mas não tomou conhecimento, por não ter havido comunicação pessoal, o que a impediu de tomar as providências exigidas. Em contestação, o Município de Rio Branco refuta a pretensão da demandante, alegando, em síntese, que o ato de nomeação e convocação para entrega de documentos foi devidamente publicado no Diário Oficial, conforme previa o Edital, sendo descabida a pretensão de intimação pessoal. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir levantada pelo Município de Rio Branco, pois todos os prazos foram rigorosamente respeitados, conforme cópia anexa do Diário Oficial acostado na p. 11. Mesmo que o reclamante alegue o excesso de prazo de validade do certame que teria ultrapassado 04 anos, ocorrendo mesmo assim a nomeação do reclamante para o respectivo cargo, fato este que deveria ser realizado com pessoalidade e eficiência. O Município de Rio Branco alega ainda que a convocação recebeu a devida publicidade, pois o ato que a materializou foi publicado no Diário Oficial, e invoca o disposto no subitem 15.2 do Edital de regência, cujo teor é o seguinte: É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público no Diário Oficial do Estado do Acre e divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/pmr2007>". A autora, por sua vez, entende que a publicidade foi deficiente, precisamente pelo fato de o próprio edital estabelecer que os candidatos classificados/aprovados deveriam manter seus endereços atualizados, justamente para eventuais comunicações. Eis o dispositivo: 15.27 O candidato deverá manter atualizado o seu endereço perante o CESP/UnB, enquanto estiver participando do concurso público, por meio de requerimento a ser enviado à Central de Atendimento do CESP/UnB, e perante a Prefeitura Municipal de Rio Branco, se selecionado. São de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não-atualização de seu endereço. Diante da situação posta verifica-se que o cerne da questão consiste em saber se a tão-só publicação do ato convocatório no Diário Oficial atende à exigência constitucional de publicidade ou se seria necessária também a comunicação pessoal do autor. Da análise dos autos, não há dúvidas de que a razão está com o demandante, pelos motivos a seguir. Em primeiro lugar, convém acentuar que o próprio edital do certame dispôs que os candidatos classificados/aprovados deveriam manter atualizados os seus endereços. Esta previsão, não só estabelece uma obrigação para os participantes do concurso, como lhes confere uma garantia, na medida em que, cumprindo-a, não poderiam ser prejudicados. Nessas circunstâncias, não se pode interpretar a necessidade de publicação dos atos convocatórios no Diário Oficial, em detrimento da comunicação pessoal no endereço atualizado. As formas de publicidade, em tal contexto, são concorrentes e aditivas, e não excludentes, afinal, "de acordo com o princípio da publicidade, expressamente previsto no texto constitucional (art. 37, caput da CF), os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados." Ademais, verifica-se que o autor classificou-se dentro do número de vagas inicialmente estabelecidas para o cargo a que concorreu. Assim, com maior razão, competia ao réu providenciar a comunicação pessoal do autor, assegurando-lhe efetiva ciência dos atos convocatórios e garantindo-lhe maiores condições de atendê-lo. Não se trata de impor ao ente público exigência descabida, mas de dar efetivo cumprimento (e utilidade) às previsões editalícias (item 15.27), assegurando ao participante do certame as condições mínimas ao exercício dos direitos que lhe assistem com a aprovação. A propósito, calha a transcrição dos seguintes julgados: "ADMINIS-

TRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO POR EDITAL. 1. Embora o edital não estabelecesse expressamente a convocação pessoal para matrícula no curso de formação e seja regra o dever do candidato acompanhar a publicação dos atos do concurso no Diário Oficial, no caso, tratando-se do provimento de vaga excedente às previstas, decidido discricionariamente pela Administração anos após o término da primeira fase do concurso, impõe-se a adoção de método de comunicação que assegure a efetiva ciência pelos interessados. Previsão, no edital, de manutenção atualizada do endereço dos candidatos, que corrobora a necessidade de para lá ser enviada comunicação do ato de convocação para o curso de formação, assim atendendo-se, também, ao interesse público de prover o cargo com o melhor classificado. Precedentes do STJ e desta Corte. [...]" (TRF1, AMS 200834000257290, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, 23/11/2009) "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. EDITAL 8/2003 - INSS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET, NO SITE DO CESPE. DETERMINAÇÃO NO EDITAL DE MANUTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO CANDIDATO JUNTO AO CESPE PARA O ENVIO DE EVENTUAIS CORRESPONDÊNCIAS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO FEITA APENAS NO D.O.U. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO SITE DO CESPE E AUSÊNCIA DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DESRESPEITADO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O impetrado não deu cumprimento pleno às regras do edital do concurso, limitando-se a divulgar a convocação para o ato de nomeação apenas pelo Diário Oficial, quando o edital contemplava a exigência de o candidato manter atualizado seu endereço no CESPE - instituição que recebeu a incumbência de executar o Concurso -, e no próprio INSS, "se aprovado" (item 12.9). 2. Diante das conseqüências que o não-comparecimento do candidato projeta sobre direitos subjetivos, não se mostra razoável que o impetrado, com a tão-só publicação do ato de nomeação pelo Diário Oficial, atribuisse a este evento omissivo à desistência do candidato, excluindo-o sumariamente da convocação e, assim, convocando candidatos colocados em ordem de classificação inferior. 3. A União não demonstrou ter dado publicidade ao ato de nomeação do impetrante, ao contrário do que dispôs o edital do certame, por meio da internet ou por meio de comunicação pessoal, enviada ao seu endereço. 4. Denota-se que não houve um estrito cumprimento das regras preestabelecidas no instrumento convocatório, desprestigiando-se, assim, o que recomenda a jurisprudência quando elege a aplicação do brocardo jurídico: o edital é a Lei do concurso. [...]" (TRF1, REOMS 200337000063352, Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, 21/02/2008) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para que o Município de Rio Branco reabra o prazo para inspeção médica e apresentação dos documentos, e, em se constatando que o autor preenche os requisitos legais pertinentes, proceda à sua nomeação no cargo de técnico em gestão pública. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: (...) Dessa forma, integrada da fundamentação acima exposta, homologo a decisão do juiz leigo, que acolheu o pedido para determinar ao Município de Rio Branco a reabertura do prazo para inspeção médica e apresentação dos documentos e, em se constatando que o autor preenche os requisitos legais pertinentes, proceda à sua nomeação no cargo de técnico em gestão pública, provimento ora concedido em caráter de antecipação da tutela. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO, VIRGINIA MEDIM ABREU, PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0603019-28.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO CAMELO NERIS AIACHE - RECLAMADO: ACREPREVIDENCIA - (...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário referente aos recolhimentos efetuados anteriormente a junho de 2007 e, por assim fazer, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Acreprevidência a restituir os valores indevidamente recolhidos, nos termos delineados na fundamentação. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença" e intime-se a parte credora para apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ao depois, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos pertinentes e requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigida e sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audi-

ência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO - Processo 0603477-45.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: Maria Auzenir Magalhães Cunha - RECLAMADO: Acreprevidência - (...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação (p. 25) e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO - Processo 0603482-67.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: Dircilene Barros de Lima Silva - RECLAMADO: Acreprevidência - (...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação (p. 24) e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

JUSTIÇA COMUNITÁRIA INTINERANTE

JUIZ(A) DE DIREITO GIORDANE DE SOUZA DOURADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAMES CARLOS BRITO BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2012

ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS) - Processo 0003573-12.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Antonio Carlos Rocha de Melo - DEVEDOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá-se por intimada a parte devedora, ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA, por meio de seu representante legal para, no prazo de 30 dias, comparecer em juízo a fim de retirar o Alvara Judicial referente a diferença de valores depositados, conforme Decisão Interlocutória de fl. 20, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2012

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 1430/AC) - Processo 0000948-88.2007.8.01.0002 (002.07.000948-3) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: T. de Almeida - ME - ...Caso seja bloqueado valor ínfimo, determino seu desbloqueio imediato devendo o exequente ser intimado para manifestação em 10 dias.

ADV: JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC) - Processo 0008087-52.2011.8.01.0002 - Embargos à Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título - EMBARGANTE: José Walter Martins - EMBARGADA: A União (Fazenda Nacional) - Dê-se vista ao embargante para manifestação quanto a impugnação aos embargos de fls. 13/19. Prazo de 10 dias.

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0008324-23.2010.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Concurso Público / Edital - REQUERENTE: Antônia do Nascimento Silva - Célia Rocha da Silva - Paula de Almeida Costa Silverio - Edneide Aguiar da Costa - Maria das Graças Araújo França - Maria José Soares da Silva - Maria Alcirlene Lima Souza - Ana Claudia Ramos de Assis - Diana Souza da Silva - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condenando a parte autora nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC, entretanto, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça (art. 12 da Lei 1.050/60). Sem custas. Publique-se e intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZAMESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2012

ADV: CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO (OAB 3503/AC) - Processo 0008579-78.2010.8.01.0002 - Inquérito Policial - Estelionato - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Graça Costa de Araújo - Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) Data: 20/07/2012 Hora 08:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZAMESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0094/2012

ADV: ROBERTO LESSA CATÃO (OAB 309/AC) - Processo 0001627-88.2007.8.01.0002 (002.07.001627-7) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Sebastião Carvalho da Rocha - MANOEL FRANCISCO CARVALHO DA ROCHA - VULGO "ERLINDO" - Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) Data: 20/07/2012 Hora 08:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAIRO LAURÊNIO ENES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0333/2012

ADV: MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA (OAB 2936/AC), CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0008894-72.2011.8.01.0002 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Sebastião Nascimento da Silva - Maria Luzeli Lima dos Santos - Geovani Coelho de Lima - DISPOSITIVO Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, CONDENO os acusados GEOVANI COELHO DE LIMA, SEBASTIÃO NASCIMENTO DA SILVA e MARIA LUZELI LIMA DOS SANTOS, já qualificados, nas penas do artigo 33, caput, cc art. 40, VI, todos da LAT. APLICAÇÃO DAS PENAS Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, passo à individualização das penas: GEOVANI COELHO DE LIMA 1ª fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade exacerbada para os crimes desta natureza, de tal modo que sua ação foi marcada por alto grau de reprovabilidade. Antecedentes e conduta social: o réu não registra maus antecedentes. Tal fato permite inferir que ele não é portador de má conduta social. Personalidade: o réu ainda não dá mostras de desvio de personalidade, a despeito de seu envolvimento em crime grave. Motivos do crime: tudo está a indicar que o réu recorreu ao tráfico com intenção de obter lucro com essa atividade criminosa, fato normal para o tipo de delito que praticou. Circunstâncias do crime: aqui vale registrar que o fato foi praticado em plena luz do dia, e que fazia uso de residência alheia, comprometendo mais um núcleo familiar. Tais fatos servem para aumentar o juízo de censura que recai sobre o seu comportamento criminoso. Circunstância especial prevista no art. 42 da Lei de Drogas - Natureza e quantidade da droga: pelo que ficou comprovado, o réu guardou em depósito quantidade de cocaína. Ora, esta droga possui alto poder de destruição e provoca, em curto período de tempo, a degradação física e psíquica do usuário. Por isso, a pena base deve ser aumentada neste momento. Assim, levando-se em conta o disposto acima, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - agravantes e atenuantes. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase processual. 3ª fase - causas de aumento e de diminuição. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 6 (seis) anos 5 (cinco) meses de reclusão. Por fim, presente, ainda, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da citada Lei de Drogas, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), levando em conta a natureza e a quantidade da droga apreendida em poder da ré, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. Pena de multa - No que tange a (na) pena de multa, atento ao disposto no artigo 43 da Lei de Drogas, fixo-a em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época

da prática do crime. SEBASTIÃO NASCIMENTO DA SILVA 1ª fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade exacerbada para os crimes desta natureza, de tal modo que sua ação foi marcada por alto grau de reprovabilidade. Antecedentes e conduta social: o réu não registra maus antecedentes. Tal fato permite inferir que ele não é portador de má conduta social. Personalidade: o réu ainda não dá mostras de desvio de personalidade, a despeito de seu envolvimento em crime grave. Motivos do crime: tudo está a indicar que o réu recorreu ao tráfico com intenção de obter lucro com essa atividade criminosa, fato normal para o tipo de delito que praticou. Circunstâncias do crime: aqui vale registrar que o fato foi praticado em plena luz do dia, e que fazia uso de residência alheia, comprometendo mais um núcleo familiar. Tais fatos servem para aumentar o juízo de censura que recai sobre o seu comportamento criminoso. Circunstância especial prevista no art. 42 da Lei de Drogas - Natureza e quantidade da droga: pelo que ficou comprovado, o réu guardou em depósito quantidade de cocaína. Ora, esta droga possui alto poder de destruição e provoca, em curto período de tempo, a degradação física e psíquica do usuário. Por isso, a pena base deve ser aumentada neste momento. Assim, levando-se em conta o disposto acima, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - agravantes e atenuantes. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase processual. 3ª fase - causas de aumento e de diminuição. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 6 (seis) anos 5 (cinco) meses de reclusão. Por fim, presente, ainda, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da citada Lei de Drogas, reduz a pena em 2/3 (dois terços), levando em conta a natureza e a quantidade da droga apreendida em poder da ré, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. Pena de multa - No que tange à pena de multa, atento ao disposto no artigo 43 da Lei de Drogas, fixo-a em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática do crime. MARIA LUZELI LIMA DOS SANTOS 1ª fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade exacerbada para os crimes desta natureza, de tal modo que sua ação foi marcada por alto grau de reprovabilidade. Antecedentes e conduta social: o réu não registra maus antecedentes. Tal fato permite inferir que ele não é portador de má conduta social. Personalidade: o réu ainda não dá mostras de desvio de personalidade, a despeito de seu envolvimento em crime grave. Motivos do crime: tudo está a indicar que o réu recorreu ao tráfico com intenção de obter lucro com essa atividade criminosa, fato normal para o tipo de delito que praticou. Circunstâncias do crime: aqui vale registrar que o fato foi praticado em plena luz do dia, e que fazia uso de residência alheia, comprometendo mais um núcleo familiar. Tais fatos servem para aumentar o juízo de censura que recai sobre o seu comportamento criminoso. Circunstância especial prevista no art. 42 da Lei de Drogas - Natureza e quantidade da droga: pelo que ficou comprovado, o réu guardou em depósito quantidade de cocaína. Ora, esta droga possui alto poder de destruição e provoca, em curto período de tempo, a degradação física e psíquica do usuário. Por isso, a pena base deve ser aumentada neste momento. Assim, levando-se em conta o disposto acima, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - agravantes e atenuantes. Não há atenuantes, presente a agravante de reincidência, razão pela qual agravo a pena em 06 (seis) meses). 3ª fase - causas de aumento e de diminuição. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 7 (sete) anos de reclusão. Por fim, não cabendo a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da citada Lei de Drogas, eis que se trata de acusada reincidência específica, fixo a pena até aqui como definitiva. Pena de multa - No que tange à pena de multa, atento ao disposto no artigo 43 da Lei de Drogas, fixo-a em 700 dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática do crime. Regime inicial de cumprimento - A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime inicial fechado, para todos os sentenciados, a teor do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por entender que esta medida, no presente caso, não se mostra suficiente para reprobção e prevenção do grave crime de tráfico de drogas. De fato, não seria razoável conceder tamanho benefício à pessoa que realiza tráfico de drogas e que declara que pratica ainda furtos como empreendimento conexo a traficância e ainda se utilizar de adolescentes em formação de personalidade. Os réus não poderão recorrer em liberdade pelos seguintes motivos: a) por terem sido presos em flagrante e permanecidos encarcerados ao longo de toda a instrução criminal; b) por terem sido condenados por crime grave, equiparado a hediondo; c) porque estão presentes os requisitos da prisão cautelar; Recomendem-se os réus na prisão em que eles se encontram. Com fundamento no disposto no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/06, determino a incineração da totalidade da droga apreendida. Com base no art. 63 da Lei de Drogas, decreto o perdimento em favor da União dos objetos apreendidos nestes autos, por se tratar lucro obtido com tráfico de drogas. Condeno-o, finalmente, no pagamento das custas

processuais. Isento a ré Maria Luzeli Lima dos Santos do pagamento de custas processuais, vez que defendido por advogado dativo nomeado para o ato em razão da ausência de Defensor Público, o qual realizou audiência e apresentou as alegações finais. Assim, condeno a Fazenda Pública nos honorários referentes a tabela da OAB em favor do advogado Belquior José Gonçalves OAB 3388/AC, considerando o zelo de sua atuação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ARNÓBIO SOUZA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0549/2012

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0005616-29.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Quirino de Oliveira e Silva (Fabrica de Gelo) - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Decisão Trata-se de reclamação, com pedido de indenização por danos morais, alegando, em síntese, a parte reclamante que recebeu da parte reclamada um boleto no valor de R\$1.203,91 (mil e duzentos e três reais e noventa e um centavos), sendo que o valor de R\$473,15 (quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos) seria referente ao cancelamento de contrato, sendo-lhe cobrada mesmo após a sentença proferida por este juízo, o qual determinou que a parte ré cancelasse o plano empresarial e procedesse a migração para o plano pós pago. Requer a antecipação de tutela para declarar a inexistência de débito, bem como requer a efetivação do depósito judicial da fatura, no valor de R\$730,76 (setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos) e que a reclamada se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao apreciar o pedido de liminar, vejo presente o periculum in mora, em razão do abalo de crédito ilícito em prejuízo da parte reclamante, consoante se extrai da fatura telefônica (fl. 20), mesmo após sentença (fl. 21) determinando o cancelamento do plano. De igual maneira, presente o fumus boni iuris, na medida em que, caso a reclamante pagasse por uma cobrança indevida, estaria sendo prejudicada no sustento seu e de sua família e, por seu turno, a parte reclamada estaria incorrendo em enriquecimento ilícito. Por essas razões, DEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte reclamante, QUIRINO DE OLIVEIRA E SILVA (FÁBRICA DE GELO), declarando a inexistência de débito, bem como determino à parte reclamada, VIVO S/A, que se abstenha de incluir o nome da reclamante nos registros de inadimplência, inclusive SPC e SERASA, ou em caso de já haver incluído, que retire o nome da parte reclamante dos cadastros de inadimplência, em razão da dívida versada nos autos, até decisão final de mérito, sob pena de multa diária, a qual fixo inicialmente em R\$100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 6º (sexto) dia da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser majorada a seu pedido, em caso de demora da parte reclamada no cumprimento do que ora restou determinado. Ademais, determino que a parte reclamante efetue o depósito da importância de R\$730,76 (setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), por meio de depósito judicial remunerado, cuja guia será emitida por este Juízo. Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul/AC, 10 de julho de 2012. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ARNÓBIO SOUZA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0551/2012

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0005471-70.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Alcineide Alencar de Lima - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Decisão Trata-se de reclamação, com pedido de indenização por danos morais, alegando, em síntese, a parte reclamante que ao tentar fazer uma compra no crediário junto ao comércio local teve seu pedido negado, pois seu nome estava incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela reclamada, por uma dívida que não fez. Requer, em sede de antecipação de tutela, que a reclamada se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até a resolução da lide. Preliminarmente, cumpre referir que a medida de urgência requerida pela parte Autora (antecipação de tutela) não se traduz em

antecipação do provimento final, pois o pedido mediato tem por finalidade o pagamento de indenização por danos morais que entende ter sofrido, devendo, portanto, ao pedido para que se abstenha de incluir seu nome dos cadastros de inadimplentes ou, em caso de já haver incluído, que o retire, ser aplicado o princípio da fungibilidade, inserto no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, por ter natureza cautelar. Ao apreciar o pedido de liminar, vejo presente o periculum in mora, este consistente no fato de que a parte reclamante está sendo cobrada por serviços que não contratou. De igual maneira, presente o fumus boni iuris, na medida em que, caso a parte reclamante pagasse por um serviço que não contratou, estaria sendo prejudicada no sustento seu e de sua família e, por seu turno, a parte reclamada estaria incorrendo em enriquecimento ilícito. Por essas razões, DEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte reclamante, MARIA ALCINEIDE ALENCAR DE LIMA, para determinar à parte reclamada, VIVO CELULAR S.A, que se abstenha de incluir o nome da reclamante no SPC e no SERASA ou, em caso de já haver incluído, que retire o dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, a qual fixo inicialmente em R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 6º (sexto) dia da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser majorada a seu pedido, em caso de demora da parte reclamada no cumprimento do que ora restou determinado. Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul/AC, 05 de julho de 2012. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ARNÓBIO SOUZA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0552/2012

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), ADILSON OLÍMPIO COSTA (OAB 3709/AC), RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), JEIZIMAYRA FERREIRA CAMARA (OAB 3660/AC) - Processo 0002234-28.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marilda Lima da Conceição - RECLAMADO: BANCO CITIBANK - CITIBANK S/A - Decisão Trata-se de reclamação, com pedido de indenização por danos morais, alegando, em síntese, a parte reclamante que possui dois cartões de crédito junto à reclamada, cuja bandeira são VISA nº 4032250000884630 e MASTERCARD nº 5390283000143890, entretanto, em dezembro de 2011, recebeu um telefonema da reclamada, sob a alegação de que a fatura do mês de outubro de 2011, com vencimento em 02.11.2011, estava em atraso, sendo que havia pago a fatura em 01.11.2011, conforme comprovante de pagamento às fls. 15/19, tendo inclusive enviado fax comprovando o pagamento, não obtendo êxito. Assevera, ainda, que teve seu nome incluído no SPC por dívida paga, conforme consulta à fl. 57. Requer, liminarmente, a exclusão do seu nome do rol dos inadimplentes, até a resolução da lide. Ao apreciar o pedido de liminar, vejo presente o periculum in mora, este consistente no fato de que a parte reclamante está impossibilitada de fazer qualquer tipo de movimentação financeira, o que poderia dificultar a sua sobrevivência e de seus dependentes. De igual maneira, presente o fumus boni iuris, em razão do seu nome ter sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida paga. Por essas razões, DEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte reclamante, MARILDA LIMA DA CONCEIÇÃO, para determinar à parte reclamada, BANCO CITIBANK - CITIBANK S/A, que exclua o nome da parte reclamante do SPC e do SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da dívida versada nos autos, além de se abster de promover qualquer ato relativo à cobrança da mesma, sob pena de multa diária, a qual fixo inicialmente em R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 6º (sexto) dia da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser majorada a seu pedido, em caso de demora da parte reclamada no cumprimento do que ora restou determinado. Por considerar a parte reclamante hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul/AC, 04 de julho de 2012. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

Pauta de Audiência - Período: 16/07/2012 até 20/07/2012

16/07/12 08:00 : Conciliação
Processo: 0001289-41.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Material
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Elias Marçal de Araújo

Reclamado : Consul - Whirlpool S.A.
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 08:15 : Conciliação, Instrução e Julgamento
Processo: 0008626-18.2011.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Arquivo Provisório
Reclamante : Antonio da Costa Souza
Reclamado : Fermáquinas
Advogado : OAB 3008/AC - Josué Mendonça Lira Fernandes
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 08:21 : Conciliação
Processo: 0002981-75.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Francisco das Chagas Moreira de Araújo
Reclamado : Leitão Moveis
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 08:42 : Conciliação
Processo: 0002988-67.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lucileide Alves de Souza
Reclamada : Maria Vanete Dias
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 09:03 : Conciliação
Processo: 0002989-52.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Gean Arruda Farias
Reclamado : Raimundo Nonato da Costa Barroso
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Cancelada

16/07/12 09:03 : Conciliação
Processo: 0004249-67.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Cleidir P. da Silva-ME
Reclamado : Perto S/A Periféricos para Automação
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 09:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0001684-33.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Audiência Designada
Reclamante : Antonio Maico Nunes da Silva
Reclamado : Banco do Brasil S/A
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 09:24 : Conciliação da Penhora
Processo: 0006096-75.2010.8.01.0002 : Cumprimento de sentença
Assunto principal : Liquidação / Cumprimento / Execução
Localização física : Aguardando Audiencia
Credor : Antônio Bartolomeu Avelino de Castro
Advogada : OAB 3437/AC - Juliane Souza de Freitas Constantino
Advogado : OAB 3503/AC - Cleomilton da Cunha Azevedo Filho
Devedor : Francisco Barbosa Rebouças
Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 09:24 : Conciliação
Processo: 0002990-37.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Arquivo Provisório

Reclamante : Francisco Lima Messias - ME
Advogada : OAB 2471/AC - Nubia Sales de Melo
Reclamada : Brasil Telecom S/A
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Cancelada

16/07/12 09:45 : Conciliação
Processo: 0002991-22.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Telefonias
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Rosilda de Moura Melo
Reclamado : Brasil Telecom Celular S/A
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 10:06 : Conciliação
Processo: 0003041-48.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Material
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Elita Maria de Brito Ferreira
Reclamada : Conhecida por Alessandra
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 10:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0001687-85.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Localização física : Audiência Designada
Reclamante : Antônio Carlos de Oliveira
Reclamado : Telemar Norte Leste S/A
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 10:27 : Conciliação
Processo: 0003042-33.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Aguardando Providencia da Escrivania
Reclamante : Aparecida Iara Dimas de Almeida
Reclamada : Eline de Oliveira Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 10:48 : Conciliação
Processo: 0003043-18.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Aguardando Providencia da Escrivania
Reclamante : Aparecida Iara Dimas de Almeida
Reclamado : Rodrigo Souza da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 11:09 : Conciliação
Processo: 0003044-03.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Aparecida Iara Dimas de Almeida
Reclamado : Hemerson Souza da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 11:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0001689-55.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Gilvane da Silva Gomes
Reclamado : Fábio da Costa Dias
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

16/07/12 11:30 : Conciliação
Processo: 0003060-54.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Material
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Ednilton da Silva Costa

Reclamado : Marciano - conhecido por "Buiú"
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 08:00 : Conciliação
Processo: 0003320-68.2011.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Francisco Osiel Holanda Lopes Filho
Reclamado : Noroaldo Valentino de Oliveira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 08:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0001692-10.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Audiência Designada
Reclamante : Francisco Maquesson de Brito Alemão
Advogada : OAB 2748/AC - Edilene da Silva Correia
Reclamado : Waldemar Ferreira de Lima Neto
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 08:20 : Conciliação
Processo: 0000917-92.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : S. A. Rodrigues Lima - ME
Reclamada : Maria Sandra Alencar de Lima
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 08:45 : Conciliação
Processo: 0000942-08.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Edson J. F. Pinheiro - EPP
Reclamada : Raimunda Cunha Santos
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 09:06 : Conciliação
Processo: 0003062-24.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Alan Francisco de Almeida Souza
Reclamado : Odair José da Silva Mota
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 09:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0001690-40.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Audiência Designada
Reclamante : Ionara da Silva Vilanova
Reclamado : Vivo S/A
Advogada : OAB 3632/AC - Geane Portela E Silva
Advogado : OAB 2160/AC - Thales Rocha Bordignon
Advogado : OAB 2833/AC - Gilliard Nobre Rocha
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 09:27 : Conciliação
Processo: 0003063-09.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Acidente de Trânsito
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Francimir do Nascimento França
Reclamado : Raimundo Cruz dos Santos
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 09:48 : Conciliação
Processo: 0003064-91.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento

Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Zilene da Silva Moraes
Reclamada : Maria Zilaide Pereira Barboza
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 10:09 : Conciliação
Processo: 0002791-49.2011.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Sandra de Oliveira Matos - ME
Reclamado : Francisco Ernandes Oliveira Amorim
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 10:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0009755-58.2011.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Audiência Designada
Reclamante : A. E. B da Silva Costa - EPP
Reclamado : Anailton F. Pinheiro
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 10:30 : Conciliação
Processo: 0003065-76.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Fornecimento de Energia Elétrica
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Ines Santos da Silva
Reclamado : Eletrobras- Distribuição Acre
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 10:51 : Conciliação
Processo: 0003090-89.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Angelita Carneiro dos Santos
Reclamada : MEIRE MACIEL CRUZ
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 11:12 : Conciliação
Processo: 0003297-88.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Material
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Francisca Emanuela Oliveira da Silva
Reclamado : Jader Machado Saraiva Filho
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 11:12 : Conciliação
Processo: 0003091-74.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Arquivo Provisório
Reclamante : Maria Angelita Carneiro dos Santos
Reclamado : Ricardo Alexandre Romão
Reclamada : Rosana de Sena Almeida
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Cancelada

17/07/12 11:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0001691-25.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Audiência Designada
Reclamante : Edmilson Gomes Freire
Reclamado : João Hernandes Gonçalves de Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

17/07/12 11:28 : Conciliação da Penhora
Processo: 0003105-58.2012.8.01.0002 : Execução de Título Extrajudicial
Assunto principal : Nota Promissória
Localização física : Aguardando Audiencia
Credor : A. M. de Sá - ME

Devedora : Antonia Aldeide Silva de Lima
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 08:00 : Conciliação
Processo: 0003101-21.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Substituição do Produto
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Susete de Souza Silva
Reclamante : Aline de Souza Silva
Reclamado : Móveis Romera Ltada
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 08:21 : Conciliação
Processo: 0003102-06.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Responsabilidade Civil
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Antonia Camila de Souza Farias
Reclamado : Ronaldo Teixeira Barroso
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 08:42 : Conciliação, Instrução e Julgamento
Processo: 0000390-43.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Elvio de Souza Diniz
Advogado : OAB 3709/AC - ADILSON OLIMPIO COSTA
Reclamado : Faculdade da Amazonia Ocidental
Advogado : OAB 1618/AC - Raimundo Menandro de Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 09:03 : Conciliação
Processo: 0001330-08.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Material
Localização física : Aguardando Devolução de Mandados
Reclamante : Isaac Araujo Diamantino
Reclamado : Adilson Lima Damasceno
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Cancelada

18/07/12 09:03 : Conciliação
Processo: 0000484-88.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Material
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Nilza Rodrigues de Oliveira
Reclamado : Conhecido por Raimundo Sarnei
Reclamada : Conhecida por Izamile, esposa do Raimundo Sarnei
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 09:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0007658-85.2011.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Atilon Pinheiro de Azevedo
Reclamado : Aldemir da Silva Lopes
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 09:24 : Conciliação
Processo: 0001167-28.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : ME FRANÇA PINHEIRO - ME
Reclamada : Gisalda da Silva Rocha
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 09:45 : Conciliação
Processo: 0009836-07.2011.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento

Localização física : Arquivo Provisório
Reclamante : Eduardo Farias Lima
Reclamado : Conhecido por Biqueco
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Cancelada

18/07/12 09:45 : Conciliação
Processo: 0003110-80.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Ailton de Oliveira Lima
Reclamado : José Alves
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 10:06 : Conciliação
Processo: 0003107-28.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Lucelia Andrade de Melo
Reclamada : Maria Célia Lebre Gomes
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 10:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0001709-46.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Responsabilidade Civil
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Marla Daniele Brito de Oliveira
Reclamado : Brasil Telecom S. A. - Empresa OI
Advogada : OAB 562/AC - Maurizete de Oliveira Souza
Advogado : OAB 3250/RO - Marcelo Ferreira Campos
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 10:27 : Conciliação
Processo: 0003113-35.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Ednildes Dantas - ME
Reclamado : Francisca de Oliveira Monteiro
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 10:48 : Conciliação
Processo: 0003114-20.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Maria Lino Zegarra
Advogada : OAB 2471/AC - Nubia Sales de Melo
Reclamada : Brasil Telecom S/A
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 11:09 : Conciliação
Processo: 0003121-12.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Maria Francisca Magalhães de França
Reclamado : Antonio Erisson Santos da Costa
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 11:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0001751-95.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Audiência Designada
Reclamante : Francisca Vasconcelos dos Santos
Reclamado : 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada : OAB 562/AC - Maurizete de Oliveira Souza
Advogado : OAB 3250/RO - Marcelo Ferreira Campos
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 11:30 : Conciliação

Processo: 0003160-09.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Francisca Elimaria Oliveira dos Santos
Reclamada : Conhecida por Michele
Reclamado : Conhecida por Maria
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/07/12 11:51 : Conciliação
Processo: 0000590-50.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Hilton dos Santos Silva
Reclamado : Brasil Telecom Celular S/A
Advogada : OAB 562/AC - Maurizete de Oliveira Souza
Advogada : OAB 461/AC - Maurinete de Oliveira Abomora
Advogada : OAB 234/AC - Dione Daher Oliveira de Menezes
Advogado : OAB 3263/AC - Gustavo Cesar de Oliveira Souza
Advogado : OAB 3250/RO - Marcelo Ferreira Campos
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/07/12 08:00 : Conciliação da Penhora
Processo: 0003125-49.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Ronaldo Pereira Lima
Advogado : OAB 3403/AC - Jairo Teles de Castro
Reclamada : Sonia Maria Sena Araújo
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/07/12 08:15 : Instrução e Julgamento
Processo: 0001799-54.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Indenização por Dano Moral
Localização física : Audiência Designada
Reclamante : Maria das Graças da Silva
Reclamado : Banco Bradesco S/A
Advogado : OAB 3709/AC - ADILSON OLIMPIO COSTA
Advogado : OAB 8350/MT - GERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado : OAB 7832/MT - LUCIANA JOANUCCI MOTTI
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/07/12 08:21 : Conciliação da Penhora
Processo: 0003126-34.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Arquivo Provisório
Reclamante : Ronaldo Pereira Lima
Advogado : OAB 3403/AC - Jairo Teles de Castro
Reclamado : Francisco Ribeiro da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Cancelada

19/07/12 08:21 : Conciliação
Processo: 0003673-74.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal : Inadimplemento
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : José Altemir Maia da Silva
Reclamado : Manoel de Oliveira Nogueira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/07/12 08:42 : Conciliação da Penhora
Processo: 0003129-86.2012.8.01.0002 : Execução de Título Extrajudicial
Assunto principal : Cheque
Localização física : Arquivo Provisório
Credor : Ronaldo Pereira Lima
Advogado : OAB 3403/AC - Jairo Teles de Castro
Devedor : James Ricardo Pinho de Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/07/12 09:03 : Conciliação da Penhora
Processo: 0003130-71.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial

cial Cível

Assunto principal : Inadimplemento

Localização física : Aguardando Devolução de Mandados

Reclamante : Ronaldo Pereira Lima

Advogado : OAB 3403/AC - Jairo Teles de Castro

Reclamado : E.F Silva Souza (Mercantil Silva e Souza)

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

19/07/12 09:15 : Instrução e Julgamento

Processo: 0001805-61.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Indenização por Dano Moral

Localização física : Audiência Designada

Reclamante : Francisco Vidal Damaceno

Advogado : OAB 2742/AC - Frederico Filipe Augusto Lima da Silva

Reclamado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - BANCO BMC

Advogado : OAB 3709/AC - ADILSON OLIMPIO COSTA

Advogado : OAB 8350/MT - GERSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado : OAB 7832/MT - LUCIANA JOANUCCI MOTTI

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

19/07/12 09:24 : Conciliação

Processo: 0003162-76.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Inadimplemento

Localização física : Não especificado

Reclamante : Maria Ivanete Oliveira de Souza

Reclamada : Conhecida por Gracilene

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Cancelada

19/07/12 09:45 : Conciliação

Processo: 0003164-46.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Inadimplemento

Localização física : Aguardando Audiencia

Reclamante : Maria Jocinete Ferreira de Souza

Reclamado : Raimunda Nonata de Oliveira Viana

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

19/07/12 10:06 : Conciliação

Processo: 0003165-31.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Inadimplemento

Localização física : Aguardando Audiencia

Reclamante : Maria Antonia Ferreira do Nascimento

Reclamado : Raimunda Nonata de Oliveira Viana

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

19/07/12 10:15 : Instrução e Julgamento

Processo: 0001821-15.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Indenização por Dano Moral

Localização física : Audiência Designada

Reclamante : Jorge Rodrigues da Silva

Reclamado : Banco Industrial do Brasil S/A.

Advogado : OAB 3709/AC - ADILSON OLIMPIO COSTA

Advogado : OAB 91311/SP - Eduardo Luiz Brock

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

19/07/12 10:27 : Conciliação

Processo: 0003166-16.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Inadimplemento

Localização física : Aguardando Audiencia

Reclamante : Maria Geruza Duarte Nogueira

Reclamada : Raimunda Nonata de Oliveira Viana

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

19/07/12 10:48 : Conciliação

Processo: 0003167-98.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Inadimplemento

Localização física : Aguardando Audiencia

Reclamante : Luciana de Oliveira Costa

Reclamada : Cristiana Souza Dutra

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

19/07/12 11:09 : Conciliação

Processo: 0003172-23.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Indenização por Dano Material

Localização física : Arquivo Provisório

Reclamante : João Moreira Pereira

Reclamado : Gazin Ind. Com de Moveis e Eletrodomesticos LTDA

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Cancelada

19/07/12 11:09 : Conciliação

Processo: 0003451-09.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Indenização por Dano Material

Localização física : Aguardando Audiencia

Reclamante : Gileno Mendes de Oliveira

Reclamado : José Marisson Santos Melo

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

19/07/12 11:15 : Instrução e Julgamento

Processo: 0001885-25.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Responsabilidade Civil

Localização física : Audiência Designada

Reclamante : Raimunda Celia Torres da Silva

Reclamado : Claro - Americel S.A.

Advogado : OAB 2703/AC - Marcel Bezerra Chaves

Advogado : OAB 3198/AC - Marcio Bezerra Chaves

Advogado : OAB 105287/MG - Ana Flavia Pereira Guimarães

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

19/07/12 11:30 : Conciliação

Processo: 0003173-08.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Inadimplemento

Localização física : Aguardando Audiencia

Reclamante : A. Vale da Costa- ME

Reclamado : José Laildo da Costa Lima

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

20/07/12 08:00 : Conciliação

Processo: 0005201-46.2012.8.01.0002 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal : Indenização por Dano Moral

Localização física : Aguardando Audiencia

Reclamante : Elcimar Lucas dos Santos

Reclamada : Gecilda de Souza Rosas

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

20/07/12 09:00 : Hasta Pública (Leilão ou Praça)

Processo: 0003707-83.2011.8.01.0002 : Cumprimento de sentença

Assunto principal : Liquidação / Cumprimento / Execução

Localização física : Aguardando Leilão ou Praca

Credor : Sandra de Oliveira Matos - ME

Devedora : Sandra Maria Néri da Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

JUIZADO ESPECIAL CRIMINALJUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA EDNA DO NASCIMENTO COSTA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0005/2012**

ADV: NUBIA FERNANDA GREVE DE MUSIS (OAB 3276/AC) - Processo 0003965-59.2012.8.01.0002 - Representação Criminal - Calúnia - RE-QUERENTE: Justiça Pública - Intimar a Advogada Núbia Fernanda Greve de Musis, para Audiência de Conciliação designada para: Data: 08/08/2012 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente Local: Sala de Audiências do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/Acre

COMARCA DE BRASÍLIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAVIA SILVA DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2734/2012

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3721/RO), ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC) - Processo 0001313-66.2012.8.01.0003 - Guarda - Maus Tratos - REQUERENTE: E. A. R. I. - REQUERIDA: M. A. R. F. - Decisão Recebo a inicial. Trata-se de ação de guarda formulada pelo genitor do menor em face da genitora do mesmo. Aduz que atualmente possuem a guarda compartilhada da criança, de modo que o menor passa o dia com o pai e a noite com a mãe. Relata que a mãe maltrata o menor e não lhe garante a assistência moral e psicológica exigida para uma criança de quatro anos. Pleiteia liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja deferida a guarda provisória. É o relatório. Decido. Não obstante a relevância do direito alegado, não verifico haver prova inequívoca de maus tratos ao menor pelos documentos juntados nos autos. Assim, deixo para analisar a liminar após contestação, destacando não haver prejuízo ao menor, uma vez que esse passa todos os dias com seu genitor. Ressalto que a guarda compartilhada permite que o menor fique com ambos os genitores a qualquer momento, devendo ser considerada sempre a vontade da criança. Oficie-se a Secretaria de Ação Social para realizar o Estudo Social no endereço de ambos os genitores do menor. Prazo de 15 dias. Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Cientifique-se o MP. Intimem-se. Brasília-(AC), 10 de julho de 2012. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

ADV: DJANE MARIA TORRES CASAS (OAB 3000/AC) - Processo 0001314-51.2012.8.01.0003 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francinaldo Neres de Moura - REQUERIDO: Banco Itaucard S.A - Há na inicial pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Conforme disposto no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, é necessário que a requerente não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. O referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, inciso LXXIV, que condicionou o seu deferimento àqueles que comprovem a insuficiência de recursos. Entendo que para a concessão do aludido benefício, necessária a demonstração de necessidade, cabendo ao juiz, caso a caso, valorar a precisão da ajuda. Mister ressaltar que o deferimento desse benefício é suportado por toda a sociedade e que, atualmente, é requerido de forma indiscriminada, onde, muitas vezes, é postulado por quem não é carecedor. O que se quer é conceder o benefício àqueles que realmente necessitam sob pena de tornar regra a exceção. Entende-se como conceito de hipossuficiente: pessoa que é economicamente fraca, aquele que não é auto-suficiente. O dicionário Aurélio conceitua pessoa pobre como sendo: 1. Que não tem o necessário à vida. 2. Cujas posses são inferiores à sua posição ou condição social. 3. Que revela pobreza: 4. Pouco produtivo. 5. Mal dotado, pouco favorecido. 6. Digno de lástima; que inspira compaixão.. A concessão de benefício de assistência judiciária gratuita a quem não é carecedor implica em privar aqueles que dela necessitam pois onera sobremaneira o sistema já lesado. No caso dos autos, não há elementos de comprovação idôneos, que demonstrem de maneira estreme de dúvidas, a pobreza do requerente. O autor não prova sua necessidade de litigar com a ajuda do Estado, deseja revisar contrato de vultuoso automóvel, pelo qual paga a quantia mensal de R\$ 1.771,85 (um mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) que faz prova contrária à sua declaração de hipossuficiência de fl. 23, enfim, não trouxe documentos dos quais pudesse extrair o alegado estado de necessidade. A condição de hipossuficiente é aferida através da renda e patrimônio da pessoa que se declara, bem como de sua família. Nesse sentido é a farta jurisprudência AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Necessidade de comprovação cabal da referida condição, sob pena de desvirtuamento do instituto da assistência aos necessitados. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70033847690, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 11/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Pode o magistrado, quando da análise do pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinar a juntada de documentos comprobatórios da situação econômica do requerente. 2. O indeferimento da gratuidade de justiça com base na falta de comprovação da hipossuficiência econômica não afronta a presunção legal de miserabilidade jurídica de que trata o art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Precedentes do STJ. Agravo desprovido, vencido o Relator. (Agravo de Instrumento Nº 70021004791, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS QUE DEMONSTRA RENDA SUFICIENTE AO ENCARGO JUDICIÁRIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. CONFLITO ENTRE A AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO COM O ESPÍRITO E FINALIDADE DA LEI DA AJG. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravo de Instrumento Nº 70005673637, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/12/2002) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Para a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária é necessária a demonstração da necessidade de litigar com a ajuda estatal. Benefício que é suportado por toda sociedade e, em muitas vezes, postulado por quem não é carecedor. A representante da sucessão não acostou ao pedido, qualquer documento, idôneo de convicção, capaz de alicerçar o alegado. Não demonstrados os rendimentos, nem tampouco as despesas, mas apenas o requerimento, isolado, de necessidade da ajuda do Estado, o indeferimento é medida que se impõe. Benefício indeferido. Decisão interlocutória mantida. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70034003251, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 23/12/2009) Desse modo, não há como autorizar a concessão do benefício, em razão da falta de provas de onde se possa extrair o alegado estado de necessidade. Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas ou, se insistir no pedido, provar o seu estado de hipossuficiente. Intime-se ainda para que apresente a data em que o negócio jurídico em discussão foi avençado, bem como a taxa de juros remuneratórios pactuada, para fins de análise dos juros contratados frente a média de mercado adotada pelo Banco Central do Brasil, ressaltando que sem tais dados não será possível a revisão. Tudo no prazo de 10 dias. Brasília-(AC), 10 de julho de 2012. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAVIA SILVA DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2735/2012

ADV: FÁBIO VINICIUS LESSA CARVALHO (OAB 5614/AM) - Processo 0001259-03.2012.8.01.0003 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Panamericano Arrendamento Mercantil - REQUERIDA: Maria Auxiliadora de Melo Souza - Decisão 1 Recebo a inicial. 2 A parte autora postulou a reintegração de posse com pedido de liminar, alegando que Maria Auxiliadora de Melo Souza praticou esbulho possessório ao inadimplir as prestações vencidas a partir de 19/09/2011. Portanto, postulou o deferimento de liminar. Contrato de arrendamento mercantil às fls. 10/12. Notificação extrajudicial às fls. 16/18. É, o relatório. DECIDO A relação jurídica entre os litigantes encontra-se devidamente comprovada através do negócio jurídico realizado às fls. 10/12. A inadimplência das parcelas vencidas a partir de 19/09/2011, restou comprovada através dos documentos à fl. 14/15 e da notificação extrajudicial às fls. 16/18. Configurada a inadimplência contratual no caso de arrendamento mercantil, surge a figura do esbulho possessório. Neste sentido, destaco ensinamento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 609220 / PR - RECURSO ESPECIAL 2003/0209488-4 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/11/2004 Data da Publicação/ Fonte DJ 01.02.2005 p. 574 Ementa REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. MORA COMPROVADA DA RÉ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súmula n. 293-STJ). Cancelamento da Súmula n. 263-STJ. Não se tratando de ação de cobrança, a devolução das prestações pagas, assim como do valor residual garantido, deve ser postulada através das vias próprias. Recurso especial conhecido e provido. Portanto, verifico a presença dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar e determino a reintegração de posse do veículo descrito nos autos, fazendo isto com fundamento no artigo 927 do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. 4 Cite-se. 5- Intimem-se. Brasília-

(AC), 28 de junho de 2012. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAVIA SILVA DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 2736/2012**

ADV: JÚLIO CÉSAR AMARAL DE LIMA (OAB 3636/AC) - Processo 0000003-25.2012.8.01.0003 - Exibição - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Lusia Ribeiro do Amaral - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Autos n.º 0000003-25.2012.8.01.0003 Despacho 1- Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos de fls. 65/80 no prazo de 10 dias. Brasília- AC, 05 de julho de 2012. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0000730-81.2012.8.01.0003 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Dionizia Gomes de Oliveira Bino - Extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 296, inciso I do Código de Processo Civil. Nos moldes do art. 109, §4º da Lei 6.015, expeça-se mandado ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Brasília para que proceda à retificação na certidão de nascimento de Dionizia Gomes de Oliveira (encaminhe-se cópia da fl. 11). Expeça-se carta precatória à comarca de Assis Brasil, visando à expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Assis Brasil para que proceda à retificação na certidão de casamento da autora, encaminhando-se cópia do documento de fl. 12. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Brasília-(AC), 09 de julho de 2012. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0305/2012**

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0002691-28.2010.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Antonio Souza da Silva - Fica o advogado Dr. Oder José de Souza Santos, devidamente intimado do inteiro teor da sentença a seguir transcrita: O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante, mediante denúncia baseada em Inquérito Policial, promoveu ação penal contra Antônio Souza da Silva, devidamente qualificado nos autos. O denunciado foi incurso nas sanções do artigo art. 129, §1º, I e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2011 (fls. 10/11). Defesa prévia oferecida pelo denunciado (fl. 18) em 19 de setembro de 2011. A audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório foi realizada em 20 de junho de 2012 (fls. 38/42), na comarca de Assis Brasil, por meio de carta precatória. Em diligências (art. 402 do CPP), o Ministério Público e a defesa nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado (fl. 42). Por seu turno, a defesa postulou pela absolvição do acusado (fl.46). É o relatório. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, imputando ao acusado Antônio Souza da Silva, devidamente qualificado nos autos, a prática da conduta prevista no art. 129, §1º, I e III, do Código Penal. A materialidade reta comprovada pelo exame de corpo de delito (fl. 13/14 e 17 inquérito) e a autoria resta provada pelos depoimentos colhidos, senão vejamos: A vítima Roberto Gomes de Andrade confirma os fatos narrados na denúncia. Declarou que saiu com o acusado e outras duas pessoas e, chegando ao término do campo do Sr. Armando, o réu, que estava na garupa de Cleiton, convenceu os demais a voltar para comprar mais cerveja. Relatou que, logo após, o declarante mudou de idéia e resolveu ir para casa, ao que o denunciado, notando que haviam voltado, retornou e, ao alcança-los, começou a chutar a moto e tentar agredir a vítima, que disse que portava uma faca e iria feri-lo caso tentasse atingi-la. Neste momento o acusado buscou um pedaço de pau e desferiu uma paulada em direção à cabeça do réu, que se defendeu com o braço. Relatou que, com a pancada, seu braço foi fraturado. afirmou que o réu saiu do local e o esperou mais a frente, cerca de dez minutos após e o agrediu novamente. Sustentou que passou cerca de trinta dias internado e teve que permanecer sob cuidados posteriormente, pois precisava fazer curativos diariamente. Relatou que não consegue carregar cargas superiores a cinco quilos e que foi aposentado por invalidez. Relatou que foi operado e que atualmente seu braço tem um ferro dentro e que perdeu a força no braço esquerdo. A testemunha Sanderly Rodrigues da Silva confirmou que o acusado bateu com um pau no braço da vítima Roberto. Verberou que o grupo vinha de um jogo de futebol e que estava

com o acusado em uma moto e Roberto e Cleyson estavam na outra moto. Verberou que pararam para urinar e resolveram voltar para comprar cerveja. Acrescentou que, apesar do combinado, Roberto e Cleyson não voltaram. Relatou que o depoente e o acusado, percebendo que os demais não haviam se movido, voltaram ao local. Sustentou que o réu, se deparando com Roberto e Cleyson parados, escorou o pé na moto de Roberto, que foi segurada por Cleyson. afirmou que Roberto, neste momento, desceu da moto e derrubou a moto de Antônio, que disse que Roberto teria que pagar os prejuízos que havia causado à moto, ao que se iniciou uma discussão. Ato contínuo, Roberto sacou uma faca e seguiu em direção a Antônio, que pegou um pedaço de madeira e atingiu o Roberto, para se defender. Relatou que, logo após, o depoente e Cleyson conseguiram separar a briga ao que o grupo seguiu em duas motos em direção às suas casas. Verberou que Cleyson parou em frente à casa do Roberto para deixá-lo lá. Neste momento, Antônio desceu da moto e conseguiu tirar a faca que Roberto portava nas costas, a entregando para o dono da casa, sem objeção de Roberto. A testemunha Cleison Nascimento de Souza confirmou a ocorrência da agressão, consignando que o réu agiu para se defender. afirmou que o grupo estava bebendo e retornava para casa, em das motos. Relatou que resolveram voltar para comprar cerveja e que o depoente, que dirigia a outra moto, mudou de idéia e desistiu de comprar mais bebidas. Sustentou que Antônio e Sanderly, ao perceberem que os demais haviam desistido, voltaram também. Verberou que, ao parar no local, Antônio colocou o pé na moto, que virou com Roberto na garupa. Acrescentou que, neste momento, se iniciou uma discussão entre Roberto e Antônio, sustentando que a vítima chegou a esboçar movimentos que sugeriam que iria agredir Antônio. afirmou que Roberto estava muito bêbado. Relatou que Roberto sacou uma faca e correu atrás de Antônio, que se defendeu com um pedaço de pau. Sustentou que, separada a briga, o grupo seguiu em direção à casa de Roberto e que, no local, Antônio conseguiu desarmá-lo, sem que houvesse nova briga. O acusado Antônio Souza da Silva relatou que desferiu a paulada contra a vítima na intenção de se defender, pois o ofendido disse que o agrediria com uma faca. Sustentou que, após o outro grupo resolver que não iria comprar mais cerveja, voltou, colocou o pé sobre a moto dirigida por Cleyson e disse que ele era muito frouxo, ao que a moto virou e Cleyson a segurou. afirmou que, com isso, Roberto caiu. Acrescentou que Roberto sacou a faca e disse que iria furar o réu e a moto. Relatou que, mais a frente, conseguiu tirar a faca do acusado e a entregou ao dono da casa. O fato praticado é típico, porém opera em favor do réu a excludente de ilicitude referente a legítima defesa, prevista no art. 23, II, do Código Penal. Findado a instrução processual, ficou demonstrado claramente, pelos depoimentos das testemunhas, que o acusado agiu em legítima defesa, uma vez que a vítima, durante uma discussão com o denunciado, tentou furá-lo utilizando uma faca, tendo inclusive corrido atrás do mesmo momento em que ele agrediu a vítima com um pedaço de pau, com o objetivo de defender-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado Antonio Souza da Silva, devidamente o fazendo com espeque no art. 386, inciso VI, do Código Penal. Transitado em julgado a sentença ou acórdão e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Brasília-(AC), 09 de julho de 2012. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0306/2012**

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC) - Processo 0001092-54.2010.8.01.0003 (003.10.001092-2) - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Adão Miranda Pontes - Fica o advogado Dr. Kleyson Holanda de Melo Silva, intimado do inteiro teor da decisão a seguir transcrita: Diante da revogação da suspensão condicional do processo, conforme copia do termo de audiência acostado à fl. 100, determino o prosseguimento ao feito nos ulteriores termos, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 09h. Tendo em vista o Ofício n.º 292/GAB/DPE-AC, datado de 30/04/2012, que informa a impossibilidade da Defensoria Pública atuar nesta vara, nomeio como defensor dativo, para atuar neste processo, o Kleyson Holanda de Melo, OAB/AC 2889. Intimem-se. Brasília-(AC), 09 de julho de 2012. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0307/2012**

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC) - Processo 0001092-54.2010.8.01.0003 (003.10.001092-2) - Ação Penal - Procedi-

mento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Adão Miranda Pontes - Instrução e Julgamento Data: 27/09/2012 Hora 09:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL JOSÉ MARCELO MEDEIROS RIPARDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2012

ADV: DÍRLEY DE KÁTIA NEGRELLI PEREIRA (OAB 3405/AC) - Processo 0000217-07.2012.8.01.0006 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - REQUERENTE: Justiça Pública - INDICIADO: Samuel de Jesus Silva - Instrução e Julgamento Data: 26/07/2012 Hora 09:15 Local: Vara Única (Criminal) Situação: Pendente

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0356/2012

ADV: AGNALDO KAWASAKI (OAB 3884/MT), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP), TENILLE PEREIRA FONTES (OAB 11260/MT) - Processo 0000470-69.2010.8.01.0004 (004.10.000470-2) - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - REQUERIDO: Rogério Carneiro de Lima - Despacho Indeferido o pedido de fls. 126, posto que sua penhora encontra vedação legal, com os mesmos fundamentos da r. Decisão às fls. 112/113, dos autos em epígrafe. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Cumpra-se.

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0357/2012

ADV: ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM (OAB 2596/AC) - Processo 0000644-10.2012.8.01.0004 - Embargos à Execução - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: R. dos S. N. - EMBARGADA: E. Q. do N. - Despacho Cite-se a embargada, por sua representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, conteste os embargos apresentados.

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0358/2012

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIEIRA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0000355-48.2010.8.01.0004 (004.10.000355-2) - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Raul Alvarez Urioste - DEVEDOR: Alberto da Silva Nascimento - 1.Tendo em vista a certidão (fl. 102-verso), intime-se novamente a parte exequente, por sua advogada constituída nos autos para, que no prazo de 05(cinco) dias, apresente manifestação nos autos acerca da contestação da planilha de cálculo apresentada pelo devedor as fls. 83/100. 2. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3721/RO), ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC) - Processo 0000639-85.2012.8.01.0004 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sandra Santos Rodrigues - INVDO: José Calixto de Queiroz - Despacho 1.Recebo a inicial. 2.Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o art. 283, do Código de Processo Civil. 3.Destarte, ensejo à parte autora oportunidade para juntar nos autos o pagamento das custas processuais ou o pedido da sua isenção, prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 284, parágrafo único). 4.Intime-se.

ADV: MAURIZAM DA SILVA PEREIRA (OAB 3443/AC) - Processo 0000807-58.2010.8.01.0004 (004.10.000807-4) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Dilma Francisca de Oliveira e outros - INVDO: Francisco Ferreira Alves - Despacho Reitere-se a intimação do inventariante, pessoalmente e por seu Advogado, para no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do feito. Epitaciolândia- AC, 11 de julho de 2012

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC) - Processo 0000845-36.2011.8.01.0004 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Renato da Silva - Despacho Transcorrido o prazo do edital de citação sem manifestação do devedor, e tendo em vista a Portaria nº 210, oriunda da Defensoria Pública Geral do Estado do Acre e o ofício/DPB-AC/Nº 39/12 da Defensoria Pública, em exercício nesta Comarca, Dra. Aryne Cunha do Nascimento, que informam da impossibilidade de manifestar-se nos processos cíveis desta Comarca, nomeio a Dra. ANA CAROLINA FARIA E SILVA, OAB/AC 3630, para atuar como curadora especial do devedor Renato da Silva. Intime-se a Advogada nomeada para que tome ciência da nomeação a se manifeste em favor do devedor no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0359/2012

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0000193-19.2011.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRA S/A.C.F.I - RÉU: Paulo Jhones Jeronimo Monteiro - Decisão Tendo em vista que o exequente, devidamente intimada não apresentou bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que sejam localizados e apresentados bens do devedor passíveis de penhora. Desde logo, fica autorizada a retirados do processo da suspensão, caso haja manifestação do exequente. Mantenha-se suspenso, em cartório, pelo período de 01 (um) ano. Após, não havendo indicação de bens por parte do exequente, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa. Intimem-se. Epitaciolândia-(AC), 12 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

Autos n.º 0000021-19.2007.8.01.0004
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre - Procuradoria Geral do Acre
Devedor Eletro Gessy Ltda (A Magazine) e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Eletro Gessy Ltda (A Magazine), Av. Santos Dumont, 820, Centro - CEP 69934-000, Epitaciolândia-AC, CNPJ 02.981.374/0003-22

Lúcia Gurgel Montefusco, Conjunto Nova Esperança Quadra 60, Casa 07, Floresta, Rio Branco-AC, CPF 672.239.822-68, Solteira, brasileiro, comerciante.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o executado acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, da penhora efetivada, bem como para oferecer(em) embargos à execução fiscal, querendo, em 30 (trinta) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, nos moldes do disposto nos artigos 12 e 16, da Lei n.º 6.830/80, conforme documentos que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

OBSERVAÇÃO Recaindo a penhora em bens imóveis, resta, igualmente, procedida a intimação do cônjuge do executado

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 12 de julho de 2012.

Martinele Marques Gadelha
Diretora de Secretaria

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0000021-19.2007.8.01.0004
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre - Procuradoria Geral do Acre

Devedor Eletro Gessy Ltda (A Magazine) e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Eletro Gessy Ltda (A Magazine), Av. Santos Dumont, 820, Centro - CEP 69934-000, Epitaciolândia-AC, CNPJ 02.981.374/0003-22

Lúcia Gurgel Montefusco, Conjunto Nova Esperança Quadra 60, Casa 07, Floresta, Rio Branco-AC, CPF 672.239.822-68, Solteira, brasileiro, comerciante.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o executado acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, da penhora efetivada, bem como para oferecer(em) embargos à execução fiscal, querendo, em 30 (trinta) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, nos moldes do disposto nos artigos 12 e 16, da Lei n.º 6.830/80, conforme documentos que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.**OBSERVAÇÃO** Recaindo a penhora em bens imóveis, resta, igualmente, procedida a intimação do cônjuge do executado**SEDE DO JUÍZO** BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 12 de julho de 2012.

Martinele Marques Gadelha
Diretora de SecretariaRobson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito**VARA CRIMINAL**JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA DE AQUINO LOPES RUFINO**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0181/2012****ADV:** LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0000901-40.2009.8.01.0004 (004.09.000901-4) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Fábio da Silva Nogueira - Despacho Tendo em vista o teor da portaria nº 210, oriunda da Defensoria Pública Geral do Estado do Acre, que designa a Defensora Pública atuante nesta Comarca apenas para realizar audiências e ajuizar ações iniciais, nomeio o advogado Luiz Carlos Alves Bezerra, OAB/AC n.º: 3249, para atuar como defensor dativo do acusado, devendo o mesmo ser intimado para tomar ciência do encargo. Registre-se que a nomeação é para o acompanhamento de toda a ação penal, inclusive para a audiência de instrução e julgamento, uma vez que seria prejudicial ao acusado, a nomeação de Advogado apenas para apresentar defesa preliminar e atuar nos demais atos processuais e a Defensoria Pública participar apenas da audiência, como pretende. Dê-se vista dos autos ao advogado nomeado, para no prazo legal, apresentar manifestação nos autos, ressaltando que seus honorários serão fixados em momento oportuno (sentença). Intime-se. Cumpra-se. Epitaciolândia- AC, 11 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de DireitoJUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA DE AQUINO LOPES RUFINO**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0182/2012****ADV:** DILSOMAR RIBEIRO CAMPOS (OAB 2688/AC) - Processo 0001210-27.2010.8.01.0004 - Execução da Pena - Interdição Temporária de Direitos - INDICIADO: Joel da Silva Leal Júnior - Despacho 1. Considerando a necessidade de observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, que também devem nortear o processo de execução penal, bem como em razão da portaria n.º: 210, oriunda da Defensoria Pública Geral do Estado do Acre, que designa a Defensora Pública atuante nesta Comarca apenas para realizar audiências e ajuizar ações iniciais na esfera cível e o OFÍCIO/DPB-AC/N.º: 39/12 da Defensora Pública Dra. Aryne Cunha do Nascimento, que solicita que os processos de Epitaciolândia não sejam mais encaminhados à Defensoria Pública desta Comarca, nomeio o advogado Dilsomar Ribeiro Campos, OAB/AC n.º: 2688, para atuar como defensor dativo do apenado, devendo o mesmo ser intimado para tomar ciência do encargo. 2. Após, dê-se vista dos autos ao advogado nomeado, para no prazo legal, apresentar manifesta-

ção sobre a promoção ministerial de fl. 83, ressaltando que seus honorários serão fixados em momento oportuno. 3. Intime-se. Cumpra-se. Epitaciolândia- AC, 11 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA DE AQUINO LOPES RUFINO**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0183/2012****ADV:** SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0000056-71.2010.8.01.0004 (004.10.000056-1) - Execução da Pena - Prestação de Serviços à Comunidade - RÉU: Elias Soares de Araújo - Despacho 1. Considerando a necessidade de observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, que também devem nortear o processo de execução penal, bem como em razão da portaria n.º: 210, oriunda da Defensoria Pública Geral do Estado do Acre, que designa a Defensora Pública atuante nesta Comarca apenas para realizar audiências e ajuizar ações iniciais na esfera cível e o OFÍCIO/DPB-AC/N.º: 39/12 da Defensora Pública Dra. Aryne Cunha do Nascimento, que solicita que os processos de Epitaciolândia não sejam mais encaminhados à Defensoria Pública desta Comarca, nomeio o advogado Sérgio Baptista Quintanilha, OAB/AC n.º: 136, para atuar como defensor dativo do apenado, devendo o mesmo ser intimado para tomar ciência do encargo. 2. Após, dê-se vista dos autos ao advogado nomeado, para no prazo legal, apresentar manifestação sobre a promoção ministerial de fl. 108, ressaltando que seus honorários serão fixados em momento oportuno. 3. Intime-se. Cumpra-se. Epitaciolândia- AC, 11 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito.JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA DE AQUINO LOPES RUFINO**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0184/2012****ADV:** ANA RITASANTOYO BERNARDES ANTUNES (OAB 3631/AC) - Processo 0001193-54.2011.8.01.0004 - Execução da Pena - Prestação de Serviços à Comunidade - RÉU: Francisco de Assis Pires Gomes - Despacho 1. Considerando a necessidade de observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, que também devem nortear o processo de execução penal, bem como em razão da portaria n.º: 210, oriunda da Defensoria Pública Geral do Estado do Acre, que designa a Defensora Pública atuante nesta Comarca apenas para realizar audiências e ajuizar ações iniciais na esfera cível e o OFÍCIO/DPB-AC/N.º: 39/12 da Defensora Pública Dra. Aryne Cunha do Nascimento, que solicita que os processos de Epitaciolândia não sejam mais encaminhados à Defensoria Pública desta Comarca, nomeio o advogado Ana Rita Santoyo Bernardes Antunes, OAB/AC 3631, para atuar como defensora dativa do apenado, devendo a mesma ser intimada para tomar ciência do encargo. 2. Após, dê-se vista dos autos a advogada nomeada, para no prazo legal, apresentar manifestação sobre a promoção ministerial de fl. 80, ressaltando que seus honorários serão fixados em momento oportuno. 3. Intime-se. Cumpra-se. Epitaciolândia- AC, 11 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de DireitoJUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA DE AQUINO LOPES RUFINO**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0185/2012****ADV:** ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM (OAB 2596/AC) - Processo 0000090-12.2011.8.01.0004 - Execução da Pena - Interdição Temporária de Direitos - REQUERENTE: Justiça Pública - INDICIADO: Donis Sansão de Lima - Decisão (...) Ante as razões expostas, acolho a promoção ministerial de fl. 103, e com fundamento no artigo 181, § 1º, alínea "b", da Lei n.º 7.210/84, CONVERTO a pena restritiva de direito imposta em pena privativa de liberdade, pelo tempo da condenação. Providencie o cartório a liquidação da pena do apenado, elaborando-se um novo Relatório de Acompanhamento de Pena. Intimem-se. Cumpra-se. Epitaciolândia- (AC), 11 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2012

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3721/RO) - Processo 0501011-11.2011.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação - RECLAMANTE: Jade Ilson Furtado de Lima - RECLAMADO: Banco do Brasil S.A, na pessoa de seu representante legal - Despacho Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre os documentos juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Epitaciolândia- AC, 10 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2012

ADV: TAIANA SANTOS AZEVEDO (OAB 22452/DF), MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL (OAB 3658/AC), CARLOS DAHLEM DA ROSA (OAB 21051/RS), GIANMARCO COSTABEBER (OAB 33265/GO) - Processo 0500256-50.2012.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Joab Alves da Silva - RECLAMADA: Tim Celular S.A. - Despacho Acolho o pedido de emenda a inicial, bem como inverte o ônus da prova em favor do requerente conforme dispõe o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Devendo a reclamada manifestar-se quanto esta decisão em audiência de instrução e julgamento já designada. Intime-se. Epitaciolândia- AC, 06 de julho de 2012. Ana Carolina Faria e Silva Juíza Leiga HOMOLOGAÇÃO Ante o exposto, tendo cumprido as formalidades legais, homologo o despacho da Juíza Leiga, por todos os fundamentos, consubstanciado no artigo 40 da lei 9.099/95. Epitaciolândia, 06 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2012

ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), LARISSA PRETE FUZETI (OAB 3672/AC) - Processo 0500184-63.2012.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança - RECLAMANTE: João Domiciano Filho - RECLAMADO: José Tomás Neto - Despacho Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao relatório de vistoria juntado às fls. 42/46. Intimem-se. Epitaciolândia- AC, 09 de julho de 2012. Ana Carolina Faria e Silva Juíza Leiga HOMOLOGAÇÃO Ante o exposto, tendo cumprido as formalidades legais, homologo o despacho da Juíza Leiga, por todos os fundamentos, consubstanciado no artigo 40 da lei 9.099/95. Epitaciolândia, 09 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2012

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), KELMY DE ARAUJO LIMA (OAB 2448/AC) - Processo 0501343-46.2009.8.01.0004 (004.09.501343-5) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Ari Rufino Mendes - RECLAMADO: Capemi - Instituto de Ação Social e outro - Despacho Diante da petição de fl. 266, expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil de Epitaciolândia, determinando a imediata transferência do valor apontado à fl. 254, em favor da parte executada, devendo apresentar em Juízo o comprovante do ato realizado. Cumpra-se. Epitaciolândia- AC, 11 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2012

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC) - Processo 0500182-93.2012.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDOR: Antonio Ferreira Filgueira - DEVEDOR: Pedro Lima - Despacho Intime-se o exequente para que retifique o cálculo da multa executada, uma vez que esta foi limitada a trinta dias. Epitaciolândia- AC, 11 de julho de 2012. Ana Carolina Faria e Silva Juíza Leiga HOMOLOGAÇÃO Ante o exposto, tendo cumprido as formalidades legais, homologo o despacho da Juíza Leiga, por todos os fundamentos, consubstanciado no artigo 40 da lei 9.099/95. Epitaciolândia, 11 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2012

ADV: ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM (OAB 2596/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0500967-26.2010.8.01.0004 (004.10.500967-2) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Jade Ilson Furtado de Lima - RECLAMADO: Banco do Brasil S.A, na pessoa de seu representante legal - Sentença A parte exequente Jade Ilson Furtado de Lima ajuizou ação de execução judicial contra Banco do Brasil S.A, na pessoa de seu representante legal e posteriormente manifestou a desistência, requerendo a extinção do processo. Importa em extinção do processo o fato de a parte exequente desistir da execução, consoante estabelece o artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art.158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Epitaciolândia-AC), 11 de julho de 2012. Ana Carolina Faria e Silva Juíza Leiga HOMOLOGAÇÃO Ato contínuo a decisão foi submetido à homologação do Juiz togado, conforme segue: "Estando a sentença conformidade com as disposições da Lei Civil, com fundamento no artigo 40, da Lei n.º 9.099/95, homologo a decisão para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Registre-se. Arquive-se. Sem custas. Epitaciolândia AC, 11 de junho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2012

ADV: ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM (OAB 2596/AC) - Processo 0500782-22.2009.8.01.0004 (004.09.500782-6) - Cumprimento de sentença - RECLAMANTE: Valdinei Cirilo Dias - RECLAMADO: Alessandro Aparecido Silva de Souza - Sentença Compulsando os autos, verifico que o exequente foi intimado para indicação de bens penhoráveis (f. 193), no entanto, quedou-se inerte. Portanto, com base no artigo 53, parágrafo 4, parte final, da Lei 9.099/95 e 267, III do CPC, julgo extinto o processo e determino seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos caso haja solicitação da parte, mediante substituição por cópias nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas devidas. Epitaciolândia-AC), 11 de julho de 2012. Ana Carolina Faria e Silva Juíza Leiga HOMOLOGAÇÃO Ato contínuo a decisão foi submetido à homologação do Juiz togado, conforme segue: "Estando a sentença conformidade com as disposições da Lei Civil, com fundamento no artigo 40, da Lei n.º 9.099/95, homologo a decisão para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se Intime-se. Arquive-se. Sem custas. Epitaciolândia, 11 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0176/2012

ADV: JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), FRANCISCO

VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ROZÁRIA MAIA DE LIMA (OAB 3169/AC) - Processo 0001037-03.2010.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Luiz Carlos Carneiro de Lima e outro - RECLAMADO: Banco do Brasil S.A, na pessoa de seu representante legal e outros - Despacho Intime-se o arrematante acerca do contido no ofício e documentos juntados às fls. 225/227. Expeça-se o necessário. Epitaciolândia- AC, 11 de julho de 2012. Ana Carolina Faria e Silva Juíza Leiga HOMOLOGAÇÃO Ante o exposto, tendo cumprido as formalidades legais, homologo o despacho da Juíza Leiga, por todos os fundamentos, consubstanciado no artigo 40 da lei 9.099/95. Epitaciolândia, 11 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0056/2012**

ADV: EVESTROM DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC), ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3721/RO) - Processo 0500633-55.2011.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Josuel Costa de Matos - RECLAMADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - Despacho Intime-se o Advogado credor, para que tome ciência do ofício de fls. 120, realize o referido cadastro ou requeira o que entender de direito. Epitaciolândia- AC, 11 de julho de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD**VARA CÍVEL**

Autos n.º	0001287-84.2011.8.01.0009
Classe	Interdição
Interditante	Euclides Marques de Oliveira
Interditado	José Maria Marques de Oliveira

AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO

Aos 30 dias do mês de abril de 2012, às 09:30 horas, na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, se encontrava o Juiz de Direito Dr. Afonso Braña Muniz, o Promotor de Justiça Dr. Wendy Takao Hamano, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo o interditante Euclides Marques de Oliveira, acompanhado pelo Defensor Público Dr. Haroldo Batisti, e o interditando José Maria Marques de Oliveira.

Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz nomeou a intérprete Valdirene Nascimento da Silva Oliveira para o ato, passando em seguida a interrogar o interditando, por meio da intérprete, e o interditante, cujo teor encontra-se gravado em CD-R.

IMPRESSÃO PESSOAL: o interditando é surdo-mudo, demonstrando não ter total noção das coisas que acontecem ao seu redor. Possui extrema dificuldade de se comunicar, inclusive por gestos, haja vista que não fez o curso de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais. A maior parte das informações do interrogatório foi fornecida pela intérprete e pelo próprio requerente. Entretanto, o interditando declarou de forma incontroversa que deseja que o seu tio, o requerente, administre os seus bens e lhe auxilie nos demais atos da vida civil.

Dada a palavra ao MPE, assim manifestou-se: "MM. Juiz, diante da prova oral colhida nesta solenidade, aliada ao fato de que o interditando auferiu benefício previdenciário em razão de sua incapacidade, o MPE, em sede de alegações finais, opina pela procedência do pedido, para que o requerente Euclides Marques de Oliveira seja nomeado curador de José Maria Marques de Oliveira.

SENTENÇA: Euclides Marques de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação e requereu a sua nomeação como curador do interditando José Maria Marques de Oliveira. Após o presente interrogatório e não obstante a inexistência de prova nos autos, ficou evidenciado as limitações de comunicação do interditando, isso em decorrência de um acidente por este sofrido quando ainda criança (coice de cavalo), que comprometeu seriamente o seu desenvolvimento psicomotor, inclusive com comprometimento neurológico. A demonstração é tanta que o interditando hoje é aposentado por invalidez pela Previdência Social, conforme documento que determinei sua juntada. Ante o exposto e em face da manifestação favorável do MPE, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, decreto a interdição de José Maria Marques de Oliveira, declarando-o totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, inclusive negocial. Nomeio-lhe como curador definitivo o seu tio, Sr. Euclides Marques de Oliveira. Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em

obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, assim como no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se termo de curatela definitiva. Dispensar o trânsito em julgado. Sem custas. Registre-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes.

Nada mais havendo a audiência é encerrada, lavrando-se o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Lucas da Silva Moreira, digitei.

Afonso Braña Muniz
Juiz de Direito

Dr. Wendy Takao Hamano
Promotor de Justiça

Dr. Haroldo Batisti
Defensor Público

Valdirene Nascimento da Silva Oliveira
Intérprete

Euclides Marques de Oliveira
Interditante

José Maria Marques de Oliveira
Interditando

COMARCA DE SENA MADUREIRA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0419/2012**

ADV: ULISSES D AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0001623-82.2011.8.01.0011 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) - AUTOR: M. P. E. - MEN INF: R. E. B. F. e outro - a possível colidência de interesses na defesa dos representados e tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado de que não dispõe de condições para atender as demandas dessa natureza tendo em vista contar com apenas um Defensor, na comarca, e regra não enviando defensor nas situações postas, e considerando que a prestação jurisdicional não pode estar adstrita a gestão deficiente da Defensoria pelo Estado; considerando o princípio da razoável duração do processo, e considerando ainda o direito a ampla defesa e o princípio do devido processo legal, nomeio como advogado Dativo o Dr. Ulisses Modesto D Avila, para atuar na defesa do representado. Intime-se acerca da nomeação para que no prazo de 5(cinco) dias manifeste-se acerca da aceitação do encargo, esclarecendo-se desde logo que a fixação de honorários obedecerá a tabela constante do anexo do Termo de Cooperação firmado entre o Poder Executivo do Estado e o Poder Judiciário.

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0420/2012**

ADV: ULISSES D AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0000690-12.2011.8.01.0011 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.) - AUTOR: M. P. E. S. M. - Fica intimado da audiência de Instrução e Julgamento Data: 23/07/2012 Hora 15:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ENTRÂNCIA INICIAL**COMARCA DE ASSIS BRASIL****VARA CRIMINAL**

JUIZ DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA MÁRCIO NEY DE OLIVEIRADIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ACUSADO

Processo 016.10.000310-4 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Au-

tor: Justiça Pública - Acusado: FRANCISCO FAUSTINO DE LIMA, brasileiro, casado, representante comercial, nascido aos 24/09/1975, filho de Francisco Mourão de Lima e de Raimunda Aparecida F. Gadelha, natural de Rio Branco-AC, residente na Rua Tropical, n.º 218, Bairro Montanhês, Rio Branco-AC, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo. Local: Vara Única (Criminal) da Comarca de Assis Brasil, situado à Rua Francisco das Chagas, n.º 872, Bairro Cascata, Assis Brasil - AC.

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SILVANA APARECIDA DA SILVA SZILAGYI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2012

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0000588-1.2012.8.01.0005 - Mandado de Segurança - Liminar - IMPETRANTE: Cozendey e Naciel LTDA - IMPETRADO: Delegada de Polícia Civil de Capixaba - SENTENÇA Cozendey e Naciel LTDA impetrou mandado de segurança em face da Delegada de Polícia Civil de Capixaba, em virtude da apreensão de óculos, armações, dentre outros objetos que se encontravam na posse de terceiro, diante do flagrante de exercício ilegal da medicina. O impetrante guarneceu a petição inicial com os documentos de fls. 09/46. Posta a questão em tais termos, tem-se a decisão de fls. 48, na qual recebeu a peça constitucional e de outra face indeferiu o pedido de liminar por falta dos pressupostos elencados no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A autoridade coatora manifestou-se nos termos da peça de fls. 59/60. Registre-se ainda a posição Ministerial, contida no bojo de fls. 62/64, que em linhas gerais não diagnosticou nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na conduta da autoridade policial. Por fim, a Procuradoria Judicial do Estado do Acre apresentou a defesa técnica. É o relatório. Passo a decidir. O Poder Constituinte originário definiu, acerca da abrangência do mandado de segurança, que será concedido "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público", consoante teor do artigo 5, LXIX da Carta Republicana. À luz da definição constitucional, passamos a deliberar acerca do teor dos fatos narrados no writ, à luz das disposições do Código de Processo Penal, no que tange a apreensão de bens encontrados no contexto de conduta tipificada como crime. Alega o impetrante que: "...Em operação de fiscalização da polícia civil, após denúncia anônima, que estaria havendo concorrência desleal, na venda e confecção de óculos neste município, e por determinação da Delegada de Polícia Civil, os agentes de polícia, fizeram a apreensão dos objetos que se encontravam em poder do Sr. Tiago Lombardi, que fazendo atendimento a pessoas que necessitavam do uso de óculos..." Ora, é de fácil compreensão que a autoridade policial somente aplicou a literalidade do artigo 6, II, do Código de Processo Penal, que assim determina; Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. Em suma, o impetrante não logrou êxito em demonstrar onde reside o direito líquido e certo, em virtude da autoridade policial ter atuado na estrita legalidade, bem como dentro dos padrões da proporcionalidade e razoabilidade diante da ordem de apreender os objetos do suposto crime. Por todo o exposto, outra decisão não resta senão ratificar a decisão de fls. 48, bem como denegar ordem. Intimem-se as partes, assim como o Ministério Público. Cumpra-se. Capixaba-(AC), 11 de julho de 2012. ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ Juiz de Direito

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL JOSÉ ARRIBAMAR GOMES CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0596/2012

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0001067-40.2012.8.01.0013

- Embargos de Terceiro - Cédula de Crédito Comercial - EMBARGANTE: Maronilson Cordeiro Sena - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - Despacho Tendo em vista a iminência de realização de Leilão, bem como, a interposição de Embargos de terceiros, resolvo: Determinar a suspensão do Leilão já designado. Determinar o apensamento destes Embargos de Terceiro aos autos principais. Ao depois, intime-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo de 10 dias. (art. 1.053 do CPC). Após, conclusos para sentença. Feijó-AC, 11 de julho de 2012. Gustavo Sirena Juiz de Direito

Autos n.º 0003152-67.2010.8.01.0013
Classe Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente Benedita Francisca de Oliveira Magalhães

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Prazo: 30 dias)

INTERDITO Antonio Magalhães da Silva, BR 364, Km 62, Seringal Mirafior, Colônia Coca Cola, sentido Feijó/Manoel Urbano - CEP 69960-000, Feijó-AC, CPF 009.563.312-03, RG 1061807-4 SSP/AC, nascida em 27/07/1987, pai Sebastião Lima da Silva, mãe Benedita Francisca de Oliveira Magalhães.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Benedita Francisca de Oliveira Magalhães, brasileira, casada, agricultora, maior e capaz, portadora da carteira de identidade nº. 0321937 SSP/AC, CPF nº. 627.628.002-00, BR 364, Km 62, Seringal Mirafior, Colônia Coca Cola, sentido Feijó/Manoel Urbano - CEP 69960-000, Feijó-AC.

CAUSA Incapacidade para gerir os atos da vida civil.

LIMITES Suprir a incapacidade da interditada.

SEDE DO JUÍZO Tv. Floriano Peixoto, 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vaciv1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 11 de julho de 2012.

José Arribamar Gomes Cordeiro
Diretor de Secretária

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MICHEL FEITOZA MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2012

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0002828-77.2010.8.01.0013 (013.10.002828-7) - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Francisco Rosivan Clementino da Silva - Instrução e Julgamento Data: 25/07/2012 Hora 11:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

Autos n.º 0000836-81.2010.8.01.0013
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Acusado José Alzemir Almeida dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO José Alzemir Almeida dos Santos, próximo a casa do Zé Pompilho, casa, Zenaide de Paiva - CEP 69960-000, Feijó-AC, brasileiro

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior

deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO A seguir o MM. Juiz prolatou a seguinte SENTENÇA: Julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o acusado a pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço a comunidade, a qual deverá ser cumprida na comarca de Rio Branco, onde reside o mesmo. Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, após as providências de estilo, archive-se. (Sentença proferida oralmente).

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias

PREPARO

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 11 de julho de 2012.

Michel Feitoza Mendonça
Diretor de Secretaria

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

Autos n.º 0000309-61.2012.8.01.0013
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Raimundo Nonato Sousa da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO Raimundo Nonato Sousa da Silva, Rua Edinaldo Gomes, atualmente, sob custódia do Estado, Geni Nunes - CEP 69960-000, Feijó-AC, RG 1054234-5, nascido em 25/11/1989, Solteiro, brasileiro, natural de Feijó-AC, diarista, pai Aloísio Ferreira da Silva, mãe Maria do Socorro Sousa da Silva

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijó-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 11 de julho de 2012.

Michel Feitoza Mendonça
Diretor de Secretaria

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CRIMINAL

Autos n.º 0501176-93.2009.8.01.0015
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Acusado Evaldo Nascimento da Silva e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO Evaldo Nascimento da Silva, Rua Francisco Catunda, borracharia do calado, atrás do estadio Totão, São Vidal, Mancio Lima-AC, brasileiro, mãe Sebastiana Nascimento da Silva
Dheilyson Benitez Feitoza, Travessa Domingos Ferreira Chaves, 411, Centro, Mancio Lima-AC, brasileiro, mãe Vanildes Benitez Feitoza

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

SENTENÇA "Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05, e ABSOLVO os réus EVALDO NASCIMENTO DA SILVA e DHEILYSSON BENITES FEITOSA, das penas do artigo 129, § 9º, art. 147, caput, art. 250, § 1º, II, "a", c/c o art. 29 e art. 61, II, "f", sob a forma do art. 69, todos do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, V, do CPP. P.R.I."

PRAZO RECURSAL 5 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3343-1039, Mancio Lima-AC - E-mail: vacri1ml@tjac.jus.br.

Mâncio Lima-AC, 06 de julho de 2012.

Lúcio Alessandro de Araújo Souza
Diretor de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento
Juíza de Direito

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2012

ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC) - Processo 0001235-91.2011.8.01.0008 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Francisco Wenderson Leite da Silva - REQUERIDO: Aguiar & Aguiar Motos LTDA e outro - Despacho Apresentada a contestação das rés Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda às fls. 60/127 e Aguiar Aguiar Motos Ltda às fls. 131/156, intime-se o autor, por seu representante legal, para tomar conhecimento das referidas contestações, e para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Plácido de Castro- AC, 06 de julho de 2012. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2012

ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0000216-60.2005.8.01.0008 (008.05.000216-0) - Inventário - Sucessões - INVTE: Maria Marinalva da Purificação Oliveira - INVDO: Espólio de José Roque de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Decisão Às fls. 295 foi requerido o desarquivamento do feito pelo senhor José Augusto da Purificação Oliveira, por meio de seus patronos. Após vista dos autos, os advogados requereram a juntada de carta de renúncia (fls. 300/301), tendo então comprovado que o requerente ficou ciente de que deveria constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Até o presente momento não houve nova manifestação do requerente. Diante disso, determino o arquivamento do feito. Plácido de Castro-(AC), 11 de julho de 2012. Shirlei de Oliveira Hage Menezes Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2012

ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC), JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC), FÁBIO ABUL - HISS (OAB 7666/SC), TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL-HISS (OAB 14598/SC) - Processo 0001181-28.2011.8.01.0008 - Procedimento Ordinário - Antecipação de

Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: F. W. L. DA SILVA LTDA - REQUERIDO: NATREB IND. E COM DE MATERIAIS LTDA e outro - CERTIDÃO Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá as partes por intimadas para conhecimento da expedição de cartas precatórias visando à intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela parte requerida, visando ao preparo, por esta última, junto aos Juízos Deprecados, ou oportunamente recolhê-lo em sendo este Juízo informado sobre essa providência. Plácido de Castro (AC), 12 de julho de 2012. Paulo Roberto de Araújo Pereira Diretor de Secretaria

Autos n.º 0000122-68.2012.8.01.0008
Classe Procedimento Ordinário
Autor Procuradoria Federal no Estado do Acre
Devedor Juracy de Oliveira Cardoso

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO Juracy de Oliveira Cardoso, Rua Zuila Ferreira de Freitas, 135, Rapiará, Plácido de Castro-AC, CPF 136.179.662-68, Casado, brasileiro, do lar, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

DÍVIDA R\$R\$ 3.584,07 (TRES MIL E QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS).

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaciv1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 10 de julho de 2012.

Paulo Roberto de Araújo Pereira
Diretor de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Autos n.º 0011611-47.2011.8.01.0070
Classe Crimes Ambientais/PROC
Vítima do Fato O Estado
Réu Francisco Rodrigues de Castro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO Francisco Rodrigues de Castro, brasileiro, RG nº 217.987 (SSP/AC) e CPF nº 723.067.852-87, com endereço na BR-364, km 35, Ramal Samaúma, km 35, Rio Branco/AC, ora em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Citar o acusado acima para a ciência da ação penal e nela se defender, intimando-o, ainda, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado (CPP, art. 396), tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA a) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (CPP, art. 396-A, § 2º).

b) O processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367).

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R25, Plácido de Castro-AC - E-mail: vacri1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 12 de julho de 2012.

Antônio Valentin da Silva
Diretor de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes
Juíza de Direito

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

Autos n.º 0002623-11.2011.8.01.0014
Classe Procedimento Ordinário
Requerente José Maria Menezes de Moura
Requerido Herdeiros incertos e não sabidos da falecida Terezinha Benigno de Moura e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos e não sabidos da falecida Terezinha Benigno de Moura, brasileiro, filha de Raimunda Benigno, todos domiciliados em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO Av. Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauaca-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 12 de julho de 2012.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento
Diretor de Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2012

ADV: JOSÉ LUCIVAN NERY DE LIMA (OAB 2844/AC) - Processo 0000223-87.2012.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Valcélcio da Silva Araújo, "Ratinho" e outros - Instrução e Julgamento Data: 20/08/2012 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2012

ADV: JOSÉ EDSON CRAVEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 1559/AC) - Processo 0000223-87.2012.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Valcélcio da Silva Araújo, "Ratinho" - João Braga da Silva, vulgo "Geovane" e outro - Relação: 0086/2012 Teor do ato: Instrução e Julgamento Data: 20/08/2012 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente Advogados(s): José Lucivan Nery de Lima (OAB 2844/AC)

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

Autos n.º 0000403-27.2012.8.01.0007
Classe Procedimento Ordinário
Requerente José Antonio Alves

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS Possíveis herdeiros incertos e desconhecidos da de

cujus Sebastiana Rodrigues da Rosa.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e comparecer à audiência de justificação prévia designada para o dia 31 de agosto de 2012, às 10h30min, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, podendo contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos dos quais terá vista em cartório por 24 (vinte e quatro) horas (art. 864, do CPC), conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 11 de julho de 2012.

Maria Shirley Gomes Ribeiro
Diretora de Secretaria

Luis Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0000634-25.2010.8.01.0007
Classe Inventário
Inventariante Rosimeire Ferreira da Silva
Inventariado Raimundo Alves da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS HERDEIROS do de cujus, Raimundo Alves da Silva, Srs. Luiz Lira da Silva e José Alves da Silva, residente à Rua Princesa Isabel, em frente ao Colégio Manaus, Areal - CEP 78000-000, Porto Velho-RO e Osvaldo Alves da Silva Neto, herdeiro do falecido Raimundo da Silva, que se encontra em lugar incerto e desconhecido.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam intimados os destinatários acima para comparecimento à audiência de conciliação, designada para dia 28 de agosto de 2012, às 09:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 11 de julho de 2012.

Maria Shirley Gomes Ribeiro
Diretora de Secretaria

Luis Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL EVERALDO NASCIMENTO DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2012

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0000032-63.2012.8.01.0007 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - ACUSADO: Jhony Kennedy Lima da Silva e outro - JOHNY KENNEDY LIMA DA SILVA e RUDSON RODRIGUES DE LIMA, foram sentenciados nos autos supramencionados, conforme se vê às fls. 187/200. O Ministério Público quando da sua intimação alegou que há erro de digitação na fixação da pena-base aplicada aos réus (fls. 206). Realmente compulsando os autos e fazendo uma leitura minuciosa da sentença verifica-se a ocorrência de erro material na fixação da pena-base. Sendo assim, hei por bem corrigir a reprimenda estabelecida na pena-base passando a constar 05 (cinco) anos de reclusão, 500 (quinhentos) dias-multa. Intimem-se. Xapuri, 11 de maio de 2012.